

".../1446"

COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE I.
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

COLLEGIUM
IN
LEGISLATIONE
ARTIS ET MANSIONIS
DE
LINO DE
LINO DE
LINO DE
LINO DE

1446

OR.
34 (469) / (094)
P832
T.5

(469) 34 (094) ".../1446"
(094) 34 (469) ".../1446"

70
manuscript

ORDENAÇÕES

DO

SENHOR REY

D. AFFONSO V.

LIVRO V. 5



COIMBRA.

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXII.

*Por Resoluçã de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.*

ORDENAMENTO

SENHOR REY

D. ALFONSO V.

PRIMO



COLMERA

LA REAL IMPRESA DA UNIVERSIDADE

DE LA UNIVERSIDADE

En la ciudad de Salamanca a 2 de Mayo de 1766

Yo el Rey

DO QUINTO LIVRO.

T	ITULO I. Dos Ereges.	2
TIT.	II. Dos que fazem treição , ou aleive contra ElRey, ou seu Estado Real.	5
TIT.	III. Dos que dizem mal de ElRey.	21
TIT.	IIII. Da Hordem , que o Julgador de- ve teer no feito crime contra o preso , ou accusado.	22
TIT.	V. Dos que fazem moéda falça.	25
TIT.	VI. Da Molher forçada , e como se de- ve a provar a força.	29
TIT.	VII. Do que dorme com molher casada per sua voontade.	32
TIT.	VIII. Que nom traga alguum homem barregaã na Corte.	36
TIT.	VIIII. Do que dorme com moça vir- gem, ou viuva per sua voontade.	37
TIT.	X. Que nom possam demandar virgin- dade despois que passarem tres an- nos.	40
TIT.	XI. Do que casa, ou dorme com pa- renta , ou manceba daquelle , com que vive.	42
TIT.	XII. Da Molher casada , que se fayo de casa de seu marido para fazer adulte- rio.	44
TIT.	XIII. Do que casa com molher Vir- <i>Liv. V.</i> * gem,	

- gem , ou Viuva , que está em poder de feu Padre , ou Madre , Avoo , ou Tetor sem sua voontade. 45
- TIT.** XIII. Do Homem , que casa com duas molheres , ou com criada daquelle , com que vive. 48
- TIT.** XV. Do Official d'ElRey , que dorme com molher , que perante elle require desembargo algum. 49
- TIT.** XVI. Das Alcoveiteiras , e Alcayotes. 52
- TIT.** XVII. Dos que cometem peccado de Sodomia. 53
- TIT.** XVIII. Do que matou sua molher polla achar em adulterio. 54
- TIT.** XVIII. Das barregaãs dos Clerigos. 58
- TIT.** XX. Dos barregueiros casados. 72
- TIT.** XXI. Do Frade , que he achado com alguma molher , que seja logo entregue a feu maior. 85
- TIT.** XXII. Dos refiaaens , que teem mancebas na mancebia publica pollas defenderem , e averem dellas o que ganham no peccado da mancebia. 86
- TIT.** XXIII. Do que dorme com a molher , que he casada de feito , e nom de direito , por causa d'algum divido , ou cunhadia. 89
- TIT.** XXIII. Das barregaãs , que fogem aaquelles , com que vivem. 93

TIT.	XXV. Do Judeu, ou Mouro, que dorme com alguma Christaã, ou do Christaão, que dorme com alguma Moura, ou Judia.	94
TIT.	XXVI. Do Judeu, ou Mouro, que anda em avito de Christaão, nomeando-se por Christaão.	96
TIT.	XXVII. Dos escumungados, e forçadores.	97
TIT.	XXVIII. Dos escomungados, e appellados.	107
TIT.	XXVIII. Dos que quereclam maliciosamente.	109
TIT.	XXX. Se o quereloso desfempara a accusação, a cuja custa se fará.	110
TIT.	XXXI. Dos Officiaes d'ElRey, que tomam serviço a alguũ, e dos que defamam delles, que os filham.	118
TIT.	XXXII. Do que mata, ou fere alguem sem porque.	126
TIT.	XXXIII. Do que mata, ou fere na Corte, ou arredor della.	128
TIT.	XXXIII. Que tirem Inquiriçoões devassas sobre as Mortes, Furtos, e Roubos, tanto que forem feitos.	131
TIT.	XXXV. Que nas Inquiriçoões devassas perguntem pollo custume, asy como nas outras Inquiriçoões.	138

- TIT. XXXVI. Que em feito de força nom se guarde hordem, nem figura de Juizo. 139
- TIT. XXXVII. Do que disse testemunho falso, e do que lho fez dizer. 142
- TIT. XXXVIII. Do que usa de Escripturas, ou Testemunhas falsas sem cometendo alguma falsidade. 144
- TIT. XXXVIII. Do que despende moeda falsa cintemente, e nom foi della feitor. 146
- TIT. XXXX. Do que jogua com dados falsos, ou chumbados. 146
- TIT. XXXXI. Que nom joguem a dados dinheiros, nem aja hi tavollagem. 148
- TIT. XXXXII. Dos Feiticeiros. 152
- TIT. XXXXIII. Das cousas deffesas, que nom ham de trazer senom certas pessoas. 154
- TIT. XXXXIII. Que nom dem Carta de segurança em caso de feridas abertas, ataa serem passados trinta dias. 157
- TIT. XXXXV. De como som deffesas as afuadas no Regno, e as poufadas nas Igrejas, e Moesteiros. 159
- TIT. XXXXVI. De como he deffeso, que nom faça outrem Coutadas, senom ElRey. 164
- TIT.

- TIT. XXXXVII. Dos que levam pera fora do Regno Ouro, ou Prata, Dinheiros, Bestas, ou as outras coufas, que fom defefas. 166
- TIT. XXXXVIII. Que nom levem Pam, nem Farinha pera fora do Regno, per Mar nem per Terra. 174
- TIT. XXXXVIII. Que nom façam Alfaqueques fem mandado do Corregedor, e acordo dos homeës boës da Comarca. 177
- TIT. L. Que os Prelados, ou Fidalgos nom coutem os malfeitores em feus Coutos, bairros, ou honras, &c. 178
- TIT. LI. Que nom seja dado por fiadores o que for preso por feito crime. 181
- TIT. LII. Que nom recebam alguem a demandar injuria, fem dando primeiro Fiadores aas Custas. 182
- TIT. LIII. Que nom faça nehuum defafiaçom, nem acooimamento por deshonra, que lhe seja feita. 185
- TIT. LIII. Dos que furtam as Aves, que ajam pena afsy como de qualquer outro furto. 198
- TIT. LV. Do condapnado aa morte per sentença, que nom possa fazer testamento. 201

- TIT. LVI. Dos Feitos, e Presos, que devem
feer trazidos aa Corte. 202
- TIT. LVII. Das Cartas de segurança, que se
dam geeralmente aos Malfeitores pera
estar a direito. 208
- TIT. LVIII. Em que caso devem prender o
malfeitor, e poer contra elle feito pol-
la Justiça, e appellar pera ElRey. 212
- TIT. LVIII. Das Injurias, que ham de feer
desenbargadas pelos Juizes das terras,
e pelos Vereadores. 224
- TIT. LX. Dos que arrancam os marcôs sem
consentimento das partes, nem autori-
dade da Justiça. 237
- TIT. LXI. Dos Coutos, que som dados aas
Villas de Marvom, Noudal, Sabu-
gal, Caminha, e de Miranda, e de
Freixo d'Espada-cinta pera os omifia-
dos estarem em elles. 239
- TIT. LXII. Do Alqaide, que solta o preso
sem mandado do Juiz. 255
- TIT. LXIII. Dos que tolhem os pinhores aos
Porteiros, ou tornam maam aa Justi-
ça. 256
- TIT. LXIII. Dos Vogados, e Procuradores
que som prevericadores, vogando por
anballas partes. 260
- TIT. LXV. Dos furtos, que ham de feer ano-
vea-

- veados, e por quaaes deve o ladrom
de morrer. 262
- TIT. LXVI.** Dos gaados, e viandas, que fo-
rom tomadas no tempo da guerra,
como se ham de pagar. 264
- TIT. LXVII.** Do que foi degradado per El-
Rey, e nom manteve o degredo. 272
- TIT. LXVIII.** Dos Almuxarifes, que pren-
dem os mesteiraaes, por nom hirem
aas obras d'ElRey. 275
- TIT. LXVIII.** Das Forças novas, que som
demandadas ante do anno e dia. 276
- TIT. LXX.** Quando for dada Sentença de
morte, seja perlongada a eixecuçom
atee vinte dias. 279
- TIT. LXXI.** Que nos arroidos nom chamem
outro apellido, se nom o d'ElRey. 280
- TIT. LXXII.** Dos que chamam feus amigos
a suas casas pera os defenderem de
feus inimigos. 283
- TIT. LXXIII.** Dos que entram em casa d'al-
guum, por lhe fazer mal, e hi mor-
rem, ou som deshonorados. 284
- TIT. LXXIII.** Que nom levem cooima, nem
pena do que tirar arma pera defendi-
mento de feu corpo. 285
- TIT. LXXV.** Dos Alquaides, que leixam tra-
zer as armas defefas, ou fazem aven-

- ça pollas cooimas, ante que sejam feitas. 287
- TIT. LXXVI. Dos Alquaides , que entram nas Casas dos boões , mostrando que buscam hy alguũs malfeitores. 289
- TIT. LXXVII. Dos Alquaides , que fazem prifooês nos Lugares , honde nom devem. 292
- TIT. LXXVIII. Que os Corregedores , e Juizes nom costrangam homeês de Concelho pera guardarem os presos , salvo quando forem de camiuho. 293
- TIT. LXXVIII. Do que se enforca, ou caae d'arvor, e morre. 294
- TIT. LXXX. Que o Fidalgo, ou Vassallo nom seja enfamado por erro que faça , ainda que por elle seja condapnado. 295
- TIT. LXXXI. Da pena , que averá o que chama tornadiço ao que foi Infiel , e se tornou Christaaõ. 297
- TIT. LXXXII. Dos que cerceam as moedas d'ouro , ou prata. 298
- TIT. LXXXIII. Da Hordenaçom , que El-Rey Dom Joham fez ácerca dos que forom na Armada de Cepta , e allá ficarom por seu mandado. 299
- TIT. LXXXIII. Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta , que aja de teer

- com os degradados , e omiziados. 305
- TIT. LXXXV. Da Hordenança , que fez El-Rey Dom Eduarte sobre a hida de Tanger. 314
- TIT. LXXXVI. Do perdom , que ElRey fez aos que foram a Tanger , e estiverom no palanque atee o recolhimento do Ifante Dom Henrique. 321
- TIT. LXXXVII. Dos tormentos , e em que casos devem feer dados aos Fidalgos , e Cavalleiros , &c. 324
- TIT. LXXXVIII. Que nom metam alguñ a tormento sem appellaçom. 330
- TIT. LXXXVIII. Dos Bulroões , e Inlizadores. 331
- TIT. LXXXIX. Dos que tiram os presos de poder da Justiça , ou das prisooes , em que jazem. 334
- TIT. LXXXXI. Dos que fazem , ou dizem injurias aos Julgadores sobre feu Officio. 336
- TIT. LXXXXII. Dos que fazem Carcer privado per sy sem autoridade d'ElRey. 339
- TIT. LXXXXIII. Dos Carcereiros , a que fogem os presos per sua culpa , e maa guarda , ou malicia. 341
- TIT. LXXXXIII. Em que caso os Cavallei-

- ros , Fidalgos , e semelhantes pessoas
devem seer presos. 344
- TIT. LXXXV. Que nom seja consentido a
alguém Prelado , ou Fidalgo , que lance
pedido em sua terra. 348
- TIT. LXXXVI. Que nenhuú homem de
pee nom ande escudado pela terra ,
nem o traga nenhum Fidalgo comfigo. 349
- TIT. LXXXVII. Que os Moradores d'El-
Rey nom filhem palha ataa duas le-
goas , senom por dinheiro. 351
- TIT. LXXXVIII. Que todas as appellaçoões
de feitos crimes de todo o Regno ve-
nham aos Ouvidores , que andam na
Corte com ElRey. 352
- TIT. LXXXVIII. Dos que arrenegam de
DEOS , e dos seus Santos. 353
- TIT. C. Dos que encobrem os malfeitores. 355
- TIT. CI. Do que for accusado por algum cri-
me , e livre per sentença d'ElRey , que
nom seja mais accusado por elle. 359
- TIT. CII. Que os Alquaides pequenos façam
segurança quando pera ello forem re-
queridos. 361
- TIT. CIII. Dos que acudem aas pelepas , e vol-
tas pera espartir os arruidos. 362
- TIT. CIII. Do que levanta volta em Conce-
lho , ou perante a Justiça. 364
- TIT.

- TIT. CV. Do Alquaide , ou Carcereiro , que
leva peita do preso. 365
- TIT. CVI. Que o Alquaide nom aja a roupa
do preso, que fogir , nem eslo mesmo
o Carcereiro. 366
- TIT. CVII. Que nom recebam ao Clerigo que-
rella sem fiador Leigo. 367
- TIT. CVIII. Que nom prendam por divida. 368
- TIT. CVIII. Dos Leigos, que vaaõ fazer for-
ça em na ajuda dos Clerigos. 370
- TIT. CX. Do que he ferido , ou roubado de
noite aas deshoras. 372
- TIT. CXI. Que aquelles , que guardam os pre-
fos , nom levem delles dinheiro pelos
levarem a Audiencia. 373
- TIT. CXII. Dos que ham jurdiçom por graça
d'ElRey , que nom dem Cartas de se-
gurança em algum caso. 374
- TIT. CXIII. Daquelles que ajudam a fogir ,
ou a encobrir os Captivos, que fogem. 375
- TIT. CXIII. Que o degredo pera Cepta seja
menos a meetade do que se dá pera
dentro no Regno. 377
- TIT. CXV. Da declaraçom , que ElRey Duar-
te fez sobre as seguranças geraaes da-
das a alguũs pera hir a Cepta , ou a al-
gum outro lugar. 380
- TIT. CXVI. Que nom consentam aos Mora-
do-

- dores em Castella , que venham em af-
suadas a estes Regnos pera mal fazer. 383
- TIT. CXVII. Das Cartas defamatorias , que
se lançam encubertamente por mal di-
zer. 384
- TIT. CXVIII. Da declaraçom , que ElRey fez
ácerca dos Coutos dados aos Lugares
dos Estremos. 386
- TIT. CXVIII. De como som deffesas as bes-
tas muares. 395
- TIT. CXX. Dos que forom na Batalha da Al-
farrobeira contra serviço d'ElRey. 406
- TIT. CXXI. Da declaraçom das Leis sobre as
barregaãs dos Clerigos. 409
- Que nom andem affinando per as Ca-
fas. 417
- sobre os adulterios. 418

ORDENAÇÕES
DO SENHOR REY
DOM AFFONSO V.

L I V R O V.

ATAA QUI NO QUARTO LIVRO
avemos fallado dos Contrautos , e Testa-
mentos : agora entendemos trautar em es-
te quinto Livro dos Crimes , e Penas , que
por elles ham d'haver aquelles , que os cometerem.
E porque antre todollos outros crimes he achado por
mais grave o crime da Heresia , por seer cometida
contra Noffo Senhor DEOS , a que per ley fanta e
natural todos geralmente devemos fé e crença verda-
deira , por tanto entendemos primeiramente fallar
della.

TITULO I.

Dos Ereges.

POR GRANDE louvor he contado ao Rey , ou a qualquer outro Princepy da terra , seer franco, e liberal , usando com seu povoo de franquezas , e liberdades , e d'outras eixençooes ; e muito mais deve seer louvado quando he avudo por justo. E o Rey justo justifica realmenté seu nome , e conserva longamente seu Real estado é senhorio , e por effo he chamado Rey , pera que aja de reger justamente seu Regno , e manter seu povoo em direito , e justiça ; e quando o elle justamente nom rege , já nom merece seer chamado Rey , pois que nom conforma seu nome aas suas obras. E conhecida cousa he , que a primeira , e principal virtude , e que mais convem ao Rey , ou ao Princepy , assy he a Justiça , polo que ditto he , e ainda por seer cousa celestial , e enviada per DEOS dos seus altos Ceeos aos Reix e Princepes em este mundo , em que se ajam de fundar , pera justamente reger e governar seus Principados e Senhorios. E esto se prova per autoridade do Salmista , honde disse , que a justiça do alto Ceeo esguarda , e a verdade da terra he nacida ; e em outra parte se lee , que leixarom de peccar os boos por suas virtudes , e os maaos por temor da justiça , receando as penas , que

acustumarom de padecer os que de semelhantes peccados usarom.

1 E POIS que todo Rey, e Princepy antre todas as outras cousas deve principalmente amar, e guardar justiça, deve-a guardar, e manter em especial á cerca dos peccados, e maldades tangentes ao Senhor DEOS, de cuja maaõ tem o regimento, e seu Real Estado, como dito he; e aquelle, que o affy nom fezesse, deveria seer reputado por indigno, e desmerecedor da mercee, e beneficio, que delle recebeo; e affy como aquelle que ouvesse encorrido em peccado de ingraticooem, devia pouco durar seu Estado e senhorio.

2 E POR tanto confirando nos Dom Affonço o Quinto todo esto, e como o peccado da heresia directamente tange ao Noffo Senhor DEOS, a que fomos mais gravemente obrigado, que nenhuõ outro do Noffo Senhorio, por avermos delle recebido maior e mais alto dom e beneficio, que todollos outros que em elle vivem, desejan-do-lhe reconhecer o dicto beneficio, que da Sua Alteza avemos recebido, com justa razom fomos theudo ávorrecer o dicto peccado contra elle cometido, e estranhallo gravemente com grandes penas, e escarmentos, segundo a qualidade do caso requerer.

3 E POR tanto ElRey Dom Joham meu Avoo da gloriosa memoria, confirando ácerca desto principalmente o serviço de DEOS, fez ley em esta forma, que se segue.

A 2

4 POR

4 POR quanto des alguũs tempos a ca por seus peccados alguũas peſſoas cairom , e caaem em mui grave peccado de heresia , dizendo , e creendo , e afirmando couſas , que ſom contra o Noſſo Senhor DEOS , e a Santa Madre Igreja , nom temendo as grandes penas eternaes, e temporaaes, que pollos Direitos Comuũs , e noſſas leyx ſom poſtas : porem hordenamos , e eſtabelecemos que taaes como eſtes , aalem das penas , que em direito Cumuum , e noſſas Leyx lhe ſom poſtas , de ſeus beẽs ſe faça como mandarmos , e noſſa mercee for. Dante em a Cidade d'Evora a tres dias de Janeiro. ElRey o mandou per Johane Meendes Corregedor da ſua Corte. Alonſo Anes a fez Era de mil e quatrocentos cincoenta e quatro annos.

5 E VISTA per nũs a dita ley , declarando acerca della dizemos , que pero o conhecimento de taaes feitos pertença principalmente aos Juizes Eccleſiaſticos , os quaees os devem julgar ſegundo acharem per direito , quando elles alguũs Ereges condapnarem per ſuas ſentenças , porque a elles nom cabe fazerem taaes eixecuões , por ſerem de ſangue , devem remeter a nũs os ditos condapnados com os proceſſos , que contra elles forem hordenados , e ſentenças , que contra elles derem , e nũs mandaremos aos noſſos Defembargadores da Juſtiça , que vejam os ditos proceſſos , e ſentenças , e as cumpram , e eixecutem aſſy como acharem per direito. E eſto mandamos aſſy fazer ,

zer , porque ouvemos certa enformaçom por leterados da noſſa Corte , que aſſy he eſtabelicido per Direito Canonico , e Civil , e de longamente aſſy foy uſado , e praticado em eſtes Regnos em tempo dos Reyx , que ante nós foram , e per nós ataa o preſente.

TITULO II.

*Dos que fazem treição , ou aleive contra ElRei ,
ou ſeu Eſtado Real.*

E LREY Dom Affonço o Segundo da louvada memoria em ſeu tempo fez ley em eſta forma, que ſe ſegue.

I Dos alleivoſos , e treedores eſtabelecemos , que ſe per ventura per ſua maldade forem mortos , ou em outra guiſa atormentados , ou penados , todollos beês deſſes ſe tornem a ſeus hereeos proprios , aſſy que o Almuxarife couſa alguãa delles nom poſſa tomar : ſalvo em dous caſos , em nos quaees , deſpois que forem mortos , ou em outra guiſa penados ou atormentados , todollos ſeus beês o noſſo Almuxarife deve tomar ; a ſaber , ſe os davandictos trabalharom em noſſa morte , ou de noſſo filho , ou de noſſos parentes achegados , os quaees teemos que ſom parte de noſſo corpo , ou em morte de ſeu ſenhor , ou erreges , que forem veencidos per Juizos dos Biſpos ; e ſe em ou-

tros

tros casos nom ouverem hereeos , nem parentes ache-
gados , e nom forem casados , o nosso Almuxarife to-
me quanto ouverem ; e se ouverem molheres , nós
averemos a meetade , hu hereeos , nem provincos
nom ouver , e as molheres ajam a outra meetade.

2 OUTRO SY estabellecemos , que se no tempo
que os padres fizerem treição , ou alleivofia , as suas
molheres forem prenhes , assy que os filhos nom se-
jam nados , taaes filhos nom ajam os beês dos padres ,
mais todollos beês do padre condapnado nós avere-
mos compridamente , se outros hereeos , ou provin-
cos nom ouver , tirados os davanditos doos casos , em
os quaaes filhos , nem outros herdeiros nom devem
aver seus beês , mais nos devemos aver todallas cou-
fas , tirada a meetade da molher , se a ouver. E em
cada hum dos davanditos casos , quer sejam dapna-
dos , ou nom , sempre a cooima , segundo o costume
da terra , seja pagada. E se per ventura aquelles , que
de taaes maldades forem acusados , se nom quiserem
em a nosssa Corte salvar ataa trinta dias , sob que o
fazer possa , perderá quanto ouver , e seja certo que
nunca o cobrará.

3 E VISTA per nos a dita ley , acrecentando em
ella dizemos , que treição he huñ dos maiores erros ,
e doestos , em que os homeês podem cair ; e tanto o
teverom por maaos os Sabedores antigos , que conhe-
cerom as coufas diretamente , que a derom por se-
melhante aa gafidade ; ca bem assy como aquella in-
fir-

firmidade he maa , e enche todo o corpo , e despois que o enche , nom se pode tolher , nem ameezinhar de nenhũa maneira que possa faar o que a tem ; outro fi faz ao homem , que a tem , feer apartado dos outros ; e aallem de todo esto , he tam forte mal , que nom faz tam folamente dapno a hum , mas a toda linhaagem pola linha direita delle decendente , e ainda aos que com elle conversam ; bem assy aquella meefma maneira faz a treição na fama do homem , que a dapna e corrompe de guifa , que quando se poderia adiantar , fazelhe grande delonga , e estorvamento daquelles , que conhecem direito e verdade , e denegrece e mazella a fama daquelles , que daquella linhaagem veem , posto que nom ajam em ello culpa , de guifa que toda via ficam enfamados por ella. E porque ao diante entendemos a trautar da maldade , que se faz contra nós per feito , e per palavra , começaremos primeiramente trautar daquella , que se faz e comete per obra , e despois diremos daquella , que se faz per palavra. E começaremos na principal treição , que he cabeça de todollos males , e mostraremos , que coufa he em sy , e donde tomou este nome , e quantos males faaem da treição , e que pena devem aver non tam folamente os fazedores della , mais ainda os conselhadores , ajudadores , e consentidores , e ainda os que a sabem , e a nom descobrem.

4 LESA Magestade em latim tanto quer dizer em linguagem , como erro de treição , que o homem faz

con-

contra a peffoa d'ElRey ; ca treição he a mais vil coufa , e a pior , que pode feer no coração do homem ; e nace della tres coufas , que fom contrairas aa lealdade , e fom eftas , a faber , torto , villeza , e mentira. Eftas tres coufas fazem o coração do homem taõ fraco , que erra contra DEOS , e contra feu Senhor natural , e contra todollos homeẽs , fazendo o que nom deve ; ca tam grande he a villeza , e a maldade dos homeẽs de maa natureza , que tal erro fazem , que fe nom atrevem em fy tomar vingança d'outra guifa dos a que mal querem , fe nom encubertamente , e com engano ; e treição tanto quer dizer como trazer hum homem outro em femelhança de bem a mal , que tira afy a lealdade do coração do homem.

5 E PORQUE em a dita ley d'ElRey D. Affonso he contheudo , que o cometedor da treição soomen- te em doos casos perde os beẽs pera ElRey , ainda que filhos aja , a faber , o que trautou fua morte , ou d'algum feu provinco ; e o feundo , quando algum mata feu Senhor ; declarando acerca defto dizemos , que fe algum trautaffe morte noffa , ou da Rainha minha molher , ou d'algum acendente , ou decendente noffo per linha direita ; ou d'algum meu Irmaão , ou Irmaão de meu padre , ou de minha madre , ou de meu primo com Irmaão , ou sobrinho filho de meu Irmaão ; ou d'algum daquelles , que fom hordena- dos pera noffo confelho , que forem presentes em a
nos-

nossa Corte , os quaees segundo Direito Imperial som chamados parte de nosso corpo , porque as coufas graves , e pesadas avemos sempre d'ordenar com seu conselho , e acordo.

6 ITEM. Se algum mataffe , ou ferisse de proposito em nossa presenca algum homem , ou molher , que estevesse em nossa companhia , assi em tempo de paz , como de guerra.

7 ITEM. Se algum em tempo de guerra se fosse pera nossos inmygos pera guerrear nosso Regno.

8 ITEM. Se algum der conselho aos nossos inmygos per carta , ou per qualquer outro avifamento em nosso desserviço , ou do nosso Real Estado.

9 ITEM. Se algum tem Castello ou Fortaleza nossa , de que nos tenha feita menagem , levantando-se com elle , nom ho entregando aa nossa pessoa , ou a outrem per nosso mandado.

10 ITEM. Se algum fezesse conselho confederado por juramento com algum contra nos , ou nosso Real Estado. Pero se elle logo sem outro algum trespassso , ante que per outra parte fosse descuberto , elle descobrisse o dito conselho , em tal caso merece perdõ , e ainda lhe deve por ello seer feita mercee , se elle nom foy o principal trautador de tal conselho , e confederaçom ; e nom descobrindo elle logo o dito conselho , se depois per espaço de tempo o descobrisse , ante que nós dello fossemos sabedor , nem algũa obra feita pelo dito conselho , ainda merece de

feer perdoado , fem avendo por ello outra mercee. E em todo caso que elle descobrisse o dito conselho , seendo ja primeiramente descuberto per outrem , será avudo por cometedor da lesa Magestade , e nom será relevado da pena , que por ello merece , por assy revelar o dito conselho , pois que o revelou a tempo , que nós dello eramos sabedor , ou encaminhado pera o saber.

11 ITEM. Quando algum em nosso desprezamento quebranta , ou derriba algũa Imagem posta em algum lugar em nossa semelhança , e por nossa honra , e renembrança.

12 EM todos estes casos , e cada hum delles dizemos , e declaramos seer propriamente cometido crime de lesa Magestade , que se chama em linguagem treição cometida contra ElRey. E porem dizemos , que seendo algum conveencido , e condapnado em cada hum delles , deve por ello morrer naturalmente de morte cruel , e todos seus beês , que ouver ao tempo da condapnação , devem seer confiscados pera nós , nom embargando que filhos lidimos aja , ou alguns acendentes : pero se o maleficio for notorio , ferom elles confiscados , tanto que o maleficio for cometido , per esse meefmo feito sem outra algũa sentença.

13 E QUANTO he aos que fazem moeda falsa , ou falsam seello , ou nosso signal , por agora nom fallamos aqui , porque entendemos a fallar compridamente

te nos Titolos , que a taaes casos perteencem ; por quanto á cerca delles foram feitas Leyx espiciaaes pelos Reyx nossos antecessores , per que foram declaradas certas penas aaquelles , que semelhantes maldades cometessem , segundo em ellas mais compridamente he contheudo.

14 E PORQUE aalem dos Capitulos suso ditos ha hi alguns outros , em que , segundo direito , se comette o crime de lesa Magestade , assy como se alguum tirasse per força de poder da Justiça o condapnado per nossa sentença , que levassem a justicar per nosso mandado , ou dos nossos Desembargadores , ou Officiaaes , que pera ello tevessem nossa autoridade.

15 ITEM. Se nós per nós meefmo , e em nossa pessoa segurassemos alguũa pessoa , ou gente d'algũa Comarca , Cidade , ou Villa , e aquelle , ou aquelles , de que assy deffemos a dita segurança , a quebrantasssem , ou viollasssem per algũa guisa.

16 ITEM. Se nos fosssem dados arrefenes d'algũa parte , e alguũ os mataffe , ferisse , ou offendesse en durando por arrefenes , sabendo que o eram , sem justa razom , ou lhes deffe favor , ajuda , aazo , ou conselho pera fogir de nosso poderio.

17 ITEM. Se alguũ , seendo preso por caso de treiçom , e outrem lhe deffe ajuda , ou guifasse como de feito fogisse da prisom.

18 ITEM. Se alguum quebrantasse o nosso Carcer , e sacasse delle o preso , que ja era condapnado , ou ou-

vesse confessado em juizo algum maleficio, por que era preso, por se delle nom fazer justiça.

19 ITEM. Se alguem mataffe, ou ferisse feu inmygo, seendo preso em a nossa prisom, pera se delle fazer comprimento de justiça, tomando vingança delle, despois que assy fosse aprisoado em a nossa prisom.

20 ITEM. Se algum mataffe, ou ferisse algum nosso Official, ou Julgador da Justiça, como Official, e sobre feu Officio; ou se falsasse, ou mandasse falsar o signal d'algũ Defembargador, Ouvidor, Corregedor, ou qualquer outro Julgador, ou algũ feello autentico, que faça fe, com proposito, e tençom de fazer dapno, ou proveito a sy, ou a outrem; ou se algum Corregedor, ou Juiz fosse enviado per nos a alguã Comarca, Cidade, ou Villa, &c. e despois por alguã razom cessasse feu officio, e mandafemos alá outro official novo com nossas cartas pera ello sofficientes, e o primeiro Corregedor, ou Juiz nom quisesse a ellas obedecer.

21 EM taes casos como estes, e outros semelhan-
tes, que segundo direito se chamaõ Capitulos de leſa Mageſtade da segunda Cabeça, Declaramos, e Mandamos, que a pena corporal seja em nosso alvidro, pera nós darmos a esse malfeitor a pena, que acharmos per direito, e nos bem parecer que esse malfeitor merecer, esguardando sobre ello a condiçom das pessoas, e a qualidade do feito, e o que acharmos per

direito. Pero dizemos que aquelle, que falsar, ou mandar falsar signal d'algum Defembargador, ou scello autentico, que faça fe, como suso dito he, em coufa, que a seu officio perteença, tal como este Mandamos que seja degradado pera Cepta por * cinco annos (a) *; e honde o mandou fazer a outrem, aja o mandador, e o fazedor huã igual pena, como dito he, se o fazedor ouver certa sabedoria da maldade. E quanto he aos beês de todollos malfeitores suso ditos em este Capitulo contheudos, que por taaes maleficios forem condepnados per nossa sentença, Mandamos, que teendo elles acedentes, ou decedentes lidemos, elles ajam os ditos beês; e nom avendo elles ao tempo da condepnacõem acedentes, ou decedentes lidemos, em tal caso Mandamos, que seus beens sejam todos confiscados pera nós, e que possamos delles fazer o que for nossa mercee, como de coufa nossa.

22 E ACHAMOS per direito, que ha hi outra maldade, que nom he chamada treiçom, nem aleive, pero que a alguũs pareça que deveria assy seer chamada, e a esta chamam os Direitos maldade feita atreiçoadada, e aleivosamente, e esta se comete em estas maneiras, que se seguem.

23 PRIMEIRAMENTE quando algum sob mostrança d'amizade mata, fere, ou faz outra alguũa offença a seu amigo, sem avendo com elle outra reixa, nem

(a) hum anno.

nem contenda : e pode-se poer eixemplo , a saber , se lhe dormisse com a molher , ou filha , ou Irmaã em sua casa , ou fora della , ou se lhe fezeffe roubo ou furto em ella.

24 ITEM. Se algum vivendo com Senhor por soldada , ou a bem fazer , lhe dormisse com a molher , filha , ou Irmaã em sua casa , ou ferisse , ou mataffe , ou lhe fezeffe outra offensa pessoal , ou algum grande furto , ou roubo em sua casa : taaes como estes devem feer penados segundo a diante per nós será declarado.

25 E DIZEMOS que no caso , honde alguũ cometteffe maldade treçoada ou aleivosamente , como suso avemos declarado , nom serom por tanto seus beës confiscados , salvo no caso honde alguem mataffe seu Senhor , com que viveffe por soldada , ou a bem fazer , ou per outra qualquer guisa ; ca entom aalem da pena corporal , que por ello ha d'aver , devem feer confiscados , nom embargante que o condapnado aja filhos , ou outros alguũs acedentes lidemos , segundo na Ley d'ElRey Dom Affonço he contheudo.

26 E NOM embargante que no maleficio cometido aleivosamente os beës nom devam geeralmente feer confiscados , salvo no caso suso dito contheudo na dita Ley d'ElRey Dom Affonso , pero quanto aa pena corporal , deve essa maldade cometida aleivosamente feer muito mais agravada , e deve-se dar por ello muito maior pena , que se daria em outra semelhante.

lhante, honde tal qualidade de maldade aleivosamente cometida nom ouvesse. E ainda dizemos , que em todollos casos de todos os capitulos suso ditos abaftavam pera meter o culpado a tormento mais pequenos indicios , que em outros casos , honde taes qualidades nom ouvesse; e aquellas testemunhas , que em outro caso nom poderiam testemunhar , poderiam feer testemunhas nos casos suso ditos , e valer seu testemunho : pero se o que testemunhar for seu inmygo capital do accusado , ou amigo especial do acufador , seu testemunho nom deve feer muito creúdo , ante deve sua fe feer minguada , segundo a qualidade do dito omizio , ou amizade. E achámos per direito , que em tal caso nom deve o acufado gouvir de privilegio algum que tenha , per que nom deva feer atormentado , ou aver pena de villaaõ ; porque em todo he privado de qualquer privilegio , que tenha pera ello.

27 E DIZEMOS ainda , que no caso honde a treição fosse cometida em cada hum dos Capitulos , em que o culpado deve morrer , e perder seus beês em todo caso , como dito he , se o culpado morresse ante que fosse acufado , preso , ou afamado da dita maldade , ainda despois da sua morte se pode bem enquerer da dita maldade , por tal que se achado for que verdadeiramente he culpado , seja sua memoria dapnada , e seus beês confiscados pera a Coroa do Regno ; e seendo achado por sem culpa , fique sua fama,

e memoria conservada em todo seu estado , e louvor , e seus beês a seus herdeiros. E quando a dita maldade fosse cometida em cada hum dos Capitulos , per que seus beês nom devem seer confiscados , salvo a amingua d'outros acedentes, ou decedentes, ou aleivosamente , como ja suso dito e declarado he , em taes casos e cada hum delles , morto o dito culpado ante que elle seja acusado , preso , ou defamado della , logo a dita maldade fica de todo stinta , que se ja mais nom poderá della enquerer em nenhũa guisa por causa de sua memoria , nem seus beês , porque em todo caso ficarom salvos a seus herdeiros.

28 E PORQUE em na dita Ley d'ElRey Dom Afonso he contheudo , que a molher do treedor nom perca a sua meetade , &c. declarando nós em esta parte dizemos , que honde ella fosse casada per carta de meetade , averá toda a sua meetade em salvo ; e honde fosse casada per carta d'arras , averá toda sua dote e arras compridamente , sem embargo da maldade cometida pollo marido : salvo se ella ouvesse participado em a dita maldade com o marido em algũa maneira per sua vontade. E bem assy devem seer pagadas primeiramente todallas dividas , que elle ouvesse feitas , e o que ouvesse mal levado ataa o dia , que começou a andar na treição.

29 E no caso que a maldade seja cometida contra ElRey , assy como dito avemos nos Capitulos da primeira cabeça , honde os filhos lydemos som exclu-
fos

fos da herança do Padre, em tal caso todos seus filhos barooês devem ficar por enfamados pera sempre, de maneira que nunca poderom aver honra de cavallaria, nem d'outra dignidade, nem officio, nem poderom herdar a parente que ajam, nem a outro estranho que os estabelleça por herdeiros, nem aver cousa algũa que lhes seja dada antre vivos, ou leixada em testamento alguũ, ou qualquer outra pustumeira voontade, salvo sendo primeiramente per nós restituídos aa sua primeira fama, e estado: e esta pena devem aver polla maldade, que seu Padre fez. Pero as filhas dos trédores bem podem herdar a sua direita, e lydema parte da herança de sua Madre, e acendentes (a), e bem assy poderom livremente herdar a todollos seus parentes de linha travessa, e a quãesquer outros estranhos, todo aquello que lhes for leixado: e esto he, porque nom deve homem pensar, que as molheres fezessem treição, nem femelhassem em esto seu Padre, como os barooês; e porem nom devem aver tamanha pena, como elles.

30 E ACHAMOS per direito, que se algum cometeo treição contra nós em cada huũ dos Capitulos, per que seus beês devã seer confiscados, nom embargante que aja decendentes ou acendentes, como dito he, e elle em sua vida avia alguũs beês de morgado, ou feudo, ou foro, que deveria vir per geraçom decendente, ou andar em algũas peffoas, se elle

Liv. V.

C

per

(a) della

per justiça morrer, nom averemos os ditos beês, mais avellos-ha aquelle, a que per bem da hordenaçom do dito moorgado, ou contrauto de feudo, ou afforamento som devidos: e se o dito culpado fogisse da terra, em tal guisa que se nom podeffe em elle cumprir a pena da justiça, em tal caso averemos nós os ditos beês, em quanto viver o dito culpado, pois que os elle nom pode aver, polla maldade, que cometeo; e morto elle, entom os deve aver aquelle, a que pertencem de direito, segundo a forma da hordenaçom do dito moorgado, e contrauto de foro, ou feudo, como dito he, sem os nós mais avermos polla dita maldade.

31 PERO dizemos, que se alguem trouxesse moorgado, feudo, ou afforamento de nós, quer fosse perpetuo, quer em certas pessoas, e esse, que tal feudo, moorgado, ou afforamento de nós trouxesse, cometteffe tal crime de lesa Magestade, per que seus beês ouvessem de seer confiscados, em tal caso esse feudo, moorgado, ou afforamento será tornado em todo a nós, pera dello fazermos o que for nossa mercee; ca pois contra nos peccou des que assy trazia o dito feudo, &c. com justa e direita razom deve logo seer tornado a nós, e nom passar a algũa outra pessoa, como dito he.

32 E BEM assy dizemos, que se esse feudo, moorgado, enfetiosi, ou afforamento fosse d'algũa Igreja, cometendo esse, que tal feudo, moorgado, ou affo-

ramento trouxesse, crime de lesa Magestade, per que seus beês deva perder, logo esse feudo, moorgado, ou afforamento deve seer tornado aa Igreja, donde procedeo; ca nom parece seer cousa justa, que por a maldade, que esse feudatario, ou foreiro contra nós cometeo, a Igreja perca seu direito, mais deve-lhe seer em todo conservado, como dito he.

33 E SE o foro fosse dado per alguã pessoa privada a algum foreiro perpetuamente, e esse foreiro cometesse a dita maldade contra nós, per que seus beês devam seer confiscados, se tal foro per bem do contrato sobre ello feito podesse passar a alguũ herdeiro estranho, em tal caso passará a nós assy e em aquella forma, que o tinha o dito foreiro, que contra nós cometeo a dita maldade. E se per bem do dito contrato o dito foro nom podia passar a alguũ herdeiro estranho, em tal caso nom passará a nós, mais passará ao seu decendente, ou acendente, ou daquelle, a que o dito foro primeiramente foi dado, que pera ello seja capaz; e nom avendo hy tal decendente, ou acendente capaz, tornar-se-á ao Senhorio, donde procedeo.

34 E SEENDO esse foro dado em certas pessoas, e o possuidor delle cometesse contra nos a dita maldade, em tal caso logo elle deve seer tornado ao Senhorio, donde procedeo; porque esse, que a dita maldade cometeo, nom pode despois da dita maldade cometida nomear ao dito foro algũa pessoa; e a nomea-

çom , que sobre ello oueffe feita ante da maldade cometida , ferá toda anichillada , e avuda por nenhũa , affy como se nunca foffe feita.

35 E PORQUE outro fy na dita Ley d'ElRey Dom Affonso he contheudo , que os Hereges condapnados per sentença da Igreja percam os beês , que ouerem , &c. em esta parte dizemos , que se guarde o que avemos dito no Titulo *Dos Ereges* , que he o Titulo precedente.

36 ITEM. Quanto he ao que em a dita Ley he contheudo , que o que for accusado de treição se falve na Corte ataa trinta dias , &c. declarando em esta parte dizemos , que aquelle , que for accusado de treição em cada huum dos Capitulos contheudos em esta declaraçom , nom seja theúdo a se salvar do dito maleficio , salvo per juizo de direito e Justiça ; teendo-se , e guardando-se acerca da dita accusaçom aquella hordem de juizo , que em femelhantes casos antigamente foi usada , e acustumada em tempo dos Reyx meu Avo , e Padre.

37 E COM estas declarações Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós limitado , addido , e declarado , como dito he.

T I T U L O III.

Dos que dizem mal d'ElRey.

SE ALGUUM disse mal d'ElRey , nom deve seer julgado per outro alguñ Juiz , se nom per elle meefmo. E porem teverom por bem os Sabedores antigos , que compillarom as Leyx Imperiaaes , que tal como este fosse bem recadado , e levado a ElRey , pera o elle veer , e examinar sua pessão ; e dêz y o erro , que fez : e se achar que disse mal com bebedice , ou seendo desmemoriado , ou fandeu , deve-o escarmen- tar de palavra sem outra pena , pois que o fez estando desafoderado de seu entendimento : e se achar , que o disse per modo de zombaria , zombando , e jogue- tando , deve-o escarmen- tar , segundo o caso reque- rer : e se achar que o disse estando em seu acordo , e fiso comprido , movendo-se a dizello por gram torto , que ouvesse recebido d'ElRey , per mingua de Justiça que lhe nom quisesse comprir , em tal caso pode-lhe perdoar ElRey por sua mesura , se quizer , e deve-lhe outro sy fazer direito do torto , que ouvesse recebido : e achando ElRey , que disse mal delle por grande maldade sua , e mal querença que tevesse arreigada no coração contra elle , em tal caso o deve ElRey cruelmente atormentar em tal guisa , que

a grande pena , que lhe desse , fosse eixemplo aos outros , que ouverem dello conhecimento , por que nom sejam ousados em alguñ tempo dizer mal de seu Senhor.

T I T U L O III.

Da Hordem , que o Fulgador deve teer no feito crime contra o preso , ou accusado.

DESPOIS que alguñ for preso , nom deve seer solto em alguñ caso , a menos que cite a parte , a cujo requerimento foy preso : e acustuma-se ser citado hũa vez soamente por tres. E despois que for citado hũa vez , venha o accusador com libello contra o accusado , e dem-lhe o trelado delle , e venha responder , allegando por sua parte algũas eixeicoões , se as ouver. Determinado sobre essas eixeicoões , e pronunciado sobre o libello , venha o accusado contestar , negando , ou confessando ; e se o confessar , o Juiz o julgue segundo o merecimento do feito ; e se o negar , faça o accusador artigos ; e julgados por pertteentes , venha o Reo com os artigos contrairos , ou dê sua defesa. E pronunciado sobre elles , se forem pertteentes , venha o accusador , e o accusado com as testemunhas , pera provarem sua teençom cada huum. E as testemunhas , que nomearem , sejam trin-

ta por todas a cada huñ , e mais nom , salvo se os artigos forem desvairados , possam nomear trinta a cada huñ artigo.

1 E PORQUE se fazem muitas malicias , poendo as contraditas na terra , se as testemunhas alla ouverem de seer perguntadas , Mandamos , que tanto que as testemunhas forem nomeadas , logo tambem o accusador , como o accusado venham com as contraditas ; e as que procederem , recebam-lhas , requerendo-lhe tres testemunhas a cada huñ contradita , e mais nom. E os Juizes dem Carta com essas contraditas , e com os artigos , per que essas testemunhas ajam de perguntar ; e tiradas as Inquiriçooês primeiramente pelos artigos do principal , e da contrariedade , ou defeza , vejã os Juizes , ou Ouvidores a Inquiriçom , e as contraditas ; e as testemunhas , que nom differom nenhuã coufa , nom curem de preguntar pela contradita a ellas posta , porque seria trabalho , e despeza sem proveito : e passem assy sem o dizendo aas partes. E tiradas as Inquiriçooês das contraditas , se as partes poserem reprovã , recebam-lhas , e tres testemunhas a cada huñ reprova , e mais nom.

2 E ACABADAS assy as Inquiriçooês , os Juizes as ajam por abertas e pobricadas , e dem a vista aas partes , que a quizerem ; e despois que assi forem abertas e pubricadas , e as partes razoarem de seu direito , nom recebam mais prova a nenhuã parte. Pero se os Juizes de seu Officio quizerem perguntar alguã-
tes-

testemunhas por boa enformação , e bem de Justiça , podem-o fazer tambem por parte do accusador , como do accusado. E ainda em toda cousa criminal o Juiz de seu Officio , despois das Inquiriçooes abertas , e publicadas , pode de novo receber testemunhas tambem a accusação como aa defensom : e dizemos , que o pode fazer de seu officio , pero que a requirimento d'alguã das partes nom o deve de fazer.

3 E CONCLUZO assy o feito , veja-o o Juiz , se for na Corte , em Relação ; e o que for acordado , de-o aa eixecuçom ; e se for fóra da Corte , os Juizes , que do feito conhecerem , deem em elle livramento.

4 E SE algũa das partes appellar , recebam-lhe a appellaçom pera nós , segundo a forma das Hordenaçooes sobre ello feitas ; e se hi nom ouver parte , que appelle , appellem elles pera nós por a Justiça nos casos , onde devem poêr feito polla Justiça contra o preso , nom ho querendo a parte principal , e querelosa accusar ; porque no caso , honde se deve poer feito pola parte da Justiça contra o preso , nom querendo a parte querelosa accusar , ou demandar sua emenda , sempre devem os Juizes d'appellar polla Justiça , ainda que o accusado nom appelle.

5 E NOM soamente devem assy d'appellar da Sentença definitiva , mais ainda de qualquer interlucutoria , que traga tal aggravado , que se nom possa ao de pois reparar no artigo da appellaçom : assy como se o Juiz julgasse meter o preso a tormento ; ca dando

logo sua Sentença á eixecuçom, ja se nom poderia re-
 pairar aquelle dapno, que o prezo hy recebesse, no
 caso da appellaçom, se nom foy justamente atormen-
 tado: e porem dizemos, que se de tal Sentença a par-
 te appellar, deve-lhe seer recebida a appellaçom; e
 se a parte nom appellar, deve o Julgador appellar por
 parte da Justiça.

TITULO V.

Dos que fazem moeda falça.

E LREY Dom Affonço o Quarto de muito louva-
 da memoria em feu tempo fez Ley em esta for-
 ma, que se segue.

1 SE o nosso Moedeiro, ou outro moeda falsa fe-
 zerem, e desto forem vencidos, talhem-lhe os pees,
 e as maaõs, e percam quanto ouverem: e esto meef-
 mo estabellecemos nos Ourivizes, que se trabalham
 de falsar ho ouro, e a prata, mesturando-lhe alguã
 outra coufa, ou d'outra guifa.

2 E DESPOIS desto ElRey Dom Joham meu Avoo
 d'esclarecida memoria á cerca deste passo fez outra
 ley em esta forma, que se segue.

3 Nos ElRey veendo e confirando como em es-
 tes nossos Regnos, dès pouco tempo a cá, assy os na-
 turaaes delles, como outras pessoas estrangeiras usa-

rom, e usam de fazer muitas desfairadas moedas falsas, nom curando das penas, que lhes em Direito Comuñ e nossas leyx som postas, fazendo esto sem temor que ajam de serem acusados, atrevendo-se nas amizades e dividos, que ham com alguãs peffoas, e nom som de suas maldades descubertos, pera serem punidos, e acusados per alguns, que o sabem; porque nom entendiam aver prol ataa ora; pollo qual ao nosso serviço, e dos moradores dos nossos Regnos se seguio, e segue grande dapno: e porem porque se taaes maleficios nom encobram, e aver aazo de se fazer direito e justiça, hordenamos, estabelecemos, e poems por Ley, que qualquer, que moeda falsa fezer, ou fabricar, ou for em conselho de a fazer, ou encobrir, que aja as penas, que lhe o direito e nossas Leyx dam; e que qualquer, que seus beës pedir, nós sejamos theudo de lhos dar, dando esse, a que nós delles fezermos mercee, a nós a dizima parte do que desses beës ouver, e que esse, que nos os ditos beës pedir, aja as nove partes delles livremente sem outro embargo.

4 E VISTAS per nós as ditas leyx, declarando ácerca dellas dizemos, que a moeda falsa he cousa mui prejudicial aa Republica, em tanto que se nom fosse asperamente refreada, a Republica nom poderia longamente durar, e converia necessariamente perecer; e por tanto estranharom os direitos gravemente este crime, estabelecendo que todo aquelle, que fal-

falsa moeda fezer , ou der a ello favor , ajuda , e conselho , ou for dello sabedor , deve de morrer morte de fogo , e todos seus beês devem seer confiscados pera a Coroa do Regno.

5 E ACHAMOS per direito , que se a casa , ou qualquer outro lugar , honde falsa moeda for feita , nom for do culpado em o dito maleficio , e o Senhor della , ou do dito lugar ao dito tempo esteveffe d'hi tam perto , que razoadamente se podeffe congeiturar , que dello deveria , ou poderia seer sabedor , deve todo seer confiscado : salvo se o dito Senhor , tanto que do dito maleficio fosse sabedor , o descobrisse a ElRey , ou aa sua justiça ; ca em tal caso nom perderia o dito Senhor sua casa , ou qualquer outro lugar , honde a dita moeda falsa fosse feita , pois que do dito maleficio nom era consentidor , nem sabedor. E pode-se ainda dizer , que se o dito Senhor da casa , &c. ao tempo do dito maleficio esteveffe d'hi tam longe , que razoadamente se nom podeffe congeiturar , que dello fosse sabedor , em tal caso nom deve perder sua casa , ou qualquer outro lugar , honde o dito maleficio fosse feito.

6 PERO Mandamos que este capitulo precedente nom aja lugar na viuva , ou popillo , que seja menor de quatorze annos ; porque ainda que em sua casa , ou qualquer outro lugar fosse feita moeda falsa , e cada huñ delles esteveffe d'hi tam perto , que razoadamente deveessem saber dello parte , esto nom embar-

gante , devem seer relevados da perda da sua casa , ou do dito lugar , honde a dita moeda afsy for feita e fabricada : falvo mostrando-se , que eram dello fazedores ; ca entom nom serão relevados da dita pena.

7 E DECLARAMOS seer moeda falsa toda moeda , que nom he feita per nosso mandado , em qualquer lugar que seja feita , ainda que seja feita daquella forma e materia , de que he feita a nossa verdadeira moeda , que se faz per nosso mandado no lugar pera ello deputado ; porque segundo direito e razom ao Rey , ou Princepi da terra he soamente outorgado fazer moeda , e nom a alguñ outro , de qualquer dignidade e prehemencia que seja.

8 E ACHAMOS per direito , que no crime da moeda falsa nom gouve nenhuñ accusado de privilegio alguñ pessoal que tenha , assi como dizer que he Fidalgo , ou Cidadão , ou vassallo , ou qualquer outro semelhante ; porque sem embargo delle , será atormentado e punido , assi como cada huñ do Povoo , que privilegiado nom seja.

9 E com esta declaração mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he , afsy em este Titulo , como no Titulo , *Dos que fazem treição* , honde sobre ello avemos fallado mais largamente.

T I T U L O VI.

Da Molher forçada , e como se deve a provar a força.

E LREY Dom Affonso o Quarto de muito louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I Nos feitos dos roussos devem seer os homees nembrados desta guisa. Tanto que se a molher queixar , ou querelar d'alguẽ , que jaz com ella per força , tanto que vier d'ante a Justiça , devem-na tirar de poder de seu Padre , e poerem-na em casa de huẽ homem boõ , que nom seja ensinada pera dizer mal , ou em casa de huẽ dos Juizes : e esto he por razom que possa porem melhor seer sabuda a verdade , pera se fazer justiça , e pera se guardar ao preso todo seu direito. Honde dizemos , que he estabellicido per mandado de Nofso Senhor ElRey , e posto em sua Ley , que se alguã molher forçarem em povoado , que deve fazer querella em esta guisa , dando grandes vozes , e dizendo , *vedes que me fazem* , hindo per tres ruas ; e se o afsy fezer , a querella seja valedoira : e deve nomear o que a forçou per seu nome. Honde dizemos , que se algã molher forçarem em deserto , que deve fazer os cinco signaaes , que som escriptos em como se deve fazer a querella ; e os cinco signaes compridos , e acabados , está o corpo em perigo ; e se

des-

destes minguar huũ , a querella seja nenhuã , e o preso logo seja folto , ca aſsy quer ElRey. E eſtes ſom os cinco ſignaes : ella na ora , que o homem della travar , deve dar grandes vozes , e braados dizendo , *vedes que me fez Foam* , nomeando-o per ſeu nome : e ella deve ſeer toda carpida : e ella deve vir pelo caminho dando grandes vozes , queixando-ſe ao primeiro , e ao ſegundo , e ao terceiro , e des y aos outros todos , que achar , *vedes que me fez Foam* : e ella deve vir aa Villa ſem tardamento nenhum : e ella deve hir aa Juſtiça , e nom entrar em outra caſa , ſenom directamente ſe hir aa juſtiça. E ſe deſtas clauſulas minguar algũa , a querella nom valha , nem a recebam a ella ; ca aſsy o manda ElRey.

2 E DEPOIS deſto ElRey Dom Pedro de louvada memoria em ſeu tempo ácerca deſte paſſo fez outra Ley em eſta forma , que ſe ſegue.

3 CUSTUME de direito he , que a molher , que forçarem , que deve logo partir do feito , e do lugar , hu lhe fazem a força , e deve logo partir , e braadar pelo caminho , e pela rua , *vedes que me fez Foam* , nomeando-o per ſeu nome , dizendo que jouvera com ella per força : e aſsy deve a molher ſeer forçada , ſegundo cuſtume , e ſegundo direita razom. Outro ſy he de cuſtume , que a molher nom he forçada em Villa , ſalvo ſe a teem em lugar , que nom poſſa braadar ; e quando ſair do lugar , deve-ſe logo carpir , e braadar , e hir-ſe logo geitar aa Juſtiça , e fazer aſsy como he
cuſ-

custume do Regno ; ca ahsy he forçada , segundo custume , e segundo razom.

4 E VISTAS per nós as ditas Leyx , conformando-nos aos Direitos Imperiaaes , e Hordenaçooês , poêmos por Ley , que todo homem , de qualquer estado e condiçom que seja , que forçosamente , e per força dormir com molher casada , ou religiosa , ou moça virgem , ou viuva , que honestamente viveffe , moira porem , e nom possa em tal caso gouvir de nehuũ privilegio peffoal , per que possa seer relevado da dita pena.

5 ITEM. Mandamos , que aja a dita pena qualquer , que pera a dita força seer feita der alguã ajuda , ou conselho.

6 E DIZEMOS , que nom embargando que o dito forçador , despois do dito maleficio feito , casasse com essa molher forçada , ainda que esse casamento fosse feito per vontade della virgem , ou viuva , que honestamente viveffe , ahsy forçada , nom será por tanto relevado da dita pena ; porque será punido de morte , ahsy como se nunca ouvesse casado com ella.

7 E TODA esta Ley entendemos em todas aquellas , que verdadeiramente forem forçadas , sem dando ao feito nehuũ consentimento voluptario , ainda que despois do feito consumado a ello consentam , ou dem qualquer prazimento ; porque tal consentimento dado despois do feito nom relevaria o dito forçador em nehuã guisa da dita pena , salvo se lha nós quisermos relevar per nosa graça espicial.

8. E.

8 E com esta declaração Mandamos que se guardem as ditas Leyx, segundo em ellas he contheudo, e per nós declarado, como dito he.

TITULO VII.

Do que dorme com molher casada per sua voontade.

E LREY Dom Affonso o Quarto de muito louvada e esclarecida memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I PORQUE OS peccados, que se ao diante seguem, som muito maaos, contra voontade de DEOS, e em grande dapno da prol-cumunal da terra, por muitas razooes, que cada huñ pode entender, quizerom os Sabedores antigos, que fossem contados antre aquelles peccados infernaes, a que chamam mais graves, de que pode accusar cada huñ do povoo. E como estes peccados som tanto usados, e per tam gram tempo, sem estranhamento de Justiça, que os homees os nomham por graves, que por elles devam d'aver pena, per que devessem entender o contrario, que quanto o peccado he mais grave, tanto delle mais usam, e asy nom lhes seendo com justiça estranhado, usam delle, asy como se lhes fosse outorgado de o fazerem; e antre as outras coufas, que ao estado dos Reyx pertence, asy he tolher os usos, e custumes, que

que som contra voontade de DEOS, e da prol communal da terra, e mostrar aos do seu Senhorio em como vivam bem alongados da fanha de DEOS, e se guardem de fazer o que nom devem.

2 Porem nós Dom Affonso, &c. porque fomos certo, que em tempo dos Reyx, que ante nos forom, e nosso ataa ora se usou nos nossos Regnos, que por fazerem alguís adulterios com mulheres alheas nom lhes davam porem penas de justiça, salvo se alguís levavam effas molheres alheas donde as tinham seus maridos, pera fazerem com ellas adulterio, segundo he contheudo em huã Ley, que sobre esto fez ElRey Dom Donis nosso Padre, a que DEOS perdoe; e nós, por tolher este mal, que he muy grande, e outros muitos males, que se ende seguem, pelos usos e custumes, que sobre esto as nossas justiças ataa qui guardarom, avudo conselho com a nossa Corte, e com Prelados, e com homeés fidalgos de nosso Senhorio, estabelecemos, e poemos por Ley, que daqui em diante todo homem, que fezer adulterio com alguã molher, sabendo que he casada, se for homem Fidalgo, que tenha maravidys de nós, ou de rico homem, por feer seu vassallo, perca o que de nós, ou do rico homem tiver, e quanto ouver, e seja daquelle, a que fez o torto; e seja deitado de nosso Senhorio: e se per ventura aquelle, a que o torto for feito, nom quefer estes beés, aja-os a Coroa do Regno. E se for outro homem o que esto fezer, moira porem.

3 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que per custume antiguo esta Ley foi entendida , e praticada em esta guisa , a saber ; o Cavalleiro , ou Fidalgo de linhagem de sollar por cometer adulterio com molher cazada affabendas , se a nom tirasse de poder de seu marido , nom morreria porrem , mas perderia os maravidis d'ElRey , e seria deitado do seu Senhorio : e qualquer outro de menor condiçom , que semelhante adulterio cometesse , morreria por ello , nom enbargante que fosse vassallo , e ouvesse maravidis d'ElRey.

4 E PORQUE fomos certamente enformado , que assy se praticou em tempo do Senhor Rey meu Avoo , e Padre , Mandamos e poemos por Ley , que assy se guarde e cumpra daqui em diante : pero se acontesse , que alguñ Cavalleiro , ou Fidalgo cometesse adulterio com molher d'outro semelhante a sy , em este caso deve morrer , nom embargante a perrogativa de sua dignidade.

5 ITEM. Fomos certo , que per ufança antigua se acustumou longamente , que o marido , que acusava a molher d'adulterio , lhe podia perdoar , e reconciliar em todo tempo ; e tanto que a pedia , logo lhe era entregue , quando sómente era acusada , e culpada em peccado de simprez adulterio. Porem Mandamos e poemos por Ley , que assy se cumpra e guarde daqui em diante ; porque achamos , que tal ufanza he quasi conforme ao Direito Cõmuum em favor do Matrimonio.

6 E NO caso honde ella nom foamente fosse accusada de adulterio , mas que peccara em elle com algum Judeu , ou Mouro , ou seu parente em tal graao , que deve aver pena de justiça , em tal caso , se o marido lhe perdoar , Mandamos que lhe seja quite a pena que deveria d'aver por o dito adulterio , e que aja aquella pena , que deve aver por peccar com o dito Judeu , Mouro , ou seu divido , como dito he.

7 E PORQUE alguãs vezes acontece que o marido accusa sua molher de adulterio , e aquelle que com ella peccou , e despois reconcilia a molher , e perdoalhe o dito peccado , e deixa o feito do adultero aa justiça , que proceda contra elle segundo rigor de direito , e outras vezes lhe perdoa requerendo aa justiça que o solte ; e porque segundo direito o marido nom pode perdoar ao adultero , senom foamente a adúltera em favor do Matrimonio , acontecia alguãs vezes seer a adúltera reconciliada com o marido , e seer feita justiça no adultero , o que parecia ao povoo cousa d'escandalo ; por tanto ElRey meu Senhor , e Padre , segundo ouvemos per emformaçom , alguãs vezes mandou , que honde o marido reconciliava a molher , e perdoava ao adultero , elle fosse relevado da morte , e degradado pera Cepta por sete annos.

8 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

TITULO VIII.

Que nom traga algum homem barregaã na Corte.

E LREY Dom Affonso o Terceiro da muito louvada memoria em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 ITEM. Mandou ElRey e pôs por ley , que os azemees , nem quaeesquer outros homees , de qualquer estado e condiçom que sejam , que andarem em sua Corte , nom tragam hi barregaãs ; e se hi quiserem trazer suas molheres lidemas , possam-nas trazer livremente , e sem outro alguũ embargo.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , e mandamos , que se alguũ fezer o contrario , perca o mantimento , que de nós ouver , em quanto assy tiver a dita barregaã ; e se for homem , que nom aja de nós mantimento , seja degradado da Corte com pregom na audiencia , e nom torne mais a ella sem nosso especial mandado: e mandamos , que a dita barregaã em todo caso seja degradada da Corte com pregom na audiencia , ou seja posta na mancebia , qual ella ante quizer.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O VIII.

*Do que dorme com moça virgem, ou viuva per sua
voontade.*

E LREY Dom Affonso o Quarto de muito louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I OUTRO SY porque nos he dito, que em alguñs lugares, tambem nos lugares per que nos andamos, como nos outros lugares do nosso Senhorio, nom temendo DEOS, nem justiça temporal, atrevendo-se em taaes usos e custumes, de que ataa qui usarom, induzem per afaagos e per outras maneiras alguãs molheres virgees, e viovas, que vivem honestamente, pera fazerem com ellas maldades de seus corpos: Teemos por bem, e Mandamos de conselho dos sobreditos, que aquelles, que daqui endiante esto fezerem, casem com effas molheres, se ellas quiserem, e elles forem taaes, que sejam convinhavees pera casar com ellas; e se per ventura elles com ellas nom quiserem casar, den-lhe do seu tanto, per que possam aver casamento convinhavel: e esto meesmo se faça, quando ellas nom quiserem casar com elles. E o casamento seja dado a effas molheres, como parecer aguisado a nós, ou aas nossas justicas dos lugares, hu esto acontecer. E se effes, a que for mandado que
dem.

dem effes casamentos , os nom derem ao tempo , que lhes for posto per nós ou per noffas justiças , se beés houverem , sejam constrangidos logo per nós ou per noffas justiças , pera pagarem effes casamentos dubrados ; e se beés nom ouverem , e fidalgos forem , percam os maravidis , que de nós ou de rico homem tiverem , e sejam deitados fora da terra ; e se nom forem fidalgos , sejam açoutados per toda a Villa , e deitados fora da terra pera sempre.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que seendo querellado per algũa molher , ou per algũa outra pessoa , que a em feu poder tevesse , em feu nome d'algum homem , que a ouvesse de virgindade per afaaguo , enduzimento , ou dadivas , que lhe desse , quer temptando em a querela alguã outra força , em tal caso mandamos , que aquel , de que assy for querelado , seja prezo , e trazido ao lugar , honde se diz a dita virgindade seer corrompida ; e poendo elle em juizo tanto d'ouro , ou de prata , ou dinheiro , que razoadamente possa abastar , segundo a qualidade das pessoas , aa dita virgindade , em tal caso seja solto aquelle , de que assy for querelado , e figa o preito pessoalmente em cada huum dia , como se andasse seguro per carta de segurança. E seendo condepnado per nofssa Sentença definitiva , seja satisfeita essa molher corrompida de sua virgindade pela dita cauçom , que assy for posta em juizo , como dito he ; e nom abastando essa cauçom pera a dita con-

de-

depnaçom do principal , e custas sobre ello feitas , mandamos que se paguem pollos beês dos juizes , que tam pequena cauçom receberam. E se o dito preso nom quizer , ou nom poder poer a dita cauçom d'ouro , ou prata em juizo , como dito he , em tal caso mandamos que responda preso , ataa que o feito seja desembargado.

3 E no caso honde for querelado d'alguã homem , que por força , e forçosamente corrompeo algũa mulher de sua virgindade , em tal caso mandamos , que este , de que apsy for querelado , seja preso , e preso responda ataa o feito de todo seer findo , e desembargado. E quando achado for , que delle foi querelado maliciosamente , seja-lhe corregido , e enmendado , apsy como for direito. Pero se abertas , e publicadas as Inquiriçooês for achado , que a dita virgindade foy corrompida per afaago , ou doaçocês , que por ello fofsem feitas , sem outra alguã força , mandamos que em tal caso , poendo esse preso cauçom idonea em juizo d'ouro , ou prata , ou dinheiros pera fatisfaçom da dita virgindade , segundo dito avemos no Capitulo proximo precedente , seja esse preso solto , respondendo pessoalmente ao preito , atee seer findo per nosa sentença , segundo em o dito Capitulo mais compridamente he contheudo.

4 E QUANTO he aa pena , que pela dita Ley he posta áquelle , que ha ajuntamento com a viuva , que honestamente vive , declarando em esta parte dizemos ,

mos , que por quanto pelo dito Rey Dom Affonso , despois da feitura desta Ley , per outra Ley foi estabellicido , que a viuva , que de sy mal ufase e luxuria comettesse , morresse por ello , nom pareceria feer coufa justa ou razoada , pois ella por tal peccado ha de morrer , podesse por ello demandar ao que com ella cometteo o dito peccado emmenda e corregi-mento ; e porem mandamos , que asy elle , como ella ajam aquella pena , que per nós em a dita Ley ferá declarada.

5 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nos declarado , como dito he.

TITULO X.

*Que nom possam demandar virgindade despois que
passarem tres annos.*

E LREY Dom Joham meu Avo , de muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I PORQUE se muitas molheres lançam pera mal , e fazem de seus corpos o que lhes apras , e por espaço de dez , e quinze , e vinte annos , e mais veem demandar alguús homeês , dizendo que as ouverom de virgindade , e pedem que lhes dem casamentos , ou

casem com ellas, segundo he contheudo na Hordenaçom do Regno; e por o tempo, que assy he grande aquelles que som demandados nom podem aver provas, como ante que com ellas dormissem as ouverom outros de virgindade, nem podem seer percebidos de muitas defenfooês que averiam, se ouvesse pouco tempo que com ellas dormirom. E porque a nós foi dito que muitos, assy na nossa Corte como em outras partes de nossos Regnos, foram condepnados sem razom, e nom seendo verdade o que lhes assy demandavam; querendo refrear as malicias, poems e estabellecemos tal Ley, e mandamos que daqui em diante qualquer molher, de qualquer estado e condiçom que seja, que disser, que alguñ homem a houve de virgindade despois desta nossa Ley, que do dia que se delle partir, se a elle comfigo em sua casa ou em outra por sua tever, ataa tres annos o demande em Juizo por sua virgindade, segundo he contheudo na dita Hordenaçom: e se o ataa o dito tempo nom demandar, que d'hy em diante, passados os ditos tres annos, ho nom possa mais demandar.

2 E QUANTO he aas que forem avudas per alguñs de virgindade ante desta nossa Ley des cinco annos ataa ora, e ja som partidas daquelles que as assy ouverom, mandamos que possam demandar suas virgindades da feitura desta nossa Ley ataa huñ anno, ou se com elles viverem, que do dia, que se delles partirem, atee huñ anno os possam demandar; e pas-

fado o dito anno , nom ho demandando , que d'hy em diante os nom possam demandar. E se alguãas molheres quiferem demandar de maior tempo , a saber , antes dos cinco annos , que nom sejam recebidas a taes demandas : falvo se despois que as assy ouverom , sempre com elles esteverom em suas casas , ou honde per seu mandado estavam theudas , e mantheudas , e com outro homem nom fezerom mal de seus corpos ; porque taes como estas mandamos que possam demandar suas virgindades do dia , que se delles partirem , ataa huũ anno , como dito he , e mais nom.

TITULO XI.

*Do que casa , ou dorme com parenta , ou manceba
daquelle , com que vive.*

E LREY Dom Donis estabelleceo per conselho de sua Corte , e pôs por Ley pera todo o sempre , que todo homem , que com Senhor viver , quer por foldada , quer a bem fazer, seendo seu governado , ou andando por seu , e com sua filha , Irmãa, Prima com Irmãa, segunda Irmãa , ou com sua Madre , ou com criada de seu Senhor , ou de sua molher , ou que tenha em sua casa, casar sem mandado do Senhor , com que viver , que moira porem. E esta pena aja aquel ,
que

que jouver com cada hũa das sobreditas, ainda que com ella nom case. E mandamos, que esta meefma pena aja aquelle, que jouver com manceba, que viver com feu Senhor por foldada. E esto se entenda affy nos Fidalgos, como nos villaãos. Dante em Lisboa onze dias d'Agosto. Era de mil e trezentos e quarenta annos.

1 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se guarde, segundo em ella he contheudo: pero que naquella parte, honde a dita Ley falla daquelle, que jouver com manceba, que viva com feu Senhor por foldada, esto entendemos, e declaramos aver lugar na manceba de foldada, que for virgem, e feu Senhor, ou Senhora a tenham de guarda pera casamento.

2 E DIZEMOS, que seendo algum condapnado por tal crime, nom se faça em elle eixecuçom, a menos de no-lo fazerem saber, pera nós veermos o caso qual he com fuas qualidades, e circumstancias, e affy mandarmos como for noffa mercee; porque affy foi mandado, e usado em tempo d'ElRey meu Senhor e Padre de gloriosa memoria per algũas vezes.

TITULO XII.

*Da Molher casada, que se sayo de casa de seu marido
para fazer adulterio.*

E LREY Dom Donis de muito louvada, e famosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I DOM Donis pela Graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A todollos Meirinhos, Alquaides, Corregedores, Juizes, Alvaziis, e a todallas outras Justiças, e Concelhos de meus Regnos, faude. Sabe de que eu entendi, que por razom de tortos, que as molheres casadas fazem a seus maridos com outrem, se faziam muitos males, e omizios nos meus Regnos. E por mais effes omizios nom crecerem, eu avudo conselho com os de minha Corte estabelleço por Ley e ponho pera sempre, que toda molher, que daqui em diante pera fazer fornizio ou adulterio, se for com alguém per seu grado de casa de seu marido, ou d'alhur, hu a seu marido tener, que ella, e aquelle, com que se for, ambos moiram porende. E se a levarem per força, e ella finaes certos fezer, que per força a levam, que moira aquelle, que a levar, e nom ella. E que esto se entenda tambem nos Filhos dalgo, como nas outras gentes. E se alguñ dapno o marido
per

per esta hida receber, seja-lhe corregido pelos beês desse, que lhe affy levou a molher.

2 E MANDO a cada huũ de vós em vossas Villas e termos, que façaes comprir e guardar esto. E mando a cada huũ dos Taballiaaês da Villa, que registe esta Carta, e que a leam cada mes hua vez em Concelho ataa hum anno: unde al nom façades. E este portador tenha esta Carta. Dante em Lisboa a * onze (a) * dias de Setembro. ElRey o mandou com conselho de sua Corte. Pero Beentes de Monfanto a fez. Era de mil e trezentos e quarenta annos.

3 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se guarde, como em ella he contheudo.

T I T U L O XIII.

Do que casa com molher Virgem, ou Viuva, que está em poder de seu Padre, ou Madre, Avoo, ou Tetor sem sua voontade.

E LREY Dom Affonso o Quarto, de muito louvada e grande memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I PORQUE tambem no nosso tempo, como no tempo dos Reyx donde nós vimos, usavam os homeês de casar escondidamente com molheres virgeês, ou que viviam com alguns, que as criavam em
suas

(a) nove

suas casas : Outro sy casavam per esta meefma guifa com alguãs molheres viuvvas , que estam em poder de seus Padres , ou de suas Madres , ou de seus Avoos , vivendo com ellas em suas casas sem consentimento daquelles , em cujo poder as ditas molheres estavam , ou viviam ; e per razom destes casamentos se seguiam muitos dapnos a essas molheres , casando aas vezes com taaes , que as nom mereciam , ficando ende alguãs defamadas , porque nom podiam provar o casamento , e os filhos , que dellas aviam , ficavam per nom lidemos ; e demais recreciam muitas mortes , e omizios antre os parentes dellas , e aquelles que casavam , porque estes , que taaes casamentos faziam , nom aviam escarmento per justiça , segundo de direito deviam aver.

2 E nós veendo todos estes dapnos , e males , e outros muitos mais , que de taaes casamentos recreciam , como quer que esses erros nom sejam da condiçom dos outros suso ditos , porque som usados no nosso Senhorio , e se delles seguem as cousas suso ditas : Teemos por bem , e mandamos com acordo do nosso Conselho , que todos aquelles , que daqui em diante casarem com taaes molheres sem consentimento daquelles , com que vivem , ou que as criam , ou em seu poder tiverem , e estiverem como dito he , se beens ouverem ao tempo , que com ellas casarem , percam-nos , e ajam esses beês aquelles , com que ellas viverem , ou que as criavam , ou em cujo poder ef-

estavam ; e se os elles nom quiserem , aja-os ElRey. E de mais effes , que affy casarem , fiquem enfamados pera sempre , de guifa que nom possam aver honra , nem seer aportellados nos lugares , hu viverem. E se beés nom ouverem , e Fidalgos nom forem , sejam defamados pera sempre , e nunca aportellados , como dito he , e demais açoutem-nos per toda a Viltilla , honde esto acontecer , e ponham-nos fora della pera sempre. E se forem Fidalgos , sejam defamados , e nom aportellados pera sempre ; e deitados fora da terra. Feita per ElRey Dom Affonso o Quarto em Estremoz a vinte e hum dias de Setembro. Era de mil e trezentos e setenta e oito annos.

3 E VISTA per nos a dita Ley , declarando em ella dizemos , que por quanto per ella soomente he posta pena a aquelles , que casam com as molheres , que estam em poder de seus Padres , e Madres , &c. e nom he posta pena a ellas , mandamos , que seendo ella em poder de feu Padre , ou Madre , e casando sem sua licença e autoridade , que aja a pena contheuda na Ley d'ElRey Dom Donis , feita sobre tal caso , segundo em ella he contheudo , com a declaraçom que sobre ella avemos feita pola molher , que passa de vinte e cinco annos.

4 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

TITULO XIII.

*Do Homem , que casa com duas molheres , ou com criada
daquelle , com que vive.*

E LREY Dom Donis de glórioza memoria em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 DOM DONIS , &c. Estabelleço , e por Ley ponho pera sempre , que todo homem des aqui em diante , seendo casado ou recebudo com huã molheer , e nom seendo ante della partido per juizo comprido da Igreja , se com outra casar , ou se a receber por molher , que moira porem : e que todo o dapno , que as molheres receberem , e o aver , que dellas levar sem razom , correga-se pelo aver delle , como for direito : e que esta meesma pena aja toda molher , que dous maridos receber , ou com elles casar. E esto se entenda tambem aos Fidalgos , como aos villaaõs.

2 ITEM. Estabelleço , e por Ley ponho pera sempre , que todo homem , que com Senhor viver , quer por foldada , quer a bem fazer , seendo feu governado , ou andando por feu , e casar ; ou dormir com sua filha , ou Irmaã , ou Prima comirmaã , ou segunda comirmaã , ou com Madre , ou com criada de feu Senhor , ou de sua molher , ou que tenha em sua casa , sem mandado do Senhor , com que viver , que moira porem : e esta pena aja aquelle , que jouver com ca-
da

da huã das sobreditas , ainda que com ella nom case : e esta pena aja aquelle , que jouver com a manceba , que viver com seu Senhor por soldada. E que esto se entenda tambem nos Fidalgos , como nos villaaõs. Dante em Lisboa a onze dias d'Agosto. Era de mil e trezentos e quarenta annos.

3 E PORQUE achamos que ElRey Duarte meu Senhor e Padre mandou , que quando alguem fosse con-
dapnado na Corte , ou na casa do Civel , por seme-
lhantes maleficios , ou cada hum delles , nom fosse
feita eixecuçom em elle , a menos de o fazerem sa-
bente aa sua mercee , pera elle veer o caso , e a cul-
pa , em que o accusado fosse , e mandar hy como lhe
bem parecesse ; porem mandamos , que assy se guar-
de , e cumpra daqui em diante.

TITULO XV.

*Do Official d'ElRey , que dorme com molher , que
perante elle requiere desembargo algum.*

ELR^{EY} Dom Donis , da muito louvada e famosa
memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma ,
que se segue.

I ERA de mil e trezentos e cincoenta e hum an-
nos , vinte e nove dias de Junho , em Freelas , El-
Rey com conselho de sua Corte sabendo e sendo

certo , que se fazia muito mal em feito d'alguãs molheres , tambem casadas , como viúvas , como virgees , como outras alguãs , que andavam em preito nas Audiencias , e nossa Corte , em tal guisa que levavam ende maa fama por maldade , que faziam com ellas os Ouvidores , Vogados , Procuradores , e Escripvaes , e Porteiros , e outro sy Meirinhos , e Algozes , que as guardam em as prisoes , e as chegam a direito em alguãs cousas quando comprir ; e considerando o mal , que se em esto fazia , e o defamamento maa , que ende levavam as molheres , que hi vinhaõ , e querendo esquivar tal mal , e tal defaguisado como este , estabelleceo , e por Ley pôs com conselho de sua Corte , que daqui em diante nenhuum Sobre-juiz , nem Ouvidor , nem Clerigo , nem Leigo , nem Procurador , nem Vogado , nem Escripva , nem Porteiro , nem Meirinho , nem Algoz , nem outro alguum , que hi tenha Officio , que tanga aa Justiça , nom jaça , nem aja maa afazimento em feito de fornizio com nenhuã molher , que hi ande em preito , nem casada , nem viúva , nem virgem , nem outra nehuã , de qualquer guisa que seja , tambem Fidalgua , como villaã. E que aquelle , a que achado fosse , que esto passasse , se Clerigo for , perca o patrimonio , que ouver , e vaasse por enfamado de casa d'ElRey , e perca a sua mercee , que nunca a cobre ; e se per ventura nom ouver patrimonio , faya-se com esse defamamento fora de seu Senhorio , e nom possa hi nunca

tornar ; e se for Leigo , craftem-no por ende. Dante em Freelas na Era , e no dia suso ditos. ElRey o mandou per sa Corte : Affonso Reimondo a fez. Era de mil e trezentos e cincoenta e hum annos.

2 E ESTA Ley se entenda no Clerigo , que perca a sa mercee , e o Leigo perca ho Officio , em que estiver , e seja deitado do Regno por hum anno , e as outras penas de suso escriptas nom as ajam.

3 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que nom soamente aja lugar nos Officiaes da Justica , mais em quaeesquer outros nossos Officiaes , assy da nossa Corte , como de fóra della , em qualquer parte de nossos Regnos e Senhorio , perante que as ditas molheres requererem seus desembargos ; porque muitas vezes acontece , que por causa de tal afeiçom deshordenada , os ditos Officiaes se movem a fazer erros em seus Officios em nosso des-serviço , o que a nós cabe de tolher e d'esquivar , quanto com justa e aguifada razom podermos.

4 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

TITULO XVI.

Das Alcoveiteiras , e Alcayotes.

E LREY Dom Affonso o Quarto , da muito louvada e muito esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 PORQUE em estes nossos Regnos ataa este tempo nunca per justiça foi estranhado o mal , que se fazia pelos alcayotes , e alcoveiteiras : porem confirmando nós como esto he contra voontade de DEOS , e contra prol cūmunal do nosso Senhorio , e os males , mortes , e omizios , que se desto recreciam em nosso tempo , e dos Reyx , que ante nós foram , de conselho da nossa Corte estabellecemos , e poemos por Ley pera sempre , que todo homem , ou molher , que em sua casa alcovetar molher virgem , ou casada , ou religiosa , ou viuva , que viva honestamente , ou consentir , que em sua casa alguã destas molheres façam mal de seus corpos , polla primeira vez sejam açoutados per toda a Villa com pregom , e sejam deitados della pera sempre ; e demais percam os beês que ouverem , e sejam d'ElRey ; e polla segunda vez moiram porrem.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que se algum homem ou molher alcovetar a molher daquelle , com que viver , ou for seu pa-

nigado , ou de quem receber bem fazer ; mandamos , que tal como este , polla primeira vez que o fezer , moira porem ; porque ouvemos per enformaçom , que assy se custumou alguãs vezes em tempo d'El-Rey Dom Joham meu Avoo. E esta meefina pena aja em todo caso aquelle , ou aquella , que alcovetar alguã Christaã pera Judeu , ou Mouro. E quanto he aa pena dos beens , mandamos que se guarde o que ácerca deste Capitulo , e addiçom per nós feita na dita Ley , he contheudo.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O X V I I .

Dos que cometem peccado de Sodomia.

SOBRE todollos peccados bem parece feer mais torpe , çujo , e deshonesto o peccado da Sodomia , e nom he achado outro tam avorrecido ante DEOS, e o mundo , como elle ; porque nom tam soomente por elle he feita offensa ao Creador da natureza , que he Deos , mais ainda se pode dizer , que toda natura criada , assy celestial como humanal , he grandemente offendida. E segundo differom os naturaes , soomente fallando os homees em elle sem outro.

tro algum auto, tam grande he o seu avorrecimento, que o aar ho nom pode soffrer, mais naturalmente he corumpido, e perde sua natural virtude. E ainda se lee, que por este peccado lançou DEOS o deluvio sobre a terra, quando mandou a Noé fazer huã Arca, em que escapasse el, e toda sua geeraçom, per que reformou o mundo de novo; e por este peccado soverteo as Cidades de Sodoma, e Gomorra, que foram das notavees, que aaquella fazom avia no mundo; e por este peccado foi estroida a Hordem do Templo per toda a Christandade em hum dia. E porque segundo a qualidade do peccado, affy deve gravemente seer punido: porem Mandamos, e poemos por Ley geeral, que todo homem, que tal peccado fezer, per qualquer guisa que seer possa, seja queimado, e feito per fogo em poo, por tal que já nunca de seu corpo, e sepultura possa seer ouvida memoria.

T I T U L O XVIII.

Do que matou sua molher polla achar em adulterio.

E LREY Dom Donis, da muito famosa e grande memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I DOM Donis per graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve. A todollos Juizes, Alquaides,

Al-

Alvaziis, Taballiaaês de meus Regnos, faude. Sabe de que a mim he dito, que muitos matam as suas molheres por torto, que dizem que lhes ellas fazem com outros; e aqueêcer poderia, que alguãs ende morreriam affy a direito, e outras sem merecimento. E porque eu quero que a minha Justiça nom despereça em aquelles, que as suas molheres matarem sem merecimento; outro sy quero, que aquelles, que a direito por tal rasom matarem, nom ajam medo, nem se catem de mim, nem da minha Justiça: porei vos mando que daqui em diante, quando alguũ homem, tambem Filho dalgo como Villaão, matar sua molher por torto, que diga que lhe fez com outrem, que vós logo mo enviees dizer com toda a verdade, que desse feito souberdes, tambem de vista como de fama, per vossas Cartas çarradas, e seelladas com os seellos dos Concelhos, e com signaaes de vos Taballiaaês, de guisa que nom ache eu hy al despois. E mando a vos Taballiaaês, que registedes esta Carta em vossos Livros: unde al nom façades, senom a vós me tornarei eu porei. Mando que este meu homem tenha esta Carta. Dante em Lisboa a quatorze dias d'Agosto. ElRey o mandou com conselho de sua Corte. Pero Beentes a fez Era de mil e trezentos e quarenta annos.

2 E DESPOIS deste ElRey Dom Affonso o Quarto, de muito louvada memoria, acerca deste passo fez outra Ley em esta forma, que se segue.

3 EL.

3 ELREY Dom Affonso o Quarto com acordo dos do seu Conselho approvou , e louvou por costume , que toda molher casada , que fezer adulterio a seu marido, se a o marido matar porem, ainda que a nom ache no adulterio , que nom moira porem , nem aja outra pena de justiça. O qual custume approvou , e fez , seendo-lhe per elles dito que nom era direito commuum ; e elle contra esto , que lhe era dito , ouve-o por custume , e deu sentenças d'assolviçom em estes feitos. Porem he ja tornado em Ley , e tal força ha. E Joham Scolla ho allegou perante o dito Senhor Rey , em huum feito d'Estevom Gonçalves da Guarda , que esto fez , e foi-lhe guardado , &c.

4 E VISTAS per nós as ditas Leyx , declarando em ellas dizemos , que segundo direito , em todo caso que o marido mata sua molher licitamente , assy como dito he na Ley suso dita , elle deve aver todos seus beês della pollo peccado do adulterio , que lhe cometeo , assy como se a ouvesse accusada e condemnada per Justiça. Pero se per morte sua della hi ficassem filhos dantre ambos , ou netos lidemos , e d'hi pera fundo , elles devem d'aver os ditos beês , sem os aver o dito marido : e assy mandamos que se guarde daqui em diante por Ley.

5 E DIZEMOS , que d'antigamente foi usança geral em estes Regnos, que achando algum homem casado sua molher em adulterio , licitamente pode matar aquel , que achar com ella em o dito peccado :

sal-

salvo se o adultero fosse Cavalleiro, ou Fidalgo de sollar ; ca seendo Cavalleiro , ou Fidalgo de sollar , como dito he , nom o deve de matar por reverença e honra de sua pefloa , e estado de Cavallaria , ou Fidalguia. Pero acontecendo , que alguũ mataffe alguũ Cavalleiro , ou Fidalgo de sollar , achando-o com sua molher em peccado de adulterio , nom deve de morrer por ello , mais deve seer relevado da pena da morte polla grande door , e sentido , que ouve de sua des-honra , achando-o assy como o achou com sua molher. E porem mandamos , que em tal caso , se for vilaão , e homem de pequeno estado , seja açoutado publicamente , e degradado hum anno com baraço , e pregom pera alguũ lugar do estremo ; e se for vassallo , ou de semelhante condiçom , seja degradado por hum anno pera o dito lugar sem baraço , soamente com huũ pregom na audiencia. E se o dito marido for Cavalleiro , ou Fidalgo de sollar , em tal caso poderá matar o adultero , que achar com sua molher , ainda que seja Cavalleiro , ou Fidalgo de sollar , como dito he , licitamente sem pena alguã.

6 E ACHAMOS que de longamente se acostumou em estes Regnos , que nom soamente pode o marido matar o adultero , que achar com sua molher em peccado de adulterio , mais ainda o pode licitamente matar , se elle entende provar , ou for fama pruvica na Cidade , ou Villa , ou qualquer outro lugar , honde forem moradores , que lhe fazia o dito peccado

d'adulterio com sua molher; cá em tal caso ho poderá bem matar, ainda que o nom ache em o dito peccado: e provando depois o dito marido como o dito adultero lhe peccou em o dito peccado, ou que notoriamente era afamado com a dita sua molher, deve feer avudo por sem culpa, e desembargado sem pena alguã.

7 E com esta declaração Mandamos que se guardem as ditas Leyx, segundo em ellas he contheudo, e per nos declarado, como dito he.

T I T U L O XVIII.

Das barregaãs dos Clerigos.

E LREY Dom Joham meu Avoo, da muito grande e louvada memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 DOM Joham, &c. A quantos esta Carta virem Fazemos saber, que fazendo nós Cortes na Cidade de Bragaa com os Bispos, e Hordeês, Fidalgos, e Concelhos de nossos Regnos, que os Procuradores dos ditos concelhos dos ditos nossos Regnos, que aas ditas Cortes vierom, nos differom, que muitos Clerigos, e Religiosos tinham barregaãs em suas casas, a olhos e face dos Prelados, e de todo o Povoo, e as trazem vestidas e guarnidas taõ bem, e melhor, que

os leigos trazem as suas molheres ; pola qual razom muitas molheres leixam de tomar maridos lidemos , que poderiam aver pera viverem na hordem primeira , que DEOS no mundo estabeleceo pera viverem em peendencia , e em serviço de DEOS , e ajuntan-se com Clerigos , e com Frades , e com Freires , e com outras peffoas Religiofas , e vivem com elles por suas barregaãs em peccado mortal ; e que dello se seguia grande escandalo antre os Clerigos , e os leigos ; ca muitos , que tinhaõ as suas filhas lidemas , posto que foffem virgees , per enduzimento dos ditos Clerigos , e Frades , e Religiosos leixavam feus Padres e Madres , e hiam-se pera os Clerigos , e Frades , e Religiosos , pera ferem suas barregaãs : E outro sy a maior parte dos leigos desprezavam os Sacramentos dos ditos Clerigos , porque eram barregueiros pubricos , e perdiam devaçom nas Igrejas , e muitos delles se nom queriam meemfestar aos Clerigos , porque os viam barregueiros pubricos.

2 E PORQUE se deffto seguia grande dapno aa nosfa terra , e grande perigoo aas almas dos ditos Clerigos , e Religiosos , e outro sy dos leigos , por desprezamento do Sacrificio de taaes Clerigos e Religiosos barregueiros pubricos : e pedirom-nos , que a esto olhaffemos por nosso serviço , e pozeffemos em ello remedio qual compre.

3 E NÓS querendo a esto poer remedio com direito , e como viveffem fora de tal peccado tam pu-

brico , escrepemos aos Prelados dos noſſos Regnos , que pozeſſem tal remedio aos Clerigos , e Religioſos de ſeus Arcebiſpados , e Biſpados de bem viver , que nom viveſſem em tam grande peccado tam publico : e os ditos Prelados nos enviaram dizer , que lhes prazia de lhes fazerem eſto , ca entendiam , que eſto era ſerviço de DEOS , e prol da terra : e poſerom ſuas Conſtituiçooês ſobre eſto , poendo aos Clerigos , e Religioſos , que barraçaãs teveſſem , pena d'Escumnhooês , e ſoſpenſooês , e outras penas , quaees entendiam , que ſobre eſto deviam poer.

4 E PORQUE os ditos Prelados nos enviaram dizer , que por quantas penas elles poſeſſem aos Clerigos , e Religioſos , que nom teveſſem barraçaãs , que as nom leixariam de teer , ſe nós nom poſeſſemos pena aas mulheres , que nom foſſem barraçaãs dos ditos Clerigos , e Religioſos ; e nós porque deſto ouvemos certa enformaçom , e porque aquelles , que as teem , DEOS nom arreda do mal fazer , a pena corporal os pode refrear do peccado ; e olhando o mal , e dapno , que ſe deſte peccado tam publico recrece aa noſſa terra , e pode recrecer ao diante ; e porque pollo eſtado , que nos DEOS deu pera reger eſtes Regnos , ſomos theudo de trabalhar quanto poderemos , que os noſſos ſobjeitos vivam ſem eſcandalo , e ſem peccado ; e querendo correger com pena temporal as mulheres , que tam publicamente comettem eſte peccado , que ſe caſtiguem , e refreem de o fazer ;

com

com os do nosso Conselho Ordenamos , e poemos por Ley pera sempre , que daqui em diante nom sejam ousadas as molheres do nosso Senhorio de viverem publicamente por barregaãs com os Clerigos , e Frades , e Freires , e outras pessoas Religiofas , de qualquer estado e condiçom que sejam.

5 E MANDAMOS , que qualquer , que for barregaã de Clerigo , ou de Frade , ou Freire , ou d'outra pessoa Religiofa , e com el viver em peccado publicamente em sua casa de morada , ou seendo achado certamente que está por sua sem duvida , e ha del mantimento e vestir , pera com elle fazer o dito peccado , que por a primeira vez , que for achada no dito peccado , seja presa , e pague quinhentas libras de pena , e seja degradada por huum anno da Cidade , ou Villa , ou Aldea , e de seus termos com pregom honde o dito peccado acontecer. E se tornar ao dito peccado , passado o tempo do dito degredo , com essa pessoa , por que assy foi degradada , ou com outra pessoa dessa condiçom ; Mandamos que pague quinhentas libras , e que seja degradada com pregom por huum anno de todo o Bispado , ou Arcebispado , em que esto acontecer. E passado o dito degredo , se tornar ao dito peccado com esse Clerigo , ou Frade , ou Freire , por que foi degradada , ou com outra pessoa dessa condiçom , entom Mandamos , que tal como esta seja açoutada publicamente com pregom per
es-

essa Cidade, Villa, ou lugar, em que esto acontecer, e degradada do Bispado ataa nossa mercee.

6 E MANDAMOS, que tal molher como esta, a que esto acontecer, nom seja escusada das penas susoditas, posto que seja Fidalga, ou de condiçom honrada; porque cometendo as ditas maldades, se faz ja nom digna de privilegios, e honras, que devem aver as pessoas de honrada condiçom.

7 PERO porque alguuãs molheres, a que esto acontecer, tomarôm em si vergonça, por serem degradadas, e trabalharôm de se tirarem do dito peccado: Porem queremos, que essas molheres, que asy forem degradadas pola primeira vez, como pola segunda, e em durando os tempos dos degradamentos, mudarem suas vontades, partindo-se dos ditos peccados, e tomando maridos, ou entrando por Freiras, e fazendo profissom em alguã Hordem das Religioões approvadas, ou se poer por * espardeadas (a) * em lugares honestos; Mandamos, que a taaes como estas, que esto fezerem sem outro engano, sejam alçados os ditos degradamentos, e outorgamos que livremente possam viver nos lugares, donde forem degradadas, nom tornando mais aos ditos peccados; ca se a effes peccados tornarem, Mandamos que moiram porem.

8 E SE alguuãs molheres, que forem achadas no dito peccado, de que forem degradadas duas vezes,

CO-

(a) empardeadas

como fuso dito he , que devem por esto seer açoutadas , segundo esta nossa Ley , quizerem ante dos açoutes casar , e tomar maridos lidimos , ou entrar por Freiras em alguñs Moesteiros das Religioões approvadas , fazendo logo profissom qual devem , Mandamos que sejam escusadas dos açoutes , e que vivam nos ditos lugares com seus maridos , ou nos Moesteiros , de cujas Religioões tomarem os ávetos ; e se depois desto tornarem ao dito peccado , Mandamos que moiram porem.

9 E OUTORGAMOS que qualquer do Povoõ possa accusar taaes molheres como estas , e aver a terça parte das ditas penas ; e as duas partes sejam pera o Alquaide Moor da Cidade , Villa , ou Julgado , honde esto acontecer , se o hy ouver : e nos lugares , honde Alquaides nom ouver , sejam effas duas partes pera os Meirinhos , que ham os outros direitos dos Meirinhos.

10 PERO se estas molheres forem achadas , ou accusadas honde nós com a nossa Corte formos , per nossos Meirinhos , e officiaes , e outras pessoas perante o Corregedor da nossa Corte , Mandamos que a terça parte seja do que as accusar , e as duas partes sejam pera as prisoeões das nossas cadêas , e despezas d'algũs presos pobres.

11 ITEM. Mandamos que as molheres , que affy forem degradadas , despois que o forem , nom moirem mais nas freiguesias , honde morarem seus bar-

regaãos. E pera se esto melhor guardar , Mandamos sob pena da nossa mercee aos Juizes das Cidades , Villas , e lugares de nossos Regnos , que cada mez enqueiram e saibam em seus Julgados , se há hy taaes molheres como estas ; e se as acharem , que façam em ellas as eixecuçoens suso escriptas : e sejam certos , que se esto nom fezerem com aguça , que lho estranharemos nos corpos , e averes , como nossa mercee for.

12 OUTRO SY Mandamos aos Taballiaaês dos ditos lugares, sob pena dos Officios, e da nossa mercee , que saibam se ha hy taaes molheres desta condiçom , e digam-no aos Juizes , e escrepvam a obra , que hy fezerem ; e se os Juizes em esto forem negligentes , que o dem em estado aos Corregedores , quando pela terra vierem , e escrepvam a obra , que hy os ditos Corregedores fezerem , e o enviem dizer a nós pera tornarmos a ello , como devemos.

13 E MANDAMOS outro sy aos ditos Corregedores , que ora som , e pollo tempo forem , sob pena da nossa mercee , que quando chegarem aos lugares de suas correiçooês , que perguntem se ha hy taaes molheres ; e se as acharem , que lhes dem os escarmientos suso escriptos ; e dem outro sy escarmiento aos Juizes , e Taballiaaês , se os acharem em esto negligentes. E outro sy se os ditos Alquaides , e Meirinhos forem em ello negligentes , e hi taaes molheres ouver , e nom forem per elles accusadas , Mandamos , que
es-

esses Alquaides , e Meirinhos paguem as ditas penas em tresdobro , e sejam pera os Corregedores das Comarcas , honde esto acontecer.

14 E PERA nom allegarem ignorancia , Mandamos que esta Hordenaçom se publique nas audiencias por primeiro dia do mez : honde al nom façades. Dante na Cidade de Lixboa vinte e oito dias de Dezembro. ElRey o mandou. Vaasquo Rodrigues a fez. Era de mil e quatrocentos e trinta e nove annos.

15 E DESPOIS deste o dito Senhor Rey Dom Joham , de muito esclarecida e muito louvada e famosa memoria , em seu tempo ácerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

16 Nos ElRey Mandamos a qualquer molher , que for barregãa de Clerigo , que polla primeira vez seja presa , e pague mil e quinhentas libras desta moeda , que ora corre , da cadêa , ou d'outra moeda , se se esta mudar , com tanto que seja o preço desta , e seja degradada por huum anno da Cidade , ou Villa com pregom na audiencia : e polla segunda vez seja degradada por huñ anno fora de todo o Bispado , e pague a pena dos dinheiros : e por a terceira vez seja açoutada pubricamente com pregom por essa Cidade , ou Villa , ou lugar.

17 E PORQUE era duvida quando alguã molher era tomada , ou presa fora da casa do dito Clerigo , hindo aa fonte , ou a outra parte : Porem Mandamos , que os Alquaides as nom prendam , salvo quando fo-

rem achadas em casa do dito Clerigo, ou em outra sospeita soo com soo: e esto façam os Alquaides, quando souberem per testemunhas certas, ou per taaes indicios, que queiram parecer prova.

18 ITEM. Mandamos, que lhes nom busquem suas casas, salvo quando as Justiças per testemunhas, ou per certa enformaçom forem certos, que as teem dentro comsigo: e que se lhas d'outra guisa buscarem, nós lho faremos correger. E quando forem certos e sabedores, que elles teem as barregaãs em suas casas, podem entrar em ellas, e as prender; e se as nom acharem, provando que eram dentro, e que fogirom, ou as poserom em salvo per outra parte, nom seja o Alquaide theúdo por ello, segundo he contheúdo no Titulo *Dos Alquaides*: e assy se entenda nos cafados, e suas barregaãs, como nos ditos Clerigos.

19 E DESPOIS destlo, o muy Illustre, e muito esclarecido, e de grande e famosa memoria ElRey Dom Eduarte meu Senhor e Padre, em seendo Ifante, acerca deste passõ fez huã Ley em esta forma, que se segue.

20 DOM Eduarte per graça de DEOS Ifante primogenito herdeiro nos Regnos de Portugal, e do Algarve, e do Senhorio de Cepta. Confirando que as Leyx e Posturas dos Reyx e Princepes em vão som postas e feitas, se nom forem guardadas e usadas, e aquelles, a que he comettido que as fação comprir e guardar segundo a letera, mudando ho entendimen-

to , e effeito dellas com engano , merecem d'aver pena : E por quanto ElRey meu Senhor e Padre , por esquivar , e refrear ho grande peccado , e defferviço de DEOS , que se fazia , e faz em estes Regnos , pelos Clerigos , e Frades , e Freires teerem publicamente barregaãs , e em como por este peccado muitas moças virgeês , e molheres honestas viuvas se hiam pera os ditos Clerigos , e Frades , e Freires , e nom se trabalhavam de casar , e viver em serviço de DEOS , e em vida conjugal , foi feita Hordenaçom , e Ley pera sempre.

21 QUALQUER molher , que for barregãa de Clerigo , ou Frade , ou Freire , ou d'outra pessoa Religiosa , e com elle viver em peccado publicamente em sua casa de morada , ou seendo achado certamente sem duvida que está por sua , e ha del mantimento e vestir pera com elle fazer o dito peccado , que polla primeira vez que for achada no dito peccado com elle , seja presa , e pague quinhentas libras de pena , e seja degradada por hum anno da Cidade , ou Villa , ou Aldea , e de seus termos com pregom honde o dito peccado acontecer : e polla segunda vez que affy for achada com aquella pessoa , por que foi degradada , ou com outra pessoa dessa condiçom , ou lhe for provado , seja degradada com pregom por hum anno de todo o Bispado , ou Arcebisnado , em que esto acontecer : e polla terceira vez , se tornar ao dito peccado , e for achada com o dito Clerigo , Frade , ou

Freire , por que foi degradada , ou com outra pessoa deſſa condiçom , que tal como eſta ſeja açoutada publicamente com pregom per eſta Cidade , Villa , ou lugar , em que eſto acontecer , e degradada do Biſpado , ou Arcebiſpado ataa ſua mercee ; e ſe deſpois deſto tornarem ao dito peccado , Manda que moiram porem , ſalvante ſe em ſua vida quizer emendar caſando-ſe , ou entrando em hordem de Religiom .

22 E MANDA , que qualquer do Povoo poſſa accuzar taaes molheres como eſtas , e aver a terça parte das ditas penas , e as duas partes ſejam pera o Alquaide Moor da Villa , ou lugar , honde eſto acontecer , ſe o hi ouver : e nos lugares , hu Alquaides nom ouver , ſejam as duas partes pera os Meirinhos , que ham os outros direitos dos Meirinhados . E ſe taaes molheres forem perante o Corregedor da Corte accusadas na dita Corte pelos Meirinhos , e Officiaes , Manda , que a terça parte ſeja do que as accuſar , e as duas partes ſejam pera as priſoens , e cadeas , e preſos pobres .

23 E MANDA aos Juizes das Cidades , e Villas , e lugares , que cada mez enqueiram ſobre eſto , ſob pena da ſua mercee ; e que ſe os Alquaides , ou Meirinhos forem em ello negrigentes , e hi taaes molheres ouver , e nom forem per elles accusadas , Manda , que os Alquaides , e Meirinhos paguem as penas em tresdobro , e ſejam pera os Corregedores das Comarcas , honde eſto acontecer .

24 E NOM embargante , que o dito peccado affi seja eſtranhado e eſquivado pela dita Hordenaçom , os ditos Corregedores , a que taaes molheres perteence punir , e accusar , e as ditas penas levar , e fazer em ellas cumprir a dita Hordenaçom , em engano e fraude da dita Ley , como dito he de fuſo , quando chegam aaquelles lugares , honde taaes molheres vivem , e uſam do dito peccado , ſeendo barregaãs de Clerigos , e Frades , e Freires , ou ainda que elles nom vaaõ pelos lugares , mandam ſeus meſſegeiros , que recadem as ditas penas , trabalhando-ſe de coſtranger os ditos Juizes , Alquaides , e Meirinhos , que as deveram d'accuſar , e punir , que lhes dem , e paguem as ditas penas em tresdobro ; e deſpois que affy teem o dito dinheiro , nom curam deixecutar a dita Hordenaçom , ante a britam , e leixam eſtar as ditas molheres no dito peccado ; e affy donde a Hordenaçom foi feita , por as ditas molheres viverem em ſerviço de DEOS , e em falvaçom , ſegue-ſe outro maior peccado , por os Corregedores affy ſeerem negrigentes em cumprir e eixecutar a dita Ordenaçom , e muito diligentes em levarem as penas em tresdobro dos ditos Alquaides , e Meirinhos.

25 E o QUE pior he , fazem os ditos Corregedores aveenças com as ditas molheres , que affy eſtam por barregaãs dos ditos Clerigos , e Frades , e Freires , e com os ditos Clerigos , e Peſſoas Religioſas , levando em cada huum anno dos ditos Clerigos , e

Peſ-

Pessoas Religiofas , e de fuas barregaãs certa conthia de dinheiros , leixando-as estar e perseverar no dito peccado.

26 E os Alquaides , e Meirinhos quando affy fom conftangidos pelos ditos Corregedores , e lhes fazem pagar as penas em tresdobro , que as ditas barregaãs dos Clerigos , e Frades , e Freires ouverom de pagar, trabalhaõ-fe de tal guifa , que os ditos Clerigos , e Frades paguem as ditas penas, por que affy fom conftangidos , aos ditos Corregedores , ameaçando-os que fe as pagar nom quiferem , que lhes prenderom as barregaãs que teem , fazendo affy todo efto em engano e fraude da Ley.

27 E PORQUE destas coufas , que affy fazem , fomos certo , e leixando-as passar fem pena e efcarmento , feria grande mal e peccado , e a Hordenaçom nom feria comprida , nem o peccado efquivado; querendo a efto poer remedio , e punir aquelles , que taaes coufas fazem e confentem , com acordo dos do noffo Confelho Estabelecemos , e Poemos por Ley , que os Corregedores nom poffam levar as penas fufo ditas , salvante quando forem pelos lugares e termos , honde as ditas molheres viverem no dito peccado.

28 E MANDAMOS, que quando affy levarem as penas pecuniarias , que façam logo eixecutar a dita Hordenaçom , e penas corporaes em ella contheudas , nas molheres , que affy efteverem por barregaãs dos ditos Clerigos , Frades , e Freires. E polla primeira vez ,
que

que esto passarem , levando as penas de praça ou escondidamente , ou outras peitas , pollas assy leixarem com os ditos Clerigos , e nom comprirem e eixecutarem as ditas penas corporaes , que logo percam os Officios , e nom possam mais usar das ditas Correições.

29 E MANDAMOS aos Juizes das Cidades , e Villas, e lugares , que esto souberem , de como os Corregedores , Alquaides , e Meirinhos levam as ditas penas ou peitas , e nom eixecutam a dita Hordenaçom nas ditas molheres , que o façam logo saber a nós , e aa nossa Corte , do dia que o souberem ataa huñ mez. E os Juizes , que esto nom notificarem aa nossa mercee em o dito tempo , Mandamos que paguem cincoenta Coroas perá Arca da piedade , por cada vez que o assy leixarem de notificar e fazer saber a nós. E damos licença a qualquer do Povoo , que possa accusar os ditos Juizes , e Justiças , que forem negligentes em ho fazerem saber aa nossa mercee ; e aquelles , que os assy accusarem , ajam a meetade da dita pena , e a outra meetade seja perá Arca da piedade.

30 E POR os ditos Corregedores , e Juizes nom allegarem ignorancia , Mandamos que esta Hordenaçom seja publicada , e os Taballiaaês a registem em seus livros , e pobliquem nas Audiencias nos lugares , honde viverem. Feita foi em Torres-Vedras a treze dias d'Abril anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatro centos e trinta e tres

annos. O Ifante o mandou per Johane Meendes, Corregedor da Corte do dito Senhor Rey.

31 E VISTAS per nós as ditas Leyx , Mandamos que se cumpram e guardem , affy como em ellas he contheudo , porque fomos certo , que affy foram sempre ufadas e guardadas em tempo dos ditos Reyx meu Avoo , e meu Padre , de muito grandes e famofas memorias.

TITULO XX.

Dos barregueiros casados.

E LREY Dom Joham meu Avoo , de muito louvada e muito esclarecida e famofa memoria, em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Purtugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem Fazemos faber , que a nós foi dito , que muitos do noſſo Senhorio dapnavão fuas fazendas , e dapnificavam e gastavam e perdiam feus beês com barregaãs , que tinham mantheudas , feendo casados com fuas molheres lidemas, e desemparravam fuas molheres , e delles as feriam , e traziam mal per azo de fas barregaãs, vivendo em peccado mortal , e em dapno das fuas almas. E porque este peccado foi muy ufado em outro tempo em estes Regnos , porem noſſo Avoo , e noſſo Pa-

Padre , e nosso Irmaão , cujas almas DEOS aja em a sua santa Gloria , oolhando os dapnos , que se desto seguiam , querendo refrear o dito peccado , e esquivar os ditos dapnos , poserom suas Leyx e Constituiçoões contra os barregueiros e suas barregaãs , nas quaees som postas penas desvairadas em desvairados tempos a esses barregueiros e suas barregaãs.

2 E PORQUE despois da morte de nosso Irmaão , pollos trabalhos da guerra as ditas Leyx e Constituiçoões se nom derom á eixecuçom , como compria , e muitos do nosso Senhorio continuaram o dito peccado , pela qual razom se seguem aos do nosso Senhorio os sobreditos dapnos ; e querendo nós com a ajuda de DEOS refrear os ditos dapnos , e tirar os do nosso Senhorio do dito peccado ; Mandamos que se guardem as Leyx e Constituiçoões , que os ditos nossos Avoo , e Padre , e nosso Irmaão fizeram , nas quaees defendem , que os homees casados nom tevessem barregaãs.

3 E PORQUE nas ditas Leyx e Constituiçoões som postas penas aaquelles , que contra ellas fizeram , e as ditas penas som desvairadas em cada huma Ley, e em hũa som pequenas , e em outra som maiores ; e porque nom seja em duvida quaees penas aviam d'aver esses barregueiros , e suas barregaãs : Querendo nos remover essas duvidas , e declarar as penas , que devem aver aquelles , que contra as ditas Leyx e Constituiçoões fizeram ; e porque nom he maravilha , que

segundo a variedade dos tempos se desvairer as penas das Constituições humanas ; e porque quanto os homees som maiores , e mais ricos e honrados , tanto mais pouco devem usar do dito peccado , ca nos maiores se segue mais dapno que nos mais pequenos , assy aas honras , como aos bees , e fazendas : Porem querendo nós fazer em as ditas penas defferença antre as pessoas , de que estado , condiçom , e riqueza som , Estabelecemos e Mandamos , que qualquer casado , que ouver conthia de vinte mil libras , e d'hi acima , e tener barregaã , pague polla primeira vez quinhentas libras , e a sua barregaã duzentas e cincoenta.

4 OUTRO SY o casado , que ouver conthia de quinze mil libras ataa vinte mil , e tener barregaã , pague polla primeira vez quatrocentas libras , e a sua barregaã duzentas.

5 OUTRO SY o casado , que ouver conthia de dez mil libras ataa quinze mil , e tener barregaã , pague polla primeira vez trezentas libras , e a sua barregaã cento e cincoenta.

6 OUTRO SY o casado , que ouver conthia de cinco mil libras ataa dez mil , e tener barregaã , pague polla primeira vez duzentas libras , e a barregaã cem libras.

7 OUTRO SY o casado , que ouver conthia de duas mil libras ataa cinco mil , e tener barregaã , pague polla primeira vez cento e cincoenta , e a sua barregaã setecenta e cinco libras.

8 OUTRO SY o casado , que ouver conthia de mil libras ataa duas mil , e tener barregaã , pague polla primeira vez settenta e cinco libras , e a sua barregaã trinta e sette libras e meia.

9 OUTRO SY o casado , que ouver conthia de quinhentas libras ataa mil , e tener barregaã , pague polla primeira vez sessenta libras , e sua barregaã trinta.

10 OUTRO SY o casado , que ouver conthia de trezentas libras ataa conthia de quinhentas libras , e tener barregaã , pague polla primeira vez quarenta libras , e a sua barregaã vinte.

11 OUTRO SY o casado , que for pobre , e nona tener beës , que cheguem a trezentas libras , e tener barregaã , pague polla primeira vez vinte e cinco libras , e a sua barregaã doze e meia.

12 E PORQUE ha hi muitos desses casados , que ham officios d'ElRey , ou d'outros Senhores , ou dos Concelhos , e Mesteres , per que gaanhã de comer de guisa , que per seus Officios e Mesteres se mantem melhor , que outros per beës de grandes conthias , e se taaes como estes tenerem barregaãs , teerom melhor per honde pagar as penas per seus Officios e Mesteres , posto que mais poucos beës tenham , que outros que ajã muitos bens : e porque estes , que os ditos Officios e Mesteres ham , som mais usados de teer barregaãs , que os outros que beës ham sem Officios e Mesteres ; e polos refrear do dito peccado , Mandamos , que aquelles , que ham Officios

honrados d'ElRey , ou de Prelados , ou d'outros Senhores , ou de Concelhos , ou forem Vogados , ou Procuradores do Numero , ou Fizicos , per que ajam mantimento honradamente , e tiverem barregaãs , seendo casados , posto que beés nom ajam , ou poucos beés de pequenas conthias , pague cada huum polla primeira vez tanta conthia , quanta he posta aaquelles , que ham conthia de dez mil libras ; e sua barregãa a meetade da dita conthia.

13 E SE ouverem officios mais pequenos , affy como Taballiaaés , Escripvaaés , ou outros Officios , per que gaanhem de comer , pague cada huum pola primeira vez tanta conthia , quanta ha de pagar o que ouver conthia de cinco mil libras ; e sua barregaã a meetade da dita conthia : e com estes andem os Celorgiaaés , e suas barregaãs.

14 OUTRO SY os que ham Mesteres honrados , e teem boas tendas , affy como Alfaiates , Çapateiros , Ourivizes , Ferreiros , Candieiros , e outros , que gaanhem bem per seus Mesteres , taaes como estes , se forem casados e tiverem barregaãs , pague cada huum polla primeira vez tanta conthia , como ha de pagar aquelle , que ha conthia de cinco mil libras ; e sua barregaã a meetade da dita conthia.

15 OUTRO SY os homeés , que ham Mesteres nom tam honrados nem proveitosos , ou andam a jornaes , e forem casados , e tiverem barregaãs , pague cada huum polla primeira vez tanta conthia , quanta ha de

pagar aquelle , que ha conthia de duas mil libras , posto que beês nom aja ; e se aquelles , que ham os ditos Officios ou Mesteres , e avendo as conthias de dez mil libras em beês , aalem dos ditos Officios e Mesteres , pagarôm em dobro as conthias , que som postas aaquelles , que ham os ditos beês ; a saber , huã parte pelos beês , e a outra pelos Officios e Mesteres ; e as suas barregaãs a meatade das ditas conthias.

16 OUTRO SY os ditos barregueiros polla segunda vez que forem achados no dito peccado com essas barregaãs , que primeiro tinham , ou com outras , paguem as conthias suso escriptas em dobro : e effo medês as barregaãs , que com esses barregaãos , que primeiro tinham , forem achadas , ou despois com outros barregaãos , affy que sejam achadas duas vezes com outros barregaãos , paguem as ditas conthias em dobro.

17 OUTRO SY os ditos barregueiros polla terceira vez que forem achados no dito peccado com essas barregaãs , que da primeira ou segunda vez tinham , ou com outras , paguem as ditas conthias em doos-dobro : e as barregaãs , que tres vezes forem achadas no dito peccado , ou com hum barregaão , ou com desvairados , sejam açoutadas publicamente pelas Cidades , e Villas , ou Julgados , hu forem achadas , e degradadas do Bispado , honde esto acontecer , por huã anno.

18. E TODOS os ditos barregueiros , e suas barregaãs.

gaãs paguem as sobreditas penas de dinheiros da Cadea , e nom sejam soltos ataa que paguem.

19 E POR se levarem as ditas penas melhor , e os homeês feerem mais refreados desto , Mandamos que qualquer do Povoo possa accusar os ditos barregueiros , e suas barregaãs ; e ajam os accusadores o terço das ditas conthias , e as duas partes se façam em esta guisa , a saber ; os que forem achados no dito peccado , e accusados em a nossa Corte , hu nós estivermos , ou quatro legoas arredor , pelos nossos Meirinhos , ou Algozes , ou outros nossos Officiaaes , ou nossos homeês , ou do nosso rastro , as duas partes das cooimas sejam pera se fazerem prisooês novas das nossas Cadeas , a saber , da donzella , e da rica dona , e pera enviar recado dos feitos dos ditos presos assy contra elles , como por elles , se proves forem , e nom tiverem per que figuam seus feitos.

20 OUTRO SY os que forem achados no dito peccado , e accusados pelos nossos Officiaaes da correição nos lugares , hu estiverem os nossos Meirinhos , ou os nossos Corregedores das Comarcas , as duas partes das penas de dinheiros sejam pera as ditas prisooês novas das Cadeas que trazem , e pera os feitos dos presos , como suso dito he , da donzella , e rica dona.

21 OUTRO SY os que forem achados nas outras Cidades , Villas , e Julgados , hu nós nom estivermos , ou hu nom estiverem os ditos nossos Meirinhos ,

nhos, e Corregedores, as duas partes das ditas penas de dinheiros sejam pera os Alquaides das Villas, e dos Julgados, honde nós estivermos, ou os nossos Meirinhos, e Corregedores estiverem. E se forem achados e accusados pelos Alquaides ou seus homees, e nom pelos nossos Officiaes, ajam as ditas duas partes de dinheiros os ditos Alquaides. E nos lugares, hu Alquaides nom ouver, sejam pera os Senhores dessas Villas, e Julgados hu Alquaides nom ha, se em essas Villas, e Julgados ouverem Jurdiçooes dos termos. E se nom houverem esses Senhores dessas Villas, e Julgados as ditas Jurdiçoens, Mandamos que as ditas penas de dinheiros sejam pera nós; e que os Juizes dos termos, e das Villas, e Julgados recadem essas penas, e as façam entregar aos nossos Almuxarifes; aos quaes Mandamos, que as escrevam em seus livros pera esto apartados.

22 OUTRO SY se os barregueiros perseverarem no dito peccado, e forem achados aalem das ditas tres vezes, Mandamos que sejam presos, e nom soltos sem nosso mandado, nom embargante qualquer dignidade que ajam: e as Justiças, em cujo poder forem presos, nos enviem dizer ho estado, e honra, condiçom, e riqueza dos ditos presos, e o dapno, que xe lhes seguio pollo dito peccado, pera nós fazermos as penas, que lhes avemos de dar polla perseveraçom do dito peccado: porem Mandamos, que assy se cumpra, e guarde.

23 E DESPOIS deste , o dito Senhor Rey Dom Joham , de muito grande e famosa memoria , ácerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

24 DOM Joham per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A todollos Corregedores , Juizes , e Justiças dos nossos Regnos , que esta Carta vir-des , ou ho trelado della em publica forma per autoridade de Justiça , faude. Sabede que a nós he dito , e avemos per certa e verdadeira enformaçom , que muitos nossos naturaaes e sobditos , que foram casados , nom temendo DEOS , nem os seus mandados , nem as defesas , e Hordenaçoões sobre esto postas pelos Reyx nossos antecessores , e per nós , vivem em peccado mortal , teendo publicamente barregaãs : e porem esguardando nós sobre esto ho encarrego , que nos DEOS deu dos moradores destes Regnos , e inclinando-nos a ello o amor natural que lhes avemos , dezejando guarda , e bem de suas almas , corpos , e fazendas , que DEOS nom seja per elles anojado , e querendo esquivar , e desviar ho dito peccado , e grande mal e dapno , que se por ello recrece : Teemos por bem e Estabelecemos , que daqui em diante aquelles , que som e forem casados , e tiverem barregaãs theudas , que pola primeira vez essas barregaãs sejam degradadas dos lugares , e termos , em que morarem ; e polla segunda vez sejam degradadas de toda a correição ; e polla terceira sejam açoutadas publi-

camente , e degradadas da Correição : e que por cada huã vez aquelles , que as tiverem , paguem aquellas penas , que som contheudas nas Hordenaçoões sobre esto per nós feitas , e pelos Reyx , que ante nós foram.

25 PORQUE vos Mandamos , que cada huñ de vós em suas Correiçãoes , e Julgados façades logo esto apregoar , e vos trabalhedes bem de saber parte daquelles , que em este peccado estiverem , e façades em elles a dita eixecuçom ; fenom seede certos , que a vos nos tornaremos por ello , e vo-lo estranharemos muy gravemente : honde al nom façades. Dante na Cidade de Bragaa a vinte e * dois (a) * dias de Setembro. El Rey o mandou. Fernam Peres a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e oito annos.

26 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey ácerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

27 DOM Joham , &c. A quantos esta Carta virem Fazemos saber , que pelos grandes dapnos , que se recreciam a alguñs homees casados dos nossos Regnos , e os desfazimentos de suas fazendas que aviam , por teerem barregaãs , e defemparravam suas molheres ; e porque dapnavam suas fazendas , e seus bees se hiam a perder por aazo deffas barregaãs ; e querendo nós a esto poer remedio Fezemos huã Hordenaçom contra os homees casados , que tevessem barregaãs , na qual Hordenaçom posemos certas penas de dinhei-

Liv. V.

L

ros,

(a) sette

ros , que pagassem effes casados , como he contheudo na dita Hordenaçom. E porque departimos effas penas , segundo as conthias , que oueffem effes casados barregueiros , e mandámos que effas conthias nom passassem de vinte mil libras , e d'hi acima , pague cada huñ quinhentas libras : e porque despois a noffa moeda creceo em maior valor , e effes casados barregueiros , que som riquos mais de vinte mil libras , com medo da dita pena non leixam de teer as ditas barregaãs , e dapnam com ellas fuas fazendas ; e porque rececendo a pena , refrear-se-ham de teer as ditas barregaãs com receo de pagarem as penas grandes : Porem acrecentando nós nas ditas penas , mandamos , que qualquer casado barregueiro , que ouver maior conthia que as vinte mil libras , desta noffa moeda que ora corre , que pague a dita pena polla conthia que ouver mais , affy como paga das vinte mil libras ; a saber , se ouver trinta mil , pague settecentas e cincoenta libras , e se ouver quarenta mil , pague mil libras , e affy per a conthia , que mais ouver ; a saber , cada vinte mil libras , que mais ouver , pague quinhentas libras : e per esta medês guisa se entenda a pena das ditas barregaãs.

28 E PORQUE ás ditas barregaãs nom he posta pena corporal polla primeira vez , e segunda vez , se nom soo a pena dos dinheiros , e todas estas penas de dinheiros pagam por ellas seus barregaaõs , e por esto ellas nom se refream de serem barregaãs dos casados:

E por se refrearem pollas maiores mandamos , que estas barregaãs dos casados polla primeira vez paguem as penas dos dinheiros contheudos na nossa Hordenaçom , e que aalem desses dinheiros sejam degradadas da Cidade , ou Villa , e seu termo , hu lhe esto acontecer , por huũ anno : e por a segunda vez sejam degradadas com pregom por huũ anno do Bis-pado , honde esto for : e polla terceira vez sejam açoutadas pubricamente , como he contheudo na nossa Hordenaçom : e estas penas sejam todas pera o Al-quaide Moor.

29 A QUAL Hordenaçom aqui posta Joham Mayor, Requeredor da Alquaidaria de Lixboa , em nome d'Affonso Annes Nogueira pedio della o trelado , e nós lho mandámos dar. Dante na Cidade de Lixboa a quatro dias de Novembro. ElRey o mandou. F. a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e nove annos.

30 E DESPOIS deste ElRey Dom Joham , de muito esclarecida e famosa memoria , em seu tempo fez ácerca deste passo huũ Artigo na Cidade de Coimbra , de que o theor tal he , como se ao diante segue.

31 OUTRO SY , Senhor , os Reyx , que ante vós foram , e vós outro sy fezeistes vossas Hordenaçoões com grandes penas , que foram postas aos barregueeiros , que teem barregaãs pubricamente , que casados som , as quaees , Senhor , som boas , e justas : mais por quanto per bem da vossa Hordenaçom os accusadores ham d'aver a terça parte das penas , e que os

Meirinhos dos Corregedores, e outro sy os Alquaides, e outros, antes que seja certo e sabudo, que estes taaes caaem em o dito peccado, pooem-nos na cadêa, deshonorando-os, nom catando mais honra a huñ, que a outro, e taaes ha hi, Senhor, que som postos em prifom por ello, que elles trespassam seus preitos, e os leixam em ella andar dapnando seus beês, que posto que verdade nom seja, ante que affy andarem dapnando seus beês, aveem-se com elles, e lhes peitam do que ham, e som por ello muy dapnados por aazo de muy grandes * fayoarias (a) *, que sobr'ello fazem: pedimos-vos, Senhor, por mercee, que queirades encurtar estas malicias, e dapnos, que os vossos povoos por ello recebem; e mandar que taaes pessoas nom sejam presas, a menos de ante seer certo per inquiriçom, e dada sobre ello sentença, ou achando-os com taaes molheres em suas casafas, e que seja pubrico que som suas barregaãs.

PEDEM bem; e manda ElRey que affy se faça, e nom em outra guifa: salvo se alguñs forem novamente barregueiros pubricos, a que nom compre outra prova, nem inquiriçom. E estes Artigos suso ditos foram dados em Coimbra.

32 E VISTAS per nós as ditas Leyx, declarando em ellas dizemos, que por quanto ao tempo que foram feitas, corriam em nossos Regnos outras moédas, as quaaes foram despois per tempos mudadas em des-

vai-

(a) safajarias

vairadas valias ; Mandamos , que as conthias em as ditas Leis contheudas , per respeito das quaces som postas penas aos ditos barregueiros , e a suas barregaãs , se entendam segundo as valias , que pelas Ordenaçoões do Regno som postas aas ditas moedas , que em effe tempo corriam em nossos Regnos.

33 E com esta declaraçom Mandamos que se guardem as ditas Leyx , segundo em ellas he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

TITULO XXI.

Do Frade , que he achado com algũa molher , que seja logo entregue a seu maior.

N Os Artigos concordados antre ElRey Dom Joham meu Avoo , de muito louvada e famosa memoria , e os Prelados e a Clerezia de seus Regnos , he contheudo huñ em esta forma , que se segue.

I ITEM. Ao que dizem , que prendem os Frades , e Clerigos com molheres solteiras , e os levam aas cadeas , e os teem em suas prisoões.

A ESTO responde ElRey , que elle nom manda prender Clerigo nenhuñ , postoque tenha barregaã , ou ho achem com algũa molher solteira. E quanto he aos Frades , se os acharem fora do Moesteiro com algũa molher solteira , tomem-no logo , sem mais hir

aa cadea , e o entreguem a seu maior , se taaes horas forem ; porque assy lho requerem seus maiores que o mande fazer , pera os castigarem ; nem os tenham em as prisoões sagraaes , salvo se os seus maiores o requererem aas Justiças sagraaes , que os tenham em suas prisoens.

2 E visto per nós o dito Artigo , Mandamos que se guarde , assy como em elle he contheudo.

T I T U L O XXII.

Dos refiaaës , que teem mancebas na mancebia publica pollas defenderem , e averem dellas o que ganham no peccado da mancebia.

A MIUDE veemos em nossos Regnos , que muitos homeës mancebos usando de suas mancebias , em que trazem principalmente o cuidado , per afaagos , artes , e induzimentos tiram alguãs mancebas de poder de seus Padres , e parentes , ou d'alguũs Senhores , com que vivem por suas soldadas , ou a bemfazer , e despois que as teem em seu poder , levam-nas a outras partes dali arredadas por escaparem da prifom , e d'alguũ outro dapno que receberiam , se presos fossẽm com as ditas moças ; e tanto que lhes fallecem as cousas necessarias pera governança de sua vida , lançam-nas aa mancebia , poendo-as nas es-
tal-

tallageês , pera publicamente dormirem com os homeês passageiros , avendo elles em sy todo o que ellas assy gaanham em o dito peccado ; e tanto que se dali enfadam , ou nom acham gaanho , de que se contentem , levam-nas aas Villas , e Cidades , de que ouvem moor fama , por hi mais ganharem , e alli as pooem nas mancebias publicas , pera averem , como de feito ham , todo seu torpe ganho , per que se mantem deshonestamente , nomeando-se por seus refiaaês , mostrando ao mundo que as ham de defender de quem quer , que lhes queira fazer defaguifado ; e ainda ellas no atrevimento dos ditos refiaaês , levantam oufadamente voltas , e arroidos com suas vizinhas , e com aquelles , com que fazem suas mancebias , porque sabem , que ham por ellas de fair em todo caso , do que se segue muitas vezes mortes , e feridas , e outros muitos males , que som em gram defferviço de DEOS , e assy nosso , e dapno do nosso Povoo : e o pior que he , que alguãs vezes acontece feer esto feito a alguãs molheres de boõ estado e linhagem , o que he grande mal , e deve feer muito estranhado , por feer tanto em defferviço de DEOS, e contra toda honestidade.

I. E POREM querendo nós a esto tornar e proveer , como a nós cabe , pollo estado e lugar que teemos : Poemos por Ley geral em todos nossos Regnos, que nom seja nenhuñ tam oufado , de qualquer estado e condiçom que seja , que tenha manceba publica na
man-

mancebia por sua , de que aja bemfazer polla defender como sua. E qualquer que o contrario fezer , em tal guisa que na dita mancebia seja avudo por seu reffiam , como dito he , refertando-se ella por sua as suas vizinhas , ou que ouverem com ella alguã afeiçom , veendo-o ellas usar , e conversar com ella , assi como refiam : Mandamos que assy elle , como ella , ambos sejam açoutados publicamente pela Cidade , ou Villa , honde esto acontecer , e mais sejam degradados pera sempre dos nossos Regnos. Pero seendo elle escudeiro , ou andando em trajo e habito d'escudeiro , em tal caso mandamos que elle soamente seja degradado com pregom na audiencia , como dito he , e ella aja a pena suso dita em todo caso.

2 E PORQUE esta nossa Ley seja melhor guardada , e dada á eixecuçom , mandamos , que os Alquaides de cada huã Cidade , ou Villa de nossos Regnos , e assy o Meirinho da nossa Corte , nos lugares honde nós formos , tenham cuidado de esto enquerer e saber , e assy o notificar ao nosso Corregedor da Corte , e Juizes de cada huã Cidade , ou Villa , requerendo-lhes da nossa parte , que façam eixecutar esta nossa Ley , assy como em ella he contheudo , em aquelles que lhes mostrarem feer culpados. E seendo o dito nosso Corregedor , e Juizes acerca desto negrigentes , mandamos ao dito nosso Meirinho , e assy aos ditos nossos Alquaides , que nolo façam assy sabente , pera

nos tornarmos a ello com escarmento , como aaquelles , que nom comprem nossa Ley, e mandado.

3 E PORQUE o dito Meirinho , e Alquaides ajam razom de com maior diligencia esto enquererem , e des y ho noteficar ao dito Corregedor , e Juizes , como dito he; mandamos , que aquel , que lhes primeiramente esto noteficar , aja em gallardom de feu trabalho e boa diligencia mil reaes , a saber , quinhentos reaes do dito reffiam , e outros quinhentos da dita manceba solteira ; os quaces dinheiros mandamos que lhos paguem da cadea , nom seendo soltos ataa que lhos realmente paguem : e por tanto nom se leixe de fazer em elles a dita eixecuçom dos açoutes e degredo , como dito he.

TITULO XXIII.

Do que dorme com a molher , que he casada de feito , e nom de direito , por causa d'algum divido , ou cunhadia.

SE ALGUM homem peccasse com alguã molher , que fosse casada de feito , e nom de direito , por causa d'algum embargo de divido , ou cunhadia , que antre o marido , e a molher ouvesse , assy deve de morrer , como se o dito casamento per direito fosse valioso , se ao tempo do dito peccado ella fosse avuda

e trautada por casada com aquel , que a ouvesse recebuda por molher , teendo-a em fama pubrica de molher , e nomeando-se pubricamente por marido , e molher , e por taes avudos geeralmente na vizinhança , honde moram ; porque em tal caso esguardarom os direitos muito a teençom , que ouve o dito adulterro , a saber , de peccar com molher casada , pensando que era tal aquella , com que peccou , ainda que o ella nom fosse , pois o casamento nom valeo per direito ; e por tanto deve aver aquella pena , que he dada aaquel , que pecca com molher casada. E esta meesma pena deve aver aquella , com que o dito peccado foi cometido.

I. E BEM affy dizemos naquelle , que peccasse com aquella , que fosse casada de feito , e nom de direito , por teer ja outro marido recebido , que a esse tempo fosse vivo ; ca em tal caso ella deveria morrer , ao menos por receber dous maridos vivos em hum tempo , nom seendo o primeiro casamento desfeito per sentença da Igreja. E se este seu segundo marido soubesse em como ella era casada com outro marido ao tempo do dito peccado , o que com ella peccasse nom deve morrer ; porque nom fez injuria ao segundo marido , com que a esse tempo estava ; pois que elle sabia seer ella casada com outro , que a esse tempo era vivo. Pero esse , que tal peccado fezesse com aquella , que fosse casada duas vezes , como comete verdadeiramente adulterio , por ella nom seer verda-

dei-

deiramente casada a esse tempo com aquel , com que entom vivia , sera porem penado segundo alvidro do Juiz polla maa e corrupta tençom , que ouve de peccar com molher casada , ainda que o diretamente nom fosse , pois que soamente era casada de feito , e nom de direito , como dito he.

2 E PER semelhante razom dizemos , que se huũ homem peccasse com alguã molher casada de feito , e nom de direito , porque esse , com que ella fosse casada , tevesse a esse tempo outra molher recebida , de que nom fosse partido per juizo da Igreja , nom deveriam morrer esse adultero , nem adultera , porque nom averiam feita injuria a alguũ ; pois que esse , com que ella assy fosse casada a esse tempo , era casado com outra , sem esse primeiro Matrimonio seer partido per juizo da Igreja , como dito he. Pero deverãrã ambos seer punidos per alvidro do Julgador polla teençom corrupta , que teverom de peccar e fazer adulterio , nom embargante que nom fosse perfeito , por o dito casamento nom valer per direito , como dito he.

3 E SE algum homem peccasse com molher , que nom fosse casada de feito , nem de direito , a qual estevesse em poder d'outro em fama de marido , e molher , e por tal avuda e trautada del , assy na mesa , como no leito , e ainda por taaes eram avudos per toda a vizinhança , e Villa , honde fossẽm moradores , e elles ambos assy se nomeavam continuadamente , assy

nos contrautos que faziam, como em quaeesquer outros autos ; tal como este nom deve morrer, que he a verdadeira pena de fimprez adulterio, pois que aquella molher, com que peccou, nunca foi casada de feito, nem de direito ; pero deve aver outra pena, que seja aaquem de morte, segundo alvidro do Julgador. E esta pena deve aver polla teençom maa e corrupta, que ouve de peccar com molher casada, pensando que o era, pois sabia que por tal era avuda e trautada, assy do marido, como de toda a outra gente geeralmente ; pero porque aquel, que a trautava, e tinha em fama de molher, sabia certamente que nom era sua molher, pois que a nunca recebera por molher, nom lhe he feita tam grande injuria, como no caso honde a recebera por molher, ainda que o casamento antre elles nom vallesse segundo direito, assy como avemos fallado no outro Capitulo suso escripto, honde dissemos que deve morrer. E em este caso deste Capitulo ella nom deve aver nenhuã pena, pois que bem sabia, que nom era casada ; e assy nom fez a ninguem injuria de adulterio.

4 E MANDAMOS a todallas Justiças dos nossos Regnos e Senhorio, que compam e guardem assy todo esto, como per nós he hordenado, porque fomos certo que assy se usou longamente em estes Regnos em tempo dos virtuosos Reix meu Avoo, e Padre, de muito gloriosas e esclarecidas memorias, a que DEOS dê o seu Santo Paraíso.

T I T U L O XXIII.

Das barregaãs , que fogem aaquelles , com que vivem.

ELREY Dom Joham , de gloriosa e muito escla-recida memoria , em seu tempo fez Cortes geeraes na Cidade do Porto, em as quaees lhe foram requeridos certos Capitulos por parte do povoo ; antre os quaees foi hum , a que o dito Senhor respondeo per conselho de sua Corte em esta forma , que se segue.

I Hum custume veemos julgar , o qual nos parece contra direito e aguifado , que he tal. Se algum homem he folteiro , e tem alguã barregaã em sua poufada , e lhe esta barregaã foge , e lhe leva furtada e roubada qualquer cousa do seu, dizem que a nom pode nem deve demandar por effo , que lhe assy leva , pera poder cobrar effo , que lhe assy levou , nem pera aver pena corporal : o que parece muy sem-razom nom seer punido o ladrom do mal e roubo , que fez , e aquel a que he feito nom poder cobrar o seu ; e de mais seer outorgado em direito , que os homees folteiros podem teer barregaãs , e ainda que os filhos , que dellas nadem , herdaróm os bees dos Padres ; e per tal custume se da-oufança , que as ditas molheres roubaróm effes , com que vivem , do que teem , pois que per tal custume lhes nom ha de seer demandado ;

do; e ainda se viróm pera os homeês com engano deſto : ſeja voſſa mercee revogar tal cuſtume; ca maior dâpno he roubarem o alheo, e perigoo das ſuas almas , que viver hum ſolteiro com huã ſolteira em ajuntamento carnal.

Diz ElRey , que eſto mandou que ſe fezeſſe , por os homeês nom viverem em peccado; e que porem manda que em toda guiſa ſe guarde.

2 E viſto per nós o dito artigo , mandamos que ſe guarde por Ley , ſegundo em elle he contheudo , porque fomos enformado , que aſſy foy delongamente uſado e guardado em eſtes Regnos.

TITULO XXV.

*Do Judeu , ou Mouro , que dorme com alguã Chriſtaã ,
ou do Chriſtaão , que dorme com alguã Moura ,
ou Judia.*

MUITO convem ao eſtado do Rey penſar como ſuas Leyx ſejam bem guardadas , e ainda eſcarmantar aquelles , que as ſem grande neceſſidade treſpaſſam , e quebrantam : e muito mais lhe convem trabalhar como ſejam bem guardadas as Leyx de DEOS , de cuja mão recebo e mantem o eſtado Real. E porque per Ley de DEOS he deſeſo , que nenhuũ Chriſtaão nom aja ajuntamento com nenhuã
Mou-

Moura , ou Judia , nem alguã Christaã com alguũ Judeu , ou Mouro , por serem gentes de Leyx desvairadas , e de tal ajuntamento se poderia ligeiramente seguir coufa de grande defferviço ao Senhor DEOS : Por tanto poemos por Ley e mandamos , que nenhuũ Christaão nom aja ajuntamento carnal com alguã Judia , ou Moura , nem Christaã com Mouro , ou Judeu ; e que qualquer , que o contrairo fezer , moira porem.

I E ESTO entendemos quando tal ajuntamento fosse feito per voontade , e assabendas ; ca se alguã molher de semelhante condiçom fosse forçada , nom deveria por'ello aver pena , soamente averia a dita pena aquel , que cometesse a dita força : e per semelhante dizemos do que tal peccado fezeffe per ignorancia , a saber , nom sabendo , nem avendo justa razom de saber como a outra pessoa era de Ley desvairada ; ca em tal caso aquella pessoa , que nom fosse sabedor da condiçom , e desvairo da outra , nem ouvesse alguã razom de o saber , nom mereceria por tal coufa aver pena , e soamente deveria feer penada aquella pessoa , que do dito desvairo fosse sabedor , ou ouvesse justa razom de o saber , ca se em alguã culpa fosse de o saber , deveria feer penada , segundo a culpa em que fosse.

TITULO XXVI.

Do Judeu , ou Mouro , que anda em avito de Christaão , nomeando-se por Christaão.

PORQUE ouvemos per enformaçom , que alguũs Mouros , e Judeus se vestem em avitos Christaãos , nomeando-se por Christaãos , e conversando com elles , nom sendo conhecidos por aquelles , que verdadeiramente som ; e esto fazem por averem aazo de peccar com alguãs Christaãs , e fazerem mais ligeiramente alguũs outros maleficios na Christandade ; e porque esto he grande mal , e coufa de mao eixemplo : Poemos por Ley e mandamos , que se alguũ Mouro , ou Judeu for achado na Christandade em avito de Christaão , nomeando-se por Christaão , e conversando com Christaãos , e por tal havudo antre elles , que tal como este logo por esse meefmo feito sem outra sentença seja nosso cativo , e possamos delle fazer mercee a quem nos aprouver , assy como de coufa nossa. E se per ventura for achado , que no tempo que assy ufava como Christaão , cometeo alguũ maleficio , per que mereça pena de justiça , Mandamos que se faça em elle a justiça , segundo for o maleficio que ouver cometido ; ca nom he nossa teençom , que por assy seer nosso servo , se leixe de fazer em elle justiça , se fez coufa per que a mereça.

TITULO XXVII.

Dos escumungados, e forçadores.

E LREY Dom Pedro, de muito grande e famosa memoria, em seu tempo fez Cortes geraaes na sua Villa d'Elvas, em que lhe foram por parte do povoo requeridos certos artigos, antre os quaees lhe foy requerido hum, ao qual elle respondeo com acordo de sua Corte em esta forma, que se segue.

I OUTRO SY ao que dizem no vigesimo quarto artigo, que as nossas Justiças nom querem guardar a exceiçom da escumunhom, quando he posta em juizo contra alguã pessoa, a saber, Juiz, Procurador, ou Vogado; e outras muitas vezes nom querem aguardar o Direito Canonico, o que todo Christião deve de guardar, por seer feito pelo Padre Santo, que tem as vezes de JESU CHRISTO, e he mais razom de o guardarem, que as partidas feitas per ElRey de Castella, ao qual o Regno de Purtugual nom he sobgeito, mas bem isento de todo.

A ESTE artigo responde ElRey, que se for posta exceiçom d'escumunhom em juizo contra o Procurador, ou Vogado, ou contra outra parte, mandamos aas nossas Justiças que a guardem, como he direito, e som theudos de o fazer.

2 E DESPOIS desto ElRey Dom Fernando de lou-

vada memoria em seu tempo ácerca deste passo fez huã Ley em esta forma , que se segue.

3 EM NOME DE DEOS , AMEN. Porque a todo Rey Catollico como braço da Santa Igreja pertence fazer , e mandar cumprir e guardar as suas Sentenças , que directamente som dadas , e fazer que os seus sobgeitos sejam obedientes a ellas nos casos , que som da sua jurdiçom , por serem elles guardados da sanha de DEOS , e de muitos dampnos e perigoos , em que caaem per essas Sentenças , espicialmente per Sentença d'escumunhom , de que a Santa Igreja toma espada espiritual , e corta a alma , que he a melhor e mais nobre parte do corpo do homem , e usa contra os reveses e desobedientes ; e como a nós Dom Fernando , per graça de DEOS Rey de Purtugal e do Algarve , seja certo e notorio , que muitos do nosso Senhorio per * contentamento (a) * , ou per negligencia se deixam jazer nas Sentenças d'escumunhom , que em elles som postas , e nom curam de sair dellas , pela qual razom nace na Igreja de DEOS grande escandalo , e muitas vezes acontece , que he embargado o serviço de DEOS , e o Sacrificio , que se ha de fazer , e antre os outros Christaaõs , de que devem seer esquivados , recudem grandes odios , e infamias nas pessoas , e grandes perdas nos seus direitos , e nos outros autos lydemos , que lhes por effo som embargados.

4 POREM cómo Rey devoto aa muy Santa Fe ,
que

(a) despreço

que a Santa Igreja tem e enfina , querendo a esto tornar , como a nós pertence , por honra e reverença da Santa Igreja , que deseíamos e teemos em vontade de guardar , e por guardar sua jurdiçom , e outro sy por esquivar os daptos e escandalos , que se desto fe-guem , como dito he ; com acordo da nossa Corte , e dos do nosso Conselho estabellecemos , e mandamos , que qualquer do nosso Senhorio , em que for posta , ou contra que for dada Sentença d'escumunhom per qual-quer Prellado , Reitor , Vigario , ou Juiz hordenairo , ou dellegado , que para esto aja poder , em aquelles casos , em que a jurdiçom aa Igreja de DEOS pertence e pertencer deve , e for denunciado por escumungado em qualquer lugar do nosso Senhorio convinhavel pera esto , posto que seja feita essa denunciaçom fora de sua presença , e do lugar hu elle for , se se logo nom for affolver , e fair dessa Sentença , e mostrar como he ab-soluto della per aquel , que ha poder de o absolver , que logo passados nove dias desse dia , que em elle for posta , ou dada contra elle essa Sentença , em diante , posto que sobre ello nom venha outro requi-rimento do Prellado , ou Juiz Ecclesiastico , pague de cada nove dias , que assy andar escumungado , e jouver na dita Sentença , tres libras da nossa moeda : das quaees o terço seja pera a fabrica da Igreja Ca-thedral do Bispado , em que a Sentença for dada : e a outra terça pera o espital dos meninos engeitados da Cidade do dito Bispado ; e se espital nom ouver em

essa Cidade , seja pera os espitaaes desses meninos , que ouver nos outros lugares desse Bisgado ; e se Espirital nom houver em todo esse Bisgado , seja pera criar os meninos engeitados da dita Cidade , e dos outros lugares desse Bisgado , segundo per nós for visto , e acordado por melhor , e mais compridoiro ; e pera esto sejam postos , e guardados os dinheiros da dita terça parte em poder de huñ homem boõ per autoridade , e mandado das Justiças desses lugares : e a outra terça parte seja pera nós , porque achamos que assy o mandaarom antigamente distribuir e dar os Bispos , e Prellados das Igrejas do nosso Senhorio , e assy foy guardado no tempo dos Rex nossos antecessores , e ata agora continuadamente.

5 E PERA esto , que per nós he hordenado e estabellicido , feer melhor guardado , e aver seu effeito mais compridamente , porque aquelles , que a Sentença da escumunhom da Santa Igreja desprezam , taaes caaem em huñ muy grande erro dos que feer podẽm : Teemos por bem e mandamos , que aquel , que assy for escumungado e denunciado por qualquer razom , como já dito he , seja logo preso per qualquer Justiça dos nossos Regnos e Senhorio , de seu Officio , posto que per outrem nom seja querelado , nem denunciado , nem seja solto , ataa que seja livre e absolto da dita Sentença , e que pague a dita pena.

6 E ESTO entendemos e mandamos guardar , assy como per nos he estabellicido em esta Ley e Hordede-

denaçoem : salvo se da parte defse , que for escumungado , for logo mostrado perante as nosas justiças , que apellou , ante que a Sentença da escumunhom em elle fosse posta , em aquella e sobre aquella razom , por que foi escumungado , e segue sua apellaçoem , como deve ; entom mandamos , que pera defensom de fá pessoa , e dos beés lhe seja guardado aquello , que per Direito Cõmuum , ou per Hordenaçom dos nosos Regnos , ou artigos , que antre a Igreja , e nosos antecessores forom feitos , ou per custume se ataaqui em esta razom guardou e custumou.

7 E PERA se tolher duvida , que poderia vyr sobre o conhecimento , e desembargo do que per nos em esta Ley he hordenado : Teemos por bem e mandamos , que dos feitos e demandas e contendas , que nacerem e recrecerem per razom dos escumungados , e penas em esta nosa Ley contheudas , e das pessoas , a que eses feitos e demandas pertencerem , ajam conhecimento os Juizes hordenairos das Cidades , e Villas , hu se os ditos feitos e demandas ouverem de trautar e desembargar ; e os livrem e desembarguem sem delonga , e sem fegura de Juizo. E se na Cidade , ou Villa , hu asy ham de feer ouvidos e desembargados , ouver dous pares de Juizes ou mais , pera conhecerem de desvairados feitos , asy como huũs dos feitos crimes , e outros dos feitos civiis , e dos ovençaaes , entom conheçam dos ditos feitos , e os desembarguem os que forem Juizes dos feitos civiis ;

e se forem dous em esse Officio , cada huum delles sem outro seu companheiro os possa ouvir e desembargar.

8 E OUTRO SY pera os Vereadores , Menistradores , ou Procuradores da obra , ou fabrica das Igrejas , e dos espitaaes dos meninos poderem aver recado certo de quantos , e quaaes caem nas ditas penas , e das conthias , que ham de pagar : Temos por bem , que aja hi Escripvam certo , e espital , e que seja huñ dos Taballiaaês do lugar , honde se os ditos feitos ouverem de trautar e desembargar , qual os Juizes com acordo do nosso Procurador escolherem por mais convinavel , que apartadamente escrepva todos os processõs , sentenças , e desembargos , que se nos ditos feitos fezerem , em livro , que pera esto tenha estremado , pera o mostrar a nos , ou a quem nos mandarmos , quando comprir. Era de mil e quatrocentos e seis annos dezoito dias de Setembro em Lisboa foy pobricada a dita Ley no alpendere d'ante os Paaços do dito Senhor.

9 E DESPOIS deste o muito virtuoso e de grande memoria ElRey Dom Joham ácerca deste passo fez huã Ley , de que o theor tal he , como se ao diante segue.

10 DOM JOHAM per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que os Reyx nossos antecessores nos Forraes , que derom aas Cidades , e Villas dos nossos

Re.

Regnos , quando os derom a povoradores , confyran-
do que alguis poderofos faziam forças a outros mais
pequenos , e por viverem todos em affeffego , e re-
frearem as forças , e os malles e dāpnos , que se del-
las poderiam fequir , e por serem castigados os for-
çadores , mandarom nos ditos Foraaes , que qualquer,
que fezeffe força a outro , que logo lhe foffe alçada , e
que effes forçadores pagaffem * feffenta (a) * soldos
daquella moeda , que entom corria. E porque conti-
nuadamente os forçadores fom sempre mais poderofos,
que os forçados , e avia mester Official poderofos
pera alçar effas forças , e fazer entregar effas coufas
forçadas ; e porque cōmunalmente os Alquaides dos
lugares fom pola maior parte mais poderofos , que os
outros Officiaaes dos Concelhos : Porem foy manda-
do per noffos antecessores , que os Alquaides per manda-
do dos Juizes alçaffem effas forças , e fezeffem en-
tregar aos forçados as coufas , que lhes forçaffem. E
por serem os Alquaides mais diligentes a alçar effas
forças , e entregar as coufas forçadas , mandarom ,
que polo trabalho , que os Alquaides tomarem em
fazer as ditas entregas , levaffem dos ditos forçado-
res os ditos * feffenta (b) * soldos pera fy.

II OUTRO SY os dictos Reyx noffos antecessores
confirando que as Sentenças da efcomunhom fom pe-
rigofas as almas dos homees , e como muitos do feu
Senhorio , quando eram efcomungados , e denuncia-
dos

(a) de pena feffenta (b) feffenta

dos ao povoo por escomungados , nom curavam de fair deffas escomunhoões : e pero eram requeridos pelos Prellados , e seus Vigarios , e Officiaaes , que se fossem absolver , e faíssem deffas escomunhoões , e nom enpeçonhentassem os outros fiees Christaaõs , nom curavam de o fazer ; e nom temendo DEOS , nem a sentença dos Prellados da Santa Igreja , se deixavam andar nas dictas Sentenças d'escomunhom per longos tempos ; e o que pior era , muitos morriam escomungados ; e oolhando elles que deffo se seguiam grandes dāpnos aa sua terra , e aos moradores della ; e confirando elles como boõs Reyx Catholicos , e fiees Christaaõs , e obedientes aa Santa Igreja , que áquelles , que o temor de DEOS nom tira do mal , que a pena temporal os pode tirar de mal fazer , poserom Ley , que todo aquelle , que fosse escomungado per seu Prellado , ou per aquelle , que ouvesse poder de o escomungar , e fosse denunciado ao povoo por escomungado nos lugares , em que se devem de denunciar , que por fairem mais toste da escomunhom , fosse preso , e cada nove dias pagasse sessenta soldos de pena , e nom fosse solto ataa que nom fosse absolto da dicta escomunhom. E por se levar melhor a dicta pena , mandarom que dos ditos sessenta soldos os vinte fossem pera o Espital dos meninos ; e os vinte fossem pera a fabrica da Igreja , donde os ditos escomungados fossem freigueses ; e os outros vinte soldos fossem pera o Rey , e estes vinte soldos ouvessem pe-

ra fy os Alquaides dos lugares , honde esto aconte-
ceffe.

12 E PORQUE a nós he dicto , que porque na Ley
que posémos em Bragaa , em que mandamos que
aquelles , que eram obrigados a outros em alguãs con-
thias de moeda antiga , paguem cinco libras da nos-
sa moeda , que entom corria , por huã libra deſsa moe-
da antiga , e era contheuda huã claufula , em que
mandamos que esto se nom entendesse nas penas , e
que nosſa teençom era de nom crescer a moeda nas
penas , nem se pagasse , fenom huã libra por outra ,
as nosſas Justiças mandam pagar as dictas penas de
ſeſſenta ſoldos aos forçadores , e eſcomungados , deſta
moeda que ora corre real por tres libras e meia , aven-
do as nosſas Justiças os dictos ſeſſenta ſoldos por pe-
na , e regendo-se per a dicta nosſa Ley ; e porque se
dello ſegue ao noſſo povoo grande mal e dapno , e
confirando que pollo mudamento da moeda as dictas
penas dos ſeſſenta ſoldos se tornam tam pequenas ,
que os forçadores com temor de tam pequenas penas
nom leixam de forçar os outros , e os forçados o pas-
ſam mal , e os eſcomungados nom querem ſair das
eſcomunhoões com temor de tam pequenas penas , e
as dictas couſas nom ſom por ello reſſreadas , nem
cavidadas por temor de tam pequenas penas ; e por
se reſſrearem as ditas couſas , que se nom façam , acre-
centando nas dictas penas .: Temos por bem e man-
damos , que daqui em diante aquelles que forçarem

outros , ou forem denunciados , como manda a dicta Ley de nossos antecessores , em tanto que mereçam de pagar os dictos sessenta soldos , assy pollas forças que fezerem , ou pollas escomunhoões em que andarem , que paguem por cada huã libra quinze libras desta nossa moeda , que ora corre , que som quarenta e cinco libras ; e se faça o que se soya de fazer dos dictos sessenta soldos da dita moeda antiga.

13 POREM mandamos a todollos Corregedores , Juizes , Meirinhos , e a todas as outras nossas Justiças , que quando acontecer que alguũs façam forças , per que devam pagar os ditos sessenta soldos , segundo os Foraaes dos lugares , que lhes façam pagar quinze libras desta nossa moeda por huã libra da moeda antiga ; e se alguũ fôr escomungado , e denunciado ao povo por escommungado , e durar tanto na escomunhom , per que deva seer preso , e pagar os dictos sessenta soldos , segundo a Hordenaçom da moeda antiga , que pague desta nossa moeda quinze libras por huma libra dos ditos sessenta soldos ; ca nossa mercee e tallante he que assy se paguem , por se refrearem os homeẽs das dictas cousas com temor d'acrecantamento das dictas penas : honde al nom façades. Dada em tal lugar, &c.

14 E VISTOS per nós os dictos Artigos com as dictas Leyx , mandamos que se guardem e cumpram , segundo em todo he contheudo ; e se fôr achada em elles alguã contrariedade , mandamos que se guarde

a Ley postumeira , feiçta pollo dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo , de muito esclarecida memoria , segundo em ella for achado e contheudo.

15 E PER esta Ley nom tolhemos a pena , que he posta per ElRey Dom Donis em sua Ley aos forçadores , a qual he encorporada no Titulo , *Dos que forçosamente filhaõ posse da cousa , que outrem possue* , que he no Quarto Livro da nossa reformaçom.

TITULO XXVIII.

Dos escomungados , e appellados.

ELREY Dom Donis , de louvada e famosa memoria , em seu tempo acordou certos Artigos com a Clerizia de seus Regnos , antre os quaaes foi huõ em esta forma , que se segue.

I O PRIMEIRO Artigo , de que se o Bispo queixa , he este. Diz que manda ElRey , que se alguõ Clerigo escomungar alguõ leigo , ou mostrar letera per que o escomungam em defensom de seu direito , mandalhe filhar o que há , contra o seu Artigo segundo , e manda-o degradar , e sobre esto ha hi sua Carta.

A ESTE Artigo diz ElRey , que hu a Igreja ha jurdiçom , e escomunga por seus direitos , guardou-lho ElRey sempre , e Manda guardar o segundo Artigo , que sobre esto foi feito na Corte.

2 E DESPOIS deſto o Virtuoso Rey Dom Joham , de muito esclarecida memoria , ácerca deſte paſſo fez huã Ley em eſta forma , que ſe ſegue.

3 ITEM. Se alguã Sentença he dada per alguũ Juiz Eccleſiaſtico contra Clerigo , ou contra leigo , no caſo que he da ſua Jurdiçom , poſto que a Sentença dada contra o Clerigo nom ſeja ſobre poſſe de Beneficio , ſe o Clerigo , ou leigo appella pera Corte de Roma , no caſo que podem appellar , pedindo a appellaçom , e ante que o tempo do ſeguimento della ſeja ſaido , cada huũ delles ſe teme procederem contra elle a Sentença d'eſcomunhom , e o prenderem , e levarrem delle pena deſcomungado , acuſtumámos ataaqui dar Carta a cada huũ delles , per que , pendendo a appellaçom , ho nom evitem , nem prendam as noſſas Juſtiças , nem levem delle pena d'eſcomungado : agora dizem alguũs , que eſto nom ha lugar no Clerigo , ſenom nos Beneficiados : que ſeja noſſa mercee declarararmos , ſe averá lugar em ambos em todo caſo , que he appellado da Sentença , e pode aver lugar a appellaçom.

MANDAMOS que dem Cartas a cada huũ delles , quando moſtrarem per Eſcriptura Pubrica que appellarom , e ſeguem ſuas appellaçoões , pela guiſa que acuſtumarom ataaqui ſeer dadas.

4 E VISTO per nós o dito Artigo , e a dicta Ley , Mandamos que ſe guardem e cumpram , ſegundo em elles he contheudo ; porque fomos certo , que af-

sy foi de longamente ufado e guardado ataa o presente.

T I T U L O XXVIII.

Dos que querellam maliciosamente.

E LREY Dom Donis, de gloriosa e famosa memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I OUTRO SY he custume em casa d'ElRey, que se alguñ querella d'outro de tal feicto, per que deva aver pena de Justiça em seu corpo, se verdadeiro for esse feicto, como quer que nom prove o que diz esse accusador, nom lhe julgam que pague custas ao de que assy querellou, nem lhe corregua dāpno, nem deshonra, se a recebeo por razom da dicta querella. Tem ElRey por bem, que se alguñ der tal querella d'outro, e o accusado for livre per Sentença da dicta querella, que aquel que o accusa lhe pague as custas, como som contadas na Corte, e lhe correga o dāpno e deshonra, que per razom deffa querella e accusaçom recebeo. E se nom ouver per hu corregua ou pague effas custas, seja preso, e de-lhe esse Juiz alguã pena arbitraria, qual entender que merece. E se o Juiz achar, que o accusador querellou maliciosamente, ou que he revoltoso, ou useiro de fazer taaes que-
rel-

rellas e accusações , ainda que aja per hu corregua , e pague as custas , den-lhe de mais alguã pena arbitraria , qual merecer.

2 E DESPOIS deste ElRey Dom Affonso o Quarto de louvada memoria ácerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

3 SE o Juiz achou que o accusador he malicioso , ou revoltoso , ou useiro de fazer taaes querellas e accusações , ainda que aja per que corregua , e pague as custas , dê-lhe mais hũa pena arbitraria, qual vir que merece , &c.

4 E VISTAS per nos as dictas Leyx , Mandamos que se guardem , como em ellas he contheudo.

TITULO XXX.

Se o querelloso desempara a accusaçom , a cuja custa se fará.

E LREY Dom Affonso o Quarto, de muito louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 PORQUE a ElRey he dicto, que alguũs homeẽs , e molheres accusam outros perante as suas Justiças de taaes feitos , que se verdadeiros fossem , mereceriam os accusados d'averem pena em seus corpos , e que despois que essas accusações assy fazem , desem-

pa-

param-nas maliciosamente pera fazerem dāpno e mal a effes accusados , e pera fazer aos que presos som fazer em prisom prolongada: E outro sy dizem , que quando effes accusadores desemparam assy effas accusações , que as Justiças filham em sy effes feitos ; e se acontece que os accusados negam as accusações , que contra elles som postas , que mandam as Justiças filhar as Inquiriçoões contra elles , e mandam a effes accusados , que paguem todallas custas , que se fazem por razom deffas Inquiriçoões , porque dizem que assy se ufou sempre em taaes feitos como estes ; o qual uso parece muy estranho , e contra direito , d'averem os accusados de pagar as custas , que se fazem per razom das Inquiriçoões , que contra elles mandam filhar , pera lhes darem penas nos corpos : Sobre esto tem ElRey por bem e manda , que daqui em diante tal uso como este nom se guarde.

2 E PERA se nom fazer tal malicia , nem os accusados receberem tal dāpno e sem-razom , manda , que os accusados nom paguem taaes custas como estas , mais que as Justiças mandem logo sem outro chamamento vender tantos beês deffes , que assy desemparam as accusações , per que se paguem estas custas ; e que pera esto sejam apregoados os beês movis per tres dias , e a raiz per nove dias. E se effes accusadores nom ouverem beês , sejam presos ; e se os accusados forem presos per razam deffas accusações em algum lugar , tragam os accusadores , que assy fo-

forem presos , a essas prizoens , hu jouverem os accusados ; e nom sejam soltos ataa que paguem todas as custas , que se em esses feitos fizerem , as quaees elles deveriam pagar , se os seguisssem per suas pessoas. Entom as Justiças de cada huñ lugar , hu essas accusações forem feitas , façam pagar as custas do aver do Concelho , e ajam-nas despois dos accusadores com todos os dāpnos , que os Concelhos por essa razom receberem. E façam em tal maneira , que os feitos dessas accusações nom sejam por esta razom detheudos.

3 E se taes accusações forem feitas em casa d'ElRey , e as desempararem os accusadores , como dito he , nom sejam costringidos os accusados de pagarem as custas de suso ditas ; nem outras nenhuñas , que os accusadores forem theudos a pagar , se as accusações seguisssem per suas pessoas. E os Juizes , que os feitos ouvirem , mandem vender os beés dos accusadores , ou prendellos , como dito he , pera se pagarem essas custas. E mandem aos Escripvaas das audiencias , hu esses feitos ouvirem , fazer as Cartas , e outras Escripturas , que nos feitos comprirem , de guisa que se nom detenham os feitos por essa razom : e façam-lhes pagar despois o que hy merecerem d'aver dos accusadores , se os hy ouver. E outro sy as Cartas , que forem dadas contra esses accusados , ponham a paga dellas sobre os accusadores , e nom levem por ellas chancellaria dos accusados. E o Chancel-

celler mande costringer os accusadores por effes dinheiros ; e se beës nom ouverem , sejam presos ataa que paguem.

4 E ESTO meefmo manda ElRey que se guarde nas querellas , que alguũs dam d'outros de taaes feitos , como dito he , se aquelles , de que as querellas fam dadas , citam effes , que delles as querellas derom , pera as levarem a diante perante as Justiças , e effes , que querellarom , nom querem hir perante as Justiças levar effas querellas a diante , nem mostrar alguã razom , por que o nom devam de direito fazer.

5 PERO se os accusádores mostrarem perante as Justiças da terra , hu effas accusaçoões forem feitas , que nom podem seguir effas accusaçoões , por proveza que ham , se desto as Justiças forem certas , e jurarem effes accusadores , que nom fezerom effas accusaçoões maliciosamente , digam -lhes os nomes das testemunhas , per que entenderem que se provaróm effas accusaçoões , e entom nom sejam presos , nem lhes façam alguũ mal por esta razom ; e os Concelhos paguem effas custas , como dito he. Pero se os accusadores vierem a tempo d'averem per honde paguem as ditas custas , façam-lhas pagar.

6 E ESTO meefmo se guarde em aquelles , que derem querellas , como dito he , se mostrarem que as nom podem seguir com pobreza : e façam-se as custas das rendas dos Concelhos , hu os feitos deffas accusaçoões forem ouvidos.

7 E SE as querellas forem dadas , ou as accusações em casa d'ElRey , e os querellofos , ou accusadores fizerem certo de sua pobreza , e jurarem , e nomearem as testemunhas , como dito he , façam os Escripturas sem dinheiro : e ElRey nom leve Chancellaria das Cartas , que em effes feitos forem dadas , as quaees deveram de pagar os accusadores. E se aas terras mandarem tirar as Inquirições sobre effas accusações , paguem effas Inquirições , que nas terras forem filhadas , das rendas desses Concelhos , hu effes maleficios forem feitos : e outro sy as enviem a casa d'ElRey aa custa desses Concelhos ao tempo que for afinado pellos Ouvidores desses feitos. E se acontecer , que os accusadores venham a tempo , que ajam per honde pagar as ditas custas , façam-lhas pagar , como sufo dito he.

8 E POR pagarem effas custas , nom sejam escudados de pagarem aos accusados as custas , que fizerem por razom dessas accusações , nem de lhes correger os dapnos e deshonnas , que receberom por razom dellas.

9 OUTRO SY se alguuãs appellações de taaes feitos vierem á casa d'ElRey , faça-se em razom das custas polla guisa , que dito he dos que hy som accusados , despois que hy forem as appellações.

10 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Afonso o Quarto , de muito louvada e muito esclarecida

da memoria , em seu tempo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

11 CUSTUME he em casa d'ElRey , que se alguã querella d'outro de tal feito , per que deva d'aver pena de Justiça em seu corpo , se verdadeiro for esse feito , como quer que nom prove o que diz esse accusador , nom lhe julgam que pague custas ao de que affy querellou , nem lhe corregua dapno , nem deshonra , se a receber per razom da dita querella. Tem ElRey por bem , que se alguã der tal querella d'outro , e o accusado for livre per sentença da dita querella , que aquel que o accusou lhe pague as custas , como som tauffadas na Corte , e hi lhe correga o dapno e deshonra , que per razom dessa querella e accusaçom recebeo. E se nom ouver per hu correga , ou pague essas custas , seja preso , e de-lhe o Juiz alguã pena arbitraria , qual entender que merece. E se o Juiz achar , que o accusador querellou maliciosamente , ou que he revoltoso , ou useiro e veseiro de fazer taaes querellas e accusações , ainda que aja per que correga , e pague as custas , de-lhe de mais huã pena alvidrosa , qual vir que merece.

12 E DESPOIS desto o sobredito Senhor Rey fez outra Ley ácerca deste passo em esta forma , que se segue.

13 CUIDOSOS devem feer aquelles , que os direitos devem fosteer , em se trabalhar que os homees de ligeiro nom venham a demandas. Porem Nos Dom

Affonso o Quarto veendo como os homees de ligeiro se movem a fazer demandas em no que nom devem, mais com teençom destragar os demandados, que d'aproveitar a sy : outro sy alguis defendem maliciosamente aquello, que lhes d'aguifado he demandado ; querendo refrear os homees desto : Hordenamos e Estabellecemos por Ley, que se alguis moverem demandas a outros em aquelles casos, que d'aguifado devem saber, e nom provarem o que se obrigarem a provar, assy que o demandado em todo seja absolto, o dito demandador seja condapnado pello Juiz, que a Sentença der, sem outra citaçom em tresdobro das custas direitas, que o reo fazer, e os dāpnos e perdas, que per razom da dita demanda ouver recebidas. E se acontecer, que o autor prove toda sua teençom, e o reo for condapnado, nom avendo direita razom de se defender, entom pague as custas direitas com os dampnos e perdas em tresdobro ao autor, nom avendo hy outra citaçom, como dito he. E esto aja lugar quando o feito for provado per testemunhas, ou per Escripturas ; ca se for provado per juramento dado de parte a parte, ou pello Juiz, ou per confissom feita em Juizo, em este caso Teemos por bem, que nom aja o veencedor senom as custas direitas, e corregimento dos dampnos simpresmente.

14 OUTRO SY se acontecer, que o demandador demande certa conthia, avendo razom de saber a verdade do que demanda, e o demandado negar to-

do simplesmente , avêdo razom de saber a verdade , e o demandador provar parte do que demandar , affy que em parte seja o reeo condapnado , e em parte livre , em este caso , porque ambos ufam de malicia , affy o demandador em demandar mais do que lhe he devido , como o demandado em negar todo , porem queremos que huñ do outro nom leve custas , e que o Juiz mande contar as direitas , que huã parte levaria da outra , e a outra da outra , e costringam cada huã pollo tresdobro , e seja todo pera o bem do Cômum , hu a Sentença primeiramente foi dada. E se per ventura as ditas partes nom ouverem per que pagar as ditas custas , se forem peffoas vys , o Juiz lhes mande dar trinta açoutes no lugar , hu a Sentença foi dada primeiramente. E se forem peffoas honradas , sejam deitadas do Bispado , hu foi dada a Sentença , em quanto for nossa mercee.

15 PERO Teemos por bem , que se per ventura ao demandador fallecer em sua prova a petiçom , ou ao demandado a eixeicom per razom de contradictas , que som postas aas testemunhas , as quaees nom sabiam , nem aviam razom de saber , que em este caso nom paguem ao condapnado , senom as custas direitas simplesmente ; ca parece que nom he malicia , pois direita razom ha de nom saber as contradictas deffas testemunhas.

16 E ESTO todo entendemos nos feitos Civis. E quanto he nos criminaaes , salvo nos das injurias ,
nom

nom entendemos ora por esto emnovar em aquello, que per nos, e nossos antecessores he hordenado. E esto todo, que dito he, aja lugar assy no que for vencido per Sentença definitiva, como interlocutoria.

17 E VISTAS per nós as ditas Leyx, Mandamos que se guardem, segundo em ellas he contheudo, e per nós mais compridamente he declarado no Titulo, *Em que caso devem prender o malseitor, e poer contra elle feito polla Justica*, no qual Titulo he contheuda a Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo feita compridamente sobre este caso.

TITULO XXXI.

Dos Officiaes d'ElRey, que tomam serviço a alguñ, e dos que defamam delles, que os filham.

ELRREY Dom Affonso o Quarto, da muito louvada e muito esclarecida memoria, em feu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I PORQUE antre as coufas, que os Reyx, e os que semelhantes lugares teem em este mundo, estremadamente som theúdos, assy he que os de feu Senhorio vivam em direiteza, e boa fama, e alongados da fanha de DEOS, em que podem cair por maa cobiça, e assynadamente os do feu Conselho, e aquelles, que por elles ham de fazer direito, e Justica: Outro

fy

fy os que per elles som dados , pera ministrar e recadar o aver e rendas de seus Senhorios ; e esto he por fazerem o que devem , e mostrarem que som merecedores da fiança , que em elles poferom , e pollos outros , que vivem nas suas terras dos Reyx , e os que hi veem por sas fazendas , averem de seguir a fá vida d'elles , e filhar eixemplo e maneira , per que ajam de fazer sua prol , e se alongar da sanha de DEOS , e dos Reyx : Outro fy pera os Reyx por esto averem razom direita de fazer a effes de feu Confelho , e que por elles ham de fazer Justiça , e recadar o feu aver , mercees , e graças estremadas , pois som guardadores da fá honra e do feu estado , e conhecedores da fiança , que em elles poferom , e ajudadores de manter seus Regnos em Justiça e em boa nomeada.

2 POREM eu Rey Dom Affonso esguardando como alguis do meu Confelho , e dos que por mim fazem Justiça , e recadam o aver e rendas das minhas terras , que segundo eu tenho , servem bem e lealmente a mim , e aos meus Regnos , som defamados que tomam serviços , e prestaças grandes , e levam algo daquelles , em cujos feitos ham de conselhar , ou livrar , ou com elles ham de fazer em aquello , que pertence a seus Officios , o que eu hei por muy estranho , e me he grave de o aver de dizer , sendo elles meus naturaaes , e dando-lhes eu taes lugares em mim , e nos meus Regnos , e poendo em elles fiança estremada , e fazendo-lhe muitas graças e mercees , e

nom

nom efguardando elles a esto filharem serviços e prestaças daquelles , que com elles ham de fazer , sabendo que he dapno de suas almas , e defamamento e grande dāpno de meu estado , e da minha terra , e delles.

3 OUTRO sy Tenho por bem e Mando , que daqui em diante os sobreditos , e cada huũ outro , que aja officio da minha Casa , ou na minha Chancellaria , ou nos meus Regnos , de fazer Justiça , ou recadar as minhas rendas ; nem outro sy Sobre-Juiz , Ouvidor , Juiz , Alquaide , Meirinho , Corregedor , Ouvençal da Rainha , Riquos homeês , Meeftres das Hordeês do meu Senhorio , e cada huũ outro , que som postos pera fazer Justiça , ou receber ou recadar estas rendas , ou de cada huũ outro , que Senhorio , ou temporal Jurdiçom tiver hende em meus Regnos, filhe , nem receba , per sy nem per outrem , serviços , nem prestaça nenhũa em dinheiro , prata , ouro , panos , bestas , pam , vinho , carne , e peſcado , e nem outra alguã coufa , daquel , ou daquelles , cujos feitos ham d'ouvir , ou com elles ham de fazer , ou livrar em feu officio , ou em cujo feito ham de conselhar , nem de nenhuũ outro por elles , emmentre durar a demanda , ou aquello , que com elles , ou cada huũ delles ouverem de livrar , ou fazer em feu Officio , ou conselhar em sa razom.

4 E PORQUE mal peccado os homeês mais soem de recear a pena temporal , que a fanha de DEOS , e

ver-

vergonça , e maa nomeada , em que caaem , fazendo contra as coufas de fufo ditas : Mando , que aquel, ou aquelles dos de fufo ditos , que algũa coufa filharem , ou receberem contra a defefa fufo dita , percam ho Officio , e a honra , em que estiverem , e os feus corpos e averes sejam obrigados a mim, e aa minha Justiça , pera lho eu estranhar , como for minha mercee. Dante em Lixboa vinte e hum dias d'Agosto. ElRey ho mandou. Gonçalo Domingues a fez. Era de mil e trezentos setenta e hum annos.

5 E DESPOIS deste o dicto Senhor Rey ácerca deste passo fez outra Ley com acordo da sua Corte em esta forma , que se segue.

6 PORQUE tal he a presunçom , que cada huũ seja tal , qual he a fama del em todollos lugares , hu venda fazer ; porem deve o Rey curar dos que na sua mercee vivem , especialmente dos que o conselhar devem , e em feu nome Justiça devem fazer , ou os feus averes devem de requerer , serem de boa fama. Polla qual razom Nos Dom Affonso o Quarto pela graça de DEOS Rey de Purtugal , e do Algarve , veendo e consyrando , ja tempo ha , em como muitos do nosso Senhorio , nom veendo DEOS ante os feus olhos , defamavam dos da nossa mercee , assy dos nossos Conselheiros , como dos outros , a que Nos damos lugar na nossa Justiça , e em provimento do nosso aver : querendo Nos contristar as maas vontades dos que este defamamento faziam , Estabelecemos por Ley ,

que cada huum dos sobredictos da nossa mercee nos desse em cada huũ mez em escripto aquello , que lhe fosse dado , pera veermos se tomavam o que deviam , e darmos penas aos que os enfamavam de tomar o que nom deviam , creendo que por esto feriam refreados os defamadores.

7 E PORQUE a malicia dos homees crece muito , e assy acham muitos caminhos pera mal dizer , e dos boos defamar , e he-nos dicto que muitos mal-dizedores defamam os da nossa mercee , os quaees Nos avemos por muy boos , e apartados de todo mal , e conselheiros , e ajudadores de todo bem ; nom temendo a pena contheuda na sobredicta nossa Ley posta contra aquelles , que os sobredictos sem razom defamam , dizendo que filham o que nom devem , e que nom no-lo dam em escripto , segundo per Nos foi mandado , o que Nos nom cremos , como quer que alguis nos nom derom os escriptos , como per Nos era mandado , e o por bem nom ouvessemos. E porrem porque a nossa cura foi sempre , e he de os sobredictos da nossa mercee serem de boa fama , e assy concorra a boa fama , e bondade delles por quaees os Nos avemos ; e querendo refrear as lingoas dos mal-dizedores , e defamadores , e çarrar todollos caminhos , que ataa qui acharom pera defamar e mal dizer : Mandamos e estabelecemos por Ley , que os do nosso Conselho , e todollos outros a que nós damos lugar na nossa Justiça , assy Ouvidores , como Sobre-

Juizes, Corregedores, Meirinhos, e todolos outros, de qualquer condiçom que sejam, que no nosso Senhorio justiça ajam de fazer, e outro sy os que ham de veer o nosso aver, nom tomem nenhuã coufa d'alguã peffoa, salvo de seus Padres, e Madres, e de seus filhos, e Irmaãos, e das outras peffoas, de que per direito nom devam seer seus Juizes, nem em seus feitos testemunhar.

8 E dos sobredictos possaõ tomar paõ, vinho, carne, e cevada, e outras coufas semelhantes aguifadamente; e quando lhes os sobreditos quizerem dar alguã coufa de moor valia, que os sobredictos lha nom tomem, ataa que no-lo nom façam saber, pera veermos nós, que coufas som, e que peffoas som as que lhas dam, pera lhe mandarmos tomar aquello, que virmos que he aguifada razom. E elles escrepvam todallas coufas, que lhes os sobredictos derem, e o dia, e o mez, em que lhas dam, e guardem o escripto, pera quando alguem quifer dizer contra elles, que tomam mais que o que devem, e coufas que nom devem, outro sy de peffoas que nom devem, pera mostrarem esse escripto quando comprir pera se acordarem de todo aquello, que tomarom.

9 E AQUELLES, que contra esto forem, e nom guardarem esto, que Nós estabelecemos, mandamos que percam os officios, e os seus corpos, e os seus haveres sejam na nossa mercee, pera lho estranhar-mos como compré. E os que os sobredictos defama-

rem de tomarem o que nom devem , e lho nom provarem , ajam aquella pena , que os sobredictos averiam , se provado fosse , se honrados forem ; e demais corregam e emendem aaquelles , que defamarem , segundo , e quaees forem as pessoas , e o mal que delles differom. E se outras pessoas forem , que na nossa mercee officio nom ajam , e forem honrados , Mandamos que o corregam muito aggravadamente aaquelles , que defamarem , pois o nom provarom ; e ajam pena nos corpos , qual virmos que he convinavel. E se for pessoa vil o defamador , açoutem-no polla Villa , hu nos formos , ou hu el for accusado , e seja lançado do nosso Senhorio , e demais correga aaquelles que defamar , se ouver per que.

IO OUTRO SY Teemos por bem , que os sobredictos , que na nossa casa andarem , possam huís aos outros fazer amor do seu pam , e do seu vinho , e das suas carnes , e das outras cousas semelhantes.

II E PORQUE alguís , veendo como per Nós he defeso , que os sobredictos nom tomem alguuã cousa , salvo das pessoas de seu devido sobredictas , queiram a estas pessoas , de que os sobredictos podem tomar , dar alguãs cousas das que dam aos sobredictos , a que he defeso de nom tomarem , teendo que per esta maneira o podem fazer encubertamente ; pera toher toda esta malicia , que os maldizedores nom ajam logo em que cuidar pera maldizer : Teemos por bem e Mandamos , que nenhuñ destes , de que Nos manda-

damos que possam tomar , pela guisa que dicto he , nom tomem , nem recebam nenhuã cousa de nenhuã pessoa pera a dar aos sobredictos ; e aquel que o fezer , que moira porem ; e os da nossa mercee , que o filharem e souberem , ajam a pena , que lhes he posta em esta nossa Ley.

12 OUTRO SY porque a Nós he dicto , que alguñs dos sobredictos da nossa mercee fazem rogos a alguñs Juizes por alguñs , que perante elles ham feitos , nom taaes quaaes devem ; porem Mandamos , que nom roguem Juizes nenhuñs senom por aquelles , de que segundo esta nossa Ley podem tomar ; e os rogos sejam convinhavees , que os livrem com seu direito : pero que nom possam razoar seus feitos , nem estar no livramento delles , segundo foi per nosso Padre mandado , que nenhuñ seu morador , nem da sua mercee , nom estevesse em Juizo por nenhuñ , nem por seu feito meefmo. E os que contra esto fezerem , ajam a pena contheuda na sobredicta Ley feita per nosso Padre.

13 E VISTAS per Nos as dictas Leix , dizemos , que todo nosso Julgador , assy da Justiaça como da Fazenda , possa livremente tomar de todos seus acendentes , e decendentes , Irmaaõs , e Irmaãs , e filhos de Irmaaõs , e Irmaãs , e de Primos com Irmaaõs , todo o que lhes dar quizerem ; porque segundo razom e direito em seus feitos nom devem feer Juizes , nem testemunhas. E quanto he aos outros seus

parentes, e amigos contheudos na dic̃ta segunda Ley, Mandamos, que se perante elles feitos, ou desembargos nom ouverem, possam delles filhar soamente pam, vinho, carnes, e fruitas, segundo se geeralmente costumou de fazer antre os parentes, e amigos praceiramente. E quanto he aos que perante os dictos Officiaes ouverem alguñs feitos, ou desembargos, Mandamos que nom possam delles tomar cousa alguã, per sy nem per outrem, de praça nem ascondido; e o que a tomar encorra e aja a pena contheuda em as dictas Leyx. E no caso, honde a dic̃ta Ley segunda poem pena de morte, Mandamos que a dic̃ta pena seja arbitraria, segundo a qualidade do feito requerer.

14 E com esta declaraçom Mandamos que se guardem as dictas Leyx, segundo em ellas he contheudo, e per Nos declarado, como dicto he.

TITULO XXXII.

Do que mata, ou fere alguem sem porque.

E LREY Dom Donis, de muito louvada e famosa memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 DOM Donis per graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. Estabelecemos e Poemos por Ley,

Ley, que todo homem, ou molher, que a outrem meter merda em boca, ou mandar meter, moira porem.

2 OUTRO SY todo homem, que matar, ou chagar outrem, nom avendo com elle tençom, nem lhe dizendo, nem fazendo por que, ou estando seguro o morto, ou chagado, que o que lhe fezer o que dicto he, moira porem.

3 OUTRO SY esta meesma pena aja o que falsar Carta, ou Seello d'ElRey, ou d'outra qualquer pefoa de Villa, ou Concelho, como quer que sejam autenticos.

4 E VISTA per nós a dita Ley, declarando em ella dizemos, que todo homem, de qualquer estado e condiçom que seja, que matar outro a sem razom, que moira porem. E se o ferir, e nom matar, aja aquella pena, que for achada per direito que merece, segundo a qualidade do feito.

5 E TODO aquelle, que falsar nosso Signal, ou Seello, mandamos que moira porem, segundo he contheudo na dicta Ley, e perca os beës pera a Corôa do Regno, se acendentes, ou decendentes lidemos nom ouyer. E se falsar seello de Cidade, ou Villa, ou outro qualquer, que seja autentico, mandamos que aja a pena em outra Ley contheuda.

6 E COM esta declaraçom Mandamos que se guarde a dicta Ley, segundo em ella he contheudo, e per nos declarado, como dicto he.

TITULO XXXIII.

Do que mata , ou fere na Corte , ou arredor della.

E LREY Dom Doniz , de muito louvada e muito esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 ERA de mil e trezentos e quarenta annos , dezoito dias de Setembro , em Lixboa : o mui nobre Senhor Dom Donis per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve com Conselho de sua Corte estabeleceo , e pose por Ley pera todo sempre , que todo aquel , que homem matar , hu ElRey estiver , ou huã legoa arredor , ou facar cuitello , ou espada , ou outra arma qualquer contra alguem , e nom ferir com ella , que lhe cortem o dedo polegar , e deitem-no de toda sua terra fora pera todo o sempre : e se ferir , cortem-lhe a maaõ , e deitem-no fora da terra pera sempre : e se matar , que moira porem ; e que nenhuõ dos que estas cousas fezerem nom se possa escusar de seu inimigo.

2 E DESPOIS deste ElRey Dom Joham , da muito louvada e famosa memoria , em seu tempo ácerca deste passo fez huã Ley em esta forma , que se segue.

3 DOM Joham , &c. Esguardando Nós como o poder , que nos per DEOS foi dado pera refrear os maaos desejos , e atrevimentos dos homees , os quaees
des-

desprezando faude de suas almas , e a Ley da natureza , e as penas da Justiça postas pelos Emperadores , e as Leyx dos Reyx , que ante Nós foram , e nossas , accrecentando cada dia de mal em pior , se ferem , e matam ; da qual cousa se segue desserviço a DEOS , e perda aos nossos Regnos. Porem pera se esto mais aginha esquivar , defendemos , que nom seja nenhuũ tam ousado , de qualquer estado e condiçom que seja , que ouse de tirar armas em a nossa Corte , pera com ellas aver de ferir , ou matar : e o que o contrario fazer , tirando alguã arma em reixa nova , e nom ferindo com ella , pague trezentos reaes brancos ; e o que a tirar , e com ella ferir , pague seis centos reaes ; e se for aleijamento , pague o dobro ; e se com ella matar , pague tres mil ; e se for ferida , ou morta alguã pessoa de grande maneira , fique a Nós de accrecentarmos em esta parte tanta quantidade , como nos razoado parecer , confirmando a pessoa , que fez o maleficio , e a quem foi feito. E se tirar arma , ou ferir de preposito , ou aleijar membro , ou fazer laidamento , ou matar , que pague o dobro das penas dos dinheiros suso contheudos.

4 E ESTAS penas paguem da Cadêa , confirmando a pessoa , e dilito , e nom sejam soltos ataa que paguem ; e se os nom poderem prender , sejam retheudos seus beês , e per elles se paguem as dictas penas. E pera se esto melhor guardar , Mandamos , que quem os ac-

cusar, aja o terço de todo, e as duas partes fiquem pera tirar cativos.

5 E POR esta pena nom sejam relevados das penas da Justiça, que merecerem pelos maleficios, que fizerem, segundo polas Hordenaçooes, e Leyx do Regno, e Direito Commuñ lhe forem postas: salvo a Ley, que manda cortar a maaõ, e o dedo, a qual mandamos, que naqueste caso se nom guarde, por quanto per esta he revogada. Nem outro sy sejam relevados das penas contheudas nos Foraaes, e Custumes antigos nos lugares, honde forem feitos os maleficios.

6 E ESTE mandado, e defesa se nom entenda naquelles, que tirarem as ditas armas, ou ferirem com ellas em defendimento de seu corpo, e de sua vida, e por partir, e estremar alguñ arroido; porque taaes como estes nom caaem em penas alguãs.

7 POREM Mandamos e estabelecemos, que qualquer homem, ou molher, que outrem matar em qualquer parte do Regno per vontade sem outra necessidade, que moira porem. E se achado for, que a dicta morte foi per alguñ caso sem nenhuã malicia, ou vontade de matar, em tal caso veja-se a culpa, em que foi o dicto matador, e assy seja penado segundo a culpa, em que for achado, e merecer segundo Direito Cūmuñ.

8 E SE alguñ Cavalleiro, ou Fidalgo de grande sollar for achado, que matou alguem per vontade,

tal

tal como este nom seja julgado aa morte , a menos de o fazerem saber a ElRey , pera elle veer sua peffoa , estado , e linhagem , e a morte como foi feita , e o morto de que condiçom era , e a qualidade e circumstancias da diçta morte ; e assy mandar , como achar por serviço de DEOS , e bem da Republica.

9 E VISTAS per Nós as diçtas Leyx , Mandamos que se guardem , segundo em ellas he contheudo ; e se em alguã parte for achada huã contra a outra , Mandamos que se guarde a que foi postumeiramente feita.

T I T U L O XXXIII.

*Que tirem Inquiriçoẽs devassas sobre as Mortes ,
Furtos , e Roubos , tanto que forem feitos.*

E LREY Dom Affonso o Quarto , de muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Affonso pella graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A todallas Justiças de meos Regnos , que esta Carta virdes , faude. Bem sabedes como per mim he mandado , que em todollos feitos de mortes , que acontecerem em vossos Julgados , filhedes inquiriçoẽs devassas , tanto que essas mortes forem feitas , para se saber a verdade , per qualquẽr

guisa que essas mortes forem feitas , e nom desperecer justiça per algum passamento de tempo , que se poderia fazer. E porque acontece , que alguũs nom morrem logo das feridas , que recebem , nem parece a vós, que de taes feridas devem morrer , nom filhades porein inquiriçoẽs devassas , como essas feridas foram dadas.

2 E PORQUE eu som certo, que muitos morrerom despois das feridas , que assy receberom , e nom se pode saber per mingua de taes inquiriçoẽs ; tenho por bem e mando-vos , que daqui em diante , se vos for querellado per algum homem , que o outrem ferio , e as feridas parecerem , que vaades logo hu as feridas foram dadas , e saibades hy a verdade , pella guisa que o fariades , se esse ferido fosse morto. E effo meesmo ainda que se nom venha querellar , se vós souberdes que alguũs assy som feridos ; porque pode seer que esses feridos nom poderom vir a vós , sentindo-se mal das feridas , ou nom oufarom por razom daquelles , que lhas derom.

3 E SEEDE percebidos de perguntar , quando essas inquiriçoẽs filhardes , que pessoa he o ferido ; e outro sy o que o ferio ; e por qual razom o ferio ; e qual foi o cometedor de dicto , ou de feito ; e qual delles he mais honrado ; e se aviam divido de linhagem , ou d'outra maneira ; e fazede-o todo escrepver na inquiriçom.

4 E OUTRO SY tenho por bem e mando , que estas

tas inquirições meefmas façades em todollos outros feitos , tambem de furtos , como fe alguũs forçarem molheres , ou em outros feitos , de que entenderdes , que merecem pēna nos corpos aquelles , que os fezerem : unde al nom façades , fenom a vós me tornarei eu pore. Dante em Coimbra a doos dias de Dezembro. ElRey ho mandou per Affonso Esteves feu Vassallo , e per Pero Doffem feu Chanceller. Lopo Esteves a fez Era de mil trezentos e fetenta e nove annos.

5 E DESPOIS deſto ElRey Dom Pedro , da muito louvada e eſclarecida memoria , em feu tempo fez Cortes geraees na Villa d'Elvas , e foram-lhe polla parte dos povooſ certos artigos requeridos , aos quaees elle respondeo per acordo de ſua Corte ; e antre os ditos artigos foy huum com a repoſta a elle dada em eſta forma , que ſe ſegue.

6 Ao QUE dizem no nono artigo , que ſom agravados dos noſſos Corregedores , e das outras noſſas Juſtiças , que alguuns , que ſe delles nom pagam , lhes dam delles inquirições , dizendo que fazem alguuns maaos feitos ; e dam-lhe algumas teſtemunhas , por que dizem que o provarõm , as quaees ſom ſoſpeitas ; e entom os Corregedores , e as outras noſſas Juſtiças filham hy inquiriçom devaſſa , e perguntam aquellas teſtemunhas ſoſpeitas , que lhes aſſy nomeam ; e deſpois que contra elles acham alguma prefunçom , mandam-nos prender , e fazer poer feito contra elles ; e

pero lhes pedem parte , dizem que polla Justiça poõem feito contra elles , e fazem-lho contestar , e aas vezes dam sentença contra elles ; e posto que os julguem por livres , appellam polla Justiça , e jazem tres , e quatro mezes em prisom ; e despois que som soltos , posto que queiram demandar injuria a aquelles , que delles deram as ditas informações , dizem-lhes que os nom podem demandar , porque elles de feu Officio o fezerom por bem de Justiça ; e ficam assy viltados , e dampnados dos autores , e recebem dello aggravo ; de mais , que erram contra a nossa Ley , que foi feita per nosso Padre , em que lhe manda , que nenhuum nom seja preso sem querella jurada , e testemunhas nomeadas. E pedirom-nos por mercê , que mandassêmos aos ditos Corregedores , e Justiças , que nom recibam taes informações , nem filhem hy taes inquiriçoões devassas em taes feitos , nem os mandem prender , salvo se aquelles , que as informações derem , querellarem , e perfezêrem a querella , como na dita Ley he contheudo , e a querella for tal , per que devam ser presos ; e que em esto lhes fariamos mercee.

A ESTE artigo respondemos e dizemos , que nos praz de lhes fazermos em ello mercee ; e mandamos aos nossos Corregedores e Justiças , que assy o guardem.

7. E DESPOIS desto em as ditas Cortes foy dado ao
di-

dito Senhor outro artigo ácerca deste passo , do qual com a reposta a elle dada ho theor tal he.

8 Ao QUE dizem no * vinte (a) * e cinco artigo , que os nossos Corregedores e Justiças das nossas Comarcas recebem denunciações de alguuns homees honrados per pessoas , que lhes bem nom querem ; e elles mandaõ hy tirar inquirições devissas, nom seendo as outras partes presentes, nem sabendo dello parte, ca se hy estivessem , poeriam por sy o seu direito, e contra as testemunhas outro sy ; e os Meirinhos , e Corregedores polla enformaçom , que ham das testemunhas , mandam prender estes taaes , e recebem desto vergonças : e pediam-nos por mercee , que mandassemos , que taaes inquirições se nom tirassem, salvo se o querelloso jurasse a querella , e nomeasse as testemunhas , e fazer-se per hordem de Juizo e de direito.

A ESTE artigo respondemos , que as nossas Justiças nom enqueiram devissamente per denunciações, nem querellas, salvo se forem de feitos de mortes, ou d'outros erros muy graves , por fazer graça e mercee ao nosso povoo ; e em razom daquelles , que derem as querellas , dem-nas que sejam juradas , e nomeadas as testemunhas, pella guisa que he mandado per nosso Padre sobre esto.

9 E DESPOIS desto ElRey Dom Joham, da muito louvada e esclarecida memoria, fez Cortes geraaes na Ci-

(a) trinta

Cidade d'Evora, em que lhe foram requeridos por parte do povoo certos artigos, aos quaees elle respondeo per acordo de sua Corte; e antre elles foi huum com a reposta a elle dada em esta forma, que se segue.

IO ITEM. Dizem, que alguuns Corregedores, e Justiças nossas, que sem querellas dadas, e juradas, e testemunhas nomeadas, a dizer d'alguuns que a elles nom querem bem, tiram inquiriçoões devassas em espicial sobre elles, e sobre seus Officios, e per ellas os enfamam, e lhes fazem grandes dampnos e injurias, e guastam o que ham em se livrar daquello, de que som acusados; e quando escusados som per direito de taaes cousas, nom ham dello emmenda nenhuma; polla qual razom recebem muy grande aggravo em se tirarem taaes inquiriçoões sobre elles em espicial.

MANDA ElRey, que nom inquiram sobre elles devassamente, salvo em aquelles casos, que he contheudo na Hordenaçom d'ElRey Dom Affonso pelas malfeitorias, segundo he contheudo na Ley d'ElRey Dom Fernando, e sempre se assy costumou; porque se alguuns delles differem o que nom devem, que as justiças o pugnam, como acharem que he direito, nom provando o que assy differom.

II E VISTA per nós a dita Ley, e artigos, declarando ácerca de todo dizemos, que quanto tange aaquelles, que nom devem seer prezos sem querellas juradas, &c.; mandamos que se guarde o que he

con-

contheudo na Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo , que DEOS aja em sua santa Gloria ; a qual he encorporada no Titulo , *Em que caso devem prender o malfeitor , &c.*

12 E QUANTO he ao que tange em que caso devem feer tiradas as inquirições devassas , mandamos , que aalem das inquirições geeraaes , que se acustumam tirar em cada huũ anno nas Cidades , e Villas , por se purgarem dos malfeitores , tirem-se devassas nos casos contheudos na Ley d'ElRey Dom Fernando feita sobre as malfeitorias.

13 ITEM. No caso de morte , roubo , ou furto , ou molher forçada , ou fogo posto em alguũs paaes , oliveaaes , ou vinhas , &c. , ou fugida de presos , e quebrantamento de cadeas , ou de moeda falsa , ou outros feitos graves , honde os Juizes entenderem que por bem de Justiça , e com justa razom se deve tirar ; e d'outra guisa nom.

14 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , e artigos , segundo em todo he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

TITULO XXXV.

Que nas Inquiriçoẽs devassas perguntem pollo custume, assy como nas outras Inquiriçoẽs.

E LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre em feendo Ifante hordenou, e estabelleceo por Ley, que todollos Taballiaaẽs, e Escripvaaẽs, e Enqueredores de feus Regnos e Senhorio, quando tirarem alguãs inquiriçoõs devassas, assy geraaes como espiciaaes, em todo caso perguntem as testemunhas em começo de feos ditos e testemunho sempre pollo custume, assy como se custuma de fazer nas inquiriçoõs Judiciaaes, por tal que os Julgadores, que per elles ouverem de julgar, ou dar algum desembargo, possam feer em verdadeiro conhecimento, se as ditas testemunhas som sospeitas áquellas partes, contra que som perguntadas, e em camanho graao de sospeiçom.

I E NÓS assy mandamos que se cumpra e guarde daqui em diante por Ley geeral, como pello dito Senhor Rey meu Padre foi estabelicido e mandado, e porque nos parece muito justo, e fundado em razom, &c. E o Tabelliam, ou Escripvam, ou Enqueredor, que o contrairo fezer, por esse meefmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja.

TITULO XXXVI.

*Que em feito de força nom se guarde hordem ,
nem figura de Juizo.*

E LREY Dom Affonso o Quarto, da muito famosa e esclarecida memoria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I Nós Dom Affonso o Quarto confirando como alguis per engano , e mallicias , nom veendo DEOS ante seos olhos , tomam per força aos menos poderosos aquello , de que estam em posse , com tençom de o levarem delles , defendendo-lho em Juizo per prolongadas demandas , assy que os esbulhados per mingua , e enfadamento que ham polla dellonga , que se faz nas ditas demandas , perdem o de que assy som esbulhados e forçados , e de mais muito do al , que lhes ficou ; e os forçadores tiram ende prol defendendo o que forçarem , e ham as rendas dello , honde deviam d'aver pēna. E querendo proveer aos esbulhados , e tolher os enganos e mallicias dos esbulhadores ; hordenamos e estabellecemos por Ley , que todollos Juizes , que conhecerem dos feitos das forças , nom guardem figura de Juizo em ellas , mais simprimente sem dellonga , e sem outra maa vogaria livrem os ditos feitos , assy que o demandador nom seja constringido pello Juiz a dar libello com aquel-

las sollepnidades , que o direito quer que o libello seja dado nos feitos , em que se deve guardar hordem de Juizo.

2 OUTRO SY effes Juizes conheçam das ditas forças , affy nos dias que nom som feriados , como nos outros que som feriados ; as quaces ferias som feitas pera os homeês colherem feu pam , e feu vinho , e outro fy seus novos.

3 E OUTRO SY abreviaróm quanto poderem as dillaçoões , que sooem a feer dadas nos outros Juizos , affy que façam as demandas mais breves que poderem : affy que como quer que nos outros feitos devam feer dadas muitas dillaçoões , em estes dem huã , que seja peremptoria.

4 OUTRO SY nom dem logo aos brados das partes , nem dos Vogados , e façam sás perguntas aas partes em qualquer parte do Juizo , que virem que conpre de lhes serem feitas.

5 OUTRO SY possam dar Sentença em estes feitos , affy seendo , como estando , e a Sentença seja vallioza , posto que a parte nom seja citada peremptoriamente pera a ouvir , e posto que nom seja feita conclusom no feito.

6 E PERA a Sentença vir certa , teemos por bem , que o demandador dê sua petiçom em escripto , ou a digua per palavra ante o Juiz , e escrepva-a aquel , que escrepver os feitos perante esse Juiz , e o reo conteste-a ; ca entendemos que mais abreviadas serom as

de.

demandas per contestação , ca per nom feer hy feita : e façam-se desta petição artigos no que for negado , e receba-lhe sua prova ataa quel termo , que o Juiz vir que ferá aguisado ; outro sy receba ao demandado suas exceições , as quaees forem direitas , e aguisadas pera receber.

7 E como quer que escripto seja , que em estes feitos nom seja recebida appellação ; pero porque esto poderia feer perjuizo aos esbulhados , a que teemos por bem de proveer , porque os Juizes pollas terras nom som todos tam entendidos , que segundo direito julguem nos ditos feitos , ou per poder dos forçadores poderóm julgar contra os forçados ; porem teemos por bem , que as partes possam appellar da Sentença deffinitiva , e nom da intreluquitorea : salvo em aquelles casos , que na nossa Ley ante desta som contheudos.

8 OUTRO SY teemos por bem , que se per negligencia do Juiz , ou per nom saber das partes , acontecer nom feer feita contestação , que nom leixe porrem o processo de feer vallioso , se a verdade he sabuda , per que o Juiz possa dar Sentença.

9 E ESTO todo , que dito he , entendemos quando tam soamente he demanda posta sobre a força , que he feita ; ca se a demanda for posta sobre a pena , que os forçadores ham d'aver , entom teemos por bem que se guarde a hordem do Juizo.

IO E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo.

TITULO XXXVII.

Do que disse testemunho falso , e do que lho fez dizer.

E LREY Dom Donis , de muito louvada e famosa memoria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Donis pella graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A todollos Alquaides , Alvazis , e Meirinhos , Comendadores , e a todallas outras Justiças de meos Regnos , que esta Carta virdes , faude. Sabede , que eu achei , que nos meos Regnos se fazia muito mal , e muito engano per algumas testemunhas falsas , que alguñs davam como nom deviam : e sobre esto ouve conselho com os de minha Corte ; e eu , avudo conselho sobre esto , puge tal Ley per todos meos Regnos , que tambem aquelles , que differsem testemunho falso , como aquelles , que lho fezefsem dizer , por algo que lhes davam , ou por outra coufa , que morressem porende. Por que vos mando , que todos aquelles , que achardes que dizem testemunho falso , outro sy aquelles , que lho fazem dizer , por algo que lhes dam , ou por outra coufa qualquer , que os decepedes dos pees , e das maaõs , e que lhes

tiredes senhos olhos : honde al nom façades , fenom bem creede , que a vós me tornaria eu porende.

2 E MANDO aos Taballiaaês deffas Villas , que registem esta Carta em feos livros , e que a leam cada mez em Concelho huã vez. Dante em Coimbra onze dias de Janeiro. ElRey ho mandou. Lourence Esteves de Beja a fez. Era de mil trezentos e quarenta annos.

3 E VISTA per nós a dita Ley , limitando e declarando em ella dizemos , que segundo o que atee o presente vimos per muitas vezes em pratica , os testemunhos falsos em estes Regnos som muito ufados , e as gentes muito oufadamente se movem aos dizer ; e pero que segundo as Hordenações antigas este malleficio fosse gravemente estranhado , nunca foram eixecutadas as penas , que pollas ditas Hordenações erom postas , por serem muito graves ; e porque nas eixecuções eram sempre dadas aos falsairos mais pequenas penas , entendemos que por esto se atreviam ligeiramente testemunhar falso.

4 E POREM mandamos , que daqui em diante todo aquelle , que testemunho falso differ , quer seja per rogo , quer per peita daquel que lho mandar dizer , seja açoutado publicamente , e mais cortem-lhe a lingua na Praça junto com o Pellourinho ; ca justa cousa parece feer , pois que com a lingua pecou , que em ella aja de feer punido ; e mais pague da cadea aa parte , que dampnificou , toda a perda e dampno , que

por

por sua falsidade se lhe seguio. E o mais da pena em a dita Ley contheuda mandamos que seja rellevado ; porque se esta pena , que lhes poemos , for geralmen- te eixecutada , affas ferá de razoado escarmento e ei- xemplo aos outros.

5 E com esta declaraçom e adiçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he con- theudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XXXVIII.

Do que usa de Escripturas , ou Testemunhas falsas , sem cometendo alguma falsidade.

USANDO alguem de testemunhas , ou escripturas sospeitas , seendo-lhe primeiramente requerido polla outra parte , se queria dellas usar , e despois as ditas testemunhas , ou escripturas forem achadas per falsas , aquel que assy dellas usou , despois que lhe o dito requirimento foi feito , deve aver pena de falso ; porque he viollenta profumçom contra el , que fez ou mandou fazer a dita falsidade , porque despois da sospeiçom assy achada , e vista em as ditas testemunhas , e escripturas , usou dellas.

1 E SE ao tempo que lhe o dito requerimento assy for feito , elle differ que nom quer dellas usar , nom he theudo a pena alguã , ainda que as ditas testemu-
nhas

nhas , ou escripturas sejam achadas por falsas : salvo se elle fez a dita falsidade , ou deu a ello alguũ favor , ajuda , ou conselho ; ca em tal caso nom será escusado d'aver pena de falsairo , ainda que de taaes escripturas nunca use , porque averá pena de falso pollo feito , que fez , ou conselhou , e nom pollo uso , de que ufou.

2 E se a parte , que as ditas testemunhas , ou escripturas apresentar , differ que nom quer usar dellas , logo ellas ficam falsas , e nom lhes daróm mais fe. E por tanto derom alguũs Sabedores conselho ao que assy for preguntado , que responda e diga , que entende d'usar das ditas testemunhas , ou escripturas assy e em quanto achadas forem por boas e verdadeiras ; e seendo achadas pello contrario , que d'hi en diante protesta nom querer mais usar dellas : e per aqui fica rellevado da dita pena , ainda que achadas sejam por falsas. E por tolher esta cautella malliciosa , mandamos , que dando el tal reposta , o Juiz do feito lhe afine termo certo , e razoado , em que aja deliberar e responder certamente , se quer usar dellas ou nom , sem cautella alguã ; e faça escrepver sua reposta no processo por seu avifamento ao diante , e seer enformado se dará mais fe aas ditas testemunhas , e escripturas , ou pena de falso ao dito produtor , como dito he.

 TITULO XXXVIII.

Do que despende moeda falsa cintemente , e nom foi della feitor.

POEMOS por Ley geeral , que nom seja nenhuã tam ousado , que use de moeda falsa , a faber , comprando-a , ou vendendo-a , ou despendendo-a , sabendo que he falsa , ou despendendo-a em alguãs coufas , que compre , ou pagando per ella algumas dividas , a que seja obrigado. E o que fezer o contrario , se for pessoa , que segundo direito e Leyx de nosso Regno deva ser açoutado , mandamos que o açoutem , e o degradem pera as Ilhas pera sempre ; e se for pessoa , que nom deva seer açoutada , seja degradada pera sempre pera Cepta.

 TITULO XXXX.

Do que jogua com dados falsos , ou chumbados.

ELREY Dom Donis , de muito louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Donis , &c. Estabelleceo e pôse por Ley pera todo sempre , que todo aquelle , que armasse , ou fi-

fizesse jogar algum jogo falso , ou em jogo metesse alguñs dados falsos , ou chumbados , que moira podem. ElRey ho mandou. Pero de Moõforte a fez. Era de mil e trezentos e quatro annos.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que nos parece a dita pena muito aspera , ca poderia alguñ jugar muy pequena quantia , e fazer pequeno dampno e perjuizo ; e recebendo tam grande pena , seria cousa muito desigual. E porem mandamos , que se algum armar , ou fezer jogar algum jogo falso , ou jugar com dados falsos , ou chumbados , seja açoutado publicamente , e degradado pera as Ilhas ataa nossa mercee , e mais pague da cadea em tresdobro todo aquello , que com os ditos dados falsos , ou chumbados gaançar ; e se for pessoa , que nom deva feer açoutada , seja degradada pera Cepta ataa nossa mercee , e mais pague a dita pena.

3 E com esta Declaração mandamos que se compra e guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo.

TITULO XXXXI.

*Que nom joguem a dados dinheiros , nem aja
hi tavollagem.*

E LREY Dom Affonso o Quarto , de grande e muito esclarecida e famosa memoria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Todos aquelles , que directamente entendem , bem cuidar devem , que o Rey ou Princepy , a que per DEOS regimento he dado , sempre confira em como aquel povoo , que rege, viva a serviço de DEOS, em guisa que ache em elle graça , quando lhe per elle for demandada. Porem nós Dom Affonso pella graça de DEOS Rey de Portugal e do Algarve , reconhecendo que o regimento dos ditos Regnos per DEOS nos he outorgado , devemos muito trabalhar , que nosso povoo faça vivenda , que seja muito a serviço de DEOS , e á sua prol ; affy que quando lhe pedirem graça pera acrescentamento dos beês temporaaes , e prol de suas almas , a possam del gaançar.

2 E PORQUE muitos homeês , nom esguardando o bem de DEOS , nem a prol da terra honde som , dizem muitas e muy mas palavras , doestando DEOS, e sua Madre, e os Santos, pollos quaees doéstos veem aas terras muitas tempestades ; e confirando nós como a este peccado , e a outros muitos som os homeês

induzidos pello joguo dos dados , affinadamente nos lugares hu se ufam as tavollageões nas praças ; e que outro sy recrecem grandes dampnos , e cajoões antre aquelles , que destes jogos ufam , e a outros muitos ; querendo nós aquelles , que per nós devem feer regidos , deſto cavidar , e ao ſerviço de DEOS os tornar , e nom eſguardando muitas rendas , que nós , e aquelles donde nós decendemos , ataa qui recebemos , mais confirando o ſerviço de DEOS , e a prol do noſſo Senhorio , hordenamos e eſtabellecemos por Ley , que nós , nem outrem de noſſo Senhorio , de qualquer eſtado e condiçom que feja , nom tenha tavollagem em praça , nem em eſcondido.

3 E SE achado for que alguũs dam dinheiros a tavollagem , mandamos que elle , e todos aquelles que achados forem no jogo , percam os dinheiros que em eſſe joguo forem achados : e de mais , ſe forem peſſoas que ajam algo de feu , pague cada huũ deſſes jugadores tavollageiros , cada que hy forem achados , cinco libras ; e ſe as pagar nom quizerem , jaçam na Cadea ataa que as paguem ; e ſe forem homees vis , que de feu algo nom ajam , pague cada hum vinte ſoldos , quantas vezes os hy acharem ; e ſe os pagar nom quizerem , ou nom tiverem per que , levem-nos aa Cadea , e tenham-nos hy dez dias ; e ſe ataa eſſe tempo nom pagarem os vinte ſoldos , dem-lhes dez açoutes a cada huũ em concelho publicamente.

4 E ESTO medês mandamos que ſe faça contra aquel-

aquelles , que nom forem achados no jogo , e lhes for provado que jogaarom despois da publicaçom desta Ley.

5 E ESTO entendemos em aquelles , que jogam dinheiros aos dados , ou a outro qualquer joga que seja.

6 E MANDAMOS que as penas , que destes jogadores tavollageiros levarem , sejam daquelles , de que foyam a feer as rendas das tavollagees ; e hu tavollagees nom avia , sejam do Senhorio desses lugares , hu effes jogos forem.

7 E DESPOIS deste ElRey Dom Fernando , da muito louvada e famosa memoria , em seu tempo ácerca deste passo fez huma Ley , de que o theor tal he como se adiante segue.

8 TODOS aquelles , que jogam aos dados dinheiros secos , e forem achados no joga , manda ElRey que percam as roupas que tiverem vestidas , e sejam daquelles que os prenderem , e jaçam na Cadea quinze dias ; e posto que despois queiram comprar essas roupas , nom lhe sejam vendidas , posto que sobre ellas lancem na almoeda. Outro sy todos aquelles , que oolharem o dito joga , e hy forem achados , percam as roupas , que tiverem vestidas , e jaçam huã noite na Cadea , e sejam essas roupas daquelles , que os prenderem ; e se as despois quizerem comprar , sejam-lhe vendidas.

9 E DESPOIS deste ElRey Dom Joham meu Ayo, da

da muito louvada e esclarecida memoria , em feu tempo ácerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

IO MANDA ElRey , que nom seja nenhuũ tam ousado , que jogue a dados , em publico nem em escondido , galinhas , nem fragoõs , nem pattos , nem leitoões , nem carneiros , nem cabritos , nem coelhos , nem perdizes , nem outras carnes algumas : outro sy nem lampreas , nem saavees , nem congros , nem outros pescados ; nem outro sy trigo , nem cevada , nem milho , nem centeo , nem nozes , nem avellaãs , nem alfelloa a descontar ; nem outro sy nom joguem preços per penhores a vinho , nem agua , nem vinagre , nem sal , nem outra coufa alguã : salvo se for vinho pera beber logo , e pagar , que nom passe conthia de vinte soldos. E aquel , que contra esto for , seja certo que será preso , e perderá as roupas , como se jugasse dinheiros secos , ou molhados.

II ITEM. Mandou , que nenhuũ nom jugasse dinheiros secos , nem molhados a torrelhas , nem a * dadas (a) * femeas , nem a vaca , nem a * jaldete (b) * , nem a butir , nem aa * porca (c) * , nem a outro jogo , que se ora chama curre curre , nem a outro jogo nenhuũ , de qualquer nome que seja chamado , posto que esse jogo nom aja nome. E qualquer , que a taaes jogos jugar dinheiros , sejam certos que serom presos ,

(a) dados (b) jaldeta (c) porta

fos , e perderóm as roupas , como se jugassem dados a dinheiros secos , ou molhados , &c.

12 E VISTAS per nós as ditas Leyx , mandamos que se guardem segundo em ellas he contheudo , porque fomos certo , que assy foram usadas e guardadas em tempo dos Reyx , que ante nos foram.

TITULO XXXXII.

Dos Feiiceiros.

E LREY Dom Joham meu Avoo , de muito louvada e muito excellente e muito esclarecida e famosa memoria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Nom seja nenhuú tam ousado , que por buscar ouro , ou prata , ou outro aver , lance varas , nem faça circo , nem veja em espelho , ou em outras partes. E qualquer que o fizer , seja preso ataa nossa mercee , e açoutado pubricamente polla Villa , honde esto acontecer. E o que o d'outra guisa achar de ventura , aja-o , e faça delle sua prol. Feita foi , e apreguada em Santarem a defanove dias de Março. Era de mil quatrocentos e quarenta e hum annos.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que todollos Direitos , assy Civis como Canonicos , estranhaarom sempre muito o peccado
da

da feitiçaria ; porque nom pode nenhuũ de tal peccado usar , que nom participe da arte , e converfaçom diabollica ; a qual he tam contraira , e odiofa ao Nosso Senhor DEOS , e aos feus Santos Mandamentos , que per nenhuã guifa nom pode com elles convir.

3 E PORQUE todo Rey Catollico , e fiel Chriftaõ deve antre todallas outras coufas principalmente antepoer e efguardar o ferviço de DEOS , conhecendo que por elle veeo a Real Estado , e de fua Mão tem e governa todo feu Alto e Real Senhorio , affy como Logo-teente em feu lugar , e a feu juizo deve necessariamente hir dar razom de todo o que em este Mundo fezer , por justificaçom de fuas obras ; e portanto deve fempore avorrecer , e efganhar todallas coufas a elle contrairas , e per confequinte a dita arte de feitiçaria , e todos aquelles , que della ufarem , o que ante DEOS ferá contado por grande louvor : e porem querendo nós confequir os Mandamentos do Nosso Senhor DEOS , conformando-nos com a fua Santa Ley , eftabellecemos e poemos por Ley em todos nossos Regnos e Senhorio , que nom feja nenhuũ tam oufado , de qualquer eftado e condiçom que feja , que daqui em diante ufe de feitiçaria ; e o que for achado que della ufou , trautando por ella morte , ou deshonna , ou alguũ outro dampno d'algua pefloa , ou feu eftado e fazenda , mandamos que moira porem.

4 E LANÇANDO alguem varas , ou fortes pera buscar ouro , ou prata , ou algum outro aver , tal como

este mandamos , que por a primeira vez que esto fazer , se for pessão vil , seja preso , e açoutado publicamente polla Villa , onde esto acontecer , segundo em a dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo he contheudo ; e se for vassallo , ou de mayor condiçom , polla primeira vez seja degradado por tres annos pera Cepta.

5 E QUANTO he aos que acham os averes , mandamos , que se guarde o que he contheudo no segundo Livro destas Hordenações.

6 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XXXIII.

Das cousas deffesas , que nom ham de trazer senom certas pessoas.

E LREY Dom Joham meu Avoo , da muito louvada e muito esclarecida e grande memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I ERA de mil e quatrocentos e vinte e nove annos , oito dias de Fevereiro , na Cidade de Evora , o muito nobre Dom Joham , pella graça de DEOS Rey de Portugal e do Algarve , estabelleceo e pose por Ley , que nenhuã pessão , de qualquer estado e

con-

condiçom que seja , a fora Cavalleiro , traga ouro , nem coufa dourada , nem de latom de collar d'ouro , nem velludo em seus vestidos , nem em outra nenhuma coufa sobre sy , nem em garnimento de bestas : salvo se forem Doutores , e Prelados , que o possaõ trazer em todallas coufas , salvo em esporas , e estribeiras. E esto se nom entenda em freos muares , e em anees , e em contas de rezar , e em firmaaes pequenos , que mandou que o possa trazer todo homem : outro sy mandou , que se alguõ ouver signaaes de feu linhagem , ou lhe forem dados per aquel , que ouver poder de lhos dar , nos quaees aja ouro ou collar d'ouro , em todo ou em parte , que o possa em elles trazer.

2 OUTRO SY estabelleceo e pos por Ley , que nenhum , salvo Cavalleiro , e Doutor , e Prelado , e Clerigo , Beneficiado Honrado , nom traga sobre sy pena de veeiros , nem de * guizes (a) * , nem de * herminhos (b) * .

3 OUTRO SY alguõs destes sobreditos , nem d'outra qualquer condiçom que seja , nom traga calçadura desfrollada , nem pintada , nem riscada de trás , salvo os ditos Cavalleiros.

4 E QUALQUER que o contrairo fezer , e em elle for achado , que perca a coufa deffesa que assy trouver , e seja pera aquel que o acusar. E se for Escudeiro grande , ou de grande condiçom , perca a coufa

deffesa que affy trouver , e polla primeira vez pague mil libras pera ElRey ; e polla segunda vez pague duas mil ; e polla terceira vez pague esta pena em dobro , e estê aa mercee do dito Senhor Rey pera lhe dar pena , qual entender. E se for de pequena condiçom , seja preso , cada vez que em ello for achado , ataa sua mercee , e perca a coufa deffesa que trouver , como dito he.

5 E MANDA , que esta Ley que se nom entenda nas molheres em seus trajos.

6 E POR quanto os Escudeiros , e outras gentes que nom devem trazer dourado , logo do presente nom podem aver garnimentos de cavallos , e fellas muares , quaees os devem trazer , da-lhes ElRey espaço de quarenta dias da publicaçom desta Ley , a que os possam aver , e que nom ajam no dito tempo por ello pena alguã.

7 OUTRO SY manda , que se nom entenda esta Ley em bordamento d'Armas, a saber, de peças, coixotes, canelleiras, e rebraços, e * avambrços (a) *, e luvas, que as possa todo homem trazer, posto que sejam bordadas com latom collor d'ouro, nem outro sy em * allatoamento (b) * de cotas, * faldra (c) *, e camaaes, que effo meesimo as possam trazer em jaques, e * estofas (d) *, em que manda que possam trazer o dito velludo, &c.

8 E VISTA per nós a dita Ley, declarando em ella

(a) avambrços (b) allamento (c) e faldas (d) esquofas

la dizemos , que na parte em que deffende , que nenhú Doutor nom traga estribeiras e esporas douradas , mandamos que esto se nom entenda nos Doutores em Leyx , ou em Canones , que forem do nosso Conselho, ou do nosso Defembargo, porque estes queremos que as tragam livremente , sem outro alguñ embargo , ainda que Cavalleiros nom sejam.

9 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XXXXIII.

Que nom dem Carta de segurança em caso de feridas abertas , ataa serem passados trinta dias.

E LREY Dom Joham , da muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I OUTRO SY na nossa Casa do Civil nom dam Carta de segurança a quem he dito , que deu feridas abertas , e sangoentas , ou paancadas negras, e inchadas , ou outras feridas , de que parecem alguñs laidamentos , ataa que nom som passados trinta dias, des o dia que o malleficio foi feito , ataa dada da Carta ; e que assy vay posto nas Cartas , que per hy passam ; o que se nom guarda em esta nossa Casa , mais logo dam.

dam as ditas Cartas em os ditos casos , como o malleficio he feito : e que seja nossa mercee dizermos qual destes estillos se guardará , por seer o estillo todo huũ.

MANDAMOS , que os Desembargadores desta nossa Casa nom dem Carta de segurança em os ditos casos , ataa que os trinta dias sejam passados ; e que se guarde em esto o estillo da nossa Casa do Civil.

2 E VISTA per nós a dita Ley, adendo em ella dizemos, que stillo foi , e he em a nossa Corte d'antigamente , que se nom dê Carta de segurança a nenhuũ por morte de homem ou de molher , atee que sejam passados seis mezes , contados do dia que o dito malleficio foi cometido ; e se alguã Carta passar ante do dito tempo , mandamos que nom valha , nem seja guardada a aquel que a gançar. E esto se usou , e guardou sempre , quando o que gaança Carta de segurança negua o malleficio ; ca no caso honde elle confessa o dito malleficio , e allega por sy alguã defesa , em tal caso se acustumou sempre de se dar Carta de segurança em todo tempo , sem guardar mais nehuũs dias ; e assy mandamos que se cumpra e guarde daqui em diante pera sempre.

3 E com esta adiçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

TITULO XXXXV.

*De como som deffesas as assuadas no Regno, e as pou-
sadas nas Igrejas, e Moesteiros.*

E LREY Dom Affonso o Terceiro, da muito lou-
vada e famosa memoria, em seu tempo fez Ley
em esta forma, que se segue.

1 ERA de mil e trezentos e dez annos. Conheçam
todos os que esta Carta virem, e ouvirem, que Eu
Dom Affonso pela graça de DEOS Rey de Portugal,
e * Conde de Bellonha (a) *, sabado vinte sete dias
de Fevereiro, em Lixboa, Eu ouve Conselho com o
meu Moordomo Moor, e com o meu Chanceller
Moor, e com o meu Meyrinho Moor, e com os ou-
tros do meu Conselho sobre feito das assuadas, que se
faziam em meu Regno, sobre que Eu avia posto meu
degredo; e porque o degredo era pequeno, nom as
queriam porem leixar de fazer. E Eu, avudo conse-
lho com elles, achey que estas assuadas eram muito a
meu dampno, e dos meus Fidalgos, e dos Moestei-
ros, e das Igrejas, e Hordeés, e de todo meu Povoo,
e de todollos do meu Regno, e achey que acrecent-
tasse mais em degredo, por tal que se nom façam: e
acrecentey.

2 E PRIMEIRAMENTE mando, e defendo logo,
que

(a) do Algarve

que Rico homẽ nom se affune, nem vaa em ajuda d'assuada d'outrem; e o Rico homẽ, que contra estas duas coufas passar, peite a mim mil libras, e perca a terra, que de mim tener, e saia-se do Regno.

3 OUTRO SY mando, que os Infançoões, e Cavalleiros, que assuadas fizeram, peitem a mim mil libras, e percam o que de mim tenerem, e faian-se do meu Regno.

4 OUTRO SY mando, que Cavalleiros, e Escudeiros de Cavallos, e Armas guifadas, que forem em ajuda d'aquelles, que fizeram assuadas, peitem a mim trinta trinta libras cada huĩ: e todollos outros, que hy forem em effas assuadas, assy de pee como de cavallo, peitem a mim quinze quinze libras cada huĩ: e todo vassallo de Rico homẽ, que fezer assuada, peite a mim mil libras, e tolha-lhe o Rico homẽ a terra, e o que delle tener, quando lho o Meirinho differ, ou mandar dizer; e se lho o Rico homẽ nom quizer tolher, quando lho o Meirinho differ, ou mandar dizer, o Meirinho lhe tome a terra por ende ao Rico homẽ, e o que de mim tener, pollo vassallo, e deite-lhe o vassallo fora do Regno.

5 ITEM. Avudo conselho com os de suso ditos sobre as poufadias, que faziam nos Mosteiros, e nas Igrejas, sobre a contenda, que era antre os filhos-d'algo, e os Abades, e os Piores, de como se provaria aquella sobegedoõe das poufadias, e das mais coufas, que eram contheudas no degredo; que assy se pro-

prove: que o homem do Meirinho, que hy estiver no Moesteiro, ou na Igreja, que seja jurado sobre os Santos Avangelhos, e outro sy seja jurado o Avençal, ou Avençaaes de cada Moesteiro, ou de cada Igreja, e per qual verdade differem, per aquel juramento sejaõ creúdos.

6 OUTRO SY Mando, que nenhuũ nom seja oufado, que poufe arredor do Moesteiro em herdade do Moesteiro; e aquel que hy poufar, o dampno e perda que lhe fezer peite-o atrenado, como he contheudo no degredo.

7 OUTRO SY o Abbade, ou Priol, que lhe serviço fezer, peite-o outro sy atrenado ao Meirinho todo inteiramente.

8 E EM outra parte Mando, que pola sobege-doõe, que o Rico homem fezer nos Moesteiros, ou nas Igrejas, o Meirinho ho penhore na sa herdade, ou na terra que tener d'ElRey, ou em todo, se mes-ter for, ataa que o entregue, assim como he posto no degredo; e o Juiz entregue-a ao Moesteiro, ou aa Igreja, ou aaquelles, a que fezer o dampno.

9 E EM outra parte Mando, que nas Igrejas, e nos Moesteiros dem de comer aos Ricos homens, e aos Cavalleiros, de duas carnes adubadas de tres guisas.

10 ITEM. Mando, que quem quer que for contra Cavalleiro, ou Escudeiro, ou contra Dona a sua casa por razom de lhe fazer mal, que caya na pena da asfuada.

11 ITEM. Mando , que todas estas cousas de suso ditas , que as faça o Meirinho teer , e cumprir sob pena do meu amor , e do que de mim tem : e as penas deste degredo partam-se , assim como se partia ho outro , a saber , as duas partes a ElRey , e a terça ao Meirinho.

12 DANTE em Lixboa vinte e sete dias de Fevereiro. ElRey o mandou per Dom Joham d'Abuim seu Moordomo Moor , e per Esteve Annes seu Chancellor , e per Nuno Martins seu Meirinho Moor , e per Ruy Garcia de Penha , e per Joham Soares Coelho , e per Fernam Fernandes Cogominho , e per Pero Martins Panteream , e per Pero Martins Caffeval , e per Affonso Soares Sobre-Juiz , e per Frei Gil Domingues , e per Domingos Johanes Jardo. Pero Pires a fez Era de mil e trezentos e dez annos.

13 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que quanto á primeira parte , que falla das assuadas , porque em a dita Ley he posta pena a aquelles , que as fezerem , de certos dinheiros , e mais degredo , e perdimento de beës , que tiverem ; quanto tange aa pena do dinheiro , Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo : e na parte do degredo , e perdimento das terras , que de nos tiverem , em esta parte mandamos , que a pena fique em nosso alvidro , pera nos veermos o caso qual for , e assy lhe darmos aquella pena , que nos bem parecer , e acharmos per Direito que em tal caso caberá.

14 E QUANTO tange aa deffesa das poufadias , e comedorias , que se fazem nas Igrejas , e Moesteiros , e penas sobre ello postas , por quanto per ElRey Dom Joham meu Avoo de gloriosa memoria foi feita sobre ello tal Ley , a qual he encorporada no segundo Livro da reformaçom das Hordenaçoões , mandamos que se guarde a dita Ley segundo em ella he contheudo. E quando achado for , que alguãs taaes poufadias , ou comedorias fezerem sem justto titulo , ou razom pera effo fazerem , mandamos que o paguem atrenado , a saber , tres vezes quanto montar em esse dampno , que assy fezerem , e seja pera o Moesteiro , ou Igreja , a que for feito. E por quanto no degredo feito primeiramente pello dito Senhor Rey Dom Afonso , de que faz meençom em a dita sua Ley , he contheudo , que os que taaes poufadias , e comedorias fezerem sem justa razom e titulo , paguem trezentos maravidis , mandamos que a dita pena se pague , e seja pera nos , e que possamos della fazer mercee a quem nos prouvé.

15 E com esta declaraçom mandamos que se guarde e cumpra a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

TITULO XXXVI.

De como he deffeso, que nom faça outrem Coutadas, senom ElRey.

E LREY Dom Fernando, da muito louvada e famosa memoria, em feu tempo fez Cortes Geræaes na Cidade de Lixboa, e foram-lhe requeridos por parte do Povoo certos Artigos, antre os quaes lhe foi requerido huñ, a que elle respondeo com Conselho da sua Corte, do qual com sua reposta o theor tal he.

I ITEM. Ao que dizem no * Artigo doze (a) *, que nosso Avoo avia Coutadas certas pera serem coutados porcos monteses, e uffos, e depois de nosso Padre nos fizemos outras Coutadas, o que he em gram dampno da nosssa terra, porque destas Coutadas, que fom muitas, faaem porcos, que dampnam paaes, e vinhas, os quaes deffendemos que os nom matem, posto que os achem fazer dampno; e o pior que he, mandamos que nas ditas Coutadas nom cortem lenha, nem outra madeira, que he compridoira pera suas casas, e apeiros; e que per esta razom muitas herdades fom desamparadas por elles: e que fosse nossa mercee de as descoutar; e outro sy que em todas as ditas Coutadas possam colher lenha, e madeira que
lhes

(a) sette Artigo

lhes comprir ; e que outras Coutadas nom consentifemos , que hy aja feitas per Mestres , ou Ricos homees , e Cavalleiros , nem per outros nenhuis ; e qualquer , que os achar , que os possa matar.

A ESTE artigo respondemos e mandamos , que adugam as Coutadas que tinha nosso Avoo , e que nos praz de nom fazer outras , e de lhes fazer em ello mercee : e quanto he em razom da madeira , mandamos que talhem madeira e lenha , aquella que lhes comprir pera suas casas aguifadamente , e pera suas lavoiras ; e que o façam sem malicia , em guisa que nom ajamos nos razom de lhes poer sobre ello outro embargo.

2 E DESPOIS deste ElRey Dom Joham meu Avoo , da muito louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Cortes na Cidade d'Evora , em as quaes lhe foram requeridos por parte do Povoo certos artigos ; antre os quaes foi requerido huí ácerca deste passo , do qual o theor tal he , como se ao diante segue , com a resposta a elle dada com Conselho da sa Corte.

3 E OUTRO sy , Senhor , muitos Senhores , Cavalleiros , Escudeiros , e outras peffoas dos vossos Regnos fazem per sy Coutadas , assy nos rios como nos montes , o que he contra a Ley do Regno , em a qual he contheudo , que nenhū nom faça Coutada , salvo ElRey : seja vossa mercee mandardes , que taes Coutadas se nom façam ; e posto que as façam , que as Justiças as nom ajam por Coutadas , nem lhes julguem

guem Coimas , nem penas dellas , nem consentam fazerem penhora em ellas , nem por ellas ; e se as fizerem , que as Justiças lhes alcem taaes forças.

MANDA ElRey , que as nom faça nenhuū novamente.

4 E VISTOS per nós os ditos artigos , declarando em elles dizemos , que por quanto achamos , que ElRey Dom Joham meu Avoo de gloriosa memoria , e ElRey meu Senhor e Padre , a que DEOS dê o seu Santo Paraíso , fizeram novas Hordenações sobre as Coutadas dos porcos , e veações , segundo largamente he contheudo no Titulo , *Do Monteiro Moor* , mandamos que se guardem e cumpram , segundo em ellas he contheudo.

5 E com esta declaração mandamos que se guardem os ditos artigos , segundo em elles he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

T I T U L O XXXVII.

Dos que levam pera fora do Regno Ouro , ou Prata , Dinheiros , Bestas , ou as outras cousas , que som defesas.

E LRREY Dom Affonso o Quarto , da muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Cortes Geraaes na Villa de Santarem , nas quaes lhe fo-

forom requeridos por parte do Povoo certos Capitulos ; antre os quaes foi huũ , a que el respondeo per Confelho de sua Corte , do qual com a reposta a elle dada o theor he este , que se segue.

I ITEM. Dizem , que quanto a nossa terra for mais rica , tanto ferá mais nobre , e mais prezada , e nós melhor servido , e elles com mayor proveito ; e porque alguũs , que nom catam outra prol senom a sua , tiram , e fazem levar grandes averes fora do nosso Senhorio , per que a terra fica minguada , e o povoo com gram dãpno , ca se na terra ficasse , aproveitar-se-iam os homeẽs del , e vos averiades acurrimto quando comprisse : porem vos pedem , que queirades deffender , que da vossa terra sem voffo mandado se nom tire.

A ESTE artigo diz ElRey , que bem entende elle , que quanto a terra for mais rica , e mais honrada , tanto elle ferá melhor servido , e as gentes vallerom mais , e serom mylhor mantheudas ; porem confirmando elle todo esto , pos defesa já dias ha , que nenhuũ de sa terra , nem d'outra , nom fosse ousado de tirar de seu Senhorio sem seu mandado ouro , nem prata , nem outra moeda ; e aquel , a que a achassem tirar contra sua deffesa , que a perdesse ; e diz que per esta guisa a fará guardar d'aqui en diante.

2 E DESPOIS desto * ElRey Dom Joham meu Avoo de gloriosa (a) * memoria em seu tempo ácer-
qua

(a) o dito muito alto Principe e Senhor , da muito famosa

qua deste passo fez Ley em esta forma , que se segue.

3 DOM * Joham (a) * pella graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A todollos Alquaides , Juizes , e Justiças do meu Senhorio , que esta minha Carta virdes , faude. Sabede , que consirando Eu o que me per muitas vezes foi dito , como meu Senhorio recebia gram dapno e gram mingua , por razom que alguãs peffoas tiravam pera fora del ouro , prata , dinheiros da minha moeda , outro sy cavallos , rocyns , eguaas , e armas ; e que por esta razom os meus Vassallos , nem outros meus naturaaes nom podiam hir tam bem guifados ao serviço de DEOS , e meu , quando a mim delles conpria serviço , como devem : e Eu por tolher , e refrear tamanho dapno como este , e tamanha mingua , avudo acordo com os de meu Confelho , Tenho por bem , e mando , e deffendo , que daqui en diante nom seja nehuũ tam ousado , de qualquer estado e condiçom que seja , que tire , nem mande tirar , nem dê ajuda , nem consentimento para se tirar de meu Senhorio , sem meu mandado , e sem minha Carta , ouro , nem prata em pasta , nem em moeda , nem dinheiros da minha moeda , nem cavallos , nem rocins , nem eguaas , nem armas.

4 E QUALQUER , que daqui en diante este meu mandado e defesa trespassar , e as ditas coufas e cada huã dellas pera fora de meu Senhorio tirar , ou quizer

(a) Affonso

zer tirar , ou mandar tirar per outra pessão , mando que perca todallas coufas , que affy levar , ou levar quizer , ou mandar levar per outrem , se suas forem ; e se suas nom forem , perca-as aquelle , cujas forem , que as tirar , ou tirar quizer , hindo ja de caminho com ellas , ou que as mande tirar per outrem : outro sy aquelle , que as tirar , ou tirar quizer per mandado d'outrem , pague outra tanta contia , quanto effas coufas vallerem , pellos seus beens.

5 PERO mando , que se alguã molher for pera fora de meu Senhorio , e levar botooës em seu pellote , ou vincos nas orelhas , mando que lhos nom tome nenhumũ , nem lhos embargue.

6 OUTRO SY mando , que se alguũ homem do meu Senhorio for pera fora , e levar na cinta alguũ cuitello , que seja maior que de marca , e levar em elle conteira de prata , ou levar alguũ canivete , e effe canivete levar prata alguã , mando que lhe nom sejam tomados effe canivete , ou cuitello que affy levar , nem prata del , quanto he por esta defesa.

7 OUTRO SY mando , que se alguem levar pera fora do meu Senhorio dinheiros brancos da moeda de Castella , que lhe nom sejam tomados nem embargados , quanto he por razom desta minha defesa.

8 E PERA este meu mandado e defeza seer melhor guardado , porque já pelos Reix , que ante mim foram , e per mim foi posta esta defesa , e alguus tomaram atrivimento de a nom guardar : Tenho por

bem e mando , que se ponham guardadores em todos os portos do meu Senhorio , tambem nos do mar , como nos da terra : e mando a todos esses guardadores , que por mim esses portos ouverem de guardar , que todallas cousas , das que ditas som , que acharem levar a qualquer pessoa , de qualquer estado e condiçom que seja , pera fora de meu Senhorio , ou souberem que alguis pera fora delle levar querem , que tomem pera mim todas essas cousas , que lhe acharem levar ; e quando lhes essas cousas assy tomarem , tomem-nas perante huí Taballiam , e façam-nas escrepver per elle , quantas e quaees forem , se for lugar em que aja Taballiam ; e se o lugar for tal em que Taballiam nom aja , façam todo escrepver perante testemunhas , pera eu de todo seer certo.

9 E PERA esto seer melhor guardado , e aver razom qualquer , que souber que alguã coufa leva de meu Senhorio , ou quer levar as sobre-ditas cousas , de o acufar , ou demandar , Tenho por bem e mando , que aquel , que per meu mandado esses portos aja de guardar , aja pera sy a terça parte de todallas cousas , que assy tomar ; e aquelles que os acufarem , ou denunciarem , ajam a dizima de todallas cousas , que assy forem achadas aaquellas pessoas , de que elles assy denunciarem , ou que acufarem ; e tirada essa dizima , he mandado , que o guardador aja a terça parte , como dito he , e o al seja todo pera mim.

10 E MANDO a esses guardadores dos pórtos , que se

se acharem levar algumas das ditas cousas sem meu mandado, ou sem minha Carta, como dito he, que tanto que lhas tomarem, que tragam logo todas essas cousas, que asly tomarem, ao meu Almuxarife da Comarca, hu essas cousas forem tomadas, e entreguem-lhas perante os meus Escripvaas desses Almuxarifados. E mando a esses Almuxarifes, e Escripvaas, que recebam essas cousas, e dem logo ao guardador, que per meu mandado esses pórtos guardar, a dita terça parte, como dito he, e aos acusadores, ou denunciadores, se os hy ouver, a dizima, como dito he. E mando aos Escripvaas dos meus Almuxarifados, que escrepvam em seus Livros todas essas cousas; e as pessoas, a que foram tomadas; e o que derem aos guardadores, ou denunciadores, se os hy ouver, e os nomes delles.

II E MANDO, e defendo outro sy a todos esses guardadores sob pena dos corpos, e dos averes, que nom tomem algo de nenhuma pessoa, pera lhe deixarem tirar nehuã das ditas cousas pera fora de meu Senhorio sem minha Carta, ou sem meu mandado, nem façam com elles aveença nehuã; e mando que asly o jurem esses guardadores aos Avangelhos; e que outro sy jurem, que bem e diretamente guardem esses pórtos, e diguam aos meus Almuxarifes das Comarcas todallas cousas, que asly tomarem a qualquer pessoa.

12 OUTRO SY tenho por bem, e mando a todol-

los Juizes , e Justiças dos ditos lugares , que se alguñ dos guardadores deffes portos lhes differ , que furtivamente alguñ tirou de meu Senhorio alguã das ditas coufas sem minha Carta , ou sem meu mandado , como dito he , que façam per diante jurar aquelle , ou aquelles , que estas coufas tiraram , per cujo mandado as tiraram , ou que forom consentidores , ou ajudadores pera as tirarem ; e faibam hi a verdade pelas testemunhas , que cada huñ deffes guardadores , ou cada huñ dos meus Almuxarifes , e Escripvaaês sobre esto apresentarem , e per hu melhor poderem , presentes as partes , como dito he ; e se provado acharem que alguã peffoa tirou alguã das ditas coufas do meu Senhorio , ou quis tirar , hindo per caminho , ou fez quanto pode pera as tirar , ou ajudou , ou consentio pera se tirarem sem minha Carta , ou sem meu mandado , como dito he , que tomem logo tantos dos beês deffes , que assy tiraram , ou mandarom tirar , ou ajudaram , ou consentirom pera se tirar , que valham a conthia deffo , que assy tiraram , ou quizerom tirar do meu Senhorio.

13 E DE mais mando a essas Justiças , que qualquer peffoa , que acharem levar pera fora do dito meu Senhorio alguã das sobreditas coufas sem meu mandado , que os prendam logo , e os tenham bem presos , e bem recadados per meu mandado ; e me enviem dizer logo per suas Cartas , que peffoas som essas , que por essa razom prenderom , e a razom por que,

que, pera lhes eu mandar dar pena, qual minha mercee for, e no feito couber, como áquelles, que pafsam mandado de feu Rey, e Senhor. E pera se comprirem, e guardarem estas coufas e cada huã dellas, se cumprir aos guardadores ajuda das minhas Justiças, mando-lhes que lha façam dar, sob pena dos corpos e averes.

14 E POR nom averem razom de dizer, que esta minha Carta e defeza nom sabiam, ha mandei publicar nas Audiencias; e mando aos Taballiaaës das Comarcas, hu esta minha Carta for mostrada, que a registem em feus Livros, e a leam em cada huũ anno no Concelho, ao dia que fezerem Algozis, ou Juizes.

15 E PER esta defesa nom entendo de revogar as outras defesas, que per mim som postas por razom das outras coufas, que mandei que nom tirassem de meu Senhorio pera fora delle; mais mando que se guardem em todo, pela guisa que per mim foram postas. Dante em Coimbra a treze dias de Dezembro. ElRey o mandou. Estevom Vicente a fez Era de mil e trezentos e * oitenta (a) * e cinco annos.

16 E VISTA per nós a dita Ley, adendo e declarando em ella defendemos e mandamos, que nom seja alguũ tam ousado, que leve fora do Regno, per mar ou per terra, armas, nem feros, nem goados; e qualquer que o contrario fezer, perca todo pera a
Co-

Coroa do Regno, affy como fuso he estabellicido nos cavallos, ouro, prata, e moeda; porque foomos certo, que affy he per nós acordado e afirmado no trau-to das pazes, feito antre nós e ElRey de Castella.

17 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per nós adido e declarado, como dito he.

T I T U L O X X X X V I I I .

Que nom leuem Pam, nem Farinha pera fora do Regno, per Mar nem per Terra.

E LREY Dom Affonso o Terceiro, da muito louvada e famosa memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I DOM Affonso pella graça de DEOS Rey de Portugal, e * Conde de Bellonha (a) *. A todos los Alquaides, Alvazis, e Commendadores do meu Regno, que esta Carta virem, faude. Mandamos-vos sob pena dos corpos e dos averes, que nom sofrades, que nenhuñ faque pam de nehuã natura, nem farinha fora do meu Regno, per mar nem per terra. E fazedes apregoar per noffas terras, que nehuum nom seja oufado de o facar. E se polla ventura achardes alguem, que o facar, mandamos-vos, que vós filhede

(a) do Algarve

des effe pam, e quanto trazer, como * a descarreirado (a) * ; e mando, que o Alquaide, ou aquelle que a terra tever, aja a terça parte de todo aquello, que hi filharem, e que o meu Almuxarife guarde pera mim a outra terça ; e se hi (b) meu Almuxarife nom * ouver (c) *, mando, que os Juizes, ou os Alquaides da terra me guardem effa minha terça, e o acufador, que effe pam acufar, leve a outra terça. Dante em Lixboa treze dias de Julho. ElRey o mandou per fa Corte. Martim Pires a fez. Era de mil e trezentos e onze annos.

2 E DESPOIS deſto o muito alto e poderoſo, e da muito louvada e eſclarecida memoria, ElRey Dom Eduarte meu Senhor e Padre, que DEOS aja em ſua Santa Gloria, em ſeu tempo fez Ley ácerca deſte paſſo em eſta forma, que ſe ſegue.

3 Nós ElRey fazemos ſaber a vos Ruy Borges de Souſa Cavalleiro de noſſa Caſa, e Eſcripvam da noſſa Chancellaria, que veendo Nós como continuadamente eramos requerido dos noſſos naturaaes, e d'outros eſtrangeiros, que lhes ouveſſemos de dar ſaca de pam, e de gaados pera fora dos noſſos Regnos, e polla darmos, noſſa terra muitas vezes era minguada do dito pam, e gaado em tal maneira, que os moradores e naturaaes della por eſte aazo aviam os mantimentos mais caros, do que os averiaõ, nom os levando nenhuma peſſoa pera fora dos ditos Regnos.

4 E

4 E PORQUE nossa teençom he a dita saca feer vedada o mais que podermos , e que nom sejamos per tantos , nem assy a miude por ello requerido , acordamos com os Ifantes Dom Pedro , e Dom Henrique meus Irmaaõs , e outros do nosso Confelho , que daqui em diante qualquer peffoa , que nos faça do dito pam , e gaados requerer , e lha nos outorgarmos , que nos pague a dizima do que assy per bem della pera fóra dos ditos nossos Regnos levarem , como ataa qui pagavaõ , a saber , de cincoenta huũ : e per esta guisa entendemos que a dita saca será refreada , quando os que a requererem virem que am de pagar dello dizima.

5 POREM vos mandamos , que da feitura deste Alvará en diante vós assy façades por nos recadar a dita dizima de todallas ditas sacas , que passarem ; e mandês registrar este Alvará no nosso Livro da Chancellaria por renembrança da dita detreminaçom , que sobre esto demos : e al nom façades. Feito em Almeirim a treze dias d'Abril. Ruy Gualvom o fez Era de mil e quatrocentos e trinta e sete annos.

6 E VISTAS per Nós as ditas Leyx , Mandamos que se cumpram e guardem , como em todo he contheudo.

T I T U L O XXXVIII.

Que nom façam Alfaqueques sem mandado do Corregedor, e acordo dos homeẽs boõs da Comarca.

E LREY Dom Affonso o Quarto, da muito louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Lixboa, em as quaaes lhe foram requeridos certos artigos, antre os quaaes foi hum, a que o dito Senhor respondeo per Conselho da sa Corte; do qual artigo com a resposta a elle dada o theor he este, que se segue.

I ITEM. Ao que dizem no defaseis artigo, que alguõs Alfaqueques, que som naturaes do Regno de Castella, filham e levam aver da nossa terra, que alguõs fices de DEOS leixaarom em seus testamentos pera tirar cativos, e leixam de tirar os nossos naturaes, que jazem em cativeiro, e tiram os que som naturaes d'outro Senhorio.

RESPONDEMOS, que elles nom fazem bem nem aguifado; e como quer que huõ homem seja theudo fazer bem a outro homem, pero mais aguifado he de serem tirados aquelles, que som da terra, dhu tiram o aver, que os outros estranhos. Porem teemos por bem, que o nosso Corregedor do Algarve com conselho dos homeẽs dessa Comarca fará fazer huõ Alfaqueque, que seja nosso natural, e jure, que em

quanto hi ouver cativos nossos naturaaes, que nom tire outros ; e dê fiadores esse Alfaqueque na conthia , que lhe for dada ; e se tirar outros , que esses fiadores sejam theudos por el em essa conthia , se el beés na dita conthia defembargados nom ouver ; e estranhelho gravemente a el , se o assy nom fazer.

2 E visto per Nós o dito artigo , mandamos que se guarde , segundo em elle he contheudo , nos nossos Regnos de Purtugal , e do Algarve , quando for tempo de guerra , ou em outro qualquer tempo. E quanto he aos que forem feitos em a nossa Cidade de Cepta , mandamos que os faça aquelle , que por Nós for Capitam , e Governador em a dita Cidade , segundo se custumou de fazer ataa o presente.

TITULO L.

Que os Prelados , ou Fidalgos nom coutem os malfeitores em seus Coutos , bairros , ou honras , &c.

E LREY Dom Affonso o Quarto , da muito esclarecida e louvada memoria , em seu tempo fez Cortes geraaes na Villa de Santarem , em que lhe foram requeridos pollo povoo certos artigos , antre os quaaes foi huũ , a que elle respondeo per Conselho de sua Corte ; do qual com a reposta a elle dada o theor tal he , como se ao diante segue.

I ITEM.

I ITEM. Dizem, que vosso Padre defendeo, que os Prelados, nem as Hordeês, nem os Fidalgos nom fezeffem coutos, nem honras novamente, nem acrescentaffem nas antiguas; e que ora contra esta defesa fazem coutos, e honras novamente, e acrescentam nas antiguas, e colhem hy degradados, e malfeitores, e nom leixam hy entrar as vossas Justiças, que os filhem, nem os querem elles prender, nem entregar aas Justiças; e desto se segue a elles muito mal e muito dampno, e os maaos tomam atrivimento de fazer mal: outro sy lhes filham a sua jurdiçom, ca nom leixam de vir os daquelles lugares perante elles, pero fom da sua jurdiçom: porem vos pedem, que lhes corregades esto, e lho nom leixedes fazer.

A ESTE artigo diz ElRey, que já mandado ha, que Filhos dalgo nom fezeffem coutos, nem honras contra defesa de feu padre, nem acrescentaffem nas antiguas; e as honras, e coutos, que novamente foram feitos, ou acrescentados, que fossen devaffos; nem colheffem a elles degradados, ou malfeitores; e quando os as Justiças podessem prender nos coutos, ou os quizeffem tomar nas honras, que o Senhor do couto lhos entregasse logo, ou lhos leixasse prender, e o Senhor da honra outro sy lhos leixasse prender, e lhes nom posseffe hy embargo nenhuũ. E per esta guisa manda ora que se guarde daqui en diante; e se contra esto forem em alguã cousa, façam-no as Justiças saber a ElRey, e elle o estrarhará como for sua merce;

cee ; e todavia prendam os malfeitores , se poderem , se lhos nom quizerem leixar pela guifa que dito he ; e pois se affy ha-de guardar , como ElRey manda , nehuñ Corregedor nom perderá nada da fua jurdiçom : e efto meefmo manda , que se guarde nos Cou- tos , que os Prelados , ou Hordens ora novamente fe- zerom , ou acrecentarom , outro fy nas antiguas , fe nom guardarem cada huuã das coufas fufo ditas.

2 E DESPOIS defto ElRey Dom Fernando , da muito louvada e famosa memoria , em feu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Lixboa , em que lhe fo- rom requeridos pelo povoo certos artigos , antre os quaes foy huñ , a que elle refpondeo per Confelho de fua Corte ; do qual com a repofta a elle dada o theor he efte , que fe adiante fegue.

3 Ao QUE dizem no noventa * e tres (a) * artigo , que muitos grandes homeês , e Senhores de noffa merce , nos Lugares e Villas , honde teem fuas poufa- das , e nos outros lugares , honde poufadas nom teem , fazem bairros coutados , nos quaees fe colhem mui- tos malfeitores , e muitos homeês , que vaaõ contra as posturas das Cidades e Villas , affy de regataaês de carnes , como d'outras coufas , de guifa que fom per elles coutados , e as Justiças dos lugares nom os ou- fam de prender , nem fazer delles direito ; pela qual razom as noffas defefas com as posturas das Cidades , e Villas nom fom guardadas , nem fe faz direito , nem
jus-

(a) Falta.

justiça, e a terra he dagnada, e perdida: e pediam-nos, que fosse nossa mercee de nom aver hy bairros coutados, e que as nossas Justiças ajam lugar em cada huum lugar de fazer direito.

A ESTE artigo respondemos, e mandamos aas nossas Justiças, que lhes nom consintam esto, e que os prendam em esses bairros quaeesquer que sejam, e façam delles direito e justiça; e defendemos, que nom seja nehuum tam oufado, sob pena da nossa mercee, que os defenda em elles, nem embargue a eixecucom da Justiça.

4 E VISTOS per nos os ditos artigos, mandamos que se cumpram e guardem, segundo em elles he contheudo.

TITULO LI.

*Que nom seja dado por fiadores o que for preso
por feito crime.*

E LREY Dom Doniz, da muito louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I MANDA ElRey per Ruy Muniz, que os Meirinhos, e Juizes, e as outras Justiças nom soltem nehum por fiadores, que jaça preso por feito crime, ataa que saya per seu direito: e que assy o jurassem os
Mei-

Meirinhos, e os Juizes na Chancellaria. Feito foi esto em Torres Vedras cinco dias de Junho. Era de mil e trezentos e cincoenta e seis annos.

2 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se guarde, como em ella he contheudo.

TITULO LII.

Que nom recebam alguem a demandar injuria, sem dando primeiro Fiadores aas Custas.

E LREY Dom Affonso o Quarto, da muito louvada e famosa memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I SEMPRE com a ajuda de DEOS curamos quanto em Nós foi, que os nossos sogeitos nom fossem huís pelos outros dapnicados, mas de todallas partes ficassem sem dapno. Porem Nós Dom Affonso o Quarto veendo como alguís maleficos por estragar outros veem-lhes a fazer demandas, chamando-se delles injuriados; querendo tolher a malicia delles, pera se nom moverem de ligeiro aas ditas demandas de injuria, o que de novo he muy acustumado pelas malicias delles; Ordenamos e estabellecemos por Ley, que se algum demandar a outro injuria, que diga que lhe fez ou disse, e demandar corregimento de dinheiros, que ante que seja recebido aa demanda,

da , o Juiz , perante quem a demanda for , receba delle boõs fiadores , que se obriguem , que se per ventura nom provar per testemunhas que lhe fez a dita injuria , que poem em sua petiçom , que pague outro tanto ao demandado , em quanto lhe for condepnado , se per ventura a dita demanda per elle for provada : e o Juiz de seu Officio , sem outra petiçom e demanda , affy o condapne ; e se nom ouver per que pague o demandador , costringa os ditos fiadores.

2 E o que nom quizer dar os ditos fiadores , podendo-os aver , nom seja recebido aa demanda. E se fiadores aver nom poder , e o affy jurar , obrigue-se per esse juramento pagar ao dito reeo , se nom provar a dita injuria , outro tanto , quanto lhe elle pagaria , se condapnado fosse , e com todo esto as custas direitas sumpresmente. E se per ventura o pagar nom poder , se for pessoa vil , den-lhe trinta açoutes no loggo , hu for dada a Sentença ; e se for pessoa honrada , seja degradada do Bispado do dito loggo em quanto nossa mercee for.

3 E se per ventura lhe nom demandar emmenda de dinheiros , mais demandar-lhe pena no corpo ; em este caso teemos por bem , que se obrigue , que se nom provar sua tençom , que aja aquella pena , que averia o accusado , se provada fosse a acusaçom : e o Juiz de seu Officio affy o condapne naquella pena , se nom provar sua tençom. Pero teemos por bem , que se homem honrado demandar a homem vil pena no

corpo , per razom de injuria que lhe fezesse , em este caso aja o acusador aquella pena , que elle medês averia , se pelo dito vil fosse acusado.

4 E VISTA per Nós a dita Ley , declarando e corrigendo em ella dizemos , que se alguñ quizer demandar outro por injuria , que lhe seja feita ou dita , ante que seja recebida a tal acusaçom ou demanda , deve a dar primeiramente fiadores abonados aas custas , em que for comdepnado ; e em outra guisa nom seja recebido aa dita demanda , ou acusaçom. E se elle jurar , que nom tem , nem pode aver os ditos fiadores , obrigue-se per juramento pagar ao Autor as custas , em que for condapnado ; e fazendo o dito juramento com a dita obrigaçom , seja recebido aa dita acusaçom sem dando outra fiança , pois jurou que a nom podia aver , e nom seja theudo a dar outra fiança aa emmenda , ou condapnaçom , nem seja theudo a se obrigar a aver alguã pena , nom provando a acusaçom , que poser contra o acusado , segundo era contheudo na dita Ley. E se o acusador nom provar sua tençom , o Juiz o condapne , segundo a culpa ou malicia em que for achado ; porque achamos que assy he estabellecido per direito , e ainda usado longamente em estes Regnos.

5 E MANDAMOS , que todo esto que dito he , assy em a dita Ley , como em esta nossa declaraçom , aja lugar honde nom ouver querella jurada , e testemunas nomeadas ; ca onde for tal caso , em que caiba que e-

querella pera prender, e for querellado, segundo a forma da Hordenaçom, mandamos que se guarde o que he contheudo no titulo, *Em que caso devem prender o malfeitor, e poer contra elle feito pela Justiça.*

6 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

T I T U L O LIII.

Que nom faça nebuñ defasçaom, nem acooimamento por deshonra, que lhe seja feita.

O MUY nobre, e de grande e de famosa e esclarecida memoria, ElRey Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 A MILHOR das Virtudes, per que o Mundo se fostem e rege, assy he aquella, per que cada hum ha o seu, e per que cada huñ guarda sua honra, e he mantheudo no seu estado; e esta Virtude he a Justiça.

2 E POREM Nós Dom Affonso pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, veendo e confirando quanto bem e quanta prol nace e vem da Justiça, e entendendo camanho carrego hi aos Reyx jaz em a fazerem, e fosterem, e em como della a LEOS ham de dar recado, quando se assy nom fizef-

fe ; e porque huã das coufas , que affinadamente aos Reyx perteence , affy he poerem antre os da sua terra affeffego , e concordia com Justiça , e per Justiça tirar dantre elles bulliço , e defavença.

3 POREM porque nos noffos Regnos era huã maneira ufada , que cada huum queria acooimar morte e deshonna de feus parentes , fegundo lhes pertencia em devido ; e Nós veendo e confirando como por omizio se feguem grandes defferviços a DEOS , e aos Reyx , e aos outros Senhores , e dapno e efrago das terras , hu os ha , e chagas , e mortes , e deshonnas aaquelles , que nos omizios vivem , e se a elles ajuntam ; e des y pois nas outras terras , hu se sempre guardou e manteve justiça , sempre esquivarom estes acooimamentos , e derom lugar ao Direito Cumuũ , pera se per elle fazer justiça.

4 E VEENDO que este Direito era proveitoso , e com razom , e com arredamento de todo o dapno ; e catando , que aquelle ufo e custume era contra este Direito , e trazia comfigo dapno , e efrago , e affinadamente contra a Ley de DEOS ; e catando outro fy , que quanto este custume mais durou , tanto trouxe mayores perigoos , e caminhos de grandes dapnos ; e des y em esto acontece muitas vezes , que recrecem hy mortes , e deshonnas , e perigoos , o que se torna em gram mal dobrado ; e que se esto se ouvesse a demandar per Justiça , e os omizios fossen escusados de huã parte e d'outra , acrecentar-fia o serviço de
DEOS ,

DEOS , e dos Senhores , e povoar-fia a terra , e veviriam todos em paz , e affeffego.

5 POREM Nós Dom Affonso doendo-nos em noſſo coração daquelles , que per eſta guiſa dapno recebiam ou recebem , e querendo eſquivar tamanho mal como ſe deſto recreceo , e poderia recrecer ; e eſtes malles vinham e recreciam muito mais , quando os omizios aconteciam antre os milhores das terras , porque porem vinha mayor deſaſſeguo e mayor dapno , eſtremadamente ſe eſto acontecia antre os Filhos d'algo : Eſtabellecemos , e poems por Ley pera ſempre com conſelho de noſſa Corte , que nehuũ Fidalgo nom deva , nem poſſa acoimar no noſſo Senhorio morte , ou deſhonra , que daqui em diante façam a elle , ou a ſeu Padre , ou Irmaoõ , ou a qualquer outro parente , ou peſſoa , por que ante per cuſtume podia acoimar , tambem homem , como molher ; mais mandamos e queremos que perante Nós , e a noſſa Corte , ou perante as noſſas Juſtiças das terras , acufem e demandem , pera averem comprimento de direito ; e Nós , e a noſſa Corte , e as noſſas Juſtiças lhes daremos penas , ſegundo ſeus merecimentos.

6 E QUANTO he em feito de retos , Teemos por bem , e mandamos , que ſe guarde per aquella maneira , que ſe guardou antre os Filhos d'algo ataaqui.

7 E PORQUE alguũs fazendo mal ſe fairiam dos noſſos Regnos , pera nom fazerem emmenda do mal que fezerem , porque per eſta Ley nom lho poderiam

acooimar os que o mal , ou deshonra recebeffem : Teemos por bem e mandamos , que a este , que se affy for, que lho possam acooimar fora da nossa terra , salvo se estes , que o mal ou deshonra receberam , ouverem corregimento pelos beës daquelle , que se affy for fora da nossa terra. E se achado for na nossa terra, mandamos que o fação recadar aas Justiças , pera se fazer aquello que for direito , e nom lho acooimem d'outra guisa.

8 E SE alguñ Filho d'algo ouver nosso mandado, ou da nossa Justiça pera prender aquel, que o mal fez, nom possa porem retar el , nem os que com elle forem. Outro sy se aquel , a que o mal fizeram , ouver nosso mandado , ou da nossa Justiça , per que recade aquelle , que lhe o mal fez , mandamos que a el, nem a outros Filhos d'algo , que com elle forem em essa prifom , nom os possam porem retar.

9 E QUANTO he aos omifios , que ataaqui foram , tomamollos em Nos , pera fazermos hi o que entendermos que he serviço de DEOS , e nossa prol , e da nossa terra , e outro sy delles todos.

10 E PORQUE se trouxe ateequi que nenhuñ Filho d'algo , por deshonra que fezeffe a outro , de que lhe demandasse corregimento , nom pagava mais que quinhentos soldos , Teemos por bem e mandamos , que o mal , que se huñs aos outros fizeram , se corregua segundo e como os feitos forem , e as pelloas que o mal fizeram , e as que o mal receberam ; ca teemos que

que seria fem-razaõ , pois elles per sy nom ham de cooimar, de lhes Nós , ou as noffas Justiças nom fazemos aver emmenda pelos corpos , ou averes daquelles , que lhes os malles fezerem , segundo o feito for.

11 E PORQUE na Ley , que fizemos ante desta , que tolhe os omisios dantre os que nom som filhos d'algo , he contheudo que antre os filhos d'algo , e antre as outras gentes se guarde o que se sempre guardou antre ellés de uso , e de custume ; e o uso , e custume era , que nom acooimavam huís aos outros os malles e deshonoras, que recebiam ; porem teemos por bem e mandamos , que esta Ley seja guardada antre elles ; e qualquer que acooimar , ou d'outra guisa passar e nom guardar esta noffa Ley , asly como em ella he contheudo , mandamos que moira porem. Dante em a Cidade de Coimbra a dezafete dias de Março. ElRey o mandou. Lourenço Martins a fez Era de mil trezentos e sessenta e * quatro (a) * annos.

12 E DESPOIS que esta Ley fez ElRey Dom Affonso o Quarto, per longos tempos foi per elle meefmo feita outra a requerimento de Fidalgos em esta forma , que se segue.

13 EM NOME DE DEOS AMEN. Nós Dom Affonso o Quarto Rey de Purtugal , e do Algarve. A todollos do noffo Senhorio fazemos saber , que em a Villa de Guimaraaês. Martim Annes de Briteiros por
 sy,

fy, e por todos os outros Filhos d'algo da nossa terra, nos disse, que Nós bem sabiamos em como fora costume antigo em Portugal em tempo d'ElRey nosso Padre, e dos outros Reyx, que ante elle foram, que os Filhos d'algo podem acoimar pollas mortes, e deshonras, que fossem feitas a elles, e aos de seu divido; e que Nos poseramos Ley, per que lhes deffenderamos todo esto sob pena de morte; e que desta Ley se tinhaõ por muito agravados; porque nõ tam follamente era contra este costume, mais ainda era mui dura, e mui grave a pena della, porque parecia, que se entendia em qualquer caso, que algum tomasse vendita; o que seria contra direito expresso; ca como quer que a vendita seja deffesa geeralmente em direito, pero em todo caso nom merece morte aquel, que a vendita faz: E que por esto nos pediam por mercee, que quisessemos veer esta Ley em o que nos elles diziam, e que fizessemos per tal guisa, que lhes guardassemos aquello que deviamos, assy como lhes sempre fora guardado; ou se nossa mercee fosse desta Ley aver de ficar, que temperassemos, e declarassemos a pena della per tal guisa, que cada huõ entendesse per ella aquello que devia de fazer, e do que se devia de guardar.

14 E Nós veendo o que nos pediam, e vista outro sy a dita Ley, com os de nossa Corte, avudo conselho sobre todo, achamos que aquel costume antigo, que os Filhos d'algo diziam que lhes fora guarda-

da-

dado, nom podia feer dito, custume, pois nom tam
 follamente era contra direito de DEOS, mais ainda
 era contra direito natural; e des y muy dapnoso aos
 que na noffa terra viviam, tambem a elles meefmos,
 como aos outros; e por effo e por outras muitas boas
 razooês, que em effa Ley fom contheudas, nos move-
 ramos com conselho da noffa Corte a fazer a dita
 Ley; e que por esto tinhamos, que era igual, e direi-
 ta, e proveitosa, e que devia feer guardada em feu di-
 reito. E quanto he na pena, que jaz finpresmente, e
 parecia que era geral, e que avia logo em toda vin-
 dita, assy como elles diziam, achamos que compria
 hi temperamento e declaraçom.

15 E POREM querendo-a temprar, e declarar de
 guisa, que a pena della nom seja maior que o pecca-
 do, e que cada hum saiba per ella o de que se deve
 aguard^d, e a pena que deve aver, declaramos-la, e
 tenpramos-la em esta guisa, que se adiante segue, e
 queremos e mandamos que assy se guarde daqui en
 diante; a saber: Que se alguñ Filho d'algo matar a
 outro Filho d'algo Padre, ou Madre, ou Irmao, ou
 outra pessoa, por que elle segundo custume antigo per
 sy podia acooimar; ou se alguñ Fidalgo delaidar ou-
 tro Fidalgo, ou lhe cortar braço, ou perna, ou lhe
 tolher outro nenbro, ou lhe fezer outra muy grande
 deshonra, ou gram vilta, que seja mais receada e de
 maior vergonça que cada huã destas cousas, se o Fi-
 dalgo acooimar por cada huã destas cousas, que moi-

ra porem , como na dita Ley he contheudo : salvo se o Fidalgo , que dizem que este mal fez , se faisse fora da terra , por se nom fazer delle direito ; ou vivendo na terra , e nom quiseffe estar a comprimento de direito.

16 E ESTO se deve entender assy , se he chamado pela Justiça , e nom quer vir , ou se se anda escondendo pera nom seer chamado , ou apoderado da Justiça. Pero se este Fidalgo , que se assy sair da terra , ou que assy for chamado , ou que se assy andar amoorando e escondendo , com receo da prisom nom quiser vir estar a direito , e pedir , ou enviar pedir carta de segurança a Mim , mando que lha dem , por que estê perante Mim a todo comprimento de direito por a dita rasom. Outro sy lha dê o Meirinho , ou o Corregedor , que pela terra andar , se lha enviar pedir , pera estar a todo comprimento de direito perante elle ; e o outro Fidalgo , nem outro nehuum , que delle quere-lar , nom o possa acooimar sob a dita pena.

17 OUTRO SY nom deve acooimar ataa quarenta dias , contados do dia que se fezer o dito malleficio , ainda que este , que o assy fezer , se saya da minha terra , ou se ande escondendo com medo das minhas Justiças ; ca pois elle foge , ou se esconde com medo de seer preso , em quanto quer gaançar carta , per que stê seguro a direito , nom he razom , que o em tanto metam em prisom , ou outra vindita filhem delle. Mais passados esses quarenta dias , se a direito nom quer

quer vir estar , como dito he , e faia-se da terra , ou se ande escondendo pera o nom fazer , se o entanto matar , ou laidar , ou lhe talhar nembro , ou em outra guisa accoimar , nom se entenda hy a pena da Ley ; ca pois elle fogio , ou se escondeo , e nom quer fazer de si direito , razom he que pela dita Ley nom seja deffeso.

18 E POLAS outras injurias meores , que huñ Fidalgo fezer a outro Fidalgo , mandamos que nehuum nom accoime por ellas sob a dita pena de morte , salvo se aquelle , que fezer a dita injuria , se fahir da terra pera de sy nom fazer direito , passados os quarenta dias , como dito he ; e aquelles , que viverem na terra , e nom quizerem vir , quando forem chamados pela Justiça , ou se andarem ascondendo e amoorando , pera nom fazerem de si direito deffas meores injurias , as Justiças os prendam porem , ainda que as querellas nom sejam taaes , per que devam seer presos , e nom sejaõ soltos ataa que o corregaõ da prisom , se achado for que fezerom por que.

19 OUTRO SY se algum Fidalgo tomar per sy vindita d'outro homem , que nom seja Fidalgo , mandamos que aja polla vindita , que fezer , pena per esta guisa , a saber ; se matar , que moira porem ; e se laidar , ou tolher nembro , ou fezer outra deshonna , que seja igual ou maior que nenhuma destas , seja porem desterrado pera todo sempre ; e se nom matar , nem laidar , nem lhe talhar nembro , e lhe fezer outra me-

nor injuria em maneira de vindita , emtom o Fidalgo , que tal vindita fezer , nom moira porem , nem seja desterrado , mais correga em dobro o mal que asy fezer , e perca todo o direito , que contra a outra parte ouver por aquello , por que a vindita tomar.

20 PERO esto , que dito he da meor injuria , a saber , quando o Fidalgo ferir , ou deshonnar per vindita homem nom Filho d'algo , que lho corregua em dobro , e nom aja outra pena , esto se nom entenda , quando homem Fidalgo ferir ou deshonnar homem honrado ; ca entom lho avemos Nós de fazer corregar , e de mais estranhar-lho , como for nossa mercê.

21 E SE o Fidalgo quizer demandar outro homem , que nom seja Fidalgo , por morte , ou por laidamento , ou por tolhimento de nenbro , ou por outra grave injuria , que fezeffe a el , ou a alguum de seu linhagem , e este homem que nom he Fidalgo nom quezeffe vir estar a direito , e se faisse da nossa terra , ou se andasse escondendo pera nom fazer de si direito ; se o porem esse Fidalgo matar , ou lhe tolher nenbro , ou em outra guisa filhar vindita del , mandamos que nom caya na pena da dita Ley , sendo já passados os quarenta dias , segundo suso he contheudo , que ante devem passar , que o Fidalgo esta vindita faça ; e se d'outra guisa fezer , caya na pena da dita Ley.

22 OUTRO SY se o homem Fidalgo matar a outro homem , que seja honrado , e nom seja Fidalgo ,

Pa-

Padre , ou Madre , ou alguñ daquelles , que per custume antigo podiam acooimar , ou tolher a el nembro , ou laidar , ou lhe fezer outra deshonor , que os homeês teem por igual , ou mayor , e este homem , que nom he Fidalgo , quizer demandar o Fidalgo per razom das ditas coufas , e o Fidalguo se fair da terra , ou se andar escondendo pera nom fazer de sy direito , entom possa acooimar , como dito he , guardando ante os quarenta dias , como fuso he contheudo antre huum Fidalgo , e outro : e esto meesmo se guarde antre os homeês honrados , que nom forem Fidalgos.

23 E QUANTO he nas injurias menores , que o Fidalguo fezer a homem honrado , ou homem honrado a Fidalguo , ou homem honrado a outro homem honrado , possam acooimar , e demandar , como fuso he contheudo nas meores injurias , que forem feitas antre Fidalguo , e Fidalgo.

24 OUTRO SY se o homem honrado fezer alguã menor injuria per vindita a algum homem vil , nom caya na pena da Ley , mais correga aaquelle tal o que lhe fezer em dobro , e perca o direito , se o contra elle avia por aquella razom , por que a vindita filhar ; e de mais fique na nossa mercee , pera o mandarmos estranhar , como virmos que compre. Feita foi em Coimbra onze dias d'Abril Era de mil trezentos e oitenta e cinco annos. Testemunhas Mestre Vicente das Leyx , e Pero Doffem , e Esteuaõ da Guarda , e Diego Lopes , e Vaasquo Martins Zote , e Paay de

Meira , e Joham Pirez Alvim , e outros muitos Cavalleiros , e Escudeiros , e outras gentes. E eu Esteve Annes Escripvaõ d'ElRey este rol per mandado do dito Vaafquo Martins tresladei.

25 E VISTAS per Nós as ditas Leyx , declarando e corregendo em ellas , porque fomos certo que nunca de longamente foram usadas nem guardadas em estes Regnos , ante foram sempre defasiaoens e acoimamentos estranhados , e punidos segundo Direito Cummuñ , e cada huñ caso requeria ; porende querendo Nós conseguir a usança antiga ao Direito Cummuñ conformada , como dito he , poemos por Ley geeral em todos nossos Regnos e Senhorio , que nom seja nehuum taõ ousado , de qualquer estado e condiçom que seja , que acooime morte , ou qualquer outra deshonra feita a elle , ou a algum outro de seu divido , ou amigo , posto que a elle seja muito conjuncto em qualquer graao de divido , ou amizade , nem defasie por ello algum outro , quer seja Fidalgo , ou Cavalleiro , ou Cidadaaõ honrado , ou qualquer outro de vil condiçom ; e aquel , que o contrario fazer , seja certo que Nós lho eitranharemos , affy nos corpos como nas fazendas , como aaquelles que trespassam mandado de seu Rey e Senhor , segundo acharmos per direito , e o caso requerer.

26 E SE algum Fidalgo , Cavalleiro , Escudeiro , Cidadaaõ , ou qualquer outro , de mayor ou menor estado e condiçom , receber torto ou deshonra
d'ou-

d'outro mayor , igual , ou menor , que se recorra a Nós sobre ello , e Nós pelo carregó , que pela graça de DEOS teemos , lhe faremos compridamente direito e justiça , sem filhando elle per sy sem nossa authoridade emmenda , ou outra qualquer vingança : salvo no caso , honde lhe per direito he outorgado , que per si meefmo a possa e aja de fazer , assy como se algum achasse com sua mulher em adulterio , honde lhe he outorgado per costume dos nossos Regnos , que per sy meefmo possa tomar vingança da dita deshonra , sem outra authoridade de Justiça.

27 E POREM mandamos que assy se guarde daqui en diante por Ley , como dito he ; ca em outra guisa dariamos aazo e caminho pera se fazerem outras muitas mayores injurias e offensas , que as primeiras de que ouvessem de seer tomadas as ditas vinganças : o que a Nós nom cabe consentir per nenhuã guisa , ante fomos theudo de o tolher e esquivar a todo nosso poder , como dito he.

TITULO LIIII.

Dos que furtam as Aves , que ajam pena assy como de qualquer outro furto.

E LREY Dom Doniz da muito esclarecida memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 DOM Doniz pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A todollos Juizes , e Justiças dos nossos Regnos , &c. Sabede , que alguũs de meu Regno xe me queixarom , que perdem suas aves , e aquelles que as acham amooram-nas , e escondem-nas , e alguũs as furtam , de guisa que as nom podem aver seus donos.

2 E EU sobre esto ouve Conselho com minha Corte , e ponho tal Ley e Pustura em meus Regnos , que todo homem , que achar alguma ave alhea , que a faça logo apregoar no Concelho , ou Villa ; e se vier seu dono , de-lhe por achadego do açor prima huũ maravidi de quinze soldos e meio ; e polo açor terço , e polo falcom prima cinco soldos e meio ; e por gaviom prima * tres (a) * soldos. E todos aquelles , que as aves alheas tiverem , e as assy nom fezerem apregoar , como de suso dito he , vós fazee em elles justiça , como d'outro furto qualquer.

3 E

(a) dous

3 E MANDO a todollos meus Taballiaaês dos meus Regnos , que registem esta minha Carta. Dante em Monte-mor o Novo nove dias de Novembro. ElRey o mandou per sua Corte. Lourenço Martins a fez Era de mil e trezentos vinte e seis annos.

4 A QUAL Ley vista per Nós, declarando e adendo ácerca della dizemos , que todo aquel , que achar ave alhea , ou outra cousa qualquer , tanto que souber cuja he , deve-lha logo d'entregar , posto que requerido nom seja ; e nom lha entregando , e usando-se della sem vontade daquelle cuja he , comete furto , e deve seer costringido , que torne a seu dono essa coufa que achou , com duas vezes tanto quanto val.

5 E NOM sabendo cuja he essa coufa , que asy achou , deve-a mandar apregoar em Concelho ante de trinta dias passados ; e nom ha mandando asy apregoar , usando-se della despois do dito tempo , seu dono lha poderá demandar com dobro , como dito he ; ca bem se mostra , que vontade teve de contrautar o alheo , pois que calladamente se ufava delle , sabendo que nom era seu , e nom o querendo denunciar per tanto tempo.

6 E VINDO seu dono demandar essa coufa achada , no caso honde o achador furto nom cometeo , deve primeiramente pagar ao achador todallas custas e despezas que fez , por achar e conservar essa coufa que asy achou , e mais se for Caçador , deve-lhe pagar achadego , como na Hordenaçom he declarado.

7 E SE for servo cativo , mandamos que se guarde a Ley d'ElRey meu Senhor e Padre , asy como avemos dito no segundo Livro , honde traotamos dos Mouros que fogem. E se for alguã outra animalia bruta , que seja achada de vento , mandamos que se guarde a Ley d'ElRey Dom Affonso o Quarto , segundo o que avemos dito no Livro terceiro. E nos outros casos o achador seja theudo geeralmente a todo tempo entregar esso que achou , sem poder demandar achadego , salvo se lhe for prometido.

8 E SE alguũ achar lobo , ou ave caçador , que leve preso alguũ cordeiro , ou outra alguma coufa , e lha tolher com seus caaẽs , ou per qualquer modo que seja , mandamos que a torne a seu dono sem outro alguũ achadego ; e devem-lhe seer pagadas as despesas , que fez por tolher esfa coufa ; e nom querendo tornar esso que asy tolheo , retendo-o forçosamente contra vontade de seu dono , cometerá furto , e deverá seer punido em dobro , como em cima he declarado.

9 OUTRO SY achando alguũ ave , ou allimaria fera em laço , ou cepo , que outro armasse em lugar , em que segundo direito e custume se deva d'armar , dizemos , que deve entregar esso que asy achou no laço alheo , sem outro achadego : e esto mandamos que se guarde asy , por evitar escandallo , que se poderia seguir , se o contrairo se fezesse.

10 E COM esta declaraçom e enadimento manda-

mos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per Nós declarado e enadido, como dito he.

TITULO LV.

Do condapnado aa morte per Sentença, que nom possa fazer testamento.

A CHAMOS per direito que aquel, que he condapnado aa morte per Sentença d'ElRey, nom pode fazer testamento nehuú; e se o faz, nehuã coufa nom val; e ainda que ouvesse feito alguú ante da dita condapnaçom em qualquer tempo, tanto que he condapnado, logo he de todo roto, e perde toda a virtude, assy como se nunca fosse feito; porque a condapnaçõ o faz fervo da pena, a que he condapnado, e per conseguinte he privado de todollos auctos civis, a que se requiere autoridade de direito Civil, assy como he o testamento.

I E QUANTO he dos seus bens, hajam-nos seus herdeiros, a que de direito pertencer sua herança, assy como d'homem que morre abentestado: salvo se elle he condapnado de tal crime, per que seus beês pertençam a Nós, segundo avemos fallado no segundo Livro no trautado dos Direitos Reaes.

TITULO LVI.

*Das Feitos , e Presos , que devem seer trazidos
aa Corte.*

E LREY Dom Doniz de muito louvada memoria em seu tempo fez huã Ley em esta forma , que se segue.

1 DOM Doniz pella graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A todollos Alquaides , Juizes , Alvazis , Comendadores , Meirinhos , Alquaides , e a todollos outros , que justiça ham de fazer , faude. Sabede , que eu entendo , que vós nom fazedes justiça affy como deveês , e esto he porque vos alguũs nom queredes hy filhar afom , e porque vos alguũs levades ende algo. Porque vos mando a cada hum de vós em vossos julgados , que façaes justiça , e a comprades em todo , affy como devedes ; ca aquel , per que justiça minguar , eu lhe darei aquella meesma pena , que deviam aver aquelles , que justiça merecem nos seus corpos , em que a vós nom fazedes.

2 ITEM. Vos mando , que se alguũs homeẽs fezerem em cada hum dos ditos lugares coufa , per que mereçam justiça em seus corpos , que vós vos trabalhedes de os aver logo , e que os recadedes , e teende-os muy bem guardados , e ouvide-os , e nom os tenhades em perlongada prisom , por dizerdes des-
pois

pois que vos fogirom , ca vos nom receberei hi outra escusaçom ; e fazendo hi o que achardes , que he direito ; fenom aos vossos corpos e averes me tornarei eu porem.

3 OUTRO SY mando a cada huum de vós , que se alguís deffes , que merecerem justiça , se forem ante que venham a vosso poder , que mandees vossas Cartas pelas Villas , e Lugares , e terras , hu poderdes saber que som , e mandade que os recadem , e enviadelhes dizer os nomes delles , e de qual lugar som , e o mal que fezerom , e a quem o fezerom , e o lugar em que foi feito , e em como ; e fazed de guisa que os ajades , e fazed justiça em elles e em cada huum delles , como achardes que he direito e o merecerem , de guisa que a minha Justiça nom despereça. Porque vos mando , que vós huís outros , que effes homees em cada huum dos ditos lugares teverdes , que os levedes mui bem guardados aa primeira Villa , e os desfa Villa aa outra , e affy de Villa em Villa , atee que cheguem a aquel lugar honde o mal fezerom ; e que em esse lugar meefmo recebam em sy a pena , porque em aquel lugar pode melhor feer sabuda a verdade do mal que fezerom , e a quem , e porque , e sobre que foi feito : e esto faço , porque o entendo affy por ser- viço de DEOS , e meu , e por vosso proveito , e mais guardamento de vossos dampnos , e pera se comprir Justiça.

4 OUTRO SY Mando , e deffendo a todallas Justi-

ças de meus Regnos , que nunca abram testemunho em os feitos criminaes , ataa que digam as testemunhas o que ouverem de dizer ; e se per ventura fizerdes inquiriçom devassa em alguuã guisa , que virdes que he mester , dade-lhes os nomes das testemunhas , se os quiserem , e nom lhes dedes os ditos dellas , e elles digam-lhes o que quiserem dizer ; e entom fazed o que achardes , que he direito.

5 E MANDO a todollos Taballiaaês , que cada hum em seus lugares escrepvam as malfeitorias , que se em effes lugares fizeram , e quaees som as justiças , em cujo tempo se fizeram , e cada huum o que hy faz , e como comprem justiça , que eu , ou aquel que eu mandar em meu logo , possa saber e feer certo como cada huum compre justiça em seu tempo. E mando , que vos leam esta Carta no Concelho ataa hum anno conprido , pera veer como sobre esto fazedes meu mandado. Dante em Lixboa quatro dias de Junho. ElRey o mandou com Conselho da fá Corte. Joaõ Martins a fez. Era de mil trezentos quarenta e hum annos.

6 E DESPOIS deste ElRey Dom Affonso o Quarto , da muito louvada e muito famosa memoria , em seu tempo fez Cortes Geraaes em a sua Villa de Santarem , em as quaees lhe forom requeridos pelos Povos certos Capitulos ; antre os quaees foi huum requerido , a que el respondeo com Conselho de sua Corte ; do qual com sua repostã o theor tal he.

7 ITEM. Dizem , que lhes fazedes agravamento mandando trazer os presos das terras aa vossa prisom , trazendo-os elles per sy á sua custa.

A ESTE artigo responde ElRey , que elle nom manda , nem mandar trazer prezos das terras aa prisom , senom aquelles , de que se alla nom pode fazer direito e justia , por parentesco , ou por outra razom , ou aquelles , de que quer saber alguas cousas que compre de saber , ou que sejam presos por taaes feitos , que nom podem seer ouvidos nem desembargados senom per elle.

8 E DESPOIS desto ElRey Dom Pedro , da muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Cortes Geraaes na Villa d'Elvas , em as quaees lhe foram requeridos pelos Povoos certos artigos , antre os quaees foi requerido huum , a que el respondeo per Conselho de sua Corte ; do qual com sua reposta o theor tal he.

9 AO QUE dizem no oitenta e dois artigos , que alguas vezes acontece , que mandamos vir alguas pessoas aa nossa prisom , que som presos nas terras por erros que lhes pooem , porque alguns , que se delles nom pagam , nos dizem que som poderosos , ou de maaos feitos , dando-nos delles enformaoes quaees nom devem , dos quaees os Juizes das Comarcas affaz poderiam fazer direito ; e alguus destes padecem gram vergona , quando os levam de Concelho em Concelho : e pediam-nos por mercee , que esto nom fezeffemos daqui em diante.

A ESTE artigo respondemos , que Nós nom mandamos trazer presos das vossas terras aa nossa prisom, fenom aquelles , de que se alla nom poder fazer direito e justiça , por parentesco , ou por outra razom , ou aquelles , de que queremos saber alguumas cousas que conpre , ou que sejam presos por taaes feitos , que nom podem seer ouvidos ou desembargados lenom per Nós.

IO E DESPOIS desto ElRey Dom Joham meu Avoo , de muito louvada e muito famosa memoria , em seu tempo fez Cortes Geraaes em a Cidade d'Evo-
ra , em as quaes lhe foram requeridos pelos Conce-
lhos certos Capitulos , antre os quaaes foi huum , ao qual elle respondeo com Conselho de sa Corte ; o qual com sua resposta he este , que se segue.

II OUTRO SY , Senhor , he agravado o vosso Po-
voo em mandardes levar presos aa vossa Corte , dos quaaes se podiam seus feitos livrar na terra , hindo as apellaçooens á vossa Corte , nos casos que ouverem d'hir ; o qual he com gram dampno e custo dos Con-
celhos , e he contra o artigo : seja vossa mercee de mandardes , que taaes presos se livrem na terra , dan-
do as apellaçooens , como dito he.

DIZ ElRey , que os nom manda vir , nem man-
dará , fenom em alguus feitos pesados , em que se nom pode escusar de se fazer assy.

12 E VISTA per Nós a dita Ley , e artigos , decla-
rando ácerca de todo dizemos , que por quanto assy
em

em tempo de nossos Antecessores, como no nosso, per muitas vezes os Concelhos em Cortes se agravaram, que per Cartas de graça mandavamos vir os presos com seus feitos á nossa Corte, e alguns feitos, hindo contra sua jurdição, que tam soamente deviam de vir hi per apellação; e Nós porque achámos, que era mais serviço de DEOS, e nosso, e proveito da terra de serem dadas Cartas a muitos pobres, Viuvas, Horfaoões, e outros que as requerem, por entenderem na Corte aver direito dos poderosos mais compridamente, do que averiam na terra litigando em ella; e por tanto mandámos alguns vezes dar as ditas Cartas de graça; e assy os mandaremos * enviar aa (a) * terra, quando entendermos que se alla melhor fará direito; e nom mandaremos trazer feitos alguns, nem presos da terra aa nossa Corte, salvo aquelles, de que se nom pode alla fazer direito e justiça, por parentesco, ou acostamento que tenham com alguns grandes e poderosos em ella, ou aquelles, de que queremos saber algumas cousas, que compre a nosso serviço, e bem de Justiça, ou que sejam presos por taaes feitos, que segundo as Hordenações do Regno, na terra nom possam seer ouvidos nem desembargados, assy como moeda falsa, ou sedomia, ou caso de treição, ou por malleficio cometido na Corte, ou Carta de segurança por morte de homem, ou alguñ outro feito, que seja muito aspero, os quaees

fe-

(a) ouvir na

segundo ufança antigua se custumarom de defenbar-
gar na Corte ; segundo mais conpridamente he con-
theudo no Regimento , que perteece ao Officio do
Corregedor da Corte.

13 E com esta declaração mandamos que se
guarde a dita Ley e artigos , segundo em todo he con-
theudo , e per Nós declarado , como dito he.

TITULO LVII.

*Das Cartas de segurança , que se dam geeralmente
aos Malfeitores pera estar a direito.*

E LREY Dom Pero , de muito louvada e esclareci-
da memoria , em seu tempo fez Cortes geraaes
em a Villa d'Elvas , em que lhe forom requeridos cer-
tos artigos , antre os quaees foi huum , o qual com a
reposta a elle dada he em esta forma , que se segue.

1 Ao que dizem no oitenta e quatro artigo , que
muitos naturaes da nosa terra andam fóra della por
alguñs malleficios , em que os culpam , e receam de
vir estar a direito , porque som tiradas em feus feitos
enquiriçooês devassas , as quaees a elles som muito
fospeitas , por alguãs testemunhas que hi som pregun-
tadas , que per direito lhes nom enpeeceriam feus di-
tos , e por Taballiaaens outro fy ; e que se seguros fos-
sem , ataa que contra elles fosse achado judicialmente

per

per que deveffem feer presos , veriam pera a terra , e povoalla-hiam , o que a Nós feria serviço : e pediam-nos por mercee , que mandaffemos dar a todos Cartas Geraaes , per que foffem seguros pollos malleficios , que lhes era dito que fezerom , perante os Juizes das Comarcas , pela guifa fufo dita.

A ESTE artigo respondemos , que nos praz fazer-mos mercee ao noffo Povoo ; e mandamos , que os que andam amoorados ajam Cartas de segurança por effes erros em que os culpam , que foram feitos ataa vinte e tres dias de Mayo Era de mil e trezentos noventa e nove annos , per esta guifa : que aquelles , que he dito que fom culpados em morte de homem , ou de molher , sejaõ seguros perante os noffos Ouvidores ; e polos outros feitos perante os Juizes dos lugares , honde he dito que effes malleficios foram feitos ; e quem os quizer acufar ou demandar , acuse-os ou demande-os nos lugares fufo ditos , e nom sejam presos ataa que judicialmente seja achado per que o devaõ feer : e esto que dito he nom se entenda em aquelles , que effes malleficios fezerom , em caso de treição , ou alleive.

2 E DESPOIS desto o virtuoso Rey , de grande e famosa memoria , ElRey Dom Joham meu Avoo em feu tempo , por tolher os grandes enganos , que se faziam por causa e aazo de taaes Cartas , estabelleceo e mandou per Confelho e Acordo de sua Corte , que taaes Cartas de segurança Judicial nom se deffem em

alguum caso , salvo quando o malfeitor , que a requereffe pera estar a direito, confessasse o malleficio , em que era culpado , e allegasse tal defesa , per que fosse escusado d'aver por elle pena ; e que em tal caso possesse aver Carta de segurança , per que nom fosse preso pelas inquirições geraaes , ou especiaaes sobre ello devassamente tiradas , per que se mostrasse feer culpado no dito malleficio , atee que a inquiriçom de sua defesa fosse tirada , e as inquirições principaaes devassamente tiradas fossem feitas judiciaaes. Pero se per as ditas inquiriçoões devassas se mostrasse claramente o dito seguro feer culpado , e cometedor do dito malleficio , em tal caso pedindo elle , e requerendo a dita Carta de segurança Judicial , nom lhe fosse dada , mais dê-se-lhe Carta de segurança na forma geeralmente acustumada , affy como se costuma dar geralmente no caso , honde o seguro nega o malleficio em que o culpam , de que diz que quer estar a direito , a saber , que nom seja preso , ataa que tanto achado seja contra elle , por que o deva feer ; e em tal caso deve feer preso , tanto que pelas inquiriçoões devassas for contra elle tanto achado , per que o mereça feer.

3 E POR tanto Nós conformando-nos aa teençom do dito Senhor Rey meu Avo , querendo seguir seu juizo e mandado , por nos parecer muito justo , mandamos , que em todo caso , honde o malfeitor pedir Carta de segurança Judicial sobre alguum malleficio , que aja cometido , confessando esse malleficio , e allegan-

gando tal defesa , per que aos Julgadores pareça de feer rellevado de pena , nom-lhe seja dada tal Carta , a menos que as inquiriçoens sobre tal caso feitas , e tiradas , sejam vistas em Rollaçom pello Corregedor da nossa Corté , a que de taaes feitos pertence o conhecimento , e perante os outros Desembargadores , que pera essa Rollaçom e Desembargo som deputados ; aos quaes mandamos , que vejam as ditas inquiriçoens ; e se per ellas acharem esse , que a dita Carta pede , claramente culpado em o dito malleficio , em tal guisa que razoadamente entendam que nom pode feer rellevado de pena , nom lhe dem a dita Carta de segurança ; porque bem parece e se mostra , que a pede malleciosamente , por tal que em quanto se as inquiriçoens fezerem Judiciaaes , possa aderençar alguumas coufas de sua fazenda , e quando vir tempo pera se abrirem e publicarem , fogir pera outra parte , e assy escarnecer da Justiça ; o que nom devemos consentir , pollo carrego que teemos de fazer manter Justiça geeralmente em todo caso.

4 PERO se per as ditas inquiriçoens devassas o feito nom for muy claro , em tal guisa que aos Julgadores pareça , que razoadamente , e sem outra falsidade se pode provar a razom , e defeza allegada por parte do que pede a dita Carta de segurança , em tal caso pode-lhe feer dada a dita Carta Judicial , e d'outra guisa nom. E quando as inquiriçoens todas , assy do principal como da defesa , forem abertas , e vistas em

Rollaçom , poderom effes Defembargadores , que do feito conhecerem , veer o direito , affy da parte da Juftiça como da do dito feguro , e fazer direito , fegundo pelo dito feito acharem.

5 E com esta declaraçom mandamos que fe guarde o dito artigo e mandado d'ElRey Dom Joham meu Avoo , fegundo em todo he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O LVIII.

Em que caso devem prender o malfeitor, e poer contra elle feito polla Juftiça, e appellar pera ElRey.

E LREY Dom Joham meu Avoo , da muito efclarcida e louvada memoria , em feu tempo fez Cortes Geraaes na Cidade de Vifeu , em que lhe foram requiridos por parte do Povoo certos artigos , antre os quaces foi hum , o qual com a repostta a elle dada pelo dito Senhor he em esta forma , que se fegue.

I OUTRO SY nos differom em outro artigo , que Hordenaçom he pofta pelos Reyx , que ante Nós foram , que nehuma peffoa nom feja prefa per Carta de mal dizer , nem por Libellos famoços , nem por querellas , nem denunciaçoões , que della sejam dadas per peffoas , a que os feitos nom perteençam : e que
fos-

fosse nossa mercee mandarmos que esto se guardasse , e que nehuma pessõa nom fosse presa por taes acusações , nem enformações , cá muitos foram por ellas presos , e dapnados do que aviam ; e que se guardasse o que ElRey Dom Affonso Nosso Avoo mandou , a saber , que nehum nom fosse preso , salvo seendo del- le querellado com juramento , e testemunhas nomeadas.

E Nós a este Capitulo respondemos , que nos praz que se guarde a dita Hordenaçom.

2 E DESPOIS o dito Senhor Rey meu Avoo fez outras Cortes em Coimbra , em que lhe foram requeridos por parte do Povo outros artigos , antre os quaes foi hum , o qual com a resposta a elle dada pelo dito Senhor he este , que se segue.

3 OUTRO SY , Senhor , bem sabedes como os Reyx , que ante Vos foram , fizeram suas Hordenações , que nenhuõs nom fossem presos por querellas , nem denunciações , nem enformações , que delles fossem dadas , posto que em ellas dissesem , que o fizeram sobre venditas , e revenditas , e aceitamentos , e segurança britada , salvo se ouvesse hi ferida laida , ou nembro tolheito ; e porque , Senhor , se esta nom guardava , vos foi dito nas Cortes , que fizestes em Viseu , e mandastes que se guardasse , e demais enadestes que por libellos famosos nom fossem presos ; e nom embargando , Senhor , todo esto , asly os Corregedores , como as outras Justiças por feitos mui-

leves, e outro sy da dita condiçom, que per vos he defeso que se nom faça, prendem os homees, e os pooem em prisooes, e lhes fazem em ellas gastar parte de seus bees. Pedem-vos, Senhor, por mercee, que mandees que o dito artigo se guarde, e que nom vaam contra elle sob pena certa.

Assi manda ElRey que o guardem; e se alguem contra elle for, que tomem sobre ello estrumento, e lho enviem, e que lho estranhará.

4 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo fez outras Cortes na Cidade d'Evo-
ra, em que lhe foram requeridos outros artigos por parte do Povoo, antre os quaees foi huum, o qual com a reposta a elle dada pelo dito Senhor he em esta forma, que se segue.

5 OUTRO SY, Senhor, per Vos, e pelos Reyx que ante Vos foram, a saber, ElRey Dom Affonso vosso Avoo, e per ElRey Dom Pero vosso Padre, a que DEOS perdoe, foram feitas Hordenações, pelas quaees mandastes e defendestes aos vossos Corregedores, e Meirinhos, e assi a todallas outras Justiças vossas, que nehuus nom fossen presos per Libellos famosos, nem per * vendita, nem revendida (a) *, nem aceitamento * de segurança (b) * quebrantada, salvo seendo delle querellado, e essa querella jurada, e testemunhas nomeadas, e aleijamento de nembro, ou mostrando-se tanto de feito, per que o devesse feer; e

por

(a) vendaçam, nem por revendaçam (b) nem desgovernança

por quanto se esta couza nom guardava, pelos Concelhos de vossos Regnos foi per muitas vezes dito, e refertado em Cortes ; e vós respondendo a ello, mandastes que se cumprisse, porque vos prazia dello, e que mandavades, que assi se fizesse, e nom per outra guisa ; e nom embargando todas estas couzas, esto se nom guarda, e as ditas vossas Justiças vaaõ contra ello por muy ligeiros feitos, e per eses Libellos famosos, e per outras enformações maas, e capitulos que de receber nom som, prendem os homees, e tiraõ sobre elles inquiriçoões devassas, e os trazem presos em prolongada prisom, dapnando e gastando esso que ham, nom lhes dando partes que os acusem ; e o que pior he, alguis outros, que som vadios, e finprezes, e de pouco entender, e nom arreigados, recebem delles alguis Capitulos e querellas, pelas quaes alguis som presos ; e tanto que asey dam as ditas querellas, se vaam da terra, e nom podem seer achados, e he forçado de se poer feito polla Justiça contra eses presos, e vaam seus feitos per appellações ; e todallas custas e despeza, que se fazem em taes autos, pagam-nas eses presos ; e se nom teem per hu as pagar, pagam-nas os Concelhos, especialmente as autas dos processos, e os Porteiros, que as levaõ, por quanto nom podem seer achados os ditos querellosos e denunciadores, pera lhes fazer pagar os dapnos, perdas, e custas, que os ditos presos per seu aazo receberam ; e todo esto se faz, porque nunca aos sobreditos foi pol-

to nem dado escarmento , pera se averem de refrear de tam grande mal , porque he coufa , per que se a terra estrue , e vai de todo em perdiçom. Senhor , pedem-vos por mercee , que tam grande mal e dapno nom queiraes consentir , e mandees que daqui em diante se nom faça , poendo graves penas aos que o contrario fezerem , ca per outra guifa nom se ham de refrear : outro sy nom recebam efsas querellas , nem outras alguãs.

MANDA ElRey que se guarde ; e o que o nom guardar seja citado per pessoa perante eile pera lho estranhar.

6 E DESPOIS deste o dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo em feu tempo , com acordo e conselho de sua Corte , ácerca deste passo fez Ley em esta forma , que se segue.

7 DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A vós Jui- zes d'Elvas , e a todallas outras nossas Justiças , a que esta Carta for mostrada , ou o trellado della em publica forma , faude. Viimos a Carta , que nos envia- tes , em que dizees que sooes em grandes duvidas , asy em prender alguñs per aazo de algumas querel- las que vos dam , dizendo os querelosos que os feri- rom , ou doestrom em * vendita , e revendita (a) * , ou conselheiramente , ou sem porque , ou de propo- sito , ou em asuada , ou per infidias , ou sobre segu- ran-

(a) vendeçam , e revendeçam

rança , ou ameaça , ou sobre todos estes casos juntamente , mostrando alguús delles feridas , e outros nom mais dizem , que os doestarem affy , e os quiserom matar , se outros nom foram que os tolherom ; e porque Hordenaçom he que nehuum por taaes querelas nom seja preso , salvo se logo mostrar feridas abertas , e fangoentas , e laidas , ou nembro tolheito , e que desto xe-vos seguem per vezes grandes perdas , porque veem os Corregedores pollas terras , e se acham taaes querellas , e que os ditos Juizes nom prenderom per ellas , prendem os Juizes , e lhes daõ pena , e outros que per ellas prenderom , dizendo que nom deverom prender ; fazendo e julgando esto affy aa sua voontade , e ainda dando a elles grande perda e dam-pno.

8 E AINDA aviees outra duvida , porque muitos homeës veem querellar smpresmente de huum mal , que lhes foi feito , nom poendo nehuum caso dos sus-so-ditos , e os Taballiaaës , por fazerem feitos honde os nom deve d'aver , enadem os ditos casos , ou cada hum delles ; e outros maliciosamente , e por obrigarem seus averfairos a prisom , dam as querellas , como de suso he dito , e quando dam depois a prova , mostra-se que foi reixa nova , e que nehuuma das outras cousas nom foi antre elles ; e per vezes ante que a prova seja dada , decem-se das querellas , e perdoam aaquelles , de que querellarom , ou desemparom as acusaçooës , e nom querem acusar , e os Juizes tomaõ

esses feitos pela Justiça, e appellam, posto que per esses feitos vejam, que foi reixa nova.

9 OUTRA duvida aviam, porque nom sabiam quaees feitos ouvessem de tomar pola Justiça, nem appellar por ella; e porcm alguuns, por esto nom saberem, som enburilhados dos Corregedores; e se appellam, os Juizes d'appellaçom os condampnam nas custas, e corregimento aas partes; e em outros feitos, posto que sejam em reixa nova, e a parte nom acusa, ou perdoa, se nom appellam polla Justiça, condampnam aquelle, de que he querellado, ou lhe dam pena corporal. E que nos pediees por mercee, que declarassem as ditas Leyx e Hordenaçooens, e mandassem como vós e os outros Juizes usassem dos ditos Officios, sem seu dampno nem perda do nosso Povo.

10 E Nós veendo o que nos dizer e pedir enviaestes, e porque fomos certo, que todas estas cousas se fazem per todallas Cidades, Villas, e Lugares dos nossos Regnos; e vista, e examinada a Ley suso dita, e outra Lei d'ElRey Dom Affonso, em que hordenou quaees feitos tomassem os Juizes pera si polla Justiça, ou appellassem, quando as partes nom accusassem, ou nom appellassem; e com acordo e conselho da nossa Corte fizemos esta declaraçom, a qual estabellecemos, e hordenamos, e poemos por Ley geeral em nossos Regnos, que se guarde per esta guisa que se segue.

II PRIMEIRAMENTE mandamos e defendemos a todollos Taballiaaês , que nas querellas , que tomarem , nom escrepvam outras razooens nem palavras , nem enadam mais , que aquello que as partes disse-rem , escrepvendo o feito polla guisa que o disserem , e mais nom ; e qualquer Taballiom , que o contrairo fazer , perca logo ho Officio , e seja preso ataa nossa mercee , pera lhe mandarmos dar pena de falso , ou outra pena , qual nossa mercee for.

12 ITEM. Mandamos aos Juizes , que posto que as partes querellem que lhes foram ditas maas palla-vas , ou os feriram , ou lhes quiserom fazer mal ou dampno em seus córpos , ou em seus beens , posto que nas querellas digam que foi en vendita , ou re- vendita , ou nos outros casos suso ditos , nom prenda- dam aquelle , de que assy querellarem , a menos que seja tanto achado de feito , per que mereça feer preso : salvo se logo mostrar feridas abertas , e sangoentas , ou laidamento no corpo ; ca em taes casos e cada huum delles prenderom aquel , de que assy for que-rellado com juramento , e testemunhas nomeadas.

13 ITEM. Se algum querellar d'outro , que rene- gou de DEOS , e de Santa Maria , ou que he treedor , ou erege , ou roubou em estradas , ou matou , ou jou- ve com molher d'ordem , ou que cometeo peccado de incesto , ou forçou virgem , ou outra molher que nom for virgem , ou he sudomitigo , ou alcouéta , ou que ferir ou doestar aquel , que tem Officio de Justi-

ça , ou no Officio ou pollo Officio , ou que fez falsidade , ou que he sorteiro , ou feiticeiro , ou adivinhador , ou que queimar ou poser fogo em paaes , ou em vinhas , ou em outras cousas á cinte pera fazer dampno , ou furtar , ou curtar arvores alheas , que dem fruto ; nos quaees casos mandamos , que se lhes for querellado , e jurada a querella , e nomeadas testemunhas per qualquer do Povoo , seja-lhe recebuda a querella , e preso aquel , de que assy for querellado , salvo se for seu inimigo : pero se o inimigo querellar que he treedor , ou erege , ou que he culpado em moeda falsa , recebam-no á querella , nom enbargante que seu inimigo seja.

14 ITEM. Se algum querellar d'outro , que lhe fez furto , ou roubo , ou adulterio , ou lhe fez força com armas , e a querella for jurada , e testemunhas nomeadas , ou fezer certa prova , ou estado , ou certa inquiriçom , em todos estes casos suso ditos ou cada hum delles prendam logo , quando assy querellarem , esse de que assy for querellado ; e perguntem ao que a querella der , se he Clerigo ; e se Clerigo for , nom lhe recebam a querella , nem o prendam , atee que dê fiadores , que se obriguem a seguir a acusaçom , e a provar a querella ; e nom a provando , que esses fiadores dem logo e entreguem bens desembargados desse Clerigo , per que se faça a execuçom , e se pague ao acufado , se asolto for , toda emmenda , e corregimento , custas , e perdas , e dampnos , que por
el-

ello receber , e lhe julgado for ; e nom os mostrando desembargados , que per effas Sentenças se faça logo execuçom nos beens deffes fiadores em todo e por todo , sem seendo pera ello mais citados nem demandados : nos quaees casos fuso ditos os Juizes recebam as querellas , como fuso dito he.

15 E SE os querellosos quizerem acufar , e demandar , vaam per effes feitos en diante , ataa que dem em elles livramento com direito ; e se acufar nom quizerem , tomem effes Juizes o feito polla Justiça , e façam effas accusaçõens aa custa dos querellosos , se beens tiverem ; e se nom aa custa dos Concelhos , honde os malleficios sejam feitos , segundo he contheudo na Hordenaçom do Regno ; e acabados effes feitos , se as partes nom appellarem , appellem elles pera Nós polla Justiça.

16 E EM caso , que das querellas fuso ditas se mostre , que o querellofo foi malleciofo em obrigar o preso , ou dar a querella , dizendo que foi dos casos fuso ditos ou cada huñ delles , e se mostrar que foi em reixa nova , appelle o Juiz , e mande a appellaçom ; e tanto que esto affly acharem , prendam logo o querellofo , e nom o foltem atee que venha o desembargo da appellaçom ; e quando enviarem a appellaçom , enviem dizer como he preso o querellofo , pera lhe feer dada pena , e ao acufado feer julgada emmenda e corregimento da perda e dampno , que por ello recebo.

17 E SE for querellado d'alguum , que em reixa nova ferio , ou doestou alguum , e as feridas nom forem mortaaes , ou perdimento de nembro , ou aleijamento de nembro , e sejam seguras de morte , e a parte despois que for saã , lhe perdoar , e o nom quiser acufar , effes Juizes o nom prendam ; e se for preso , soltem-no logo , e nom tomem o feito polla Justiça , nem appellem de taaes feitos , nem lhe dem outra pena.

18 E POREM mandamos a vós , e a todollos Corregedores , Juizes , e Justiças de nossos Regnos , que façades esta Ley comprir e guardar , e nom vaades contra ella em nehuma guisa que seja. E pera vós nom allegardes ignorancia , e os outros saberem se lhes fazees agravo , mandamos aos ditos Corregedores , que façam tralladar esta Hordenação nos Livros dos Concelhos das Cidades , Villas , e Lugares das suas Correiçãoens , e a façam leer , e poblicar nas Audiencias huã vez cada mez ; e se alguum contra ello for , tome a parte estromento d'aggravo pera a nossa mercee , pera nos tornarmos a vós , e por vossos beês lhes fazemos pagar todo mal , e perda , e dampno , que por ello receberem : e al nom façades. Dante em a Cidade de Evora quinze dias de Janeiro. ElRey o mandou per Johanne Mendes Corregedor em a sua Corte. Pere Esteves a fez Era de mil quatrocentos cincoenta e nove annos.

19 Foi publicada aos vinte e huũ dias do mez de

Ja-

Janeiro na Cidade d'Evora Era de mil quatrocentos e cincoenta e nove annos.

20 E VISTOS per Nós os ditos artigos , e Ley , declarando acerca de todo dizemos , que no caso do adulterio seja o marido recebido sómente a querellar , assy da molher como do adultero , e nom algum outro do Povo.

21 E DIZEMOS , que em todo caso que alguma molher casada seja achada em adulterio , seja sempre o adultero acusado do adulterio polla parte da Justiça , ainda que o marido nom queira acusar sua molher , nem elle.

22 E DIZEMOS , que ainda que per algumas inquiriçoens devassas , assy geeraes , como espeziaes se mostre claramente algum adulterio seer cometido , nom sejam por taaes inquiriçoens presos esse adultero , nem adultera : salvo seendo primeiramente querrellado pelo marido , como dito he. Pero mostrando-se per ellas , que esse adulterio foi cometido com algum Mouro , ou Judeo , ou parente do marido , ou della , em tal caso sejam acusados , assy elle como ella , e ajam aquellas penas , que for achado per direito , que merecem.

23 E EM todo caso , em que ouverem de prender alguñ homem per querella jurada , e testemunhas nomeadas , segundo he contheudo e declarado na dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo , e nom querendo a parte acusar , ha de ser posto pela Justiça ho fei-

to contra esse acusado , sempre seja appellado pera Nos polla parte da Justiça , nom querendo cada huuma das partes principaaes appellar da Sentença definitiva dada em tal caso , segundo mais compridamente avemos dito e declarado no Titulo , *Das Injurias , que ham de seer defenbargadas pelos Juizes das Terras , e pelos Vereadores.*

24 E com esta declaração mandamos que se guardem os ditos artigos , e Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo , como em todo he contheudo , e per Nos declarado , como dito he.

T I T U L O L V I I I I .

Das Injurias , que ham de seer defenbargadas pelos Juizes das terras , e pelos Vereadores.

E LREY Dom Affonso o Quarto , da muito famosa e louvada memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Affonso pella graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A todos los Meestres , e Piores do nosso Senhorio , e a outros quaeesquer , que terras , e lugares , e jurdiçooês tiverem , e a todas las outras nossas Justiças , e Concelhos dos nossos Regnos , que esta Carta virdes , saude. Teemos que bem sabedes , como senpre foi nossa voontade e he , que os nos-

nossos fogeitos vivam bem , e sejam regidos em direito e em justiça ; e porque as mallicias dos homees som muitas , e a Nós cabe de as refrear e tolher com aguifado , e seendo dellas partidos , farom serviço a DEOS , e a Nós , como devem ; e em como a Nós fosse dito tempo ha , que elles novamente ufavam das ditas injurias , o que nos nossos Regnos nom era acustumado , querendo tolher effas mallicias , quanto a Nos era , hordenámos e posémos por Ley , que se alguum demandasse outro por injuria , que dissesse que lhe fezera ou differa , que nom fosse recebido a essa demanda , atee que desse fiadores , que se nom provasse o que contra elle dissesse , pera lho correger com outro tanto quanto a el feria julgado , se provado fosse o que se el obrigasse de provar contra o demandado , segundo em essa Ley he contheudo : o que antes dessa nossa Ley nos nossos Regnos se nom ufava.

2 E PORQUE fomos certo , que nom leixam porrem de hufar dello , e andam com perlongadas demandas por taes feitos , e recrecem antre elles mortes , e odios , e grandes dampnos , e perda de seus averes , espicialmente porque muitos , que som condemnados aguifadamente pelos Juizes das terras a pagar alguuns corregimentos aaquelles , a que as injurias fezerom ou differom , perseverando em essas mallicias appellam das ditas Sentenças muy sêm razão , dizendo que os condemnam em grandes corregimentos , segundo os feitos , e as pessoas , que el-

les som; outro sy effes, por que som dadas, appellam pela dita guisa, dizendo que lhes som julgados pequenos corregimentos per effes Juizes, que bem sabem a verdade deffes feitos, e conhecem as pessoas, e sabem a honra, e comdiçom, e estado delles, e fazem o que entendem por aguijado; e elles fazem esto com teençom de dapnarem-sy, e aquelles com que ham effes feitos, e os seus averes, mais que com teençom de fazerem sua prol.

3 PERA tolher estes malles e dampnos, e outros que se delles seguem, hordenamos e mandamos, que daqui em diante os Juizes das terras dos nossos Regnos conheçam dos feitos das injurias, das pallavras, e doestos, que alguuns demandem a outros; e quando em elles ouverem de dar Sentenças definitivas, que as dem com os Vereadores, ou com a mayor parte delles deffes lugares, que sejam sem sospeita; e forem sospeitos, dem effas Sentenças com dous homeens boons de hy, quaees pera ello escolherem, outro sy sem sospeita aas partes, que jurem que bem e diretamente, segundo DEOS e suas consciencias, os julguem com direito e com aguijado, segundo os feitos, e as *perfiás (a) * forem; e esto meefmo façam os Juizes, honde Vereadores nom ouver; e effes Juizes mostrem toda a verdade deffes feitos a effes Vereadores, ou homees boos, com que effes feitos ouverem de julgar, de guisa que os julguem direta-

men-

(a) pessoas

mente e per verdade, como devem. E de qualquer Sentença definitiva, que per elles for dada antre as sobre-ditas partes, que se effas partes appellarem, ou aggravarem, que lhes nom recebam appellaçam, nem aggravado, nem lha dem pera Nós, nem pera aquelles, pera que ante desta Ley de direito ou per costume deviam d'appellar; e valha, e tenha o que asly per elles for julgado, e per elles fiquem findos effes feitos. E deffendemos aos Taballiaes, que lhes nom dem hende estormentos d'agravo, posto que lhes dello sejam pedidos per alguum.

4. PERÓ se taaes cousas acontecerem deffas injurias, que sejam feitas em vendita, ou revendita, ou feitosamente, ou de proposito, ou sobre segurança, ou que aja hy nembro tolheito, ou laidamento, ou taaes pallavras sejam ditas a alguum Official, que tenha logo de Justiça, em feu Officio ou sobre esse Officio; mandamos, que entom os Juizes per sy, sem outros Vereadores, ou homeens boõs, com que asy devem julgar os feitos sobre-ditos, os vejam, e livrem, e dem em elles Sentenças, como virem que he direito; e dem delles appellaçoens aos que appellarem, ou appellem elles polla Justiça, como se ataa ora costumou, e se fazer deve em os outros feitos adiante escriptos.

5. OUTRO SY porque os Fidalgos da nosa terra per sy nem per outrem nom podem acooimar alguma sem-razom, se lhes he feita, segundo per Nos he

mandado, e a Nós cabe de o correger e estranhar aquelles, que lhe alguma sem-razom fizeram, ou disserem como nom devem; e fazendo esses Fidalgos o que nom devem Nós lho devemos estranhar com direito: Teemos por bem e mandamos, que quando algumas taaes injurias de feito, ou de pallavras acontecerem antre elles, ou com outras quaeesquer pessoas, outro sy antre alguñs de nossos Regnos, que ajam conthia de cinco mil libras ou mais, ou que o ajaõ com outras quaeesquer pessoas, que os ditos Juizes os livrem per sy com direito; e aquelles que delles apellarem, que lhes dem appellaçoens, como dito he.

6 OUTRO SY porque os Juizes das terras filhavam muitos feitos polla Justiça, e outro sy appellavam por ella muitos feitos ligeiros, e de pequena conthia, e desto se seguiam grandes despezas e dampnos aos Concelhos, e aas partes que esses feitos aviam; esguardando o dampno, custas, e despeza, que se desto seguiam, e querendo Nos esto remover, mandamos que as Justiças das terras filhem esses feitos polla Justiça, e appellem por ella, quando as partes nom quizerem acusar nem appellar destes feitos que se seguem.

7 PRIMEIRAMENTE os crimes, a que o Direito diz Crime de Lesa-Magestade, que he em muitas guisas; e o que matar outro, ou firir sobre segurança, ou em vendita, ou revendida, ou conselheiramente,

te , ou em affuada , ou de proposito ; e o que ferir feu padre , ou fa madre , ou alguum d'aquelles , donde decende per linha direita ataa o quarto graao , ou alguum feu parente chegado ataa o quarto graao , ou fogro , ou padrinho , ou outros semelhantes ; e o que ferir aquel com que viver ; e o que fefer facrillegio ferindo em Igreja , ou furtando em ella , ou fóra della coufa fagrada , ou jafendo com molher d'Oordem ; e o que forçar molher virgem , ou outra que o nom fosse ; e o que fezer adulterio com molher casada affabendas , outro fy a molher casada , que o fefer ; e a viuva , que fefer pecado de fornifio ; e o que fefer pecado de incésto ; e o sodomita ; e os alcouetos ; e o que doestar , ou ferir alguum , que tenha Officio de Justiça , no Officio ou sobre o Officio ; e o que fefer forças com armas ; e o que fefer falsidades ; e o forteiro , ou adevinhador ; e o erege ; e o que renega de DEOS , e de Santa Maria , e doésta elles , e os feus Santos ; e o ladrom , que faz furtos ; e o que poeem fogo em paaês , ou em outras coufas ácinte , por fazer dampno ; e o que ácinte cortar arvores alheas , que dem fruto.

8 Nos quaees feitos e semelhantes os Juizes , quando ouverem querellas juradas , e testemunhas nomeadas a ellas , como per Nós he mandado , ou effes Juizes ouverem outra enformaçom aos ditos feitos per inquiriçom , ou per outra guifa qual devem , quando as partes querellarem , e ellas , ou a quem effes feitos
per-

pertencerem , nom quiferem acufar , effes Juizes devem filhar effes feitos polla Juftiça , como per Nós he mandado , e seguillos ; e querendo as ditas partes acufar e acufando effes acufados , nom querendo effes acufadores , ou acufados appellar das Sentenças , que os Juizes derem nos ditos feitos , no caso que lhes a appellaçom foffe de receber , segundo per Nós he mandado , effes Juizes appellem polla Juftiça , e façam seguir effas appellações , pela guifa que per Nós he mandado ; e outros feitos nom filhem polla Juftiça , nem appellem por ella , nem recebam appellaçom , nem agravo aas partes na parte do bem da Juftiça , fenom em estes casos fofos ditos , e femelhantes a elles.

9 PERO porque os furtos fom muito ufados , e os homees nom fe querem refrear delles , e delles fom de pequena conthia , mandamos , que pollo primeiro furto , que homem fezer , que feja conthia de cinco libras , ou menor , e nom feja feito em Igreja , ou furando casa , ou roubando em caminho pubrico , que taes feitos as Juftiças os livrem com os Vereadores , ou homees boos , como dito he ; e das Sentenças , que em elles derem , nom appellem polla Juftiça , nem recebam aas partes appellaçom , nem agravo , posto que appellem , ou agravem. E em razom dos ditos furtos , mandamos que fe guarde o que per Nos he mandado em razom das noveas.

10 OUTRO SY mandamos aos Juizes das terras , e

aos ditos Vereadores , e homeens boõs , que todas as ditas coufas façam bem e directamente , sem malicia e engano , ca áquelles , que o d'outra guisa fezerem , Nós lhe mandaremos dar pena nos córpos , e nos averes , qual entendermos que nos feitos couber , de guisa que elles entendam , que lhes será estranhado muy gravemente , e que os outros filhem emxemplo de fazer o que devem.

II E PERA OS ditos Juizes saberem como devem atempar effas appellaçoens , segundo os lugares honde Nós formos e a nossa Corte , honde se devem a livrar , e as partes as seguirem aos tempos que lhes elles affinarem ; mandamos , que elles enviem todallas appellaçoens dos feitos, de que alguõs appellarem, ou elles polla Justiça , em que algum for acusado por morte de homem , ou de molher , ou que perteença a Fidalgos , aos nossos Ouvidores do Crime ; e todallas outras appellaçoens dos feitos civis , enviem aos nossos Sobre-Juizes da Casa do Civil ; aos quaaes mandamos , que os desembarguem sem delonga , e como lhes per Nós he mandado. Dante em Torres Vedras, doze dias de Março. ElRey o mandou. Esteve Annes a fez Era de mil e trezentos e noventa e tres annos.

12. E DESPOIS deste ElRey Dom Pero da muito gloriosa memoria em seu tempo fez Cortes Geraaes em a Villa d'Elvas, em que lhe forom requeridos por parte do Povoo certos artigos , entre os quaaes foi huõ ,

huí, do qual com a resposta a elle dada o theor he em esta forma, que se segue.

13 Ao QUE dizem no vinte e dois artigo, que foi mandado per ElRey nosso Padre, que os Juizes das Comarcas conhecessem dos feitos das injurias, e com os Vereadores estimassem o corregimento dellas, e que entom mandassem fazer as eixecuções, e nome recebessem appellação sobre ellas; e que ora nome se guarda; e que se seguem por ello os dampnos contheudos na Ley, que nosso Padre sobre esto pôs, de que eram escusados: e pediam-nos por mercee, que mandassemos que se guardasse a dita Ley.

A ESTE artigo respondemos, que querendo fazer graça e mercee ao nosso Povoo, mandamos que se guarde em todo, segundo per nosso Padre he mandado, e per elles pedido; e se os Taballiaes sobre esto algum estromento derem, as Justiças lho estranhem logo sem outra dellonga.

14 E DESPOIS deste ElRey Dom Joham meu Avoo, da muito esclarecida e louvada memoria, em seu tempo fez Cortes Geraaes em a Cidade de Coimbra, em que lhe foram requeridos por parte do Povoo certos artigos, entre os quaaes foi huum, do qual com sua resposta a elle dada o theor he este, que se segue.

15 OUTRO SY, Senhor, os Reyx, que ante Vos foram, mandarom, que os feitos das injurias verbaaes fossem findos pellos Juizes do Crime, e Vereadores de

de cada huma das Cidades e Villas dos vossos Regnos, e per elles foffem findos; e que em taaes feitos nom ouvesse apellaçom, nem agravo; segundo mais compridamente he contheudo nas Hordenaçoens que foram feitas pellos Reyx, que ante Vós foram; e ora, Senhor, os vossos Sobre-Juizes, e Corregedores se tremetem, e querem tremeter de conhecerem de taaes feitos, o que a nós he grande graveza, e prejuizo: porem, Senhor, Vos pedimos por mercee, que mandees aos Vossos Sobre-Juizes, e Corregedores, que se nom tremetam de taaes feitos, nem conheçam delles, e nos guardem sobre ello as Hordenaçoens, que fom feitas e confirmadas pellos Reyx, que ante Vós foram, e nos nom vaaõ contra ello em nenhuma guisa; e os que nos contra esto forem, seja Vossa mercee averem per Vos por ello escarmento.

MANDA ElRey, que lhes guardem as Hordenaçoens sobre esto feitas; e aquel, que lhes contra ellas for, lho estranhará, como áquel, que nom compre mandado de feu Rey, e Senhor.

16 E VISTA per Nos a dita Ley, e artigos, declarando sobre todo dizemos, que assy como nos feitos das injurias verbaaes dos Fidalgos, ou daquelles, que ouverem conthia de cinco mil libras da moeda antiga, ham de receber appellaçom pera Nós, assy a recebam nos feitos dos Vassallos, que de Nós ouverem conthia, e forem escriptos no nosso Livro dos maravidis, ca em esta parte queremos, que os ditos

nossos Vassallos ajam femelhante Privilegio aos Fidalgos , e aaquelles que ouverem conthia de cinco mil libras da moeda antiga , como dito he ; porque fomos certo , que assy foi estabellicido , e hordenado pelo virtuoso Rey de gloriosa memoria meu Avoo , a que DEOS dê o Santo Paraíso , e de longamente usado , e praticado geralmente em estes Regnos.

17 E PORQUE outro sy na dita Ley som certos casos contheudos e declarados , em que nom querendo o quereloso acusar , ou acusando , nom querendo appellar da Sentença definitiva , os Juizes ponham esse feito polla Justiça , e appellem por ella pera Nós ; querendo nós tolher alguuãs duvidas , que ligeiramente poderiam ácerca desto recrecer , porque aalem dos casos contheudos e declarados em a dita Ley , podem outros muitos acontecer , em que nom querendo os querelosos acusar , ou acusando , nom querendo appellar , devem os Juizes com razom aguifada poêr os feitos polla Justiça , e appellar por ella pera Nós ; assy como se algum fosse preso por fazer Carcer privado ; ou porque tolheo algum preso aa Justiça ; ou porque seendo preso quebrou o Carcer , ou saltou por cima do muro ; ou outros casos femelhantes , &c. ; porrem dizemos , e põemos por Ley e regra geral , que em todollos casos , em que devem prender o malfeitor per querella jurada , e testemunhas nomeadas , os quaes som contheudos e declarados na Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo , sobre tal caso feita , que he

encorporada em esta nossa reformaçom , no titulo , *Em que caso devem prender o malfeitor , e poer contra elle feito pela Justiça , &c.* , em todos esses casos e cada huum delles , se o querelloso nom quiser acufar , ou acufando , elle e a outra parte nom quiserem appellar da Sentença definitiva , dada sobre esse malleficio , sempre os Juizes ponham o feito polla Justiça , e appellem por ella pera Nós da Sentença definitiva , ou antreluquitorea , se for tal , que se nom possa despois a eixecuçom della reparar no caso da appellaçom , assy como se os Juizes julgassem , que o preso fosse metido a tormento , &c. , salvo no caso honde for querellado de feridas abertas , e sangoentas , ou laidamento , que seja feito em reixa nova ; ca em taes casos e cada huum delles , seendo a parte querellosa contente , ou perdoando esse , de que assy querelou , deve logo seer solto , sem mais seer feito posto contra elle polla parte da Justiça , nem appellado pera Nós , nom enbargante que bem fosse preso per querella jurada , e testemunhas nomeadas , segundo mais compridamente he contheudo na dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo , e per Nós hy he declarado.

18 E PORQUE outro sy na dita Ley d'ElRey Dom Affonso he contheudo e declarado , que em certos casos os Juizes enviem as appellaçooens desses feitos aa nossa Corte , e em outros casos as enviem aa nossa Casa do Civil ; corregendo em esta parte mandamos , que gcealmente em todo caso de crime sejam total-

las appellaçoens enviadas aa Corte noffa ; salvo as dos crimes , que forem cometidos na Cidade de Lisboa e feu Termo , porque taaes como estes ham de feer livres e defembargados na noffa Casa do Civil, que está affentada na dita Cidade , pellos noffos Ouvidores , e Defembargadores , que em a dita Casa per Nós fom deputados pera taaes feitos defembargar ; porque asly foi estabellicido pello virtuoso , e de famosa memoria ElRey meu Senhor e Padre , que DEOS aja em sua Santa Gloria , em Cortes Geraaes , que fez no começo de feu Real Estado , e per Nós confirmado no Titulo , *Que todallas appellaçoens dos feitos crimes de todo o Regno venham aos Ouvidores, &c.*, que he em este Livro ; e outro sy no Titulo , *Que todallas appellaçoens dos feitos Civis vaaõ aa Casa do Civil* , que he no terceiro Livro desta noffa reformaçom.

19 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley e Artigos, segundo em todo he contheudo , e per Nós declarado, como dito he.

TITULO LX.

Dos que arrancam os marcos sem consentimento das partes, nem autoridade da Justiça.

QUANDO as gentes fundadas em razom natural estabellecerom e hordenarom, que os Senhorios das coufas fossẽm distintos, e separados huũs dos outros, por tal que os Senhores vivessẽm em boom e pacifico affeffego, e por tolherem d'antre sy deffensoens, escandallos, e rancores, que ligeiramente aconteciam nas coufas commuas e conjuntas, logo estabellecerom, que os ditos Senhorios fossẽm demarcados e limitados com certos marcos e termos, que fossẽm postos antre as divisõens e estremos, per honde os ditos Senhorios fossẽm devisos e departidos, por tal que pollos ditos marcos se podessẽm ligeiramente conhecer a divisom e termo de cada hum Senhorio, per honde se limitava hum do outro. E pois esto foi feito a fim de tanto bem, os Sabedores estranharom gravemente a quem cintemente os ditos marcos e termos arrancava com tençom enganosa, pera defraudar cada hum dos ditos Senhorios.

I E POR tanto Nós seguindo a teençom dos ditos Sabedores, poemos por Ley geeral em todollos nossos Regnos e Senhorios, que nom seja nehum tam oufado, de qualquer estado e condiçom que seja, que
sem.

fem authoridade da Justiça, ou consentimento das partes, a que effo pertencer, arrenque algum marco, que seja posto antre alguumas vinhas, olivaaes, pumares, marinhas, herdades de pam, ou qualquer outra cousa de Senhorio distincto, e partido antre alguuns. E aquel que o contrario fezer, se for homem de pequena condiçom, seja açoutado pubricamente per effa Villa ou Lugar, honde effo acontecer, e degradado por doos annos pera Cepta; e se for Vassallo, ou d'hy pera cima, seja degradado por quatro annos pera a dita Cidade, sem outros açoutes.

2 E ARRENQUANDO alguem o dito marco, nom sabendo que era marco, mais soomente com teençom de furtar a pedra, ou outra qualquer cousa, que hy fosse posta por demarcaçom; em tal caso mandamos que aja pena de furto, segundo a vallia da cousa furtada, pois que teençom ouve de furtar, e de feito furtou a cousa alhea.

3 E ARRENQUANDO alguem o dito marco sumpresmente, sem teençom de mal fazer, em tal caso mandamos que aja aquella pena, que razoadamente em tal caso couber, segundo alvidro de boom Juiz, &c.

TITULO LXI.

*Dos Coutos , que som dados aas Villas de Marvom ,
Noudal , Sabugal , Caminha , e de Miranda , e
de Freixo d'Espada-cinta pera os omisia-
dos estarem em elles.*

O MUITO alto e poderoso Senhor , da muito lou-
vada e esclarecida e famosa memoria , ElRey
Dom Joham meu Avoo , que DEOS aja em sua San-
ta Gloria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que
se segue.

I DOM Joham , &c. A quantos esta Carta , ou o
Trellado della em publica forma , dada per authori-
dade de Justiça virem , fazemos saber , que Nós veen-
do como as nossas Villas , e Castellos de Noudar , e
de Marvom , e do Sabugal , e de Miranda , e de Ca-
minha , que som nos estremos dos nossos Regnos ,
pollos grandes encarregos , que soportarom nas guer-
ras , a maior parte delles se despovorarom em tal gui-
sa , que pellos que hi ora moram se nam podem man-
teer , e se mester de guerra lhes aviesse , nom se pode-
riam deffender ; e porque muitos dos moradores , e
naturaaes dos nossos Regnos , por alguns omizios
que lhes ataa ora acontecerom , andam omiziados fora
da nosa terra , e delles per nossos Regnos , nom se
vindo livrar dos seus feitos aos tempos , que se per
Di-

Direito Commum deviam livrar; e o que pior era, se em alguũs tempos acontecia guerra antre nosos Regnos, e aquelles, honde elles andavam omifiados, era a elles aazo por feus mesteres, e por os leixarem allá viver, virem fazer guerra, e mál á terra, donde fom naturaes, a qual fom theudos de defender: outro sy per elles eram descubertos muitos segredos, que vinham faber nas terras, honde haviam conhecimento; e por tolhermos taaes aazos, e grandes dampnos, que se a elles, e aa nossa terra podem seguir, segundo ja per experiencia vimos em nos tempos passados; porem por fazermos asy mercee a eses omifiados, como per povoar os ditos lugares, que asy fom fronteiros, e por prol cumunal dos nosos Regnos, fundando-nos ainda nos direitos, que dizem, que por certos heditos eses homiziados podem feer chamados, e constragidos que se venham livrar, sob pena de perderem os beens que ham; querendo Nos a todo esto proveer e poer algum remedio, em tal guisa que elles ajam livramento, e nam percam feus beens, fazendo elles o que devem, e por se os ditos lugares povoarem, com conselho da nossa Corte fazemos Coutos dos lugares suso ditos, e os Coutamos e Privilligiamos, e com vontade de os coutar e privilligiar fazemos e estabellecemos e hordenamos Ley valledoira pera sempre, per esta guisa que se adiante segue.

2 PRIMEIRAMENTE estabellecemos e mandamos,
que

que todollos que ora som omiziados por quaesquer malleficios que sejaõ, per qualquer guisa que foffem feitos e cometidos ataa o dia da feitura desta nossa Ley, fóra aleive, ou treição, vaaõ seguramente, e sem temor das nossas Justiças, morar e povoar os lugares suso ditos; a saber, os omiziados da Comarca d'Antre Tejo e Odiana, e aalem d'Odiana, e do Regno do Algarve vaaõ morar e povoar em Noudal; e os omiziados da Comarca da Estremadura, como parte de Lisboa inclusive, e pollo Rio do Tejo ataa o mar, e ataa Coimbra inclusive, como ora anda a correição, que traz Martim de Santarem, Corregedor por Nós, na dita Comarca, vaaõ povoar e morar aa nossa Villa de Marvom; e os omiziados da Comarca da Beira, como parte per essa Correição, e Antre o Tejo e o mar atee o Rio do Douro, e como parte com Castella, vaaõ morar e povoar ao Sabugal; e os omiziados das Comarcas d'Antre Douro e Minho, e de Tra-los Montes vaaõ morar e povoar aa nossa Villa de Miranda.

3 E AQUELLES omiziados, que aas ditas Villas nom vierem morar, como dito he, do dia da publicação desta nossa Ley e Privilegio ataa hum anno, per esse meefmo feito, e passado o dito tempo, se effes omiziados, ou cada hum delles assy nom vierem aos ditos lugares morar ou povoar, sem serem mais chamados e ouvidos, seus beens sejam tomados pera Nós, e assy confiscados, e encorporados pera a Coroa

dos nossos Regnos, em tal guisa que Nós, nem nossos Soceffores os nom devamos nem possamos dar a outro nenhum.

4 E DESTE chamamento e constangimento nom queremos que sejam escusados, salvo Cavalleiros, ou Escudeiros de linhagem, ou de bemfeitoria, ou nossos Vassallos solteiros, e casados, que nom ham outra vida, salvo per seus corpos, e por suas armas; porque a esses damos licença, que possam viver honde lhes aprouver, e honde mais entenderem por sua prol, fora de nossos Regnos, e sejam escusados de perderem seus beens. Pero se estas pessoas quizerem vir morar e povoar aos ditos lugares e a cada hum delles, possam-no fazer, e sejam hy coutados, e ajam os privilegios, e segurança, ou perdom, assy e pella guisa que os ham d'aver os outros omiziados, que per constangimento desta nossa Ley ham de vir morar e povoar os ditos lugares.

5 E PORQUE nas Comarcas da Estremadura, e de Antre Douro e Minho, e do Regno do Algarve, e assy dos outros lugares dos nossos Regnos avia alguns marinheiros, e pescadores, e mercadores, que per mar usam, e trautam, e carregam suas mercaderias, e ham seus mantimentos, e andam omiziados por alguns malleficios, que ataa ora fizerom, e estes nom poderiam trautar suas vidas nos Coutos, e lugares suso ditos; e porque a nossa Villa de Caminha he muito despovorada e minguada de gentes, a qual he

por-

porto de mar, e estam em ella, affy per mar, como per terra; por ella feer melhor povorada, e effes omiziados hy melhor poderem aver, e trautar suas vidas, coutamos pera effas peffoas effa Villa, e mandamos que elles possam hy morar e povorar seguramente, e sem temor das nossas Justiças; e sejam hy coutados de todollos malleficios, que affy ham cometidos ataa ora, per qualquer guisa que foffem feitos e cometidos, a fora aleive, ou treiçom; e effes marinheiros, ou mercadores, e pescadores vaam morar, e povorar aa dita Villa de Caminha, como dito he, ataa huum anno, sob a dita pena.

6 OUTRO SY queremos e mandamos, que estes omiziados, que affy vierem morar e povorar aos ditos lugares e a cada huñ delles, como dito he, nom ajam lugar de vir ao Regno, nem aas Comarcas delle, salvo por doos mezes no anno, que mandamos aos Juizes dos lugares, que lhes dem licença per suas Cartas, em que possam hir, e andar seguros pellos nossos Regnos, pera recadarem seus beens, e as outras coufas que lhe comprirem. E mandamos aos Juizes, e Justiças dos nossos Regnos, que os leixem o dito tempo andar seguros, e os nom prendam, nem lhes façam outra nenhuã sem-razom: com tanto que durando esse tempo elles nom entrem nos lugares, nem em seus termos, honde forom feitos os malleficios; e que a Castella, ou a outros Regnos possam hir licitamente cada que quiserem, per mar ou per

terra : com tanto que tenham hy suas casafs de morada , e morem aldemenos seis mezes per todo o anno no lugar , honde affi ouverem de morar ; e que os pescadores poffam hir pescar pella cofta do mar nos noffos Regnos , e tornem com os ditos pescados aa dita Villa de Caminha , em tal guifa que nom aporem em outra terra , nem ponham cofteira em outro lugar dos noffos Regnos. Però fe os pescadores , ou marinheiros , ou mercadores , andando no mar , per fortuna de tempo forem a alguum porto da cofta dos noffos Regnos , sejam hy seguros , e nom os prendam : com tanto que elles nom sayam fora deffes navios em quanto hy jouverem , e como ouverem tempo , que fe vaaõ logo fazer fua viagem , ou tornem pera o dito logo de Caminha.

7 E PORQUE o dito lugar de Noudal he muito despovorado , e he dentro nos Regnos de Castella , e hy nom podem aver os mantimentos tam bem , como lhes conpre ; querendo-lhes fazer graça e mercee a effes omiziados que hy morarem , por fe melhor povorar , acrescentamos-lhe mais no dito Privillegio , que poffam livremente , e cada vez que quiferem , hir a Moram , e a Monfarás , e a Serpa , e a feus Termos ao que lhes conprir : com tanto que os malleficios nom sejam hy feitos , e que tenham suas casafs de morada no dito lugar de Noudal , e morem hy per todo o anno aldemenos seis mezes , como dito he.

8. OUTRO SY querendo fazer graça e mercee aos
omi-

omiziados , que affy vierem morar aos lugares fuso ditos e a cada hum delles , como dito he , com confelho da noſſa Corte mandamos , que aquelles que omiziados andam ataa ora por mortes , que foſſem feitas e cometidas per infidias , ou per industria , ou de propoſito , de que , ou porque sejam effes omiziados theudos a pena de morte , que morando nos ditos lugares e cada huñ delles , como dito he , per eſpaço de vinte annos acabados , sejam perdoados , e livres da dita pena.

9. E os outros que ſom theudos , e merecem pena de morte por mortes , que foſſem per outra guiſa , ou per adulterio , e hy morarem per eſpaço de vinte annos acabados , sejam perdoados.

10. E nos outros caſos , em que alguñs mereciam pena de morte , affy como por furtos , ou roubos , ou forças , ou outros ſemelhantes , morando hy per eſpaço de doze annos , sejam perdoados.

11. E ſe nos outros caſos , honde nom mereciam pena de morte , lhes podia ſer dada pena d'açoutes , ou de dinheiros , ou de degredo perpetuu , ou per tempo , ou outra pena parecente , morando nos ditos lugares e cada hum delles , como dito he , per cinco annos , sejam perdoados.

12. E em tal guiſa sejam perdoados os ditos omiziados , que paſſados os ditos tempos , elles e cada hum delles livremente , e ſem temor das noſſas Juſtiças , poſſam viver e morar nos noſſos Regnos em
quaeſ-

quaeſquer lugares, que elles por bem tenerem, e nom sejam mais por ello presos, nem acufados; ca noſſa mercee he ferem dello quites, e perdoados, como dito he.

13 E PORQUE poderia feer que alguuns deſtes omiziados, ante que aſſy vaam morar aos ditos Coutos, en durando o dito tempo que lhes aſſy he poſto, ou deſpois morando já em cada huum deſſes lugares, como lhes he mandado, nom queiram hy morar, e queiram ante vir poer feu feito a direito perante Nós, ou perante as noſſas Juſtiças, poendo-fe na Cadea, ou gaanhando ſegurança, como ſe acostuma fazer; mandamos que o poſſam fazer; e fatiſfazendo, e livrando-fe com feu direito, nom sejam conſtrangidos d'hir morar aos ditos Coutos contra ſuas vontades: ſalvo ſe em eſſes livramentos lhes for poſta pena, que vaaõ alla eſtar.

14 OUTRO SY ſe alguuns dos que agora andam omiziados fora do noſſo Regno, ou em elle, ante quiſerem jazer coutados em alguumas Igrejas, ou Moeſteiros dos noſſos Regnos, por gouvirem da inmuni- dade delles, e nom quiſerem hir morar aos ditos Coutos; mandamos que o poſſam fazer, e nom percam por ello ſeus bens: e sejam hy coutados nos caſos, em que os de direito devem coutar.

15 E PORQUE alguuns por nom perderem ſeus beens, com voontade de fazerem engano contra eſta noſſa Ley, poderia feer que ſe veriam aos ditos Cou-

tos ou Igrejas, pera venderem ou emalhearem per outra guisa , em quanto hy estiverem , os beens que ham , e despois hirem-se fora do Regno pera outras partes ; hordenamos e mandamos , que nehuum nom seja tam ousado , que a elles , que ora assy andam omiziados , comprem , nem ajam per algum outro titulo , lucrativo ou honeroso , beens alguuns de raiz que ajam em nossos Regnos , dês o dia da publicação desta nossa Ley em diante , ataa o tempo que elles acabem de estar nos ditos Coutos ; e aquelles , que contra esta defesa comprarem , ou ouverem per outro titulo os ditos bens , que os percam , e lhes sejam tomados pera Nos : salvo se os comprarem per nossa licença , que per Nos seja dada a alguús omiziados , que nolla pedirem , pera se manterem , ou por outras razoens , que Nos a ello com razom movam por suas necessidades.

16 OUTRO SY queremos e mandamos , que se alguuns dos que ataa ora andam omiziados da Comarca , e Correiçãoens d'Antre Douro e Minho , e Trassos-Montes , nom quiserem hir pera o dito lugar de Miranda , e quiserem hir a Freixo d'Espada-cinta , que he Couto antigo , possam-no fazer : com tanto que estando hy possam aver privilegio , e serem hy coutados , polla guisa que o ham ataa ora os que hy estão , e nom ajam outro perdom ; e se morar nom quizerem , sejam constringidos , sob a pena suso dita , que vaaõ morar e povoar a dita Villa de Miranda , como suso dito he.

17 E ESTO que fuso dito he aja lugar nos ditos malleficios, que som feitos, como dito he, ataa o dia da pobricaçom desta noffa Ley; e aquelles que alguum malleficio fezerem ou cometerem des esse dia en diante, per qualquer guifa que seja, a fora aleive, ou treição, estabellecemos e mandamos, que cada huum, segundo as Comarcas em que viverem, e segundo as peffoas forem, pella guifa que fuso dito e declarado he, vaaõ viver e morar aos ditos Coutos, como aos outros omiziados fuso ditos he devisado. Estes, que hy assy forem morar, sejam seguros e desefos, que os nom prendam por nehuum crime que cometam, a fora aleive, ou treição; e estes nom ajam, por tempo que hy estem, outro perdom, nem ajam licença pera andarem fora deffes lugares per nehuãs partes dos nosfos Regnos: salvo os de Noudal, que possam hir buscar seus mantimentos a Morom, e a Monfarás, e a Serpa, e a seus Termos, e se tornem logo pera o dito lugar, com tanto que os ditos malleficios, por que som omiziados, nom sejam feitos em esses lugares; e que assy estes de Noudal, e dos outros lugares, e Coutos fuso ditos possam hir pera Castella livremente recadar o que lhes conprir, e tornem aos ditos lugares, e tenham hy continuadamente suas casas de morada, e morem hy aldemenos seis mezes no anno; e em cada huum anno ajam licença doos mezes, como fuso dito he dos outros omiziados, em que possam hir per nosfos Regnos

pro-

procurar seus beens, e recadar alguumas coufas, que lhes conpirem: com tanto que no dito tempo nom entrem nos lugares, e Termos, honde effes malleficios forom feitos. E aquelles omiziados, que se affy nom forem aos ditos Coutos, e lugares, e se leixarem andar pelo Regno, ou se forem fora delle pera outros Regnos, e aos ditos Coutos nom tornarem, tanto que o com razom fazer podérem, per esse meefmo feito, sem feerem mais chamados nem ouvidos, percam seus beens, e sejam confiscados e incorporados aa Coroa dos noffos Regnos, como dito he.

18 E POR nom fazerem algum engano effes omiziados, defendemos, que do dia que os omizios forem feitos en diante, nom possam effes omiziados vender nem enalhear seus beens, sob a pena suso dita, que he posta nos outros omiziados: salvo per nossa licença, como dito he.

19 PERÓ se alguuns omiziados ante quiserem hir pera o Couto de Freixo d'Espada-cinta, possam-no fazer sem a dita pena, a saber, de perder os bens, affy como devem de perder os que se vaaõ fora do Regno; e ajam os privilegios, que ham os que se ataa ora hy coutam. E affy queremos que aja lugar em aquelles, que em noffos Regnos quiserem jazer ante em Igrejas, ou Moesteiros, que o possam fazer, e ajam os privilegios, que lhe som outorgados per direito, e nam cayam porem na dita pena de perderem seus beens.

20 OUTRO SY per esto nom tolhemos a nenhuum que omiziado for , que jazendo nos ditos Coutos , ou Igrejas , ou Moesteiros , ou ante que a effes lugares vaaõ , se quiserem livrar per direito perante Nós , ou perante as nossas Justiças , e se quiserem mostrar defses feitos por sem culpa , que o possam fazer , poendo-se na Cadea , ou gaanhando segurança como devem ; e os que o affim fezerem , nom sejam constangidos que contra seus tallentes vaaõ aos ditos Coutos.

21 OUTRO SY queremos e mandamos , que o Privilegio sobre dito , que affy he dado aos ditos omiziados , e perdom que affy ham d'aver per os ditos tempos , como dito he de suso , nom aja lugar em nehuuma molher , que seja ou ande omiziada por algum malleficio , que cometesse ou cometer , nem sejam constangidas que aos ditos lugares vaaõ morar , nem se entenda em ellas a pena suso dita. Però se ellas de suas vontades , e sem outro constangimento quiserem hir aos ditos Coutos , a fora Caminha , possam-no fazer , e sejam hy seguras , e ajam os Privilegios , que ham os outros omiziados : salvo que , per nehuum tempo que hy morem , nom averom o perdom , que os outros averam , nem ajam licença de virem aos nossos Regnos fora dos ditos Coutos. Però se algum levar molher casada pera fazer com ella adulterio , elle nem ella nom sejam hy defesos , nem ajam Privilegio nehuum nos ditos Coutos.

22 OUTRO SY mandamos , que este noſſo Privilegio nom aja lugar em aquelles , que cometerom ou cometerem alguuns maleficios contra os trautos das tregoaſ , que ora ſom poſtas antre Nós e ElRey de Caſtella , porque ſem embargo do dito Privilegio mandamos que ſe faça delles Direito e Juſtiça , e ſe cumpra aquello que nos ditos trautos he contheudo , ou em outros trautos , ſe antre Nós e elle deſpois dello per alguuma guiſa forem feitos e firmados ; nem ſe entenda em alguuns omiziados , que andando ataa ora em Caſtella , vierom a noſſa terra fazer guerra , ou algum dampno ; porque eſtes mandamos que nom ſejam hy deſefos , nem poſſam aver o dito Privilegio.

23 E PERA Nos ſermos certo dos omiziados , que ha em cada huma Comarca , mandamos ao noſſo Meirinho , e aos Corregedores , que cada hum em ſua Correição faça haver hum Livro , em que ponha todos os que omiziados ſom , em tal guiſa que nom fique nehum , e eſte traga comſigo , e outro envie logo a Nos ; e quando pellas Correiçãoens andarem , enqueiram e ſaibam parte honde vivem eſſes , que aſſy ſom omiziados ; e ſe acharem que nom vaaõ morar aos lugares cada hum anno , aſſy como lhes he mandado , que tomem logo ſeus bens honde quer que lhe forem achados , e os façam eſcrepver , e poer em enventairo em maaõ de homeés boõs , que os tenham , e guardem , e enviem logo dizer a Nos ,

pera Nós em ello fazermos o que nossa mercee for. Outro sy mandamos aos Juizes dos ditos Coutos , que cada huum em seu Julgado façam fazer huum Livro, em que escrepvam todollos omiziados que hy forem morar , e o dia em que alla chegarem , e por quaees malleficios som omiziados , e faiba cada huum Juiz se vivem hy , e fazem vizinhança pellos tempos que devem , como fufo dito he , e assy se escrepva todo.

24 E POREM mandamos a todollos Meirinhos , e Corregedores , Juizes , e Justiças dos nossos Regnos , que façam comprir e guardar este Privilegio e nossa Ley , assy e polla guifa que em ella he contheudo , e lhes nom vaaom contra ella em nehuuma guifa que seja ; porque nossa mercee he de se assy teer , e comprir , e guardar ; e nom seja nehuum tam oufado contra ella hir , senom sejam certos os que o contrairo fezerem , que nos tornaremos a elles , e lho estranharemos gravemente nos córpos , e beês , como áquelles , que nom cumprem mandado de seu Rey , e Senhor : e al nom façades. Dante em Santarem trinta dias d'Agosto. ElRey o mandou. Bertollameu Gomes a fez. Era de mil quatrocentos e quarenta e quatro annos.

25 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey meu Avoo deu outro Couto aa Villa de Pena Garcia em esta guifa , que se segue.

26 DOM Joham pella graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A quantos

tos esta Carta virem fazemos saber , que o Infante Dom Henrique meu filho nos disse , que o seu lugar de Pena Garcia he muito despovorado , o que nom he seu proveito , nem nosso serviço ; e pera melhor povorado seer nos pedia , que o fezeffemos Couto pera certos homees omiziados , quantos nossa mercee fosse. E Nós , visto seu dizer e pedir , e sentindo-o por nosso serviço , e bem da terra , fazemos o dito lugar Couto pera doze homees omiziados , que nom sejam culpados em alleive , ou treijom.

27 E POREM mandamos a todollos Corregedores , Juizes , e Justiças dos nossos Regnos , e a outros quaeesquer , que esto ouverem de veer , que ajam o dito lugar de Pena Garcia por Couto aos omiziados , que em elle viverem , e mantiverem suas casias ataaforma dos ditos doze omiziados : com tanto que estes omiziados sejam naturaaes , e moradores de oito legoas arredadas do dito Couto , e d'hy pera cima , e d'outra guisa lhes nom valha o dito Couto ; e lhe cumpram e guardem outros taaes Privilegios e liberdades , como per Nós som outorgados ao nosso Couto do Sabugal , sem poendo sobre ello outro embargo : unde al nom façades. Dante em Almeirim vinte e quatro dias de Janeiro. ElRey o mandou. Pay Rodrigues a fez Anno de quatrocentos trinta e hum annos.

28 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Joham

ham meu Avoo ácerca deste passo fez huma Ley em esta forma , que se segue.

29 ANNO do Nascimento de Noffo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e tres annos , no mez de Junho , na Cidade de Lixboa , ElRey Dom Joham com os do feu Conselho acordou , que os Coutos de Purtugal , e do Algarve , e de Cepta nom se guardassem aos que fezeffem treição , nem alleive , nem a ereges , nem sodomitas , e que matarem homees e molheres de proposito , e levarem molheres casadas a seus maridos , e forem ladrooes publicos , ou teedores de caminhos : e que esto se nom entenda naquelles , que foram escriptos nos Coutos ataa primeiro dia de Janeiro Anno do Nascimento de Noffo Senhor JESUS CHRISTO de mil quatrocentos e trinta e seis annos ; porque taaes como aquelles gouvirom dos ditos Coutos , segundo a forma dos Privilegios dados aos ditos lugares , a que foram dados Coutos ; e quanto tange aos que se forem coutar a elles despois do dito dia de Janeiro en diante , nom gouvirom dos ditos Privilegios nos casos fufo ditos ; por quanto foi affy acordado pellos do Conselho.

30 E VISTAS per Nós as ditas Leys , mandamos que se guardem e cumpram , segundo em ellas he contheudo.

TITULO LXII.

Do Alquaide , que solta o preso sem mandado do Juiz.

E LREY Dom Affonso o Quarto , da muito esclarecida e louvada memoria , em seu tempo fez Cortes Geraaes em a Villa de Santarem , em que lhe foram requeridos certos Capitulos por parte do Povo , antre os quaes foi huum , a que elle respondeo per Conselho de sua Corte , do qual com a resposta a elle dada o theor he este , que se adiante segue.

I OUTRO SY se o Alquaide soltar o preso sem mandado dos Juizes , e Algoziis , e se por esto perder Justica , ou corregimento algum ; manda , que o Alquaide , ou aquelle que o soltar , seja a esto theudo ; e os Alvaziis , ou Juizes da terra o fação logo correger , se for Feito de corregimento ; e se for Feito de crime , e nom for Alquaide de Castello , prendam-no logo , e façam delle Direito e Justica ; e se for Alquaide de Castello , nom o prendam , mais façam-no logo saber a ElRey , e elle lhes mandará como sobre esto façam. Outro sy manda , que os Alquaides tragam os presos perante os Juizes , e os soltem cada que lho elles mandarem ; e se o assy nom fezerem , os Juizes , ou Alvaziis lhes façam correger o mal e perda , que se por esta razom aos presos seguir , se acharem que o fezerom malliciosamente.

2 E visto per Nós o dito artigo, mandamos que se guarde e cumpra, como em elle he contheudo; porque nos parece, que foi fundado em razom e justiça.

TITULO LXIII.

*Dos que tolhem os pinhores aos Porteiros, ou tornam
maam aa Justiça.*

E LREY Dom Affonso o Segundo, da muito louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I SE o nosso Porteiro, quer com letras, quer com fuste, quer per sy for fazer eixecuçom contra alguém, se aquello, sobre que faz a eixecuçom, foi já julgado em a nossa Corte, sobre esto nom receba nenhuma cauçom, mais de todo em todo faça eixecuçom, se mais nom fezer do que em a nossa Sentença he mandado. E se aquello, sobre que fezer a eixecuçom, nom for primeiramente em a nossa Corte julgado, ou nom foi por outro Juizo fora da nossa Corte julgado, e se este, contra que se faz a eixecuçom, quer dar ao Porteiro boa cauçom, ou pinhores d'ante dous homeês boõs pera estar em nosso Juizo, e o Porteiro o nom quer receber, mais quer ho pinhorar, esto seja testemunhado d'ante dous homeês boõs, e entom tolha-

lhe

lhe o pinhor ; e se mefter for , tolha-lho per força fem cooima nehuma ; e se a cauçom nom quifer dar em nehuma guifa , nom tolha o pinhor ; e se o tolher , seja penado em quinhentos foldos.

2 E DESPOIS deſto Nós fezémos huã Ley na forma , que ſe ſegue.

3 DOM Affonſo pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber , que confirmando Nós como antre os grandes e graves malleficios , que ſe em os ditos noſtros Regnos cometem e fazem , aſſy he tornar maaõ , e defobedeecer aa noſſa Juſtiça , por que per ella he demoſtrado ho grande poderio , que Nos pelo Muito Alto Senhor DEOS em os noſſos ſogeitos e naturaes he dado , e per ella outro ſy elles ſom regudos e governados a ſerviço ſeu , e noſſo , e a bem e prol cumunal de ſua folgança e aſeſeſego , e aſſy muito convem per todos ſeer temida , e obedecida : porem mandamos , que ſe alguũ de noſſos Regnos , de qualquer eſtado e condiçom que ſeja , defobedeecer , e tornar maam em reixa , ou de propozito , ou per outra qualquer maneira que ſeja , contra algum Defembargador , Corregedor , Juiz , Meirinho , Alquaide , ou ſeus homeês , Porteiro , jurado , ou outro algum , que tenha , ou aja poderio , officio , exercicio de miniftrar , ou requerer Juſtiça per ſy meefmo , ou ſe lho outrem cometer ſobre couſa , que a ſeu officio perteença , que per Direito Cumuum ,

Leyx do Regno , e costume , e estillo , ou alvidro de quem julgar , alguma pena corporal , ou pecuniaria merecer , e se a algum nosso couto , ou lugar acoher , ou a couto , ou lugar d'alguma outra pessoa , de qualquer estado e condiçom que seja , que per Nós , ou pelos Reyx , que ante Nos foram , for privilegiado pera lhe valler , que lhe nom valha , e possa logo d'hy feer tirado ; porque o asy entendemos per serviço de DEOS , e nosso , e per proveito geeral dos ditos nossos Regnos : nom embargando quaeesquer clafulas , condiçoens , e deffezas , que nos ditos privilegios sejam postas ; porque nosssa mercee e voontade he determinadamente nom serem guardadas em os ditos malleficios ; e posto que , segundo Direito , Nós dellas exprefsamente aqui ouvessemos de fazer mençom , Nós as avemos por exprefsas e sabudas , de nosso poderio absolluto em os ditos casos por nom valiosas.

4 OUTRO SY Mandamos , que se alguuns em os ditos malleficios forem culpados , e Carta de segurança quizerem aver pera se delles livrar , que a nom possam aver , salvo perante o Corregedor da nosssa Corte , porque os avemos por resalvados a ella , asy como som outros graves malleficios.

5 E POREM Mandamos ao Regedor , e Desembargadores da nosssa Casa da Supplicaçom , que conosco anda , e aos da nosssa Casa do Civel , que está na Cidade de Lisboa , e a todollos outros Juizes , e

Juf-

Justiças, que affy o cumpram, e façam cumprir e guardar, como em esta nossa Carta he contheudo. Dante em a Villa de Beja, onze dias de Janeiro, per autoridade do Senhor Iffante Dom Pedro, Tetor e Curador do dito Senhor Rey, Regedor, e com a ajuda de DEOS Defensor por elle de seus Regnos e Senhorio. Gonçalo Annes a fez Anno de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil quatrocentos e quarenta e cinco annos.

6 E DECLARANDO ácerca da nossa Ley, dizemos, que por grande mal ouverom os Sabedores antigos se algum resiste, e torna maaõ aa Justiça querendo-o prender, ou despois que he preso em qualquer tempo, ca em outra guisa, dando-se lugar que o preso podesse resistir aa Justiça e defender-se della, necessariamente cõveria fallecer todo seu poder, per cuja virtude o bem da Republica he conservado em seu verdadeiro feer, o que nom he pera consentir. E porrem mandamos e poemos por Ley, que nom seja nehum tam ousado, de qualquer estado e condiçom que seja, que resista, ou torne maaõ contra a Justiça, que o prender queira ou tenha preso, pera se della defender per alguma guisa que seja, quer seja essa Justiça Juiz, Alquaide, Meirinho, ou qualquer outro que nosso poder aja pera prender, ou de qualquer outro nosso Official, que pera ello tenha nossa autoridade; e aquel, que o contrairo fezer, mandamos que a dita nossa Justiça o possa livremente matar em

esse auto de resistencia sem pena alguma , se d'outra guisa o razoadamente nom poder prender , ou preso reter ; e aalem deste esse , que assy tornar maaõ contra a nossa Justiça , será pugnido gravemente , segundo o mal que fezer em resistindo a ella , e for achado per direito que merece.

7 E com estas declaraçooes mandamos que se guardem as ditas Leyx , como em ellas he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O L X I I I I .

Dos Vogados , e Procuradores , que som prevericadores , vogando por anballas partes.

SEGUNDO differom os Sabedores antigos , por grande pecado he contado toda ingraticooe pracemente cometida contra aquelle , de que ha recebido algum beneficio , pollo qual , segundo Ley natural e verdadeira amizade , he dividido conhecimento de remuneraçom e bem fazer , segundo a qualidade do beneficio recebido. E por muito mayor deve ja seer contado , se a ingraticooe he cometida encubertamente , em dampno daquelle que o beneficio fez , nom seendo dello sabedor , mostrando-lhe esse ingrato boa vontade , e senbrante per apparencia de pallavra ,

vra, e fazendo-lhe dampno enganosamente per via encuberta e escondida; ca tal como este deve razoadamente seer contado por falso e alleivofo.

I E POR tanto dizemos, que se algum Vogado, ou Procurador ouvesse recebido d'alguma parte preço ou outro dom, pera vogar ou procurar seu preito, e de feito o vogasse ou procurasse por ella, e em durando esse feito elle vogasse ou procurasse polla outra parte escondidamente, tal como este com justa razom deve seer contado por falso e alleivofo, porque sô specia d'amizade falsamente engana aquel, de que ha beneficio recebido, mostrando-lhe per palavra reconhecimento fingidiço e enganoso, fazendo per obra o contrario, pois ajuda o seu averfairo, contra o qual devia de vogar; e por tanto o que tal fizesse, deveria seer asperamente escarmentado. Porem mandamos, que o que tal maldade fazer seja degradado por sempre pera as Ilhas, e nunca mais uze do officio.

TITULO LXV.

Dos furtos , que ham de seer anoveados , e por quaees deve o ladrom de morrer.

ELRREY Dom Affonso o Quarto , da muito famosa e gloriosa memoria , em seu tempo fez Cortes geraces na Villa de Santarem , em que lhe foram requeridos pollo Povoo certos artigos , antre os quaees foi huum , ao qual elle respondeo com Conselho de sua Corte , do qual com a reposta a elle dada o theor he este , que se segue.

ITEM. Per seu foro e custume antigo ham , que pollo primeiro furto paguem noveas os que se per ellas querem livrar ; e os Moordomos , que por nós estes direitos ham de tirar , aveem-se com elles per muito mêos , nom levando noveas ao pee da forca , e nom pagando o dobro ao senhor da coufa , soltamos , e por esto perece Justiça , e per tal atrivimento muitos veem a fazer muitos furtos , e muito mal.

A ESTE artigo diz ElRey , que em atrivimento destas noveas se fazem muitos furtos escondidos , pera poderem dizer , se forem achados em alguñ furto , que nom fezerom senom áquelle , de que devem d'escapar dando noveas , segundo foro ou custume antigo ; e outro sy porque teem , que por pouca prol que dêem aos que esto ham de levar , que escaparóm da

mor-

morte ; e porque se desto segue gram dampno aas terras , porem se deve esto tolher em todo furto , affy grande como pequeno ; ca do pouco veem os homees ao mais. Pero porque os homees se querellariam per razom de taaes foros , Tem ElRey por bem de o temperar per esta guifa : Que se algum furtar na Villa ou no lugar , honde he natural ou vizinho , que pollo primeiro furto qualquer que seja , ainda que seja maior de vinte libras , escape per noveas , como manda seu foro , e seu custume antigo ; e se nom for natural ou vizinho daquelle lugar hu furtar , se o furto for pequeno ataa vinte libras , e for o primeiro furto , seja-lhe guardado o foral das noveas ; e se for de vinte libras pera cima , nom lhe valham noveas , e moira porem ; ca razom he , que o foro e privilegio mais prefite , e mais se entenda naquelles , que o pediom pera sy , que nos estranhos , ca mais parece que o pediom pera si , que pera outrem. Outro sy pera tolher atrimento aos maaos , que daqui en diante nom entendam , que por pouco que dem pollas noveas , que escaparom , Tem ElRey por bem e manda , que aquel que ouver de seer anoveado , que o seja per esta guifa , a saber ; que o levem ao pee da forca com o baraco na garganta , e com as maaos atadas de traz , e alli pague e entregue todas as noveas , e o dobro ao senhor da coufa , e a setena ao Senhorio ; e se o affy logo nom fezer , enforquem-no. Pero porque a pena do corpo nom deve seer tamanha , nem tam estranha no hon-

honrado, como no vil, Tem ElRey por bem, que quando tal erro acontecer a homem honrado, ou a seu filho, ou neto, que lhe nom levem baraço na garganta, nem lhes atem as maaõs, nem os levem ao pee da forca, mais em Concelho perante o Alquai-de, e Alvaziis, e os outros todos, pague logo as noveas, como dito he; e se o nom fezer, moira porem. E pera esto melhor feer guardado, e se nom fazer hy outro engano nem escondimento, Tem ElRey por bem, que estas noveas nom sejam rendadas d'aqui en diante, e que as ajam de veer, e tirar os seus Al-muxarifes.

2 E visto per Nos o dito artigo, mandamos que se guarde, segundo em elle he contheudo, porque fomos certo, que assy foi dellongamente usado e julgado geeralmente em todos nossos Regnos.

TITULO LXVI.

Dos gaados, e viandas, que foram tomadas no tempo da guerra, como se hãm de pagar.

O MUITO virtuoso e poderoso, de grande e famosa memoria, ElRey Dom Joham meu Avoo em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 Dom Joham pella graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, a todollos Corregedores, Juizes,

zes , e Justiças dos nossos Regnos , a quem esta Carta for mostrada , ou o trellado della em pubrica forma , faude. Sabede , que Nós confirando , que nos tempos das guerras que passarom , os Cavalleiros , e Escudeiros , e homeës d'Armas , e Beezteiros , e piaaes , e suas gentes nom podiam seer , como conpre , refreados de tomarem pellas terras , per hu hiam , os mantimentos que aviam mester , porque outro sy pollos grandes mesteres que ouvemos na guerra , e outro sy porque as rendas dos nossos Regnos eram dapnificadas na dita guerra , nom podiamos pagar o soldo e as conthias aos nossos Cavalleiros , Escudeiros , e homeës d'Armas , e suas gentes , que as aviam mester , e as aviam d'aver ; e porque a Nós de necessidade aviam de servir na dita guerra , e nom podiam escufar os mantimentos pera si , e pera suas gentes , porque de seu nom aviam tanta moeda , per que conprar podessem todollos mantimentos , que lhes faziam mester , por tanto tomarom alguãs cousas pera seus mantimentos contra tallante de seus donos ; porque nos tempos passados foram muy soltos os homeës pollas guerras , e que hu estavaõ tomavaõ tantas cousas pera seus mantimentos , que as nom podiam agora pagar pellos beës que ham , posto que lhes todos fossen vendidos.

2 E QUERENDO Nós poer temperança em esto , qual entendemos que conpre a nosso serviço ; mandamos , que pam , vinho , carne , e todollos outros le-

guimes que de comer sejam , que forom tomados nas terras , que estavam por Nos , pellos Cavalleiros , e homeês d'Armas , e piaaês , e feos homeês , que andaram na guerra em nosso serviço , ante das Cortes que fizemos na Cidade de Lixboa , e forom gastados em seus mantimentos , que nom sejam constangidos que as paguem aaquelles , a quem as tomarom. E mandamos a vós Corregedores , Juizes , e Justiças , que os nom ouçades em Juizo , nem fora delle pollas ditas cousas.

3 PERO mandamos , que se ante das ditas Cortes alguñs dos sobreditos tomarom bois , vacas , ovelhas , porcos , e colmeas , e nom forom gastadas em seus mantimentos , e som ainda achadas em poder daquelles que as tomarom , ou d'outros , a que as elles venderom , derom , ou doarom , ou escaimbarom por outro contrauto , e enalhearom ; taaes como estes sejam theudos de entregar as ditas cousas , ou a vallia que vallerem per cumunal estimaçom ao tempo que som demandadas , sinpresmente , sem outra pena de malfeitura , provando effes que as demandarem , que forom suas outrogadas ; e per effes , per que forem todas as ditas cousas vendidas , que paguem a estimaçom que valliam ao tempo que forom tomadas , provando seus donos como lhes forom tomadas , posto que digam , que os dinheiros , que nas ditas cousas fezerom , gastarom em nosso serviço.

4 OUTRO SY se alguñs dos sobreditos ante das di-

tas Cortes tomarom bestas pera cavalguaduras , e pera carregas , ou bois pera carros , e os levarom em nosso serviço , mandamos que os nom paguem , nem sejam por ello demandados perante as nossas Justiças ; e se as tomarom despois pera suas casas , paguem a seus donos a estimação que valliam , ao tempo que lhas tomarom pera suas casas ; e se os que as ditas bestas tomarom , quizerem provar que morreerom , ou se perderom em nosso serviço , ante que as tomassem pera suas casas , sejam recebidos a ello , e qual melhor provar aja gallardom de sua pròva.

5 OUTRO SY se alguús dos sobreditos ante das ditas Cortes tomarom ouro , ou prata , ou dinheiros , ou outras moedas , roupas , e alfaias , doas , ou outras cousas que nom som de comer , nem bestas , nem gaados ; mandamos , que sejam costringidos que as paguem a seus donos ; e se as nossas Justiças acharem , que alguús furtarom , ou roubarom as ditas cousas malliciosamente , per tal guisa que mereçam pena de Justiça , mandamos que lhes dem pena de direito , ou Hordenaçoões dos nossos Regnos , que merecerem os que taaes furtos , ou roubos fezerom a alguús dos sobreditos.

6 E SE antes das Cortes tomarom cotas , bacinetes , ou outras armas , aaquelles que nom andavam em nosso serviço , ou venderom , ou tomarom , ou fezerom dellas alguús contrautos andando na dita guerra , derom , ou gastarom em nosso serviço , manda-

mos que nom sejam costringidos pellas nossas Justiças , que as paguem aaquelles , a que as tomarom ; e se alguũs teem as armas , que assy tomarom , mandamos que as entreguem aaquelles , a que as tomarom , se per elles forem demandados ; e as nossas Justiças lhas façam entregar sem outra figura de Juizo.

7 E PORQUE ferá duvida de que tempo contaróm as ditas Cortes , que fizemos em Lixboa , mandamos que sejam contadas dès primeiro dia de Março da Era de mil e quatrocentos e vinte sete annos , e d'hi en diante ; porque em as ditas Cortes nós defendemos aos Fidalgos , e homees d'Armas , e a todollos do nosso Senhorio , que nom fezessem dampno , nem malfeitoria nos nossos Regnos , pois mandava-mos que nom fossen costringidos que pagassem aquellas malfeitorias , que fizeram ataa ás ditas Cortes , como fuso he escripto , e tomamos ho encarego em nossa consciencia de os nom costringer , que pagassem as ditas cousas , que eram theudos de pagar.

8 POREM mandamos , que se alguũs Fidalgos , ou homees d'Armas fezessem , ou fizeram malfeitorias despois das ditas Cortes , tomarom , ou ouverom algumas cousas , assy pam ; vinho , carnes , como alguuãs outras de comer , e de beber , ou bestas , ou gaa-dos , ou outras quaeesquer cousas , como nom devem , sem authoridade de Justiça , que sejam costringidos que paguem o que despois das ditas Cortes tomarem , ou tomarom com as penas das malfeitorias , a saber ,
que

que paguem as coufas de comer em dobro , e as outras coufas , que nom som de comer , em tresdobro.

9 PERO se alguuns no tempo da guerra tomarom alguãs bestas pera encavaladuras , ou pera carregas , ou bois pera carros , e as levarom em nosso serviço , e allá morrerom , ou lhes foram furtados , ou roubados pellos inimigos , mandamos que paguem quanto valiam ao tempo que as tomarom , sem outra pena de malfeitoria.

10 OUTROSY se alguũs tomarom bestas pera carregas , ou bois pera carros , e costrangerom seus donos que fossen com ellas , se as bestas , ou bois morrerom , ou se perderom andando em nosso serviço , mandamos , que taaes como estes paguem aos senhores das bestas os allugueres aguifados dos tempos que servirom , e nom sejam theudos de pagar effes bois , e bestas , que se assy perderom.

11 OUTRO SY dos sobreditos , que pedirom as ditas coufas aos Juizes , jurados , ou Meirinhos , vintaneiros , ou outras Justiças dos lugares , e lhas elles derom por preços certos , e nom pagarom effes preços ante que partiffem dos lugares , e derom os pinhores , e nom os tirarom , nem pagarom os preços ataa ora , mandamos , que as Justiças dos lugares , hu effes pinhores som lançados , possam vender effes pinhores andando em pregom nove dias , e os possam rematar a quem por elles mais der , posto que nom sejam requeridos os senhores dos ditos pinhores , que foram

alugados nos ditos lugares. E se os senhores dos ditos penhores forem moradores em vossos Julgados, ou ácerca delles, de guisa que em hum dia lho façades saber, requerede-os ante da arremataçam, que vaaom tirar seus pinhores, e vaaom pagar ás partes, a que foram lançados; e se os nom forem tirar a dous dias despois dos ditos nove dias, Mandamos-vos, que os rematedes, e paguedes os preços por que jazem, singellos, sem pena de malfeitoria. E se dinheiros sobejarem desses pinhores, pagados os preços por que jouverem, e as custas necessarias que sobre ello fezerdes, fazedes-os entregar aos senhores dos pinhores. E se os ditos pinhores tanto nom vallerem, por que se tanto possa pagar, Mandamos-vos, que costringades aos senhores dos ditos pinhores, que paguem per seus beês o que fallecer desto, singello, sem pena de malfeitoria. E se nom derom pinhores, que vallessem a estimação singella das vendas, e cousas, que lhes por nosso serviço fossem dadas, e derom alguus pinhores de pequeno vallor, e foram requeridos per nossas Justiças, ou posto que nom fossem per Nós requeridos, que dessem milhores pinhores, e o elles nom quisessem fazer, Mandamos-vos, que vendades os ditos pinhores, como dito he dos outros, requerendo seus donos, como suso he escripto; e se nom pagarem os preços, por que jazem, vos costringede aos senhores desses pinhores, que paguem o que fallecer do cabedal dos penhores, e as custas singellas, sem pena de malfeitoria.

12 E POREM vos Mandamos, que façades cumprir e guardar as coufas fufo ditas nas malfeitorias, que ora aca forom feitas, de guifa que sejamos Nós certo, que se fez como deve, o que per Nós he hordenado; se nomi a vós nos tornaremos porem, e vollo efranharemos, como Nós de direito devemos fazer. E quanto he nas malfeitorias, que se fezerem aodiante, porque aquelles que as fezerem seriam em mayores culpas, e por tanto se devem efranhar com mayores escarmentos, porem vos Mandamos, que em effas malfeitorias se guarde d'aqui en diante a outra noffa Hordenaçom, que sobre esto he feita: e al nom façades. Dante em Tentugal primeiro dia de Abril. ElRey o mandou per Lourence Annes Fogaça feu Vassallo, e Chancellor Moor. Affonso Alvares a fez Era de mil e quatrocentos e trinta annos.

13 E VISTA per Nós a dita Ley, dizemos, que por quanto foi feita no tempo das guerras passadas, e agora polla graça de DEOS os noffos Regnos som em paz e affeffego com os Regnos de Castella, quando acontecer, o que DEOS defenda, que seja desvario antre os ditos Regnos, Nos hordenaremos ácerca das ditas tomadas o que entendermos por serviço de DEOS, e noffo, e bem dos noffos Regnos, em tal guifa que os povooos ajam conprimento de Justiça.

TITULO LXVII.

*Do que foi degradado per ElRey , e nom manteve
o degredo.*

TODO aquel que for degradado per ElRey , ou per alguñ seu Official , que pera ello tenha seu poder , deve trabalhar como a todo seu conprido , leal , e verdadeiro poder figua , e mantenha conpridamente o degredo que lhe for posto , sem alguã arte e maaõ engano , ca em outra guifa será pugnido gravemente , segundo adiante será declarado ; ca escripto he na Ley de DEOS , que aquelle que nom obedece a seu Rey ou Principe , e trespassa seu mandado , peca mortalmente , porque resistindo a seu mandado , resiste ao mandado de DEOS , pois de sua Maaõ recebeu seu Alto e Real Estado , e todo o poderio que tem , por que rege e governa o Regno em Justiça. E disserom os Theollegos , que ainda que o condapnado por ElRey aa morte possa fogir e escapar a ella , nom o deve fazer , e fogindo peca gravemente polla razaoõ sufo dita. E em outra parte se lee na Santa Escripura , que toda creatura humana deve seer muito obediente a seu Rey ou Principe , como cosa animada por DEOS enviada a este Mundo , pera em seu Nome reger e governar o Regno ou Enperio , que lhe he encomendado , a louvor dos boõs , e castigo dos

dos maaos. E por esto se póde bem dizer, que todo aquelle, que sem necessidade ou pressa muito evidente trespassa mandamento de seu Rey e Senhor, deve asparamente feer escarmentado, por tal que a pena a el dada seja aos outros exemplo, pera nom cairem em fimilhante caso. E aquel Rey, que leixa trespassar seus mandados sem pena razoada, nom deve feer theudo por justo; porque nom seendo seus mandamentos geeralmente conpridos, nunca poderia feer muito temudo de seu povoo, e por conseguinte converia-lhe per razom necessaria perder o nome de justo, pois sua Justiça nom traz a fim de boa, e real execuçom.

I E POR tanto Nós Rey Dom Affonso, Filho do muito virtuoso e de famosa memoria ElRey Eduarte, meu Senhor e Padre, cuja alma DEOS aja em sua santa Gloria, confirando como geeralmente as gentes em a nossa terra som ousadas a ronper e trespassar os degredos, que lhes som postos per Nós, e per nossas Justiças, sem avendo por ello escarmento, qual razoadamente merecem, do que se segue a DEOS, e a Nós grande defferviço, e ao Regno grande dampno: estabellecemos e poems por Ley geeral em todos nossos Regnos e Senhorio, que nom seja nehuũ tam ousado, de qualquer estado e condiçom que seja, que rompa ou trespassse o degredo, que lhe seja posto per Nós, ou per qualquer outro nosso Official, que pera ello aja nossa autoridade, quer seja

de lugar certo , quer pera lugar , quer a tempo certo , quer perpetuamente.

2) E QUALQUER que o contrairo fazer , mandamos que seja pugnido em esta guisa , a faber ; o que for degradado a tempo certo , que seja menos de dez annos , e nom começou a seguir seu degredo , seja-lhe dobrado o tempo do dito degredo em tal guisa , que se foi degradado por dous annos , seja-lhe tornado em quatro , e affy do mais e do menos ; e se já el começou a seguir o degredo , e o nom manteve ataa fim , em este caso seja-lhe dobrada soamente aquella parte , que leixou de manter. E se algum foi degradado por dez annos , ou d'hi pera cima , e elle quebrantou em alguma guisa o degredo , em todo o caso seja degradado pera sempre , e nunca lhe seja levantado o degredo. E o que for degradado pera sempre , e quebrantar o degredo , tal como este mandamos que moira porem.

3) E NOM seja nehuũ nosso Official , de qualquer estado ou condiçom ou preheminencia que seja , tam ousado , que a nehuũ degradado levante o degredo , que lhe per Nós , ou per outro qualquer nosso Official seja posto , nem dê licença alguã per que o leixe de manter ; porque a Nós soamente pertence em nossos Regnos de o fazer , e nom a alguũ outro , salvo se lhe per Nós for especialmente outorgado que o possa fazer. E qualquer Official nosso , que o contrairo fazer , Nós lho estranharemos segundo o caso for ,

e mais o que elle hy fezeffe nom valleria coufa alguã, affy como coufa feita contra noſſo mandado e defeſa , &c.

T I T U L O LXVIII.

*Dos Almuxarifes , que prendem os meſteiraaes ,
por nom hirem aas obras d'ElRey.*

ELRREY Dom Joham meu Avoo, da muito louvada e famosa memoria, em ſeu tempo fez Cortes Geraaes na Cidade de Coimbra, em que lhe foram requeridos alguũs artigos, antre os quaaes foi huum, a que elle respondeo per conſelho de ſua Corte; do qual com a repoſta a elle dada o theor he eſte, que ſe ſegue.

I OUTRO SY, Senhor, os voffos Almuxarifes, e d'outros Senhores deſtes Regnos, tomam conhecimento dos Feitos, que a elles nom perteecem, nem aos ſeus Officiaaes, tremetendo-ſe de prender os homees, que nom vaaom tam toſte aas voffas obras, nom lhes ſendo dados pellas voffas Juſtiças, como ſe deve fazer, e os teem presos como ſeu tallente he; e o que pior he, quando os mandam ſoltar, levam-lhes grandes carceragees, e muito maiores, que ſe foſſem presos pellas voffas Juſtiças; e eſtendem-ſe aalem do que perteece a ſeus Officios, e outras mui-

tas cousas fóra de razom , em que os vossos povooos recebem grandes aggravamentos : pedem-vos por mercee , que lhes defendaaes , que se nom tremetam de esto fazer d'aqui en diante , e leixem os ditos Officios aas vossas Justiças ; e quando comprir alguuãs cousas pera vosso serviço , e dos sobreditos , peçam-nas aas vossas Justiças , e per ellas sejam apremados , e costringidos.

A ESTE artigo responde ElRey , e manda que os Almuxarifes seus , nem d'outros alguũs , nom prendam nem mandem prender nehuũs pera suas obras , salvo avendo pera ello seu mandado especial ; e quando os ouverem mester , que os peçam aas Justiças ; e effas Justiças lhos dem , segundo conprir a seu serviço.

2. E visto per Nós o dito artigo , mandamos que se cunpra e guarde , segundo em elle he contheudo.

T I T U L O LXVIII.

*Das Forças novas , que som demandadas ante do
anno e dia.*

E LR^{EY} Dom Affonso o Terceiro em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I CUSTUME he , que se algum for citado sobre força nova que faça , entende-se por nova , ante que

seja passado o anno e dia dês que a força for feita , que nom deve a aver prazo o demandado , e pode-lho tolher o demandador per razom que o nom aja : salvo se lho der o demandador na demanda , mais daquelle que ouve na citaçom : ou se o demandado pede o prazo pera recusar o Juiz , e nom o pede pera responder sinpresmente aa demanda ; ca por estas duas razoeãs pode aver prazo , e d'outra guisa nom. E este tolhimento de prazo da demanda de força nova entende-se , quando a demanda he feita novamente perante o Sobre-Juiz , ou perante qualquer Juiz que deva conhecer do feito ; ca se o demandador nom tolhe este prazo ao demandado ante aquelle Juiz , que primeiramente conhece do preito , e o preito vem ante outro Juiz maior , quer per apellaçom quer per outra guisa , nom pode o demandador tolher ao demandado , que nom aja o prazo ante este Juiz maior , perante o qual despois veeo o preito , &c.

2 E VISTA per Nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que se aquelle que for demandado por força nova logo nom responder na primeira audiencia aa petiçom contra elle posta , confessando , ou negando-a , o Juiz aja logo effa petiçom por negada , dando lugar ao que se diz forçado pera a provar , sem recebendo jámais a effe reo em algum tempo razom alguma , per que possa desfazer a petiçom do forçado ; ca pois elle nom quiz obedecer aa Ley , que lhe manda logo responder na primeira audiencia aa dita

petição fundada sobre a força , que lhe he posta que fez , nom deve com aguifada razom já mais feer recebido a coufa alguma , per que a possa desfazer e inpugnar.

3 E DIZEMOS , que em tal caso o Julgador deve proceder summariamente , estando , andando , sem outro estrepitu e figura de Juizo , soamente sabuda a verdade do feito. E esto mandamos assy fazer em odio dos forçadores , porque no feito das forças nom se deve de guardar ordem de Juizo , que nos outros feitos per direito he hordenada necessariamente , segundo ja mais conpridamente avemos dito no Titulo , *Que em feito de força nom se guarde bordem , nem figura de Juizo.*

4 E DIZEMOS ainda , que em feito de força nova , ainda que o forçador seja Clerigo de Ordens Sagras , ou Beneficiado , deve responder perante o Juiz secular , sem embargo de seu privilegio do foro ; porque fomos certo que assy foi de longamente usado e confirmado geralmente em nossos Regnos , e em nossa Corte.

5 E com esta declaração Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nos declarado , como dito he.

TITULO LXX.

*Quando for dada Sentença de morte , seja perlongada
a eixecuçom atee vinte dias.*

E LREY Dom Affonso o Segundo , de muito gloriosa e esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I PORQUE a sanha foe a enbargar o coração , em tanto que nom pode homem veer directamente as cousas ; porem estabellecemos , que se per ventura Nós per movimento de nosso coração alguém julgarmos aa morte , ou que lhe cortem alguñ nembro , tal Sentença seja perlongada ataa vinte dias ; e des i adiante seja a dita Sentença dada aa eixecuçom , se a Nós em este cōmeos nom revogarmos.

2 E VISTA per Nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que aja lugar naquelle , que Nos condepnarmos per nosso proprio moto , sem outra hordem e figura de Juizo , por ira ou sanha que delle ajamos ; e aquelle que for condapnado per via e hordem de Juizo , seendo primeiramente ouvido com seu direito , tal como este mandamos , que tanto que for condapnado per Nos , ou per nossos Defenbargadores , que pera ello tenham nossa authoridade , lōgo seja feita em elle eixecuçom , ou o mais cedo que se honestamente possa fazer , dando-lhe tempo , em que

razoadamente confessar possa seus pecados ; ca em outra guisa ligeiramente se poderia dar aazo , per que esse condapnado fogisse da prisom , e perecer Justiça , o que sempre devemos tolher e desviar a todo nosso poder.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se cumpra a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

TITULO LXXI.

Que nos arroidos nom chamem outro apellido , se nom o d' ElRey.

E LREY meu Senhor e Padre, da louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Nós ElRey hordenamos e mandamos , que esta maneira se tenha em esta Cidade antre os Fidalgos , e Escudeiros , e outros moradores della , por bem e asseffego delles.

2 PRIMEIRAMENTE , que nehuum nom seja tam ousado , que por arroido que se levante chame outro apellido , senom sómente *aaqui d' ElRey* ; e o que differ *aaqui* d'alguum outro , Nos o avemos logo por degradado da dita Cidade e seu Termo por cinco annos: e esto se entenda asly nas molheres, como nos homeés.

3 ITEM.

3 ITEM. Mandamos, e defendemos a Martim Affonso de Melloo, e a Vasco Martins de Melloo, e a Joham de Melloo seus Irmaaõs, e a seus Primos, que por volta que ajam homeẽs seus com outros do Bispo, ou de Joham Falcom, elles ou cada huum delles nom sayam fora de suas casas, pera hir aa dita volta, que antre elles avenha, sob pena de logo cairem em degredo da dita Cidade e seu Termo ataa nossa mercee. E effo meefmo mandamos e defendemos ao dito Joham Falcom, sob a dita pena, que nom saya a algum arroido, que os seus ajam com outros alguũs dos sobreditos Martim Affonso, &c.

4 OUTRO SY mandamos ao dito Vaasco Martins de Melloo, que daqui en diante ordene dez homeẽs, que com elle vivam, que tragam armas em quanto com elle andarem per bem de seu officio, e mais nom; e estes sejam nomeados, e escriptos no Livro da Camara. E mais lhe defendemos e mandamos, que aallem destes dez homeẽs, que lhe assy hordenamos, elle nom dê licença a outro alguũ, que traga armas; os quaees dez homeẽs se entendam aalem do numero, que he hordenado que comfigo tragua o Alcaide pequeno.

5 ITEM. Mandamos aos Taballiaaẽs da dita Cidade, que se algum outro aalem dos ditos dez homeẽs, que elle escrepver no Livro da Camara, e dos que he hordenado de trazer o Alcaide pequeno, for achado, ou elles virem, que traz armas, ou lhes for

mostrado , que o digam affy ao Alquaide pequeno perante duas testemunhas , que lhe nom consenta , que as mais traga ; e passado aquel dia , veendo-lhas mais trazer contra a nossa Hordenaçom , nom havendo nossa licença pera as poder trazer , que logo o escrepvam affy , e o dem affinado per suas maaõs ao nosso Almuxarife dessa Cidade , presente o Escrivvam de seu Officio ; ao qual Almuxarife Nós mandamos , que recade delle pera Nós a pena contheuda na nossa Hordenaçom em dobro ; e ao dito Escrivvam do Almuxarifado , que o escrepva sobre elle em recepta. E per este Regimento mandamos aos sobreditos , que o cumpram affy , sob pena dos Officios.

6 E VISTA per Nós a dita Ley , declarando e limitando em ella dizemos , que sem embargo della seer local , a saber , na Cidade d'Evora , se guarde geeralmente em todos nossos Regnos , quanto tange aos apellidos , e saidas aos arroidos. E quanto he aa parte , em que a dita Ley manda e defende , que os Alquaides Moores nom consentam nem dem licença a alguis seus homees , que com elles viverem , ou a elles forem acostados , pera trazerem armas , aalem daquelles , que lhes he hordenado que as ajam de trazer , e bem affy aos Alquaides pequenos ; mandamos , que por quanto agora as armas nom som defesas , salvo em certos casos , e pollo presente a dita Ley em ellas nom pode aver lugar , se ao diante em algum tempo as armas forem defesas , segundo eram ao tem-
po

po que a dita Ley foi feita , guarde-se a dita Ley geralmente em todo o Regno , assy como em o dito tempo era estabellicido na dita Cidade d'Evora.

7. E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O LXXII.

Dos que chamam seus amigos a suas casas pera os defenderem de seus inimigos.

E LREY Dom Affonso o Terceiro de gloriosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I MANDOU ElRey e estabelleceo por Ley , que se algum homem se temer de outrem , e mandar per seus amigos , que estem com elle em sua casa , ou em seu couto , ou em sua honra , e nom sair com elles fora de sua casa , ou de seu couto , ou de sua honra , nom caya por effo na pena , que he posta nos degredos a aquelles que fazem assuadas ; e se elle assy sair fora de sua casa , ou de sua honra , ou de seu couto , caya na pena , que pellos degredos he posta aos que fazem assuada.

2 E VISTA per Nós a dita Ley , mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo ; ca muito

aguifada coufa parece feer , que todo homem se trabalhe de se defender de feus inimigos , e chame pera ello feus amigos , como dito he.

T I T U L O LXXIII.

Dos que entram em casa d'alguum , por lhe fazer mál , e hi morrem , ou som deshonrados.

E LREY Dom Donis , da muito louvada e famosa memoria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Donis pella graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço faber , que Eu entendendo que se faziam muitos malles e dampnos , e muitas perdas na minha terra per razom dos homizios , estabeleci per conselho dos homeês boõs da minha Corte , que todos aquelles , que forem a casa d'alguum , ou pousada , ou a feu herdamento , ou a terra que tenha de Senhor , ou a prestemo que tenha d'alguem , ou emprazamento , que tenha de quem quer , ou a caminho , perque vaaõ pera o matar , ou deshonnar , ou pera lhe fazer mal , e hi morrer el , ou aquelles que com elle forem , ou cada hum delles , ou hy forem chagados , ou deshonnados , nom seja aquelle que se defender , nem aquelles que com elle estiverem , omiziam daquelles que o

cometerem, nem dos que com elle forem, nem de seu linhagem delles. E esto faço, porque vejo que he serviço de DEOS, e prol e affeſſego de minha terra, e das minhas gentes. E esta Ley Mando que ſe tenha tambem nos Filhos d'algo, como nas outras gentes. E todo homem, que contra esto vier pera acooimar, ou fazer vindita, que moira porem.

2 PORQUE Mando a cada hum de vós, que façades conprir e guardar esta minha poſtúra. E Mando a todollos Taballiaaês que a registem em seus Livros, e que a leam cada * domaa (a) * huma vez em Concelho ataa hum anno conprido. Dante em Lixboa primeiro dia de Junho. ElRey o mandou com Confelho de fá Corte. Lourence Annes a fez. Era de mil e trezentos e quarenta e hum annos.

T I T U L O LXXIII.

*Que nom levem cooima, nem pena do que tirar arma
pera defendimento de seu corpo.*

E LREY Dom Affonso o Quarto, de famosa e louvada memoria, em seu tempo fez Cortes Geræes em a Villa de Santarem, em que lhe foram requeridos por parte do povoo certos artigos, antre os
quæes

(a) mez

quaces foi huum com a reposta a elle dada pello dito Senhor Rey em esta forma , que se segue.

1 ITEM. Aggravaõ-se dos Moordomos , e dos Alquaides , que levam cooima daquelles , que tiram as armas , e ferem com ellas, ou matam em defendimento de seus corpos.

A ESTE Artigo diz ElRey , que aquelles que tirarem armas em defendimento de seus corpos , e com ellas ferirem , ou matarem , nom levem delles pena , nem cooima por tal razom ; ca d'outra guisa seria contra direito , e razom natural levarem cooima daquelle , que nom he em culpa de tal feito , nem se moveo pera fazer mal , mais pera se remir , e enparar : ao que cada huum naturalmente he theudo.

2 E VISTO per Nós o dito artigo com a reposta a elle dada , Mandamos que se guarde , segundo em elle he contheudo , porque nos parece feer muito justo , e fundado em razom natural.

TITULO LXXV.

Dos Alquaides, que leixam trazer as armas defesas, ou fazem aveença pollas coimas, ante que sejam feitas.

O MUITO virtuoso Rey Dom Affonso o Quarto de gloriosa memoria em feu tempo fez Cortes Geraaes na Villa de Santarem, em que lhe foram requeridos por parte do povoo certos artigos, antre os quaees foi hum com a resposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma, que se segue.

I ITEM. Os Alquaides, e os seus homees leixam trazer as armas defesas por rogos que lhes fazem, sendo taes homees, que as nom deviam de trazer, e filham-nas aaquelles, a que as nom deviam de filhar: outro sy os Alquaides, Almuxarifes, e Moor-domos fazem aveenças com muitos das coimas, em que cairem despois da aveença feita, tambem d'armas tiradas, como de chagas: e por esto se segue muito dampno aa terra.

A ESTO diz ElRey, que Alquaide, nem seus homees nom leixem daqui en diante trazer armas defesas a nenhum, e que as filhem aos que as acharem: salvo se forem homees, que vaam de caminho, ou que venham de veer suas herdades, ou aquelles a que as ElRey manda trazer per sua Carta: e defende, que
nom

nom levem algo de nehuum pollas trazer ; e se o fizerem , que sejam theudos a todo dampno que desto vier : outro sy defende , que nom façam aveenças sobre as cooimas , e penas , que som postas per razom das armas tiradas , e das chagas , e dos outros malleficios , antes que essas cousas sejam feitas ; e as aveenças , que assy feitas forem , manda que nom valham ; e o Alquaide , ou Almuxarife , ou Moordomo , que as fezer , ou consentir , seja theudo a todo dampno , e a toda perda , que se dello seguir ; e se rendeiro for , nem leve elle a cooima , em que cair aquelle , com que aveença fezer , mais leve-a ElRey ; e se nom for rendeiro , e correr a terra por ElRey , pague outro tanto , como for a cooima ou pena , que ha de pagar aquelle , com que a aveença for feita.

2 E visto per Nós o dito artigo com a reposta a elle dada , declarando em elle dizemos , que quanto he aos Alquaides , que leixam trazer as armas a aquelles , que as nom devem trazer , que se guarde segundo em elle he contheudo , e mais sejam essas armas filhadas a elles , que as assy trouxerem , segundo já avemos dito no Titulo , *Que nos arroidos nom chamem outro apellido , &c.* ; e esto se entenda , quando as armas geeralmente forem defesas , e naquellas , que per Nós agora a tempo certo som defesas. E quanto he aos Almuxarifes , e Mordomos , que fazem aveenças sobre as penas e cooimas , ante que sejam feitas , Mandamos que se guarde , segundo em elle he contheudo.

3 E DECLARANDO mais em elle dizemos, que se algum jurado, ou rendeiro do verde dos nossos Reguengos, ou terras jugadeiras, ou d'algum Concelho fezer aveença sobre alguma cooima, que ainda nom seja feita, tal como este, aalem das penas contheudas no dito artigo, Mandamos que seja açoutado publicamente polla Villa ou Lugar, honde eslo acontecer, e mais degradado della por hum anno; porque fomos certo que apsy foi estabellecido per ElRey Dom Joham meu Avoo da esclarecida memoria, e usado geeralmente em estes Regnos.

4 E COM esta declaração Mandamos que se guarde o dito artigo com a reposta a elle dada, segundo em elle he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

TITULO LXXVI.

Dos Alquaides, que entram nas Casas dos boões, mostrando que buscam by alguñs malfeitores.

O VIRTUOSO Rey Dom Affonso o Quarto da famosa memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Villa de Santarem, em que lhe foram requeridos por parte do Povoo certos Artigos, antre os quaees foy huñ com a reposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma, que se segue.

1 ITEM. Dizem, que os Meirinhos, Alquaides, e Moordomos, e outros, que correm a terra, vaaõ aas casas dos homees boos, e boas molheres, e acontece algumas vezes, que nom seendo hy effes homees, ou molheres, britam-lhe as portas, e entram-lhe dentro nas casas, per mal que lhes querem, ou a rogo d'alguis, pera lhes fazerem mal e deshonna; e dam a entender, que buscam hy garçooes, e molheres, de que devem aver algo; e por esta razom recebem as gentes grandes deshonnas, e grandes defamamentos: pedem-vos, Senhor, por mercee, que mandees que se nom faça tal coufa.

A ESTE Artigo diz ElRey, que daqui em diante Alquaide, nem Moordomo, nem outro alguu que corra a terra, nom vaa a casa d'homem boõ, ou de boa molher por tal razom, nem lhes briterem suas casas, nem entrem em ellas; ca nom he pera crer, que os boos, nem as boas em suas casas honde moram taaes coufas houvessem de consentir; e se alguu contra esto for, correga o mal, e dapno, e defamamento aaquelle, ou aaquella, a que essa deshonna fezer; e fenom tiver per honde o correga, prendam-no, e estranhem-lho as noffas Justiças, assy como o feito demandar.

2 E VISTO per nós o dito Artigo, declarando em elle dizemos, que se o Alquaide, ou Meirinho ouverem per informaçom, que o malfeitor sta em casa d'alguu boõ homem, ou boa molher, devem-no assy

noteficar aos Corregedores, ou Juizes da terra, e com sua autoridade sabuda a verdade entrem em casa desse homem boõ pera o prender, e d'outra guisa nom: salvo se o caso for de tal qualidade, que nom padeça tamanha dillaçom, em que se razoadamente possa buscar e requerer á dita Justiça, pera aver sua autoridade, como dito he; ca entom esse Alquaide, ou Meirinho per sy meesmo com o Escriptvaõ das Armas, ou Tabelliom publico, poderá entrar na dita casa pera prender o dito malfeitor, que em ella estiver, seendo primeiramente em conhecimento verdadeiro por certa enformaçom, como o dito malfeitor, que assy quer prender, sta dentro na dita casa; e d'outra guisa nom deve entrar em ella; e entrando, será theudo a toda perda, dapno, e defamamento, que hy fezer, como dito he.

3 E DIZEMOS, que se esse, em cuja casa estiver esse malfeitor, for alguõ grande Senhor, assy como Prelado, Conde, Meestre, Almirante, Riquo Homem, Fidalgo, ou Cavalleiro de grande estado e poderio, em tal caso mandamos, que se guarde o que avemos estabelicido no Titulo, *Dos Corregedores das Comarcas*, e no Titulo, *Dos que encobrem os malfeitores*, segundo em elles he contheudo.

4 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito Artigo com a repostta a elle dada, segundo em elle he contheudo, e per nos declarado, como dito he.

T I T U L O LXXVII.

*Dos Alquaides , que fazem prisooes nos Lugares ,
honde nom devem.*

E LREY Dom Affonso o Quarto da muito esclarecida memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Villa de Santarem , em que lhe foram requeridos por parte do Povo certos Artigos , antre os quaes foi huũ , do qual com a resposta a elle dada o theor he em esta forma , que se segue.

1 ITEM. Dizem , que os Alquaides , e Meirinhos , e outras Justiças prendem , e fazem tronquos honde nunca foram feitos , em dapno e estragamento do vosso Povo : pedem-vos , que seja vossa mercee , que se nom façam.

A ESTE Artigo diz ElRey , que se os Meirinhos , ou as outras Justiças fazem tronquos , ou algumas prisooes em Lugares , honde as nunca ouve , e esto fazem maliciosamente pera fazerem dapno na terra , e pera espeitarem as gentes , que lhe digam os Lugares , honde se esto faz ; e se achar que se faz per essa guisa , defenderá que se nom faça daqui em diante , e fará correger aos que esto fezerem o mal , e dapno , e espeitamento , que se por esta razom fezer.

2 E visto per nos o dito Artigo , mandamos que se guarde , segundo em elle he contheudo.

TITULO LXXVIII.

*Que os Corregedores, e Juizes nom costringam
homees de Concelho pera guardarem os presos,
salvo quando forem de caminho.*

O VIRTUOSO, e de grande fama e de muito louvada memoria, ElRey Dom Joham meu Avoo em feu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Coimbra, em que lhe foram requeridos por parte do Povoo certos Artigos, antre os quaees foi huí com a resposta a elle dada em esta forma, que se segue.

I OUTRO SY, Senhor, quando os vossos Corregedores chegam polas Comarcas, a fazer sua Correição, mandam aos Juizes das Villas, que lhes dem homeens do Concelho, pera lhes gardarem os presos, que elles trazem em suas prisoens; pola qual razom leixaõ os homees dadubar suas herdades, e bees, e es leixaõ perder por a dita razom, o que he contra seus foros, e custumes: pedem-vos, Senhor, por mercee, que mandees que esto se nom faça, e que os guardem, e aprisoem seos Carcereiros, como de direito som theúdos de fazer.

A ESTE Artigo responde ElRey, que ja mandou que lhes nom dessem homees pera ello dentro nas Villas, e Lugares, e que apsy o manda agora, se nom

quan-

quando ouverem d'andar caminho ; e que ajam car-
tas pera os Corregedores , que o nom façam ; e em
caso que alguis contra ello vaaõ , filhem dello estro-
mentos , e que lhos enviem , e elle lho estranhará.

2 E visto per nós o dito Artigo com a reposta a
elle dada , mandamos que se guarde segundo em el-
le he contheudo.

T I T U L O LXXVIII.

Do que se enforca , ou caae d'arvor , e morre.

E LREY Dom Affonso o Terceiro , de louvada e
esclarecida memoria , em feu tempo fez Ley em
esta forma , que se segue.

1 ESTABELICIDO he , que se se a molher enforca
em alguma arvor , averá o Moordomo a corda , em
que se enforcar , e mais nom. E ainda he custume em
Casa d'ElRey , que se alguñ cair d'alguma arvor , e
morrer , nom deve porem o Moordomo aver a ar-
vor.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em
ella dizemos , que se alguñ se enforcar , ou per outra
guisa matar por fanha , nojo , ou rancor que aja , nom
averemos per sua morte coufa alguma de feos beés
r em herança , senom soamente o baraço , ou a arma ,
com que se elle matar ; e toda a outra sua herança

ave-

averom seus herdeiros , a qué de direito pertencer. E se se elle matar por receeo , ou medo que aja d'aver pena por alguñ maleficio , que aja comettido , polo qual seja preso , acusado , ou culpado , em tal caso seus beês e herança pertencem a nós : segundo mais compridamente avemos dito e declarado no Titulo *Dos Direitos Reaaes*, que he no segundo Livro da nossa reformaçom.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nos declarado , como dito he.

TITULO LXXX.

Que o Fidalgo , ou Vassallo nom seja enfamado por erro que faça , ainda que por elle seja condapnado.

ELREY Dom Pedro , de grande e louvada memoria , em seu tempo fez Cortes geraaes na Villa d'Elvas , em qué lhe forom requeridos por parte do Povoo certos Artigos , antre os quaees foi huñ , do qual com a reposta a elle dada o theor tal he.

1 Ao que dizem no decimo outavo Artigo , que acontece muitas vezes , que porque os homeês naturalmente som feitos em pecado , e nom pode seer que nom pequem , pola qual razom , quando alguñ Filho

Iho d'algo , ou Vaffallo he accusado por alguñ erro , e he julgado contra elle que seja degradado , ou que pague alguma coufa em dinheiro pera algumas obras , per taaes sentenças ficam elles enfamados , pola qual razom nom podem aver Officios , nem usar d'outras honras , atee que sejam restituídos a ellas , e por esta razom recebem grandes vergonças : e porem nos pediam por mercee , que quando taaes sentenças forem dadas contra os nossos Vaffallos , ou Filhos d'algo desta Comarca , que mandemos poer nas cartas das sentenças , que por esta razom nom fiquem elles enfamados ; e que em esto lhe fariamos grande mercee.

A ESTE Artigo respondemos , que lhes fazemos em ello mercee : e esto se entenda em todos os Filhos d'algo , e Vaffallos do nosso Senhorio.

2 E visto per nos o dito Artigo , adendo em elle dizemos , que nom tam foamente aja lugar nos Filhos d'algo , e Vaffallos , mais ainda aja lugar nos Cavalleiros d'espera dourada , e Doutores em Leix , Degredos , ou Fifica , e ainda em todos os Cidadaaõs de qualquer Cidade , que andem nos pellouros de Vereadores , Juizes , Almotacees , ou Procuradores desses Concelhos.

3 E com esta declaração mandamos que se guarde o dito Artigo com a repostã a elle dada , e per nos declarado , como dito he.

TITULO LXXXI.

Da pena , que averá o que chama tornadiço ao que foi Infiel , e se tornou Christaaõ.

E LREY Dom Donis , de famosa e louvada memoria , em seu tempo fez Ley , que se alguõ homem chamasse a aquelle , que ja fora Infiel , e se tornou Christaaõ , tornadiço , ou cam , e o doestado quizesse aver emmenda e corregimento do dito doesto , deve-o de demandar perante os Juizes seculares.

I E DESPOIS deste o Virtuoso Rey Dom Johameu Avoo , de muito singular memoria , em seu tempo ácerca deste passo estabeleceo e pôse por Ley , que todo aquelle , que tal doesto disse ao que foi Infiel , e se tornou Christaaõ , lhe pagasse de emenda e corregimento mil reaes brancos.

2 E NOS assy o louvamos , e confirmamos ; e podem mandamos a todas as Justiças dos nossos Regnos , que assy o julguem , sem outro embargo que a ello ponham.

TITULO LXXXII.

Dos que cerceam as moedas d'ouro , ou prata.

CONHECIDA coufa he , que muitos Ourivizes , affy Chriftaaõs como Judeos , e outros que nom fom Ourivizes , acuftumaaraõ algumas vezes oufadamente , e com tençom enganofa cercear as moedas d'ouro , e prata , affy do noſſo cunho , como d'outros Senhorios , pera averem de enganar aquelles , a que as vendeſſem , ou deſſem por certo preço , detrahendo-lhes do feu direito peſo , ſegundo primeiramente foram formadas : da qual coufa ſe ſegue ao noſſo Povoo grande dampno e eſtrago , o que nom devemos conſentir per nenhuma guifa , polo eſtado que teemos , pela graça de DEOS , de o manter e governar em direito e juſtiça.

I POREM poems por Ley e mandamos , que o que tal coufa fezer , ſeja açoutado pubricamente pela Villa , ou Lugar , honde eſto acontecer , e mais degradado della por doos annos pera fora de noſſos Regnos. E ſeendo tal peſſoa , que ſegundo as Hordenaçooes do Regno nom deva ſeer açoutada , mandamos que ſeja preſo , e da cadea pague cinquenta eſcudos d'ouro da noſſa moeda pera a noſſa Chancellaria , e mais ſeja degradado por huñ anno pera Cepta. E pero que ſegundo direito em tal maleficio , por ſeer de
fal-

falsidade , nom deva alguñ gouvir de privilegio pessoal que tenha , segundo mais compridamente avemos dito no Titulo , *Dos Tormentos , e em que caso devem seer dados aos Fidalgos , e Cavalleiros* , esto nom embargante , queremos que os ditos Vassallos , e pessoas privilegiadas nom sejam açoutadas , e ajam a dita pena de dinheiro e degredo , como dito he.

TITULO LXXXIII.

Da Hordenaçom , que ElRey Dom Joham fez ácerca dos que foram na Armada de Cepta , e allá ficaram por seu mandado.

E LREY Dom Joham meu Avoo , de muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo quando fez a grande Armada sobre a Cidade de Cepta , e com a graça do Nosso Senhor DEOS ha ganhado aos Infieis e inimigos da Fé , da tornada que tornou a seus Regnos fez Hordenança geral ácerca dos que alla foram , e ficaram por serviço de DEOS , e seu , em esta forma que se segue.

I. Esto he o que acordamos com os do nosso Conselho em razom dos que foram na Armada de Cepta , e dos que ficaram em a nossa Cidade de Cepta per nosso mandado , em razom de suas dividas , feitos , e demandas , como ham de seer espaçadas , e

em razom dos beês de raiz que venderom , e em razom das sentenças , e eixecuções , e rematações dellas.

2 PRIMEIRAMENTE mandamos , que todos aquelles , que ficarom em a nossa Cidade de Cepta por nosso serviço e mandado , que todas suas dividas que deverem , e todos seus feitos e demandas sejam espaçadas da publicação desta nossa Hordenação a huũ anno ; e se acontecer que venham acabado o anno , mandamos que ajam aalem do anno dous mezes d'espaco , do dia que chegarem ao Regno ; e se alla mais estiverem que o anno , nos proveeremos sobre ello aos creedores ; e se ante do anno vierem , ajam os ditos dous mezes d'espaco , do dia que chegarem ao Regno.

3 ITEM. Se alguns venderom alguũs beês de raiz , despois que se fizerom prestes pera a dita Armada , e foram em ella , ou ficarom na terra per nosso mandado , mandamos , que pagando os vendedores o preço que receberom , e algumas bemfeitorias notavees , se as fizerom , que lhes tornem seus beês : e esto medês aja lugar em os arrendamentos de cinco annos per cima , e nos emprazamentos.

4 ITEM. Se fezerom , ou fizerem algumas eixecuções , ou rematações per algumas sentenças em os ditos beês de raiz aos que estiverem em a nossa Cidade de Cepta per nosso mandado , mandamos que as rematações sejam nehumas , e as eixecuções ef-

tem

tem quêdas : pero se derem fiadores , mandamos que lhe sejam entregues , pagando os creadores aos compradores o preço , que por eïles derom ; e as bemfeitorias notavees , que as paguem seus donos das coufas.

5 Esto he o que acordamos em razom dos que foram na Armada , e fugirom della ; e dos que ficaram em a noſſa Cidade de Cepta per noſſo mandado , e fogirom della ; e daquelles , a que era mandado que allá ficaffem , e nom ficarom , nem leixarom outros por ſy.

6 ITEM. Se alguĩs homeẽs d'armas , que nom ſom Vaſſallos , nem poſtos aa vaga , nem apurados per noſſo mandado , ou homeẽs de pee prometerom d'hir na dita Armada com alguĩs Senhores , e receberom delles bem fazer , e nom foram com elles , ou lhe fogirom da dita Armada , mandamos , que taes como eſtes tornem todo aquello , que aſſy levarom , aaquelles , de que o aſſy levarom , e os ſervam huũ anno em aquello , que lhes mandarem fazer ; e ſe lhes nom levarom coufa alguma , e ſe partirom deſpois que partimos da Cidade de Lixboa , sejam theudos áquelles , a que o prometerom , de os ſervir o dito anno , dando-lhes mantimento razoado ; e ſe nom for na terra , e tener beẽs , que per ſeus beẽs ſeja avudo huũ homem que o ſerva o dito tempo ; e eſte ſe nom tener beẽs , per que poſſa pagar , ſeja preſo ; e ſe tener beẽs , per que poſſa pagar aquello que levou , e
que

que possa aver huñ homem pera servir por elle , nom seja preso : e taaes como estes sejam logo presos, como delles for querellado segundo a Hordenaçom.

7 ITEM. Se alguñ prometeo d'hir com alguñ , e nom foi com elle , mais foi com outro , e daquel , com que houvera d'hir , levou alguma cousa ; mandamos , que o que affy levou , que o torne em dobro.

8 ITEM. Se alguñs nossos Vassallos fogirom da Armada , ou ficarem na terra sem necessidade lidema , ou sem licença , mandamos que sejam logo tirados de Vassallos , e tornem as conthias que levarom , e tornem o soldo que levarom em dobro , e seja pera o que o acuzar ; e que nom ajam daqui em diante Officio nenhum nosso , nem do Concelho , e servam nos encarregos do Concelho , como os que nom som Vassallos nem privilegiados : e a dizima seja pera nos.

9 ITEM. Se alguñs Galliotas , ou Beezteiros ouverom demasias algumas , por hirem servir por outros , e nom foram , ou fogirom , mandamos , que taaes como estes tornem as demasias e o soldo em dobro , se o levarom ; e o que o acuzar haja todo pera sy ; e paguem todo da cadea ; e hajam cinquenta açoutes ; e vaaõ servir hum anno aa nossa Cidade de Cepta , dando primeiro querella delles em forma da Hordenaçom.

10 ITEM. Se alguñs Beezteiros de cavallo , ou de conto , ou Galliotas , ou Apurados fogirom da Frota , ou ficarem em terra sem necessidade lidima , ou sem

fem licença, mandamos, que taaes tornem o soldo em dobro a aquelles, que os acufarem, e vaaõ ferver a Cepta hum anno, fem avendo outro soldo, salvo o mantimento, que he hordenado que lhes dem; e se nom forem aa dita noffa Cidade de Cepta despois da publicação da Hordenação a cinco mezes, mandamos que percam sua meetade dos beës, e sejam pera o que os acufar, e a dizima seja pera nos.

II ITEM. Se alguõs escufarom alguõs dos que aviam d'hir na Armada por doentes, e o nom eram, ou os Capitaaës os pozeram fora das gallés, ou navios, em que os nos mandaffemos hir, e os fezerom ficar em terra, mandamos, que se os Capitaaës, ou outros alguõs os escufarom maliciosamente, que paguem o soldo, e a conthia em dobro; e mande la outro em feu lugar daquelle, que assy escufarom, aa sua custa, o qual ferva huõ anno em a dita Cidade, como suso he declarado; e este soldo, e conthia aja aquelle que o acufar, e lho provar, e a dizima seja pera nos.

II2 ITEM. Se alguõs ficarom em a noffa Cidade de Cepta per noffo mandado, ou por demafias, e fोगirom della, ou se partirom della fem licença, e nom leixarom outros por si, mandamos que taaes percam sua meetade dos beës, por quanto a outra meetade he da molher, se a tiver, e se a nom tiver, perca seus beës, * e (a)* raizes; e os beës sejam pera quem os

acu-

acusar ; e servam huñ anno em a dita Cidade continuadamente sem lhes dando soldo, sollamente dandolhes o mantimento : e a dizima parte seja pera nos.

13 ESTO he o que acordámos com os do nosso Conselho em razom do perdom das mortes dos homees , e dos adulterios, e dos que ham d'aver pena de motalliçom de nembro , e dos que ham d'aver pena d'açoutes, ou degredo , ou dinheiros.

14 ITEM. Mandamos, que por mortes d'homees, com tanto que nom sejam aleive, ou traiçom, ou sobre segurança, e por adulterios, e geralmente em todos os casos, em os quaes averiom pena de morte natural, que estando em a nossa Cidade de Cepta per doos annos continuadamente, que sejam perdoados. E effo meesmo se entenda, posto que andem omiziados em Castella, ou em outros lugares quaaesquer, ou estem omiziados nos nossos coutos destes Regnos, se forem ali morar os ditos dous annos ; e pera aderençar suas fazendas levando d'espaco tres mezes : com tanto que nom entrem nos lugares dos maleficios. E este perdom se nom entenda em mortes de Cavalleiros honrados, e em mortes de Escudeiros de semelhantes estados, e adulterios que lhe forem feitos.

15 ITEM. Nos casos, em que merecerem pena de motalliçom de nembro, mandamos, que estando em a nossa Cidade de Cepta hum anno continuadamente, que sejam perdoados, e hajam espaco de tres mezes.

16 ITEM.

16 ITEM. Nos casos , em que merecerem pena d'açoutes , ou pena de degredo , ou de dinheiros , mandamos , que em taaes casos , estando em a dita nossa Cidade per seis mezes continuadamente , que sejam perdoados , e ajam o dito espaço de tres mezes.

17 E ESTES maleficios mandamos que se entendam nos maleficios , que foram feitos ante dos vinte hum dias do mez d'Agosto da Era de mil e quatrocentos cincoenta e tres annos , em o qual dia foi tomada per nós a nossa Cidade de Cepta ; e em os maleficios feitos despois mandamos que esta nossa Hordenaçom nom aja lugar.

18 E VISTA per nós a dita Hordenaçom , mandamos que se cumpra e guarde , segundo em ella he contheudo.

T I T U L O LXXXIII.

Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta , que aja de teer com os degradados , e omiziados.

O MUITO eicellente e poderoso Principe ElRey meu Senhor e Padre , de muito louvada e gloriosa memoria , seendo Ifante em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 ESTE he o Regimento , e Hordenança , que nós ElRey mandamos a vós Dom Pedro de Menezes ,

Conde de Viana , nosso Almirante , Capitam e Governador por nós em a nossa Cidade de Cepta , que tenhaes ácerca das duvidas , que nos da vossa parte foram movidas ao tempo da vossa partida pera a dita Cidade.

2 ITEM. Primeiramente, que algumas pessoas, assy Cavalleiros, como Escudeiros, e Meeftres de Navios, e marinheiros trazem sem vosso mandado homees de Cepta, e assy Navios, e Fustas, que vaaõ d'Armada; e esto se faz por lhes nom seer aca dado escarmento, o que he grande dapno, e muito contra nosso serviço; sobre a qual cousa ja falastes ao Ifante Dom Henriqui meu Irmaaõ, e elle vos disse, que era bem que paguem por cada huma pessoa, que della trouxerem sem vosso mandado, cinco mil reaes brancos pera as obras da dita Cidade, e que a pena corporal ficasse aa nossa mercee.

A ESTE Capitulo respondemos, e mandamos, que qualquer que trouxer da dita Cidade alguma de taes pessoas sem vosso mandado e autoridade, por cada huma dellas pague cinco mil reaes brancos; dos quaees os doos mil sejam pera quem os acusar, e os tres mil sejam pera as obras da dita Cidade. E se muitos forem culpados na obra de taes homees assy serem trazidos, pague cada hum delles a dita pena, e seja preso, e levado aa dita Cidade, pera se delle fazer comprimento de justiça e direito. E o que assy fogir da dita Cidade, seja tornado preso a ella, por

ser-

fervir o tempo que era obrigado de fervir , e mais o tempo , que vós entenderdes que he bem. E mandamos aas Justiças dos nossos Regnos , que prendam quaeesquer dos sobreditos , que vós per voffo recado certo mandardes prender , e que vollos enviem bem presos aa dita Cidade , pera se em elles comprir o que dito he.

3 ITEM. O segundo Capitulo he , que se alguns outros fogem com barcas de noite , e de dia em algumas Fustas , as quaees leixam dezemparradas em Castella , e levam beestas , e armas , e almazees que em ellas andam , e bitalhas ; da qual coufa se segue a nos grande deserviço , e perda aa Cidade.

A ESTE Capitulo respondemos , e mandamos , que os que tal coufa fezerem sejam presos , e levados aa dita Cidade , e servam em ella pera sempre ; e aalem desto ajam aquella pena corporal , que vós entenderdes que em tal caso cabe : e se nom poderem seer achados , percam a meetade de todos los bees , que ouverem , dos quaees a quarta parte aja quem os accusar , e as tres partes sejam pera as obras da dita Cidade.

4 ITEM. O terceiro Capitulo he , que todos aquelles , que agora comvosco querem hir pera a dita Cidade , ajam espaço de todos seus feitos , movudos e por mover , e affy das dividas que deverem.

A ESTE Capitulo respondemos , e mandamos , que ajam espaço d'estada por hum anno , se tanto tempo

alla esteverem , assim dos feitos como das dividas , e mais dous mezes despois de sua vinda : salvo se effes feitos , ou dividas pertencerem a nós , ou ja som fin-dos per sentenças , ou ouverem effes feitos com algu-mas pessoas , que vaaõ comvosco , ou esteverem em a dita Cidade de Cepta , ou se forem sobre coufa de força , ou roubos , guardas , e condessilhos , e soldadas de mancebos.

5 ITEM. O quarto Capitulo he , que os omizia-dos , que comvosco quizerem hir , e em vossos roolles forem escriptos , sejam seguros em quanto em esta terra esteverem comvosco , e despois da tornada de Cepta tres mezes , quando per vossos Alvaraaes se tornarem.

A ESTE Capitulo respondemos , que nós avemos acordado per conselho dos Infantes meus Irmaaõs , que nenhuũ culpado em moeda falça , ou em aleive , ou em treição , ou em morte de preposito , ou em le-vamento de molher casada , ou em pecado contra na-tura , ou ladrom publico , ou que seja encantador , nõm possa feer coutado em Cepta , nem em outro ne-nhum couto dos que pelos Reix , que ante nós fo-rom , som hordenados : e porem vos mandamos , que taaes como estes nom levees comvosco aa dita Cida-de. Pero se o que for culpado em morte de propofi-to , ao tempo da partida pera a dita Cidade , ouver ja * sete (a) * annos compridos que foi a dita morte ,

em

em que he culpado , tal como este poderá hir a Cepta , e feer coutado em ella , e poderá andar seguramente comvosco ataa vossa partida : com tanto que nom entre nos lugares dos maleficios , salvo se o dito lugar do maleficio for lugar , honde vós embarquees.

6 ITEM. O quinto Capitulo he , que os omiziados , que em a dita Cidade esteverem * fete (a) * annos continuados , sejam perdoados de morte de preposito ; e estando alla cinco annos , sejam perdoados de morte de reixa ; e dos outros maleficios mais pequenos sejam perdoados estando hum anno , ou doos , ou tres , segundo os maleficios forem.

A ESTE Capitulo respondemos , e mandamos , que as mortes , que forom ante do falecimento d'El Rey meu Senhor e Padre , cuja alma DEOS aja , se forom feitas em reixa , sejam perdoadas , estando os culpados em ellas cinco annos continuados em a dita Cidade ; e fazendo-nos certo per vossas Cartas de como alla esteverom o dito tempo , nos lhes mandaremos dar Cartas de perdom , veendo primeiramente as inquiriçoões devassas , que sobre as ditas mortes forom , ou forem tiradas , e citando as partes , a que as acusaçoões pertencem , segundo estilo da nossa Corte ; as quaces partes samente receberemos a embargar os ditos perdoões , se quizerem provar , que as ditas mortes forom de preposito , e nom em reixa , ou aleive , ou treijom , e nom d'outra guifa. E as mortes , que

fo-

(a) seis

forem de preposito , serom perdoadas , se foram , ou forem feitas ante sete annos , que os culpados em ellas vaaõ , ou forem aa dita Cidade ; os quaces fazendo-nos certo per voffas Cartas como alla esteverom outros sete annos continuadamente , nós lhe mandaremos dar noffas Cartas de perdom , veendo primeiramente as Inquiriçooes devaffas , e citando as partes , como dito he ; as quaces soomente receberemos a embargar os ditos perdoões , provando que as ditas mortes foram a aleive , ou treiçom , e nom d'outra guisa. E esto se nom entenda a aquelles , que aa dita Cidade foram estar ante do primeiro mez de Junho , que agora passou , da Era de quatrocentos trinta e tres annos , em o qual mez o dito Conselho foi feito ; porque raees como estes poderam estar em a Cidade de Cepta , e aver o dito perdom , como dito he , nom embargando que nom sejam passados os sete annos. Nos outros maleficios , porque se nom pode dar certa forma , mandamos que nollo façam saber , declarando os maleficios de que natura som , ante que vaaõ pera a dita Cidade , ou despois que em ella esteverem , ou della vierem , pera lhe nós limitarmos o tempo da estada , segundo a culpa em que forem. E se alguõs dos ditos omiziados se stremarem em bem servir na dita Cidade , fazendo algumas coufas assinadas , e nos dello fezerem certo per voffas Cartas , nós lhe faremos favorança dos ditos tempos , segundo entendermos e virmos que he bem e razom.

7 ITEM. O feixto Capitulo he, que as mortes, que foram ante do desfalicimento d'ElRey meu Senhor e Padre, cuja alma DEOS aja, sejam limitadas em mais pequeno tempo que o fuso ditó; porque polo tempo seer muito prelongado recusam muitos de lá hir e estarem, e vaaõ-se a Castella, e a outras partes.

A ESTE Capitulo respondemos, que nos requeiraes esto pera o mez d'Agosto, e entom com a graça de DEOS vos daremos a ello terminaçom.

8 O SEPTIMO Capitulo he, que se alguõ omiziado comvosco estiver em a dita Cidade, e vos comprir de o ca mandardes por nosso serviço, se o podereês mandar seguro.

A ESTE Capitulo respondemos, e mandamos, que taaes como estes, que vós assim mandardes, e vosso recado certo trouxerem, como veem per vosso mandado, mandamos que ajam doos mezes d'espaco pera a estada dos nossos Regnos: com tanto que nom entrem nos lugares, honde forem os maleficios, salvo se nós estevermos no lugar, honde foi feito o maleficio, e seos maleficios sejam taaes, que possam estar seguros em a dita Cidade.

9 ITEM. O oitavo Capitulo he, que nós mandemos entregar presos os que som julgados pera hirem servir aa dita Cidade, e que vollos entreguem presos nos Navios, que som prestes pera la hir.

A ESTE Capitulo respondemos, que vejaes a
Ley

Ley sobre esto feita, e com a graça de DEOS nós a mandaremos dar aa eixecuçom.

IO ITEM. O nono Capitulo he, que se alguñs som presos por dividas, que nom podem pagar, que vollos dem por serviçaaes por tempo certo, e que dareês o que for hordenado pera dar por elles.

A ESTE Capitulo respondemos, que vejaaes a Hordenaçom sobr'esto feita, e guarde-se a forma della.

II ITEM. O decimo Capitulo he, que alguñs homeês fazem em Cepta alguñs maleficios, assy como mortes d'homeês, furtos, feridas, adulterios, e outros semelhantes, e despois fogem, e se veem pera cá: que maneira se terá com elles?

A ESTE Capitulo respondemos, que quando de taaes maleficios fordes certamente enformado, poderees mandar certo recado voffo aas Justiças dos nossos Regnos, per que taaes malfeitores sejam presos; aas quaaes mandamos, que veendo pera ello voffo recado certo, per que os ajam de prender, que façam voffo mandado, e vollos enviem bem presos de Concelho em Concelho, em tal guisa que possam chegar presos aa dita Cidade, pera delles mandardes fazer comprimento de justiça. E ácerca do comprimento da justiça nos maleficios, que em essa Cidade forem cometidos, mandamos que tenhaes esta maneira, a saber; nos maleficios, em que nom couberem mortes, ou cortamentos de nembros, vós os poderees

man-

mandar penar e justiçar , segundo vos bem parecer que o devem feer os malfeitores per direito e razom , sem dando hy appellaçom nem aggravo pera nós. Item. Nos caços , honde couber morte , ou cortamento de nembro , darees geeralmente appellaçom e aggravo pera nós : salvo soamente em estes caços , que se seguem , a saber ; aleive , treiçom , sodomia , furto , roubo de Navio , que levem ou queiram levar dessa Cidade , e se alguñ quebrantar segurança , que per nós meefimo , e em nossa pessoa seja posta e dada , ou saltar per cima dos muros com preposito , e teençom de fazer mal ; ca em taaes caços como estes e cada hum delles vós livremente poderees mandar penar e justiçar os malfeitores , segundo o caso for , e a vós per direito parecer , sem outra appellaçom nem aggravo pera nós , nem pera outrem que pera ello nofso lugar tenha. E se algum quebrantar , ou romper segurança , que per voffo Juiz , ou per voffo Ouvidor seja posta , posto que algum tal segurança quebre , vós nom o penees , nem façaaes em elle justiça sem dando appellaçom ou aggravo pera nós , ou pera quem pera ello nofso lugar aja.

12 FEITA em Santarem dez dias d'Abril. ElRey o mandou. Gonçalo Vaafques a fez. Era do Nascimento de Noffo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos trinta e quatro annos.

13 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo.

TITULO LXXXV.

*Da Hordenança , que fez ElRey Dom Eduarte
sobre a hida de Tanger.*

DOM Eduarte , &c. Confirando como com a graça de DEOS Nosso Senhor teemos preposito em este anno presente fazer por seu serviço huma grande Armada , e alguñs , que em ella entendem d'hir , som obrigados a demandas , e feitos em que andam ; outros por certos maleficios e omizios andam per cartas de segurança , e cartas d'anno e dia ; e outros som omiziados de graves maleficios , e nom teem cartas de seguro ; e pedem espaços dos feitos , e perdõm , e seguro dos maleficios e omizios : e por faberem a maneira , que se ácerca desto ha de guardar , hordenamos , que nos espaços dos feitos , segurança , e perdões dos maleficios se tenha esta regra.

I SE ALGUNS daquelles , que na dita Armada hãjam d'hir , acusarem alguñs , que jazem presos , possam leixar seus Procuradores , que acusem os ditos presos , e sejam obrigados de o assy fazerem ; porque feria grande perjuizo aos que jazem na cadêa espaçarem seus feitos os acusadores ataa sua tornada : e se per ventura os ditos acusadores nom leixarem Procuradores pera seguirem suas acusações , se taaes feitos forem , que os Juizes devam tomar por parte da justiti-

tiça , que o façam aquelles Juizes e Justiças , que de taaes feitos tiverem conhicimento ; e se nom forem taaes feitos , de que os Juizes pela justiça devam de seguir as acuzações , em tal caso os Julgadores , que delles conhecerem , aa reveria dos acusadores , que nom quizerom leixar Procuradores , dem livramento nos feitos , como acharem per direito.

2 ITEM. Aquelles que andarem per cartas , ou per nossos Alvaraaes de segurança , posto que taaes feitos sejam , per que devam aver pena corporal , morte natural , ou cortamento de nembro , seendo contra elles provado , mandamos que seus feitos fiquem espaçados ataa tornada da dita Armada , e doos mezes despois : e esto aja lugar em todo caso daquelles maleficios , que forom feitos ante de Janeiro de trinta e seis annos.

3 Todos aquelles que andarem per carta de segurança , ou forem omiziados de maleficios , que fizefsem ante de Janeiro passado do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos trinta e seis annos , se os crimes , e delictos forem taaes , per que nom devam d'aver morte corporal , ou cortamento de nembro , quando forem provados , taes como estes sejam perdoados hindo na dita Armada ; com tanto que ataa postumero dia do mez d'Abril se venham a escripver no Livro , que desto terá Philippe Affonso nosso Escripvam do Desembargo , e declarando logo , quando se assim escripverem,

o maleficio quejando he , e o Capitam com que entendem hir , pera despois , se for achado que nom vai na dita Armada , aver aquella pena , que ao diante sera declarada. E se ante do dito tempo se quizer vir escripver , que o possa fazer per sy , ou per outrem , porque o dito seguro lhe nom valerá , salvo despois que for escripto. E todo este Capitulo se entenda , fi quando aa outra parte regardado todo seu direito , pera poder demandar seu Corregimento despois da tornada da dita Armada.

4 E EM todo crime , polo qual aquelle que o cometeo , seendo acusado e provado , averia morte natural , ou talhamento de nembro , se andar per carta d'anno e dia , e for na dita Armada , tal como este quando tornar seja perdoado , e tire sua carta de perdõ , ficando regardado aa parte seu direito , se o tiver ; e se nom tiver carta d'anno e dia , e andar omiziado de maleficio , que fosse feito atee Janeiro da Era de quatrocentos e trinta e seis annos , tal como este hindo na dita Armada , seja seguro ataa doos mezes despois da tornada , com tanto que se escrepva no Livro , como dito he : e da tornada nos teremos em seus feitos aquella boa maneira , que sentirmos per serviço de DEOS , e nosso ; e os que andarem per cartas de segurança pelos ditos maleficios , ajam espaço de seus feitos , como dito he no segundo Capitulo.

5 E TODO esto, que dito he * no segundo (a) * Capitulo, nom aja lugar naquelles, que matarom a aleive, ou treiçom, ou de preposito, ou forçarem molher casada, ou a levarem de casa de seu marido, posto que fosse per sua vontade, e em aquelles, que per força tomarom moças virgees, ou donas d'Oordem, e nos sodomitas, e aleivosos, e que fallarom moedas, e erejes, e treedores, e roubadores de caminhos e estradas, incendiarios de maaopreposito, e os que per força roubarom Moesteiros, e Igrejas, ou em ellas poserom fogo; porque em taaes como estes ou cada hum delles nom queremos que esta Hordenaçom aja lugar, em parte ou em todo: e com tanto que no dito tempo do seguro nom entrem no lugar e termo, honde os maleficios foram feitos, salvo se em elle ouver d'embarcar, que possa entrar no tempo do embarcamento, e estar hy ataa dez dias; os quaees acabados se acolha ao Navio, e nom saia mais fora pera aver d'andar pela Villa.

6 AQUELLES que som degradados por quaeesquer casos e delictos, e na dita Armada quizerem hir, mandamos que seguramente se venham escrepver, como suso dito he; e hindo em a dita Armada, sejam perdoados: e esto se entenda, posto que nom mantevessem os degredos, em parte ou em todo. E esto aja lugar naquelles, que forem degradados pera os coutos dos nossos Regnos por cinco annos, e d'hy

pe-

(a) em este

pera fundo ; e os que pera mais tempo forem degradados , ou pera fora do noſſo Senhorio , taaes como eſtes poſſam ſeer ſeguros , vindo-ſe eſcrepver pera hir na dita Armada , ſegundo dito he , e deſpois que tornarem , nós lhe daremos livramento em ſeus feitos , ſegundo for razom.

Nos Feitos Civees ſe teerá eſta maneira.

7 Os FEITOS Civees daquelles , que forem em eſta Armada , ſejam eſpaçados ataa ſua tornada , e deſpois dous mezes : falvo em feitos de ſoldadas , e braçagees , depositos , esbulhos , e forças novas d'hum anno atee o dia da pubricaçom deſta Hordenaçom , e Feitos de Siſas , Portageës , e todos Direitos Reaaes ; em eſtes caſos mandamos que nom aja lugar o eſpaço ; e eſſo meefmo , ſe o Autor for na dita Armada , e nom quizer aver eſpaço.

8 AQUELLES que ſe fizerem preſtes pera hir na dita Armada , e por algum caſo neceſſario , que ſobrevieſſe , ficaffem , em guiſa que nom poſſam hir em ella , mandamos , que os feitos e demandas , que eſpaçadas erom , que as ſigam ſem embargo do dito eſpaço , deſpois que certamente ſouberem que ham de ficar.

9 Se os que forem na dita Armada leixarem alguis Procuradores pera ſeguir algumas demandas , ou pera demandar algumas dividas , mandamos que

lhes nom possa seer posta cixeição , que gaanharem espaço contra outras peffoas.

IO E ÉSTES , que forem em a dita Armada , se tiverem lançados alguns penhores por divida que devam , mandamos que os ditos penhores se nom vendam ataa sua tornada , e despois dous mezes ; e se forem armas os penhores , que affy tiverem lançados , dando outros penhores abaftantes , ou fiadores , que pagarem as ditas dividas despois que tornarem , mandamos que lhes sejam entregues.

II SE os beês daquelles , que na dita Armada forem , andarem em pregom por dividas que devam , se forem beês de raiz , mandamos que se nom rematem atee sua vinda , e despois dous mezes ; e se forem movees , estes se rematem segundo a Hordenaçom : salvo se forem armas , ou bestas ; ca estas , dando outras prendas abaftantes , ou boõs fiadores , mandamos que sejam entregues a seus donos , como dito he.

12 E SE alguũs daquelles , que na dita Armada ouverem de hir , tiverem demandas perante Juizes Ecclesiasticos , affy por dividas como por outras coufas , entom mandamos aos Prelados , e aos Juizes Ecclesiasticos , que cessem de mais procederem pelos ditos feitos e demandas atee sua tornada , e despois doos mezes , segundo a forma do espaço.

13 OUTRO SY , porque muitos destes , que ham de hir na dita Armada , andam escõmungados per sentenças dos Prelados , e seus Vigarios , rogamos e

en-

êncomendamos aos ditos Prelados , que os affolvam á cautella , atee fua tornada delles ; porque feria coufa perigofa hirem efcômungados em tal Armada , e apeçonhentarem os outros , que em ella ham de hir.

14 E PORQUE pode acontecer que estes , que em a dita Armada entendem de hir , affy daquelles que forem perdoados , como daquelles que ouverem espaço de feus feitos e omizios , ou receberem dinheiros pera se averem de correger , e se forem escrepver no Livro , nomeando o Capitam com que entendem de hir , e despois ficarem per fuas vontades , enganando-nos , e noffas Justiças , e aquelles com que aviam de hir ; se forem daquelles , que andam per cartas de fegurança , e per cartas d'anno e dia , ou omiziados de taaes delitos , por que logo forem perdoados , por dizerem que aviam d'hir na dita Armada , e se escrepverom no Livro , ou ouverom fegurança de feus omizios , ou espaços de feus feitos em que andavam , mandamos , que taaes como estes que affy ficarem , se for piam seja açoutado , e degradado pera Cepta ataa noffa merce , e se beês tener , que os perca pera nós ; e se for Escudeiro , ou tal peffoa que nom deva feer açoutado , seja degradado pera Cepta ataa noffa merce , e mais perca pera nós os beês que tener : e mais fique reguardado d'aver aquellas penas , que por feus delictos , de que affy eram perdoados ou feguros , merecerem. E se forem daquelles , que ouverem espaços em feus feitos , por dizerem que aviam d'hir ,

d'hir , e ficarem per suas vontades , que taacs como estes nom possam gouvir do dito espaço , e mais pague cada hum trez mil reaes brancos pera a nossa Chancellaria. E de todas estas penas , que mandamos que paguem , ajam a terça parte os que os acusarem , e as duas partes sejam pera a nossa Chancellaria.

15 E VISTA per nos a dita Hordenaçom , mandamos que se cumpra e guarde , segundo em ella he contheudo.

TITULO LXXXVI.

Do perdom , que ElRey fez aos que foram a Tanger , e estiverom no palanque atee o recolhimento do Ifante Dom Henrique.

ELRÉY Dom Eduarte meu Senhor e Padre , de muito famosa e esclarecida memoria , que DEOS aja em sua santa Gloria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Nos ElRey Fazemos saber a todos los Corregedores , Juizes , e Meirinhos , e Alquaides , e a todas as outras nossas Justiças , a que esto pertencer per qualquer guisa que seja , confirando como alguís omiziados , que ora foram em esta Armada , que estiverom no arrayal com os Ifantes Dom Anrique , e Dom Fernando , meus muito prezados e amados Ir-

maaõs , teverom sobre Tanger , e hy estiverom com elles , atee que se recolherom aa frota ataa o dito feu recolhimento , e receberom mui grandes trabalhos , e foram postos em mui grandes medos , e perigos : e porque nossa mercee he de os perdoarmos de certos casos , e porque ainda nom teemos determinado em que maneira lhes mandaremos dar seus perdoões ; porrem a nos praz , que os ditos omiziados sejam seguros de quaeesquer cousas que fezeffem , do maior caso atee o meor , ataa primeiro dia de Fevereiro primeiro que vem no anno seguinte de quatrocentos e trinta e oito annos.

2 E POREM vos mandamos , que ataa o dito tempo os leixees andar seguramente per todos nossos Regnos , e os nom prendaes , nem consentaaes prender , nem fazer outro algum mal e femrazom : com tanto que elles nom entrem nos lugares e termos , honde fezerom os maleficios. E esto lhes mandamos assy fazer , porque ataa o dito termo entendemos de mandar determinar de que casos lhes mandaremos dar seus perdoões. Feito em Carnide , nove dias de Novembro. Alvare Annes o fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e sette annos.

3 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey acordou com os do feu Conselho , que todolos omiziados , que ao tempo da partida da Armada per elle feita pera Tanger andavam seguros per carta d'anno e dia , que
em

em ella foram , e estiverom continuamente no palanque , ataa que se o Ifante Dom Henriqui seu Irmaão recolheo aa frota , sejam de todo perdoados , tirando cada hum sua carta de perdom , segundo he contheudo na Hordenaçom per o dito Senhor Rey feita ante da partida da dita Armada ácerca dos omiziados , com tanto que cada hum faça primeiramente certo de como foi na dita Armada , e esteve no dito palanque , como dito he.

4 ITEM. Acordou o dito Senhor , que todos os omiziados , que per bem da dita Hordenaçom foram seguros de qualquer maleficio , em que fossem culpados , hindo na dita Armada , e em ella foram , sejam seguros atee dia de Pascoa da Reforeiçom primeira , que hade vir , com tal declaraçom , que nos maleficios , honde nom couber morte , possam durante o dito tempo entrar livremente nos lugares dos maleficios , e nos outros maleficios , onde couber pena de morte , nom entrem no lugar dos maleficios. E per aqui nom tolhe o dito Senhor Rey aas partes querellosas facultade , pera poderem demandar em durando o dito tempo os ditos seguros pela emenda e corregimento , que contra elles possam ou entendam poder percalçar , nom embargando o dito seguro ; porque sua teençam he que o possam livremente fazer.

5 ITEM. Manda o dito Senhor , que ante que o dito dia da Pascoa seja passado , a saber , na Domaa maior , venham os ditos omiziados a elle pera pro-

veer a cada hum , segundo o maleficio em que foi culpado , e o serviço que se mostrar que fez.

6 ITEM. Manda ElRey , que os omiziados pelos omizios feitos despois de Janeiro de quatrocentos trinta e sette annos nom ajam perdom , nem segurança pela Hordenaçom geeral ; e se alguns dos sobreditos quizerem aver perdom , venha cada hum em espical , e ElRey lhe proveerá como for sua mercee e lhe bem parecer. Feito em Torres Novas , vinte e tres dias de Dezembro. Era de quatrocentos e trinta e sette.

7 E VISTA per nós a dita Ley , e Acordo , mandamos que se cumpram e guardem , segundo em todo he contheudo.

T I T U L O LXXXVII.

Dos tormentos , e em que casos devem seer dados aos Fidalgôs , e Cavalleiros , &c.

E LREY Dom Pedro , de muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Cortes geraaes em a Villa d'Elvas , em que lhe forom requeridos por parte dos Fidalgos certos Artigos , antre os quaees foy hum , a que elle respondeo per Conselho de sua Corte , do qual com a resposta a elle dada o theor he este , que se segue.

I Ao QUE dizem no setimo Artigo , que porque nos fomos Rey e Senhor , devemos guardar direito e aguizado ; porque sempre nos Filhos d'algo , e nossos vassallos foy esto guardado , por serviço que sempre fizeram em gaanhar as terras , e deffendellas a Mouros , lhe foram sempre dadas e outorgadas mais honras que a outros nenhuũ pelos Reyx ; e de mais lhes he outorgado per Direito comuũ , que nenhuũ Fidalgo , ou nosso vassallo nom seja metido a tormento , salvo se he em coufas affinadas , fazendo taaes feitos , que nom peertençam fazer a Filho d'algo , ou a vassallo ; nem como he defeso per direito , que os nom metam a tormento por ello , avendo alguũs , que assy metem a tormento , divido com alguũs Filhos d'algo , e nossos vassallos dos boõs de Portugal , que he vituperio grande dos Filhos d'algo , e nossos vassallos ; e ora nom fazendo per que devessem feer metidos a tormento , e seendo defeso que o nom sejam , nom seendo o feito de que os acusam dos casos , per que devem feer metidos a tormento , metem-nos a elle , nom lhes esguardando a honra , nem privilegios de Fidalgos , e vassallos : e pediam-nos por mercee , que mandassemos , que d'aqui em diante nom metam nenhuũ homem Filho d'algo , nem nosso vassallo a tormento , quando nom cahirem em estes casos , em que o de direito devam d'aver , e lhes guardassemos direito , honras , e liberdades , que sempre ouverom ; e que nollo teriam em mercee.

A ESTE Artigo respondemos , que nom fomos acordado , que taaes pessoas mandaffemos meter a tormento , e praz-nos que lhes seja guardado aquello , que he contheudo em direito em tal caso ; e que lhes nom queremos hir contra ello , mais que lhes façamos mercee , como a nos cabe d'aguizado , em guiza que nom recebam de nos aggravamento.

2 E DESPOIS desto ElRey Dom Joham meu Avoo , de muito famosa e esclarecida memoria , em seu tempo lhe foram requeridos pelos Leterados de sua Corte certos Artigos de duvidas , antre os quaes foi huũ , ao qual elle respondeo per Conselho de sua Corte , do qual com a resposta a elle dada o theor he este , que se segue.

3 OUTRO SY que da dita nossa Casa mandamos meter algumas pessoas a tormento d'açoutes , e outros mandam açoutar por maleficios , em que os culpam , que he provado que o cometerom ; e destes alguns alegam , que som nossos vassallos , pero que nom sejam Fidalgos ; e outros que estiverom conosco na batalha Real ; e outros que estiverom conosco na tomada de Tuuy , seendo já Homees d'armas ; e que por honra da vassallagem , e de cada hum destes dooês , e victoria que nos DEOS deu , estando elles em nossa companhia por serviço nosso , e dos Regnos , nom devem seer metidos a tormentos , nem a açoutes : que seja nossa mercee declarar se lhes conhecerom de taaes razooês , ou de cada huma dellas.

ACOR-

ACORDAMOS , que na parte dos que som noffos vassallos , e nom som Fidalgos , e na parte dos que estiverom comnosco na batalha Real , como Homees d'armas , ou como Beezteiros , ou como piaães com suas armas , que taaes nom sejam metidos a tormento d'açoutes , nem sejam açoutados , mais possam aver outros tormentos , salvo se os maleficios forem muito destraveffados , e mui graves : e esto fique em alvidro dos Desembargadores. E na parte dos que foram comnosco na tomada de Tuuy , acordamos , que lhes seja guardado o que mostrarem per cartas , ou privilegios , se os tiverem.

4 E VISTOS per nos os ditos Artigos , declarando em elles dizemos , que segundo o direito nom se pode dar certa forma nem doutrina , quando e em que caso deve o preso feer metido a tormento ; porque pode feer contra o preso huũ soo indicio , que será tam grande e tam evidente , que abastará pera o meterem a tormento : a saber , se elle ouvesse confessado fora de Juizo que fezera o maleficio , por que era acusado ; ou ouvesse contra elle huma testemunha , que dissesse que lho vira fazer ; ou fama pubrica , que procedesse de certo autor ; ou se ouvesse o homem ausentado da terra polo dito maleficio , ante que delle fosse querellado , com alguũ outro pequeno indicio ; e poderam feer contra elle muitos indicios , que seram tam leves e tam fracos , que todos juntos nom abastarom pera feer metido a tormento. E por tanto disse-

rom os direitos , que esto deve ficar em alvidro do Julgador , o qual deve bem de veer e examinar toda a inquiriçom dada contra o preso ; e se achar tanta prova contra elle , que o mova a creer , que elle fez aquello em que he culpado , deve-o meter a tormento , e em outra guisa nom o deve meter.

5 E QUANDO o acusado for metido a tormento , e em todo negar a acusaçom que lhe he posia , deve-lhe seer repetido o tormento em tres casos , a saber , se quando primeiramente foi posto no tormento avia contra elle muitos e grandes indicios , em tanto que nom embargante que elle negue o maleficio no tormento , ainda porem o Julgador nom leixe de creer , que elle fez o maleficio. Item. Se despois que huma vez foi metido a tormento , sobrevierom contra o preso outros novos indicios. Item. Se o acusado no tormento confessou o maleficio , por que he preso e acusado , e despois , quando foi requerido pera reterificar a confissom em Juizo , negou o que avia confessado no tormento , &c. : em cada hum destes casos pode , e deve ao acusado seer repetido o tormento , e deve-lhe seer feita a repetiçom , assy e como ao Julgador parecer justo ; o qual deve seer bem avisado que nunca condapne nenhum , que aja confessado no tormento , a menos que reterifique sua confissom em Juizo ; o qual Juizo se deve fazer em lugar , que seja alongado donde foi metido a tormento , em tal guisa que o preso nom veja ao tempo da reterificaçom o lugar

gar do tormento: e ainda se deve fazer a reificação depois do tormento por alguns dias, em tal guisa que o dito preso já não tenha doo do tormento que ouve, ca em outra guisa presume o direito, que com doo e medo do tormento que ouve, o qual ainda dura em elle, receando a repetição reificará a dita confissão, ainda que verdadeira não seja.

6 E DIZEMOS ainda mais declarando em o dito Artigo d'ElRey Dom Joham meu Avoo, que Fidalgo de Solar, nem Cavalleiro d'espada dourada, ou Doutor em Leix, ou em Degredos, ou em Fifica, ou Vereadores d'alguma Cidade, não devem seer metidos a tormento em algum caso, mais em logo de tormento deve-lhes seer dada outra pena, que seja em alvidro de boõ Juiz: salvo em crime de lesa Magestade, ou falsidade, ou carcer privado, ou de feitiçaria; ca segundo direito em taes casos e cada huõ delles não govem de privilegios de Fidalguia, Cavallaria, ou Doutorado, &c.; mais devem seer punidos, e atormentados como cada huõ outro do povo.

7 E com esta declaração mandamos que se cumpra e guarde o dito Artigo d'ElRey Dom Joham, segundo em elle he contheudo, e per nos declarado, como dito he.

TITULO LXXXVIII.

Que nom metam alguũ a tormento sem appellaçom.

E LREY Dom Pedro , da muito louvada e esclarecida memoria , em feu tempo fez Cortes geraaes em a Villa d'Elvas , em que lhe forom requeridos certos Artigos pelo povoo , antre os quaes foi huũ , a que elle respondeo per Conselho de sua Corte , do qual com a reposta a elle dada o theor he este , que se segue.

I Ao que dizem no setenta e hum Artigo , que alguũs Corregedores , e Juizes das nossas terras me tem a tormento alguũs , mais per enformaçom d'alguũs , que despois saаем sospeitos , que por feer achado contra elles per feito tanto , per que de direito devam receber esse tormento ; e pero appellam sobre esto , nom lhes querem receber appellaçom ; ca muitas vezes aqueece que elles feitos nom saаем verdadeiros contra elles , e mandam-nos soltar despois sem pena , e ficam já com aquel dapno , e vergonça do tormento : pedindo-nos por mercee , que mandassemos , que lhes nom deffem alguũ tormento senom com direito , como per hordem de Juizo ; e que recebam appellaçom aos que asly appellarem.

A ESTE Artigo respondemos , e mandamos aas nossas Justiças , que nom metam a tormento nenhuũ ,

fal-

falvo quando o de direito deverem de fazer ; e se os que affy querem meter a tormento appellarem , mandamos que lhe recebam a appellaçom , como ja per noſſo Padre foy hordenado em eſta razom.

2 E VISTO per nos o dito Artigo , declarando em elle dizemos e mandamos , que ſe guarde em todos Juizes dos Regnos , e Corregedores das Comarcas ; e quanto he ao Corregedor da Corte , mandamos que ácerca deſte paſſo ſe guarde o que he contheúdo no ſeu Regimento , que lhe per nos he dado.

3 E COM eſta declaraçom mandamos que ſe guarde , como em elle he contheudo , e per nos declarado , como dito he.

T I T U L O LXXXVIII.

Dos Bulroões , e Inlizadores.

E LREY Dom Donis , da muito eſclarecida e louvada memoria , em ſeu tempo fez Ley em eſta forma , que ſe ſegue.

1 DOM Donis eſtabeleceo , que ſe alguũ dever a outro ſoma de pam , ou de vinho , ou d'azeite , ou de dinheiros , que del recebeſſe empreſtados , ou em cabedal , ſe tal devedor , ou cabedeleiro nom pagar a divida , ou cabedal ao tempo que prometeo de o pagar , ſe por eſta razom for chamado perante as noſſas

Justiças, e per ellas for julgado, que pague aquello, que for achado que deve, se o devedor andar com bulra, ou esconder os beës, ou enalhear por nom pagar, avendo per honde, que seja preso, e nom seja folto ataa que pague, salvo se o fenhor da divida quifer que nom seja preso.

2 E VISTA per nos a dita Ley, adendo e declarando em ella dizemos, que justa coufa parece feer, que aquelles, que querem usar de bulras e enganos, sejam refreados com escarmentos, por tal que a pena, que lhes for dada, seja eixemplo aos outros, pera se guardarem e nom fazerem semelhante.

3 E ESTO dizemos, porque fomos certo, que muitos vendem huma coufa duas vezes a duas peffoas em desvairados tempos, e o pior que he, que algumas vezes acontece receberem duas vezes o preço da dita coufa. E outros apenham huma coufa a dous, sem pagando ao primeiro creedor sua divida, nom feendo a dita coufa abaftante pera fatisfazer aos creadores ambos. E outros vendem a peffoas desvairadas pam, vinho, azeite, mel, e outras coufas ante maaõ; prometendo a pagar logo no primeiro anno das suas herdades, vinhas, marinhas, e olivaaes, affirmando a cada huñ delles, que em ellas averam todo aquello, que affy vendem o dito anno, e muito mais, nom teendo taaes herdades, marinhas, e olivaaes, &c., de que razoadamente possam aver o que affy vendem, como dito he. E outros pedem algumas coufas em-
 pref-

prestadas a tempo , e ufo certo , e tanto que as ham em seu poder , vaam-nas vender , ou apenhar a outra parte. E outros pedem dinheiros emprestados de muitas partes , prometendo e fazendo muitas seguranças per palavra , que logo a breve tempo pagarôm , e despois que ham os dinheiros em seu poder , dizem que nom teem per honde pagar , e que os citem , rindo e escarnecendo daquelles , de que os assy ouverom. E outros recebem algumas cousas em guarda , e confilio , e despois as negam a aquelles , de que as assy recebem.

4 E POR refrear taaes malicias , e outras semelhantes , que se nom façam d'aqui em diante , dizemos e mandamos , que quando for querellado com juramento , e testemunhas nomeadas aas nossas Justiças d'alguñ bulrom , e inlizador , que taaes cousas ou semelhantes fezer , declarando em a dita querella a bulra ou bulras que assy fez , como dito he , e as pessoas a que as fez , seja logo preso aquelle , de que assy for querellado , e nom seja solto , ataa que pague da cadea todo aquello que assy dever , e for obrigado pelos ditos modos bulrosos , e enganosos , como dito he ; e aalem desto mandamos , que aja pena de degredo , segundo for o caso da bulra que assy fezer , e o Julgador entender que o bulrom merece.

5 E SE acontecer que alguñ dê querella d'outro no caso suso dito maliciosamente , mandamos que seja preso , e da cadea correga a aquelle , de que assy
que-

querellou, toda emenda e corregimento do mal e dano, que por a dita razom receber, e mais aja outra tal pena de degredo, como ouvera o dito acusado, se achado fora por culpado, como dito he.

6 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per nós declarado, como dito he.

TITULO LXXXX.

Dos que tiram os presos de poder da Justiça, ou das prisões, em que jazem.

MUITO amiude vemos, que as gentes da nossa terra oufadamente tiram os presos per força das maaõs e poder das nossas Justiças, ou d'alguõs outros, que os ja teem em seu poder pera os levar aa prisom, pera se delles fazer comprimento de direito, ou levando-os ja a ella: e outras vezes vaaõ aas nossas prisões, honde jazem os presos, e per força entram a ellas, quebrando as portas, e furando as paredes, e aas vezes entram pellos telhados, e tiram os ditos presos, quebrando os ferros e prisões, em que jazem presos, pera se delles fazer comprimento de direito e justiça; o que he grande deserviço a DEOS, e a nós, polo mingramento de justiça, que se dello segue, e as partes, a que pertencia a acusaçom dos di-

ditos presos, recebem em ello dapno, qual depois tarde ou nunca ja podem cobrar.

1 E POREM querendo nós a esto proveer com justiça, como a nos cabe, pollo carregó que dello teemos, hordenamos e poemos por Ley, que nom seja alguñ tam oufado, de qualquer estado e condiçom que seja, que despois que alguñ for preso em poder de justiça, a saber, d'alguñ Official, que podêr tenha pera prender, ou de qualquer outro do Povoo, que ouvesse achado o dito preso em alguñ maleficio, que tire o dito preso de seu poder contra sua vontade. E o que fizer o contrairo, mandamos, que se for piam, ou homem de pequena condiçom, seja açoutado publicamente pola Villa, e mais degradado pera Cepta por doos annos; e se for Vassallo, ou Escudeiro, ou de semelhante condiçom, seja degradado por quatro annos pera Cepta; e se for Cavalleiro, ou Fidalgo de Solar, seja degradado pera Cepta ataa nossa mercee.

2 E SE acontecer que o dito preso ja jaça na prisom aprisoado em poder do Carcereiro, e fo sua guarda, todo aquelle, que o per força tirar de seu poderio contra sua vontade, ou der a ello ajuda, quebrando as portas, ou ferrolhos da prisom, ou furando as paredes, ou telhados, ou quebrando os ferros, ou cadea, em que jouvesse preso, mandamos que moira porem.

3 E MANDAMOS que o dito preso, que affy for solto,

to, per cujo requerimento e mandado affy foi feita a dita força, e quebrantamento de prisom, seja avudo por provado o feito, por que jaz preso.

4 E QUANTO tange aos presos, que per sy fem outra forçosa ajuda fogirem, naõ falamos aqui, porque entendemos falar delles em outro Titulo apartado.

T I T U L O LXXXXI.

Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julgadores sobre seu Officio.

TODO aquelle, que despreza o Julgador d'El Rey, menos preza a El Rey meefmo em seu Estado; ca todo aquello, que o Julgador d'El Rey faz julgando, ou fazendo qualquer outra coufa, que a seu Officio perteença, em nome d'El Rey o faz, como aquel que seu lugar tem, e em seu nome manda; e dando El Rey lugar, que o seu Julgador seja deshonorado, por fazer o que lhe elle manda, ou elle faz por conservaçom do Estado d'El Rey, seguir-s'ia necessariamente perecer justiça, o que seria gram doesto a El Rey, e a seu Estado. E por tanto convem a todo Rey, e Principe teer sempre maneira como os seus Officiaaes, especialmente os Julgadores da justiça, sejam

jam per el em tal guisa defesos , que por fazer a elle serviço nom recebam ende offensas e injurias.

I E POREM poemas por Ley e mandamos , que se alguñ , de qualquer estado e condiçom que seja , fazer , ou differ injuria a Julgador alguñ d'ElRey sobre seu Officio , ou a alguñ outro seu Official em sua presença , elle o possa logo , sem outra petiçom nem escriptura , condapnar per sua sentença em pena de dinheiro , ou degredo , segundo a el bem parecer : dando porem appellaçom aa parte , se appellar quiser da sua sentença , e a condapnaçom do dinheiro chegar a aquella conthia , em que per nossa Hordenaçom mandamos receber appellaçom. E o dito Julgador faça logo escrepver a huñ Tabaliom , ou Escripvam publico todo aquello , que se perante elle passar , assy o aucto da injuria como da condepnaçom , compriamente , por tal que se o dito condapnado a nos aggravar da dita condapnaçom , possamos certamente seer informado pela dita escriptura da verdade de todo o feito , como se passou , e dar hy desembargo , como acharmos per direito. E se o dito condapnado nom appellar da dita sentença , ou appellar , e a nom seguir , faça o dito Julgador per ella eixecuçom , assy como se per nos fosse dada.

2 E FAZENDO alguemo , ou dizendo alguma injuria a alguñ outro Official sobre seu Officio , a saber , Alqaide , ou Meirinho , ou seu homem , Porteiro , ou Tabelliam , ou Escripvam , ou qualquer outro seme-

lhante , que nom tenha poder pera julgar , se o dito Julgador for em ello presente , faça-lho logo correger e emendar , affy como dito avemos na injuria feita a elle meefmo em fua peffoa ; e nom feendo presente o dito Julgador , em tal caso mandamos que va logo recontar todo ao dito Julgador , per cujo mandado fazia aquello , por que lhe foi feita a dita injuria ; o qual logo fem estrepitu e figura de Juizo mande saber sobre ello a verdade per inquiriçom , e fumariamente , soamente sabuda a verdade , fem outro estrepitu e figura de Juizo lhe faça comprimento de direito , em tal guifa que os ditos Officiaaes ouzadamente possam fazer e comprir os nosfos mandados , e dos nosfos Julgadores , fem medo nem receo de nenhuñ grande ou poderoso lhe por ello fazer offensa , ou alguma fem-razom.

3 E se alguñ , de qualquer estado e condiçom que seja , defamar d'alguñ noffo Julgador , que per nós tenha authoridade pera julgar , per carta , ou enformaçom , ou per outra qualquer guifa que seja , em tal caso mandamos , que se nom provar effa defamaçom , aja aquella pena , que he contheuda na Ley d'ElRey Dom Affonso o Quarto , a qual he encorporada no Titulo , *Dos Officiaaes d'ElRey , que tomam serviço a algum , e dos que defamam delles , que o filbam.*

TITULO LXXXII.

*Dos que fazem Carcer privado per sy sem autoridade
d' ElRey.*

AO REY, ou Princepy da terra pertence soamente fazer e teer Carcer, que se chama Carcer publico, ou a quem elle der pera ello sua autoridade, pera reteer e guardar em elles os malfeitores, e fazer em elles eixecuçom, segundo forem condemnados: e qualquer outro, que per sy faz Carcer privado, contradiz ao Rey ou Princepi dessa terra e Senhorio, porque lhe usurpa a sua jurdiçom, pois a elle soamente pertence de o fazer, e a nenhuñ outro sem sua authoridade nom.

IE POREM mandamos e poemos por Ley geral em todos nossos Regnos e Senhorio, que nom seja alguñ tam ousado, de qualquer estado e condiçom que seja, que faça per sy Carcer privado, reteendo em elle alguñ homem ou molher, de qualquer qualidade que seja, por cousa alguma que tenha feita a elle, ou a alguma outra pessoa qualquer que seja, salvo se elle ouver pera ello nosso especial mandado, ou tener jurdiçom tal pera o poder fazer.

2 E DECLARAMOS aver feito Carcer privado aquel, que per sy ou per outrem retem algum como preso, ainda que nom tenha prisom alguma em alguma ca-

fa, ou em qualquer outro lugar, honde seja retheudo e guardado em tal guisa, que nom seja em toda sua liberdade.

3 E AQUELLE que o contrairo fizer, se for villaam e de pequena condiçom, seja açoutado publicamente, e degradado do Regno pera sempre; e se for vassallo, seja degradado do Regno pera sempre, e mais pague pera a nossa Chancellaria tres mil reis em logo dos açoutes (a); e se for Cavalleiro, ou Fidalgo de Solar, seja degradado pera Cepta por quatro annos.

4 E PORQUE poderiam muitos duvidar, por quanto tempo reteendo huñ homem outro per força se diga aver cometido Carcer privado, declaramos, que se entenda aver cometido Carcer privado, o que retever alguma pessoa contra sua vontade per vinte quatro oras. Pero se o marido achasse com sua mulher em adulterio alguñ tal homem, que segundo direito nom podesse matar, assy como Fidalgo de Solar, Cavalleiro, ou Doutor, tal como este poderá elle reteer preso per o dito espaço, sem cometendo Carcer privado. E bem assy dizemos do creedor, que retevesse seu devedor preso, querendo fogir por lhe nom pagar sua divida, nom podendo aver focorro da justiça pera o com sua autoridade prender. E reteendo cada huñ destes mais do dito tempo, encorrerá em crime de Carcer privado.

5 E SE o Julgador fouver e for em conhecimen-
to,

(a) os quaes pague da Cadêa

to, que alguñ fez, ou cometeo Carcer privado, como dito he, e nom proceder contra elle per inquiriçom e acusaçom, perca ho Officio, que de nos ouver. E mandamos, que em este caso todo Julgador possa e deva soamente enquerer, por saber compridamente a verdade, tanto que dello ouver enformaçom; e per a inquiriçom devassa, que assy tirar, proceda como vir que o caso requer, em tal guisa que o crime seja em todo caso punido, como dito he.

6 PERO mandamos que esta Ley nom aja lugar em aquelle, que encarcerar seu servo, ou filho, polos castigar d'algumas maas manhas, e costumes que ouverem; ca em tal caso os poderá cada huñ livremente prender sem embargo desta nossa Ley.

T I T U L O LXXXIII.

Dos Carcereiros, a que fogem os presos per sua culpa, e maa guarda, ou malicia.

MURTO sollicitos e dilligentes devem feer os Carcereiros, a que he encomendada a guarda dos presos e malfeitores, pera se delles fazer justiça segundo suas culpas, porque da sua fiança pende gran parte da justiça; ca se elles por maa guarda, e malicia dos Carcereiros fogem, parece a justiça per sua mingua. E por tanto estrañhaaram muito os direitos

a fogida dos presos aos que delles teem guarda , determinando , que se o preso foge por malicia , ou manifesta culpa do Carcereiro , deve esse Carcereiro a morrer por ello , se aquel que fugio era acusado por tal maleficio , que se provado fosse de vera de morrer ; e seendo accusado por outro qualquer maleficio menor , em tal caso deve esse Carcereiro seer açoutado publicamente , e degradado por doos annos pera Cepta : e em todo o caso deve emendar o dapno aas partes , que por a dita fogida forem dapnificadas.

1 E DISSEROM mais os direitos , que se o dito Carcereiro ouvesse encomendada a guarda da cadeia a alguñ outro , que a guardasse de sua maaõ , e em este tempo fogissem alguñs presos , nom leixará por tanto o dito Carcereiro aver a dita pena , como dito he , e outra tal avera aquel , a que o dito Carcereiro ouvesse encomendada a dita cadeia , em tal guisa que ambos averam igual pena , e hum nom será escusado pelo outro. E assy mandamos que se guarde por Ley em todos nossos Regnos , e Senhorio.

2 E PORQUE fomos certamente enformado , que alguñs Alquaides dos nossos Castellos , e Carcereiros per seus mandados , e consentimentos , a que nos , ou nossas Justiças mandam entregar alguñs presos , os leixam andar soltos , nom embargante de serem muito obrigados aa nossa justiça , em tal guisa , que quando os querem ouvir com seu direito , nom os acham prestes , e outros fogem ; o que avemos por mui mal

fei-

feito ; e querendo nós remediar sobre ello , segundo he compridoiro , Teemos por bem e mandamos , que d'aqui em diante quaeesquer Alquaides , que derem mandado , ou consentimento de andar solta alguma pessoa , que lhe entreguem presa , se a dita prisom for por erro , que nom mereça pena de fangue , pague por cada vez que o assy trouver solto mil reaes brancos ; e se for culpado por coufa , que mereça pena de fangue , pague tres mil reis ; e se for caso , per que seja culpado a morte , pague dez mil reis por cada huma vez , que lhe provado for que o assy tras solto : e o terço seja pera quem ho acufar ; e o terço pera o Meirinho da Comarca , e seos homeês ; e o outro terço pera as obras do Castello , de que assy for Alquaide. E aalem desto fiquem obrigados os ditos Alquaides , e Carcereiros aas penas criminaaes , ou civis , que per direito merecerem , fogindo-lhe os ditos presos , que assy trouverem soltos , por nom perecer justiça. E semelhante pena queremos que ajam os Carcereiros , que teverem os presos nas Villas chaãs , ou cercadas , ou em algumas casas fora dos Castellos.

TITULO LXXXIII.

*Em que caso os Cavalleiros , Fidalgos , e semelhantes
pessoas devem seer presos.*

E LREY Dom Affonso o Terceiro , de muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 ITEM. Estabeleceo ElRey , que alguñ Fidalgo nom seja justificado sem Juizo da Corte d'ElRey , nem seja preso em Carcer , se quiser estar a direito da Corte. E assy mandou de qualquer outro homem , que for trazido aa Corte , que nom seja justificado sem Juizo de sa Corte , nem seja theudo em prisom , se quiser estar pelo Juizo da dita Corte , salvo que seja em tal maneira guardado , que nom fuga , atee que passe pelo Juizo de sa Corte.

2 E DESPOIS desto o muito famoso e de grande memoria ElRey Dom Pedro fez Cortes geraaes em a Villa d'Elvas , e foram-lhe requeridos por parte dos Fidalgos certos Artigos , antre os quaees foi huñ com a reposta a elle dada na forma , que se adiante segue.

3 Ao que dizem no oitavo Artigo , que som aggravados de serem presos por mui ligeiros feitos , e taaes , que posto que verdadeiros fossen , nom aviam d'aver pena nos córpos ; e pertencia mais , quando os feitos taaes fossen , tomarem delles menagem ataa
que

que foffem livres , ca ferem affy presos ; e os homens Filhos d'algo , e noffos vaffallos affas he tomar delles menagem , e tanto que a menagem teem dada , presos andam , ataa que feos feitos sejam desembargados , e lhes quitem a menagem ; e o que pior he , se fom affy por esto presos , ou por outra razom aguifada , deitam-lhe maas prifooês , e metem-nos nas cadeas antre os vis , e refeces homeês , e de maaos feitos ; e esto lhes he maior pena , e maior vergonça , que o al por que fom presos ; pofto que os feitos foffem verdadeiros e provados ; ca em tempo de noffo Padre fe a alguñs Filhos d'algo , ou vaffallos acontecia , que hiam presos por alguñs feitos , que o d'aguifado deviam de feer , davam-lhes lugares apartados , em que os tinham , e homeês certos , que os aviam de veer , e nom lhes davam tam maas prifooês , nem os metiam antre os vis e maaos , como agora fazem : e pediam-nos por mercee , que por feitos ligeiros que os nom quizeflemos mandar prender , ca affas he darem menagem aaquelles , que os ouverem de desembargar ; e em caso que ajam de feer presos , que lhes nom mandemos dar tam maas prifooês , nem metelos antre os vis , e lhes mandaffemos guardar as honras , e custumes , que sempre acustumarom : e que esto nos teeriam em mercee.

A ESTE Artigo respondemos , que lhes fazemos em ello mercee , e mandamos aas noffas Justiças que affy o guardem.

4 E VISTA per nos a dita Ley , e Artigo , declarando em todo dizemos , que quanto he aa Ley d'El Rey Dom Affonso , se guarde em o que tange ao julgar , e justiçar ; porque aguifada coufa parece seer , que nom seja alguñ justificado em noffos Regnos sem Juizo da noffa Corte.

5 E EM quanto a dita Ley , e Artigo d'El Rey Dom Pedro fallam , que nom sejam presos Fidalgos , &c. Mandamos que se guarde naquelles , que forem Fidalgos de Solar , ou Cavalleiros d'espora dourada , ou Doutores em Leix , ou em Degredos , ou em Fifica ; ca taaes como estes nom devem a seer presos , senom por feitos , em que mereçam de morrer ; e polos outros feitos , em que nom caiba pena de morte , devem seer presos sobre sua menagem , a qual devem de fazer aos Juizes , ou Desembargadores desses feitos. E no caso honde merecem pena de morte , mandamos , que Fidalgos , ou Cavalleiros de grande estado e poderio , nom sejam presos sem noffo mandado espicial : e entom devem seer presos honestamente , e nom com peffoas vis ; pero deve-se de poer em ellés tal guarda , que nom fugam , em tal guisa que nom pereça justiça.

6 E no caso , honde ouverem de seer soltos per menagem , devem andar sempre na Corte pessoalmente , ataa esses feitos serem findos per sentenças diffinitivas : e assy o devem de prometer aos Julgadores , quando lhes fizerem a dita menagem , como di-

to he. E faindo-fe da Corte sem noſſo eſpecial mandado , ou dos ditos Julgadores , que pera ello noſſo poder ajam , mandamos que ſejam presos , e trazidos aa noſſa Corte pera ſe delles fazer direito e juſtiça ; ca pois romperom , e quebrarom a dita menagem , nom he razom , que gouvam do privilegio da Fidalguia , Cavallaria , ou Doutorado , mais devem entom ſeer trautados e presos , como cada huũ outro do Povo , que nom ſeja aſſy privilegiado.

7 E DIZEMOS , que poſto que alguũ nom ſeja Cavalleiro , ou Fidalgo de Solar , nom ſeja preſo por alguma divida , ſalvo ſe a divida for noſſa , ou decenda d'alguũ feito crime , e nom tenha per honde a pagar , ou for querellado delle , que hẽ bulrom , e inliçador ; ca em eſtes caſos , ſe elle nom moſtrar beẽs deſembargados , per que ſe pague a dita divida , ſeja preſo ataa que pague.

8 ITEM. Se elle for condapnado per ſentença em certa conthia , e nom tener per honde pagar , ſerá preſo ataa que pague , poſto que a divida nom ſeja noſſa , nem decenda de feito crime : pero em eſte caſo dando lugar aos beẽs na forma acuſtumada , nom ſerá prezo , ſalvo ſe for achado por bulrom , e inliçador , ou enganofamente enalhear os beẽs deſpois que for obrigado ; ca em ſemelhantes caſos , ſeendo delle querellado com juramento e teſtemunhas , ſerá preſo , nom embargante que dê lugar aos beẽs.

9 E EM todo caſo , honde a divida decender d'al-

guñ crime , em que o devedor seja condapnado , ferá preso , e nom solto ataa que pague ; e ainda que de lugar aos beês , nom ferá relevado da dita prisom.

IO E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , e Artigo , segundo em todo he contheudo , e per nos declarado , como dito he.

TITULO LXXXV.

Que nom seja consentido a alguñ Prelado , ou Fidalgo , que lance pedido em sua terra.

E LREY Dom Joham meu Avoo , de muito famosa e louvada memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I PORQUE a ElRey he dito , que alguns Fidalgos , e Prelados , e Senhores das terras fazem pedidos aos Concelhos , em que ham Senhorio , e fazem-lhos affy por feos costringimentos pera bautismos , e vodas , e pera outras coufas , &c. Manda ElRey aos Corregedores , que nom consentam a nenhum , que lance peiras , fintas , e talhas , ou empossicoões , nem façam outros pedidos de pam , nem de vinho , aos de suas terras , aalem dos direitos que ham d'aver ; e lhes defendam , que o nom façam ; e se acharem que o fazem despois da dita defesa , que lhe façam todo corregger , e tornar em dobro pera esses Concelhos.

2 E VISTA per nos a dita Ley , mandamos que se cumpra e guarde , segundo em ella he contheudo ; porque nos parece feer muito justa , e dês i porque fomos certo , que de longamente foi assy usada e guardada em estes Regnos.

T I T U L O LXXXVI.

Que nenbuñ homem de pee nom ande escudado pela terra , nem o traga nenbum Fidalgo comfigo.

O MUITO vitoriofo , da esclarecida e famosa memoria , ElRey Dom Joham meu Avoo em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 ITEM. Nos foi dito , que em nosfo Senhorio , efficialmente nas Comarcas da Beira , e d'Antre Douro e Minho , e de Tra los Montes , homeês de pee escudados se lançam nas matas , e continuadamente andam valdos pela terra , comendo o alheo pelas terras chaãs , forçando muitas moças virgeês , e fazendo outros muitos males : e effo meefmo os Fidalgos , e Abbades os ajuntam assy , e fazem com elles andando affuadas huus contra os outros , em tal guifa que os ditos homees de pee escudados nom curam d'aver outros Officios , do que se a nos segue defferviço , e a nossa terra grande dapno.

2 E POREM querendo nós a ello poer remedio ,

man-

mandamos e deffendemos , que nom seja nenhuũ ho-
mem de pee tam ousado , em quanto for tregoa ou
paz , que traga consigo escudo em nenhuma manei-
ra. E qualquer que for achado que o traz contra este
noffo mandado , e Hordenaçom , passados quinze
dias , do dia que for pobricada em cada huma Cor-
reiçom , e Comarca , que moira porem.

3 OUTRO SY mandamos e deffendemos , que nom
seja nenhuũ tam ousado , de qualquer estado e con-
diçom que seja , que traga consigo , em quanto durar
a dita tregoa ou paz , nenhuũs homeês escudados. E
qualquer que os trouver , passado o dito tempo , se
for Conde , Meestre , ou Priol do Espital , ou outros
Cavalleiros , ou Escudeiros de grande condiçom , que
pola primeira vez pague cinco mil libras , e pola se-
gunda dez mil , e pola terceira perca as terras , e a
conthia , que de nós houver. E se for de mais peque-
na condiçom , e for noffo vassallo , pola primeira vez
pague tres mil libras , e pola segunda seis mil , e po-
la terceira seja degradado de todo noffo Senhorio. E
se nom for noffo vassallo , pague pola primeira vez
tres mil libras , e pola segunda seis mil , como dito he ,
e pola terceira vez perca todos los beês , que ouver , e
seja preso ataa noffa mercee.

4 E MANDAMOS a todos los Juizes , e Justiças , que
o façam assy comprir e guardar , e nom consentam ,
que nenhuũ contra esto vaa , &c.

5 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se
guarde segundo em ella he contheudo. TI-

TITULO LXXXVII.

*Que os Moradores d'ElRey nom filhem palha ataa
duas legoas , senom por dinheiro.*

E LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre , da muito louvada e famosa memoria , que DEOS aja em sua Santa Gloria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I MANDAMOS , que se os nossos Moradores , e da Rainha minha molher , e Infantes meos Irmaões filharem palha , donde nós formos ata duas legoas , paguem por cada carrega cinco reaes , e huũ real do Alvara do Corregedor , per que lha mandar dar ; e se a filharem aalem das duas legoas , nom paguem por ella nenhuma cousa : e esto se entenda em Lixboa , e em Santarem , e em Coimbra , e em Estremos.

2 OUTRO SY mandamos , que os nossos Corregedores , Escripvaaes , e Porteiros , que com elles andarem , nom filhem palha , nem lenha nas Villas donde forem , sem dinheiro , comprando-as aa vontade de seus donos , ou como estimar a justiça d'hi. E se quizerem mandar por palha fóra das Villas , hu forem , digam aos Juizes d'hy , que lhes dem huũ Jurado , que lhes faça dar essa palha por seus dinheiros nos Lugares , que per nós he mandado que dem dinheiro , e nos outros Lugares , assy como sempre foi de costume.

me. E mandem talhar a lenha honde os Concelhos custumam de talhar, e nom em outro lugar, sem grado, e consentimento de feos donos; e se o assy nom quizerem fazer, que as Justiças lho façam correger; e se os Corregedores embargarem aas Justiças a dita eixecuçom, façam-nollo sabente, pera lho nós estranharmos em tal guisa, que outra vez nom sejam oufados de o fazer.

3 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se cumpra e guarde, segundo em ella he contheudo.

T I T U L O LXXXVIII.

Que totalas appellaçoões de feitos crimes de todo o Regno venham aos Ouvidores, que andam na Corte com ElRey.

O MUITO Poderoso, e de muito louvada e famosa memoria ElRey meo Senhor e Padre, que DEOS aja em a sua Santa Gloria, fez Cortes geeraes na Villa de Santarem, em as quaees antre as outras cousas estabeleceo e mandou per accordo do seu Conselho, que totalas appellaçoões de feitos crimes de feos Regnos venham aos Ouvidores, que andam com elle em a sua Corte, pera desembargarem hy, e per elles em Mêsá apartada dos outros Desembargadores do Civil; e que elle deputaria, e assinaria huú Doutor,

tor , que com elles ste por feu Presidente, com que as
ajam de defembargar.

1 PERO mandou , que as appellaçoões dos feitos
crimes , que faiffem da Cidade de Lixboa , e feu ter-
mo , nom vaaõ aa dita sua Corte , mais sejam defem-
bargadas em a sua Casa do Civil , que em ella sta as-
sentada. E todas appellaçoões de todos feitos ci-
vis de cada huma parte de feos Regnos vaaõ aa dita
Casa do Civil , e sejam defembargadas pelos Sobre-
Juizes , que em ella estam pera ello assentados. E as-
sim foi sempre usado , e guardado despois do dito ac-
cordo em diante ataa o presente.

2 POREM mandamos que se guarde o dito accor-
do , como dito he , e mais compridamente he con-
theudo no Titulo , *Que todas appellaçoões dos feitos
civis venham aa Casa do Civil , &c.* , que he no terceiro
livro desta nossa reformaçom.

T I T U L O LXXXVIII.

Dos que arrenegam de DEOS , e dos seus Santos.

E LREY Dom Donis , da muito louvada e esclare-
cida memoria , em feu tempo fez Ley em esta
forma , que se segue.

1 ERA de mil e trezentos e cinquenta e tres an-
nos , em Lixboa , sete dias de Junho , ElRey Dom

Liv. V.

Yy

Do-

Donis , com Confelho da sua Corte manda e poeem por Ley , que quem quer que descreeer de DEOS , e de sua Madre , ou os doestar , que lhes tirem as lingoas pelos pescoços , e que os queimem. E eu Esteavam Martins esto escriptvi per mandado d'ElRey.

2 E DESPOIS deste ElRey Dom Affonso o Quarto , da famosa e esclarecida memoria , em seu tempo ácerca deste passo fez Ley em esta forma , que se segue.

3 OUTRO SY he outorgado , e se usa em Casa d'El-Rey , que se huñ homem der querella d'outro , que sanhudamente renegou de DEOS , ou dos outros Santos , que se a outra parte , ante que conteste , poem que aquelle que querella delle que o nom pode accusar , porque he seu inimigo capital , e que nom he de receber tal querella , que se o Juiz julga , que tal eixeicom traz direito , e he provada , e confessada pela parte , manda ElRey que tal querella nom seja recebida , e nom seja mais preso aquelle , de que tal querella he dada : e assi se usa e guarda.

4 E VISTAS per nós as ditas Leyx , declarando e temperando as penas em ellas contheudas , dizemos e poemos por Ley , que todo aquelle , que sanhudamente renegar de DEOS , ou de Santa Maria , se for Fidalguo , Cavalleiro , ou Vassallo , pague por cada vez que assy renegar mil reis pera a arca da piedade ; e se for piam , dem-lhe vinte açoutes no Peloujinho , e em quanto o assy açoutarem metam-lhe pela lingoa hu-

humã agulha d'albardeiro, a qual tenha assy na lingoa, ataa que os açoutes sejam acabados. E aquel que arrenegar d'alguũ outro Santo, se for Fidalgo, ou Cavalleiro, &c. pague quinhentos reis; e se for piam ande d'arredor da Igreja com humã filva ao pesçoço cinco festas feiras, a saber, em cada humã festa feira humã vez, em quanto estiverem aa Missã do dia, segundo agora se custuma de fazer.

5 E SE alguũ renegar de DEOS, e de Santa Maria, com teençoẽ e preposito de arrenegar a Fé, em tal caso mandamos que se guarde o que he contheudo no Titulo, *Dos Erejes*.

6 E COM esta declaraçoẽ mandamos que se guardem e cumpram as ditas Leix, segundo per nos he declarado e limitado, como dito he.

TITULO C.

Dos que encobrem os malfeytores.

E LREY Dom Donis, da muito louvada e esclarecida memoria, em seo tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I ERA de mil e trezentos cincoenta e hum annos, * nove (a) * dias d'Agosto, em Lixboa, o mui nobre e mui alto Rey Dom Donis pela graça de

Yy 2

DEOS

DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, com Confe-
lho de sua Corte, veendo e confirando o mal, que se
nos seus Regnos fazia, e no seu Senhorio seguia e
poderia seguir ao diante, por razom que alguis co-
lhiam, e encobriam alguis outros, que queriam ma-
tar alguem, ou lhe fazer outro mal; e querendo es-
quivar o dapno, que se desto fazia, estabedeceo e por
Ley pos, que d'aqui em diante nom seja nenhuũ tam
ousado, que colha, nem encobra em sa casa, em Vil-
la, nem Aldea, nem em casa de monte, nem em ou-
tro lugar, nenhum homem, que queira matar, ou
fazer mal no seu Senhorio a outro nenhum. E se per
ventura alguis poufarem, ou se acolherem encober-
tamente a sabendas em alguma casa, ou nos outros
lugares, o senhor da casa, ou o que em ella morar,
deite-os hende logo fora, e faça-o saber aa justiça da
terra ante que se o mal faça. E os que o assim nom
fezerem, se deffas casas fairem pera matar, ou fazer
outro mal, ajam tal pena, qual merecerem aquel ou
aquelles, que o mal fezerem. E como quer que os
que o mal fezerem se possam escusar e deffender, que
fezerom direito, nom se possam por ende escusar da
pena os de cujas casas fairem: salvo se aquelles, de
cujas casas fairem, ou os encobrirem, forem taaes
pessoas, que ajam direita razom de serem nos feitos
com elles.

2 E DESPOIS desto ElRey Dom Affonso o Quarto
de grande memoria fez Cortes geraaes em Santarem,
em

em que lhe foram requeridos por parte do Povo certos artigos , antre os quaes foi hum , a que elle respondeo com accordo da sua Corte , do qual com sua resposta a elle dada o theor tal he.

3 OUTRO SY , Senhor , vos pedem os vossos Povos algumas cousas geraaes , que som a boõ vereamento , e a boõ paramento da vossa terra , e a prol cõmunal de todos : pedem-vos que Ricos Homees , e Prelados , e Abbades , e Cavalleiros , e outras pessoas honradas nom colham , nem tragam comfigo degradados , nem malfeitores , ca desperece per hi a justiça , e he estragamento da terra.

A ESTE Artigo diz ElRey , que Ricos Homees , nem Ricas Donas , nem Cavalleiros , nem outros homees honrados nom colham , nem tragam comfigo degradados , nem outros malfeitores ; e se os colherem , ou comfigo trouverem , mandamos aas Justiças , que lhos peçam ; e se lhos dar nom quizerem , que lhos tomem , se os logo de si nom quizerem lançar : e elles nom sejam ousados de lhos tolher , nem deffender , e se o fezerem , estranhar-lho-a ElRey nos corpos , e nos averes.

4 E DESPOIS deste ElRey Dom Fernando , de louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Lixboa , em que lhe foram por parte do Povo requeridos certos Artigos , antre os quaes foi hum ácerca deste passo , a que elle respondeo per Conselho de sua Corte , o qual com a resposta a elle dada he este , que se segue. 5 Ao

5 Ao QUE dizem no nonagesimo terceiro Artigo , que muitos grandes homees , e Senhores da nossa mercee nos Lugares e Villas , honde teem suas poufadas , e nos outros Lugares , honde poufadas nom tem , fazem bairros coutados , nos quaees se colhem muitos malfeitores , e outros homees , que vaam contra as pufturas das Cidades e Villas , assim de guisa que som per elles coutados , e as Justiças dos Lugares nom ouzam de os prender , nem fazer delles direito ; pola qual razom as nossas deffesas com posturas das Cidades e Villas nom som guardadas , nem se faz direito nem justiça , e a terra he dagnada e perdida : e pediam-nos , que fosse nossa mercee de nom aver hy bairros coutados , e que as nossas Justiças ajam lugar em cada hum lugar de fazer direito.

A ESTE Artigo respondemos , e mandamos aas nossas Justiças , que lhes nom consentam esto , e que os prendam em esses bairros quaeesquer que sejam , e façam delles direito e justiça ; e deffendemos que nom seja nenhuũ oufado, sob pena da nossa mercee , que os deffenda em elles , nem embargue a eixecuçom da justiça.

6 E VISTA per nos a dita Ley , e Artigos , declarando em elles dizemos e mandamos , que se guardem e cumpram , segundo em todo he contheudo , e per nos he adido e declarado no Titulo , *Dos Corregedores das Comarcas , e cousas , que a seus Officios perteen- cem* , que he no primeiro Livro da reformaçom das Hordenaçooes.

7 PERO queremos e mandamos, que aalem da pena contheuda na Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo, e per ella posta aos que encobrirem os malfeitores, ajam elles aquella pena, que for achado per direito que merecem por os assy encobrirem; e teemos por bem, que pola pena das cem coroas na dita Ley contheudas, nom sejam relevados da pena da justiça, que per direito em esse caso couber.

8 E com esta declaraçom mandamos que se guardem as ditas Leix, e Artigos, segundo em todo he contheudo, e per nos declarado, como dito he.

T I T U L O C I.

Do que for accusado por algum crime, e livre per sentença d'ElRey, que nom seja mais accusado por elle.

E LREY Dom Donis, da muito louvada e famosa memoria, em feu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I PORQUE de razom e direito he, que toda sentença, maiormente a d'ElRey, determine compridamente aquella demanda, por que he dada a sentença, em qualquer maneira que o ElRey, ou os Ouvidores da sua Corte julguem, porende ElRey Dom Donis avudo Conselho com sa Corte mandou, que se
al-

algun homem d'aqui em diante for per sentença quite e livre da justiça per ElRey , ou pelos Ouvidores de sa Corte em qualquer caso de morte , que d'ali em diante , pois per sentença he livre , nenhum outro nom seja theudo de lho acooimar. E per esta Ley nom som revogados os boõs custumes , que som antre os Filhos d'algo , nem as Leix e posturas , que antre elles foram postas pelos Reis ante desta Ley ; e o que contra esto passar , morrerá porem. Feita em Santarem a vinte e hum dias de Fevereiro. Joham Martins a fez. Era de mil e trezentos vinte e dous annos.

2 E VISTA per nos a dita Ley , mandamos que se guarde e cumpra , segundo em ella he contheudo , em aquelle , que outra vez quizerem accusar : salvo seendo achado que effe preso foi livre per falsa prova , ou per conluio algum , que elle , ou outrem por elle houvesse feito na primeira acusaçom ; ca em tal caso podera outra vez seer accusado , avendo primeiramente o nosso Procurador da justiça tal enformaçom do dito conluio , per que justamente se mova ao accusar outra vez. E quanto he ao acooimamento em a dita Ley contheudo , mandamos que se nom faça , porque ja per nos he hordenado e defeso geeralmente , que acooimamento se nom faça em nenhuõ caso , segundo he contheudo no Titulo , *Que nom faça nenhuõ desafiaçom , nem acooimamento.*

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo per nos he declarado , como dito he.

TITULO CII.

*Que os Alquaides pequenos façam segurança quando
pera ello forem requeridos.*

ELREY Dom Affonso o Quarto, da muito louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Cortes geraaes na Villa de Santarem, em que lhe foram requeridos por parte do Povoo certos Artigos, antre os quaaes foi huñ, a que elle respondeo per Conselho de sua Corte, do qual com a repostta a elle dada o theor he este, que se segue.

I ITEM. Fazem saber aa Vossa Mercee, que El-Rey Dom Donis vosso Padre mandou per suas Cartas, que os Meirinhos e Alquaides, quando fossen chamados pera meterem segurança antre alguñs do Povoo, que elles fossen logo hy, e metessẽ antre elles segurança, e que nom pedissẽ, nem levassẽ delles algo por esta razom em nenhuma guisa: e, Senhor, esto nom se guarda; ca nom querem hy filhar afom, nem chegar hy, se lhes nom dam algo, e por esta razom se seguem muitas pelepas, mortes, e grandes dapnos: seja Vossa Mercee que mandees, que se guarde pela guisa que vosso Padre mandou.

A ESTE Artigo diz ElRey, que deffende que Meirinho, nem Alquaide, nem seos homeẽs nom peçam, nem levem nenhuma cousa por meter seguran-

ça por alguũs, mais cada huũ delles como for chama-
do pera esto , ou elle vir que compre , que vaa logo
alá , ou envie , e sem outra peita , e sem outra delon-
ga meta logo a dita segurança ; e se o assim nom fe-
zer , e hende vier morte , ou outro dapno , manda
que elle seja theudo por ello , &c.

2 E visto per nos o dito Artigo , mandamos que
se guarde como em elle he contheudo.

T I T U L O C I I I .

*Dos que acudem aas pelejas , e voltas pera espartir
os arruidos.*

O Muirro famoso e de grande memoria ElRey
Dom Donis em feu tempo fez Ley em esta for-
ma , que se segue.

1 Dom Donis pela graça de DEOS Rey de Por-
tugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fa-
ço saber , que como quer que de direito e de custume
em totalas terras sejam mui deffesas as contendas e
as voltas nas Villas , hu som os Reix , por desviarem
grandes males e mortes , que em taaes voltas pode-
riam recrecer ; veendo eu como as demais vezes , que
se estas voltas levantam , se movem por algumas ra-
zooês , e que pelejam , e recudem hi quantos ho ou-
vem , per que se acrescenta a volta e mal de cada
vez,

vez , de que se nom podem partir , despois que hy assi recudem ; por esto tenho por bem e mando , por esquivar estas voltas , e dapno que se ende poderia fe-
guir , que se em alguñ lugar , ou bairro d'algũs Ri-
cos Homees , ou Meeftres , ou outros homees boõs
se levantar alguma volta , que os homees dos Caval-
leiros , e dos outros que nom som Cavalleiros , que se
entom acertarem com aquelles , com que andarem ,
que se nom partam delles pera hir aa volta , nem
alhur sem mandado ; e os que estiverem em outros
lugares ao tempo que essa volta ouvirem , recudam
logo cada huñs á casa d'aquelles Cavalleiros , ou d'ou-
tros , com que viverem e andarem , e nom se partam
delles ; e os Cavalleiros recudam a cás dos Ricos ho-
mens , ou dos Meeftres , ou dos Homens boõs que
aguardarem , e nom se partam delles por braados que
ouçam , nem por outra cousa sem seo mandado.

2 E AQUELLES que o assi nom fezerem , e forem
aa volta pera ajudar , e nom pera estremar , nem es-
torvar huñs nem outros , nem pera outra cousa , man-
do que moiram porem todos os que aa volta acudi-
rem , tambem Filhos d'algo , como outros quaaesquer.
Dante em Lixboa , treze dias de Julho. ElRey ho
mandou per sa Corte. Lourence Annes a fez. Era de
mil e trezentos e cinquenta e nove annos.

3 E VISTA per nos a dita Ley , declarando da pe-
na della dizemos e mandamos , que aquelles , que a
taaes voltas forem , sejam degradados por hum anno

pera Cepta : e nom seja alguñ relevado da dita pena , por dizer que fayo por estremar ; ca nom avemos por bem que vaaõ ao dito arroido por ajudar , nem pera estremar.

4 E com esta declaraçom mandamos que se cumpra e guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per nos declarado , como dito he.

T I T U L O C I I I I .

Do que levanta volta em Concelho , ou perante a Justiça.

E LREY Dom Affonso o Quarto , da muito louvada e famosa memoria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I ERA de mil e trezentos e cincoenta e quatro annos , * vinte dous (a) * dias de Julho , ElRey Dom Affonso com Confelho da sua Corte estabeleceo e por Ley pôs , que qualquer homem , que levantar volta , ou tençom per qualquer maneira em Concelho , ou perante as Justiças , ou contra ellas , que as Justiças o matem porem , e nom lhe recebam outra razom , &c.

2 E vista per nos a dita Ley , declarando em ella dizemos , que naquelle caso , honde de proposito e con-

(a) doze

conselheiramente levantar o dito arroido em Juizo contra a justiça, ou contra alguma pessoa, que se ferir, que moira porem; e se nom ferir, que fique em alvidro do Juiz: e levantando o arroido per reixa nova sem outro proposito, mandamos que essa justiça o apene logo, segundo a qualidade do arroido. E em todo caso, assy de reixa nova como de proposito, faça escrepver aos Taballiaaës, ou Escripvaaens todo o auto, que se per-ante elle passar, pera se ao despois poder veer se obrou em ello como devia; e nom fazendo ella asly todo esto, mandamos aos ditos Taballiaaes, ou Escripvaaës, que ponham todo em estado contra ella, pera ao depois se veer se leixou de o fazer por favor d'alguma das partes, e assim aver escarmento, segundo achado for per direito.

3 E com esta declaração mandamos que se cumpra e guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, &c.

TITULO CV.

Do Alquaide, ou Carcereiro, que leva peita do preso.

O MUITO famoso e de grande memoria El Rey Dom Joham meu Avoo em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I Nós

1 NÓS ElRey mandamos e deffendemos , que os Carcereiros nom levem peita , nem serviços dos presos , que tenerem em suas cadeas , nem outrem por elles , sob pena de perderem os Officios , e haverem pena nos corpos. E porem mandamos aos Corregedores , e Juizes , que cada hum em sua Comarca faiba sobre esto em cada hum mez a verdade per inquiriçom , assim pelos presos como per outrem , se a levam ; e se acharem alguis culpados , prendam-nos , e façam delles direito.

2 E VISTA per nos a dita Ley , mandamos que se cumpra e guarde , segundo em ella he contheudo.

TITULO CVI.

Que o Alquaide nom aja a roupa do preso , que fogir , nem effo mesmo o Carcereiro.

ELREY Dom Joham meu Avoo , de muito louvada e famosa e esclarecida memoria , em seu tempo fez Cortes geraaes na Villa de Guimaraães , em que lhe forom requeridos por parte do Povoo certos Artigos , antre os quaaes foi hum , a que elle respondeo por Conselho de sua Corte , do qual com a resposta a elle dada o theor he este , que se segue.

1 ITEM. Dizem que os Alquaides , e Carcereiros , que tem presos , usam d'huñ maaõ custume , a saber , quan-

quando algum preso foge , levam effes Carcereiros as camas , e roupas , e coufas que lhes ficam na prizom , pera sy ; o que nom he voffo serviço ; porque se levarem affy as ditas coufas , daram aas vezes aazo pera os ditos presos fogirem : e porem vos pedem por mercee , que mandees , que quando os ditos presos affy fogirem , que os ditos Alquaides , e Carcereiros nom levem as ditas coufas , pois nom he voffo serviço , como dito he.

MANDA ElRey que as nom levem : falvo se effes presos levarem , ou britarem algumas prifooês ; ca entom manda que se paguem per effas roupas , e coufas que affy ficarem , se as os presos nom pagarem.

2 E VISTO per nos o dito Artigo com a reposta a elle dada , mandamos que se guarde , segundo em todo he contheudo.

T I T U L O CVII.

*Que nom recebam ao Clerigo querella sem fiador
Leigo.*

E LREY Dom Joham meu Avoo , da muito louvada e famosa memoria , que DEOS aja em a sua Santa Gloria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I MANDAMOS aas nossas Justiças , que se acontecer

cer que alguñ Clerigo dê querella d'alguñ Leigo aas nossas Justiças, que lhe nom recebam querella alguma, ataa que lhes dem fiadores Leigos, e abonados; per que o Leigo possa aver corregimento, se achado for que o deva d'aver; ca em outra guisa seria grande mal feer querellado d'alguñ Leigo, per que jouvesse em cadea perlongadamente, e nom lhe feer feita emenda da deshonra, perda, ou dapno, que ende ouvesse recebido.

2 E VISTA per nos a dita Ley, mandamos que se guarde e cumpra, segundo em ella he contheudo.

TITULO CVIII.

Que nom prendam por divida.

E LREY Dom Affonso o Terceiro, da muito louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 ITEM. Manda o Senhor Rey que nom seja algum preso por divida, se tiver per honde pagar; e entregue-se o creador da sua divida pelos beês do devedor, segundo o foro e costume da terra, honde for devedor.

2 E DESPOIS desto ElRey Dom Joham meu Avoo, da muito famosa e louvada memoria, em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade d'Evora, em que lhe fo-

rom requeridos por parte do Povoos certos Artigos , antre os quaaes foi hum , a que elle respondeo com Conselho de sua Corte , do qual com a reposta a elle dada o theor he este, que se segue.

3 ITEM. As noffas Justiças condapnam algumas peffoas em certas fomas de dinheiros por coufas civis ; e pero elles sejam abastantes pera pagar bem as ditas fomas per seos beës , fazem-nos reteer como presos nas audiencias ataa que paguem , por honrados e reigados que sejam : praza aa Vossa Mercee de lhes defenderdes sob certa pena , que nom façam esto.

A ESTE Artigo diz ElRey , que por feitos civis nom prendam ninguem , se tiver per honde pagar : salvo se for por feitos maliciosos , em que per a Ordenaçom do Regno deva seer preso ; ca em tal caso deve pagar estas dividas da cadea : e o Corregedor , ou Juiz , que o contrairo desto fezer , pague por cada vez mil reaes brancos , a meatade pera quem o acufar , e a outra meatade pera as obras do Concelho d'aquel lugar , honde se esto fezer.

4 E VISTOS per nos a dita Ley , e Artigos , mandamos que se guardem e cumpram , segundo em todo he contheudo , e per nos he declarado no Titulo , *Dos que dam lugar aos beës* , que he no terceiro Livro das reformaçoões , e em este Livro no Titulo , *Em que caso os Cavalleiros , e Fidalgos , e similbantes peffoas devem seer prezos* , e em no Titulo , *Dos Bulrroões , e Inliçadores*.

T I T U L O CVIII.

*Dos Leigos , que vaaõ fazer força em na ajuda
dos Clerigos.*

E LREY Dom Donis , da muito louvada e esclarecida memoria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 DOM Donis , &c. veendo e confirando o mal e defaguifado e dapno , que os Leigos recebem dos Clerigos , filhando-lhes o feu per força , fazendo-lhes outros muitos males e defaguifados , fazendo-lhes todo esto com esforço e poderio dos Leigos , que levam comfigo , e fazendo com elles de suũ estas coufas ; querendo nos refrear o dapno , que ende averiam as nossas gentes , com Conselho da nossa Corte estabelecemos e poemos por Ley , que d'aqui em diante , se effes Clerigos fezerem alguũ mal , ou alguma força , ou algum dapno a algum Leigo , e hy forem alguns Leigos com effes Clerigos em sua ajuda deffes Clerigos contra os Leigos ; mandamos , que o dapno e perda , que o Leigo ou Leigos assy receberem pellos Clerigos com ajuda ou esforço dos Leigos , que todo seja corregido e emendado pelos averes e corpos dos Leigos , que hy forem com effes Clerigos , assy como a nós semelhar , ou aas nossas Justiças Sagraaes.

2 E os Clerigos nom se possam escusar per esta
Ley

Ley de nom corregerem aos Leigos o mal que receberem , ou estar aa pena per seu Juiz : salvo nos casos , em que devem responder perante nós , ou perante as nossas Justiças Sagraaes , se nom for corregido pelos Leigos , que hy forom , pelos corpos e pelos averes , assy como suso dito he.

3 PERO nom he nossa teençom que se esta nossa Ley estenda aos Leigos , que moram ou morarem com effes Clerigos , que som seos vestidos , e calçados , e seos governados , e que effes Clerigos receberam em suas casas sem engano por seos , por fazer mal ou força com elles ; ca em estes taaes Leigos , que som ou forem homeês dos Clerigos , seos vestidos , e governados sem engano , assy como suso dito he , nom he nossa teençom e vontade de se estender esta nossa Ley : salvo se effes Leigos , que morarem com os Clerigos , fezerem algum crime ou algum mal , per que mereçam morte , ou pena em seos corpos ; ca em tal caso teemos por bem , que sejam penados e castigados per nós , e per nossas Justiças seculares.

4 E VISTA per nos a dita Ley , mandamos que se cumpra e guarde , segundo em ella he contheudo.

TITULO CX.

Do que he ferido , ou roubado de noite aas deshoras.

E LREY Dom Affonso o Quarto , da muito gloriosa e famosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I SE ALGUEM ferirem de noite , ou lhe fizerem outra alguma coufa ou sem-razom , se elle nom ouver prova , pode-o provar desta maneira , a saber , se braadar de noite , quando o ferirem , dizendo , *ferime suam* , ou *esto me faz* , se alguns homees faaem aas janelas , ou aas portas , e veem estar na rua aquelle , de que o ferido dá voz , e de que braada , fica assy provado. Outro sy pode ainda seer provado , se o ameaçou ante , dando el vozes e braadando de noite , dizendo que o fere aquelle , que o ameaçou , como quer que o nom vio.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos que se guarde , segundo em ella he contheudo : salvo se esse , de que assy foi braadado e voz dada , provar que outrem ferio ou roubou o dito ferido ou roubado , mostrando justa ou certa razom , por que o nom fez ; ca em tal caso nom deve seer condapnado aquelle , de que assy foi braadado ou dada voz de noite , per tal prova , como dito he na dita Ley.

3 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo.

TITULO CXI.

Que aquelles, que guardam os presos, nom levem delles dinheiro pelos levarem a Audiencia.

E LREY Dom Joham meu Avoo da esclarecida memoria em seu tempo fez declaraçom sobre certas duvidas, que lhe foram movidas em sua Corte, antre as quaees foi huma com a reposta a ella dada em esta forma, que se segue.

I OUTRO SY os que trazem os presos dos carceres, pera averem de seer ouvidos em Juizo, levam delles dinheiro polos assy trazerem, o que se nom devia de fazer, segundo as Hordenações do Regno, e uzo, e custume antigo: e que seja nossa mercee mandar-mos deffender que os nom levem, e se o alguem fezer, que aja por ello pena.

A ESTE Artigo responde ElRey em esta forma. Deffendemos que nom levem dinheiros por trazerem os presos honde os ouçam, e mandamos que lhes nom consentam, que lhos levem d'aqui em diante.

2 E VISTO per nós o dito Artigo, mandamos que se guarde, segundo em elle he contheudo; e se alguõ fe-

fezer o contrario, pague todo effo que levar em dobro da cadea ao preso, de que o levar.

TITULO CXII.

Dos que ham jurdiçom por graça d'ElRey, que nom dem Cartas de segurança em algum caso.

O MUITO alto, virtuoso, de grande e famosa memoria, ElRey Dom Joham meu Avoo em feu tempo fez certos Artigos sobre algumas duvidas, que lhe foram movidas em sua Corte, antre os quaaes foi huñ com a reposta a elle dada em esta forma, que se segue.

I OUTRO SY nos disserom, que alguñs grandes destes Regnos, a que som dadas terras com jurdiçom, dam cartas de segurança em caso de morte, o que he rezervado pera nos, e pera a nossa Corte, e em outros casos, que som meores de morte; o que parece seer forte cousa, que nenhuñ aja de segurar das nossas Justiças, senom em nosso nome: e que seja nossa mercee mandarmos como se aja de fazer.

A ESTO responde ElRey. Deffendemos e mandamos, que Conde, nem Meeestre, nem outro alguñ dos que ham jurdiçom em nossos Regnos, nom dem cartas de segurança d'aqui em diante em caso de morte, nem em outro qualquer caso meor de morte. E

man-

mandamos aas nossas Justiças , que nom guardem cartas de segurança , que lhes sejam mostradas , salvo se passarem pelos nossos Desembargadores , e em nosso nome , ou per nossos Corregedores , nos casos em que as possam dar , segundo diz a nossa Hordenaçom dos nossos Regnos.

2 E VISTO per nos o dito Artigo com a resposta a elle dada , mandamos que se guarde , segundo em elle he contheudo , por nos parecer muito razoado , e fundado em justiça.

T I T U L O CXIII.

Daquelles que ajudam a fogir , ou a encobrir os Captivos , que fogem.

E LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre , de louvada e esclarecida memoria , em seendo Infante , e Regedor da Justiça em estes Regnos , fez Ley em esta forma , que se segue.

I CONSIRANDO nós como pola malicia e maldade , que fazem alguús Christaaõs , e Mouros forros , e Judeos , que levam os Mouros cativos , e lhes mostram os caminhos , e se vaaõ com elles pera os poer em salvo pera fora destes Regnos , taacs como estes , de quaaesquer Naçooês que sejam , que o fezerem , e com elles forem achados , mandamos , que aquelles que

que os acharem per esta guiza que os possam aver , e ajam por seus prifoneiros , e os possam render , e servir-se delles , affy como se os houvessem de boa guerra.

2 OUTRO sy hordenamos e mandamos , que aquelles que forem aazadores , consentidores , e encobridores dos ditos Mouros fogirem , que quaaesquer que os por ello acusarem , e lho provarem , que possam per elles e per seus beês aver tanto , quanto os ditos Mouros valerem ; e os donos dos ditos Mouros ajam dos sobreditos encobridores outro tanto , como aquello em que forem avaliados , que os ditos Mouros valiam ; e paguem pera ElRey meu Senhor outro tanto , em tal guiza que os paguem em tresdobro do que affy valerem : e se estes , que affy forem achados em tal erro , nom tiverem beês per que paguem , mandamos que sejam presos , e nom soltos , ataa que satisfacãm o comprimento da paga dello , affy a ElRey meu Senhor , como aos donos dos ditos Mouros , e aos acusadores.

3 E VISTA per nos a dita Ley , declarando em ella dizemos , que se tal Mouro cativo fugido for d'alguã Judeo , ou Mouro forro , e aquel que o levar encobertamente , ou pera lhe mostrar o caminho , ou poello em salvo , for Christaaõ , em tal caso mandamos que elle seja nosso cativo , e nom do Judeo , ou Mouro , cujo for esse cativo fogido ; porque segundo Direito Divino e positivo o Christaaõ nom pode ser

cativo de Judeo , ou Mouro , ou de qualquer outro infiel.

4 E com esta declaração mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nos declarado , como dito he.

T I T U L O CXIII.

Que o degredo pera Cepta seja menos a meetade do que se dá pera dentro no Regno.

E LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre , da muito louvada e famosa memoria , em seendo Ifante , e Regedor da Justiça em estes Regnos fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Nos o Ifante fazemos saber a vos Doutor Gil Martins Chanceler Moor d'ElRey meu Senhor , e aos Desembargadores do dito Senhor , e a outros quaesquer , a que esto preteencer , que nós entendemos por serviço do dito Senhor , e por bem de seer guardada a Cidade de Cepta , e mais sem encarrego do Povoo , asly dos Beesteiros , como dos serviçaaes , que em cada hum anno alla mandamos , que se tenha esta maneira , que se segue , a saber.

2 Todos aquelles , que forem e som presos polos maleficios , de que som ou forem acusados , que per direito ouverem de seer degradados pera algum lugar

dos Regnos por hum anno, que sejam degradados por seis mezes pera Cepta; e o que ouver de seer degradado per doos annos pera o Regno, que seja degradado por hum anno pera Cepta, e assy do mais e do menos; e se ouver de seer açoutado, que sejam os açoutes quites, e seja degradado dous annos pera Cepta; e se ouver de seer condapnado que lhe cortem maaõ, ou outro membro, que seja degradado por tres annos pera Cepta: e estes servam alla effes tempos por Beezteiros.

3 E se alguõs forem presos por dividas que devam, affinem-lhes dia e termo, a que paguem; e naõ pagando a effe dia, sejam enviados a Cepta, e servam alla por serviçaaes por mil e quinhentos reis hum anno, e assy do mais e do menos, segundo a contia que deverem: e das rendas, que som apartadas pera Cepta, serom pagados os creadores do que elles ham d'aver delles.

4 E ASSY os que forem degradados, como os das dividas, sejam enviados presos nos navios, que primeiro forem prestes pera alla hirem, e asly os entreguem ao Conde.

5 E MANDAMOS, que posto que os que assy ataa ora pera Cepta eram degradados haviam mantimento sem soldo do tempo, que alla estavam, que estes todos, que alla forem enviados pera servir por Beezteiros, ajam tal e tamanho soldo e mantimento, como ham os outros, que alla servem, e estam.

6 E POREM vos mandamos , que affy façaais todo efto d'aqui em diante comprir e guardar , e affentar este Alvará no Livro da Chancelaria fem outro embargo : e al nom façades. Feito em Cintra a vinte cinco dias de Setembro. Joham de Lixboa o fez , anno do Nascimento de Noffo Senhor JESUS CHRISTO de mil quatrocentos trinta e hum annos.

7 E VISTA per nos a dita Ley , mandamos que fe cumpra e guarde , como em ella he contheudo.

8 E DESPOIS desta Hordenaçom acabada fez El-Rey esta adiçom.

9 HORDENOU ElRey Noffo Senhor , que em quanto em esta Ley se contem , que os degredos da terra sejam mudados pera Cepta por meio tempo , e os açoutes sejam mudados em degredo de dous annos , e isso meefmo as dividas dos que forem presos sejam pagadas pelo soldo de Cepta , e os presos lá levados , &c. visto em como ora nam he neccessario la enviar mais gente da que he ordenada , o que era ao tempo da feitura da dita Ley , que esta Ley se nom guarde por ora. Escripta a vinte dias de Novembro de mil quatrocentos e cincoenta.

TITULO CXV.

Da declaração , que ElRey Duarte fez sobre as seguranças geraaes dadas a alguiis pera hir a Cepta , ou a algum outro lugar.

E LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre , da muito louvada e gloriosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 DOM Eduarte , &c. Fazemos saber , que considerando nós como muitas pessoas em nossos Regnos com esperança de hirem em Armadas com alguiis Senhores , Capitaães , e Fidalgos , e outros quaeesquer , que em Armada vaaõ pera Cepta , ou pera outros alguiis lugares por nosso mandado , e serviço , cuidando que hiron , e virom seguros per bem de Cartas , e Alvaraaes , que de nos ham , per que seguamos aquelles , que alguiis maleficios tenham feitos e cometidos , e com elles forem em as ditas Armadas , que nom sejam presos ataa sua vinda e despois certo tempo , ligeiramente se movem , e nom receam cometer maleficios , e se seguem mortes , forçamentos , adulterios , furtos , roubos , e outros desvairados delictos : E porque nossa teençom nunca foi , nem he dar esperança , e aazo de malfazer , mais ante o refrear , e punir quanto mais com justiça possamos.

2 POREM hordenamos e mandamos , que taaes

Car-

Cartas, e Alvaraaes de seguro, que ja ataa aqui defsemos, ou d'aqui em diante dermos, se nom entendam nem sejam guardadas aaquellas pessoas, que alguis maleficios tenham cometidos des Janeiro passado desta presente Era do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil quatrocentos e trinta e seis annos pera ca, ou d'aqui em diante, e quaeesquer que os maleficios sejam ou forem, ora fossen feridas, ou mortes, ou adulterios, furtos, ou roubos, e outros quaeesquer, e per qualquer modo cometidos, ou de proposito, ou em reixa, ou d'outra qualquer guisa. E posto que a alguma pessoa em especial demos Carta, ou Alvara d'alguis maleficio, que cometesse desde o dito tempo pera ca, movido por alguma justa causa, ou qualidade do delicto, mandamos que lhe nom seja guardada, salvo se em ella for feita expressa mençom desta nossa Hordenaçom, e especificando em ella, que sem embargo della lhe seja guardado. E se alguis Alvaraaes teemos dados assy em especial, e os maleficios fossen cometidos des o dito tempo pera ca, mandamos a todos aquelles, que os de nós ouverom, que da publicaçom desta atee huñ mez os venham mostrar, pera se em elles poer a dita clausula, se nossa mercee for; e nom vindo, e despois parecendo sem ella, mandamos que lhe nom sejam guardados.

3 E todo esto suso dito queremos que se entenda e aja lugar em todas as hidas, e armadas, que se fi-

zerem , assy pera Cepta , como pera quaeesquer lugares , em que se taaes Cartas , ou Alvaraaes de seguro derem , assy em esta Armada Real , que ora com a graça de DEOS hordenamos de se fazer , como em outras quaeesquer que sejam.

4 POREM mandamos a todos los Corregedores , Alcauides , e Meirinhos , e a todas as outras nossas Justiças , que assy o cumpram e guardem , e façam cumprir e guardar , e sem embargo de taaes Cartas de segurança prendam e mandem prender os ditos malfeitores , que os ditos maleficios assy tenhaõ cometidos des o dito tempo pera ca , ou cometerem ao diante , sem outro embargo. Dante em a Villa de Torres Vedras , e hy foy publicada presente Rodrigo Annes Villella , Ouvidor na Corte d'ElRey , que sia em audiencia aos doos dias do mez d'Outubro. Era do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e seis annos.

5 E VISTA per nos a dita Ley , mandamos que se cumpra e guarde , como em ella he contheudo.

T I T U L O CXVI.

*Que nom consentam aos Moradores em Castella, que
venham em assuadas a estes Regnos pera mal
fazer.*

O MUITO alto e poderoso ElRey Dom Eduarte
meu Senhor e Padre, da muito gloriosa e fa-
mosa memoria, em seu tempo fez Ley em esta for-
ma, que se segue.

I DOM Eduarte, &c. A vós Airas Gomes da Sil-
va do nosso Conselho, que teendes carrego por nós
da justiça d'entre Douro e Minho, e ao Corregedor
de Tras-los Montes, faude. Sabede que a nós he di-
to, que os Lugares do estremo, e moradores delles
recebem muito dapno d'alguũs homees da parte de
Galiza dos Regnos de Castella, que a esses Lugares
veem, pera roubar e matar os que mal querem, fa-
zendo assuadas huũs com os outros, assy da terra, co-
mo de fora della, vindo armados com lanças, e escu-
dos, e beestas; o que nós nom avemos por bem fei-
to.

2 POREM querendo nós a esto poer remedio, e ti-
rar os aazos em tal guiza, que se nom façam tantos
males, mandamos-vos, que vista esta Carta, façaaes
logo apregoar per todas as Villas, e Lugares desses es-
tremos, que nenhuũ nom seja tam oufado, que de
fo-

fora do nosso Regno venha com assuada , nem per outra guisa , que traga lança , nem beesta , nem escudo ; e qualquer que taes armas trouver , perca-as , e seja preso ataa nossa mercee. E dado assy o dito pregom , mandaae aos Juizes , e Alquaides , e Meirinhos das ditas Villas , e Lugares , e Termos , que ponham em esto boa guarda ; e qualquer que assy acharem , que o prendam , e lhe tomem as ditas armas. E dados assy os ditos pregooés , fazee em cada hum desses Lugares registrar esta Carta , e poer nos livros das Camaras dos Concelhos. Dante em Obidos dezafete dias de Setembro. Era de quatrocentos e trinta e quatro annos.

3 E VISTA per nos a dita Ley , mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo.

T I T U L O CXVII.

Das Cartas defamatorias , que se lançam encubertamente por mal dizer.

E LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre , de muito louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 DOM Eduarte pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que por quanto alguís

guís escriptos , trovas , e outras cartas de mal dizer se lançaõ em alguís lugares , pera se darem ou dize-rem a aquelles , que dezejaõ de defamar , ou a outros que as pobliquem , ou se diga o contheudo em ellas , e nom se pode saber quem as fez , pera lhes seer dada tal pena como merecem : querendo nós em ello poer castigo mandamos , que se alguem tal escripto achar aberto , e o leer , que o rompa logo , de tal guisa que se nom possa leer , sem mais fallar no que em elle achou ; ca se o publicar , ou mostrar , ou a alguma pessoa em ello fallar , haverá tal pena , como mereceria aquel que o fez , e aver-s'a por Author ; e se achar carta cerrada , logo a abra , e veja , e nom ha de cerrada ; e se vir que he de mal dizer , logo a rompa como dito he ; e se for d'outras coufas , pode-a dar a quem vier ; e finalmente cada huñ saiba , que d'aqui em diante de qualquer carta ou escripto , que der ou publicar , será theudo a responder como se o fizesse , quando razoado Autor nom der , e o pro-var.

2 E SEENDO provado quem de tal guisa mal es-crepver , mandamos que lhe seja dada grande parte muito maior pena da que mereceria d'aver , se o pra-ceiramente em presença daquelle , que doesta ou de-fama , disse , por se esquivar tal maneira de mal di-zer fundada em pessoas maliciosas de pouco saber , a que esta Carta mandamos publicar em a nossa Corte , e registar em a nossa Chancellaria , por sempre seer

guardada pelos nossos Regnos , e Senhorio. Dante em a Cidade d'Evora , vinte e seis dias d'Abril. Ruy Pernes Godinho a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos trinta e cinco annos.

3 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se cumpra e guarde , segundo em ella he contheudo.

T I T U L O CXVIII.

Da declaraçom , que ElRey fez ácerca dos Coutos dados aos Lugares dos Estremos.

PORQUE ElRey Dom Joham meu Avoo, de muito louvada e esclarecida memoria, em seu tempo confirmando principalmente o serviço de DEOS, e desy prol e bem de seus Regnos , coutou certas Villas chegadas aos estremos dos ditos Regnos , ca por asseyferem conjunctas aos ditos estremos , escassamente e com gram difficuldade podiam feer bem povoradas , pelos grandes trabalhos, perdas, e daptos , que recebiam nos tempos das guerras , e por tanto lhes deo privilegios e liberdades , que os malfeitores de cada parte dos ditos Regnos se podessẽ livremente acoutar em as ditas Villas , e que nom fossẽ preses, nem tirados dellas, senom em certos casos , os quaees privilegios lhes foram dados , e outorgados com certas
clau-

clausulas, cautellas, e condiçoens, segundo mais compridamente em elles e cada hum he contheudo.

1 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey per Conselho e acordo de sua Corte estabeleceo e pôse por Ley, que os ditos coutos nom podessẽ deffender alguũs malfeitores, que se a elles coutassẽ, salvo em aquelles casos, honde effes malfeitores podessẽ seer deffesos, e coutados nas Igrejas per direito, ca nom pareceria seer cousa honesta, que a Villa, que he feita pera honra, prol, e serviço do Regno, e moradores em ella, fosse mais honrada, e ouvesse maior privilegio pera deffender e coutar os malfeitores, que a Igreja, e Casa Santa, que he fundada e feita pera honra e serviço de DEOS, do qual todo Rey, e Princepy deve conhecer que recebeo feu Principado, e Estado Real.

2 E DESPOIS desto o muito virtuoso e de grande louvor ElRey Dom Eduarte, meu Senhor e Padre, seendo Iffante, em tempo que tinha o regimento geral da justiça em estes Regnos, confirando ácerca dos ditos coutos principalmente o serviço de DEOS, e dêz y porque foy sobre ello requerido per algumas Cidades, e Villas dos ditos Regnos, estabeleceo e pôse por Ley, por acordo e avisamento de seu Conselho, que os ditos coutos nom podessẽ deffender, nem coutar alguns malfeitores, que ouvessem cometido ou cometidos maleficio ou maleficios aaquem de dez legoas, contadas do lugar, honde o maleficio

fosse cometido, ao lugar do couto, honde se esse malfeitor quizeffe coutar; e pero que essa Ley nom fosse escripta no Livro da Chancellaria, passaram porem Cartas na forma della a algumas Villas de feus Regnos, que lhe por ello enviaram supricar, e bem assy a alguns lugares dos ditos coutos, segundo fomos dello informado.

3 E PORQUE ácerca das ditas Hordenações, feitas pelos ditos Senhores Reix meu Avoo e meu Padre, recreciam continuadamente muitas duvidas na nossa Corte das Villas coutadas, e bem assy os malfeitores nom devem feer deffesos e coutados pelas Igrejas; declaramos, que nossa teençom he ácerca desto se guardar o Direito Canonico, pelo qual, segundo conselho e acordo dos Letrados da nossa Corte, achamos serem estes, que se adiante seguem.

4 PRIMEIRAMENTE o ladram publico teedor das estradas, que de proposito em ellas, ou em algum outro caminho costumou de matar, ferir, ou roubar.

5 ITEM. Todo aquelle que de proposito poeem fogo aos paaés segrados, ou por segar, em qualquer tempo que seja, ou a quaesquer outros fruitos, de qualquer natura e condiçom que sejam.

6 ITEM. Todo aquelle que sendo acoutado na Igreja por algum maleficio, que ouvesse cometido, se faisse della pera mal fazer, e o fezesse, ou nom estivesse per elle pera acabar e fazer esse mal, que propôse

de

de fazer ; ca em tal caso nom devera feer acoutado nem deffeso pella Igreja , de que assy fayo pera mal fazer , nem d'outra alguma.

7 ITEM. Todo aquel que entrou em alguma Igreja com proposito de mal fazer em ella , e feer per ella deffeso e coutado ; ca tal como este nom deve per ella feer deffeso , pois que em ella pecou.

8 ACHAMOS pelos Doutores , e Sabedores em Direito Canonico , que todo aquelle que mata , ou fere , ou faz outra alguma offensa pessoal de proposito , nom deve feer deffeso nem coutado pela Igreja ; e assy foi de longamente usado , e julgado em estes Regnos pelos Reix , que ante nos foram , ataa o presente.

9 E SE per Direito Canonico for achado algum outro caso , per que algum malfeitor coutado a alguma Igreja , pera feer per ella deffeso , nom deva govir do privilegio e immunidade della , mandamos que se guarde o que per esse Direito Canonico assy for achado e estabelecido.

10 E PERO que pelo dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo seja estabelecido e posto por Ley , que os ditos coutos nom deffendam os malfeitores , salvo em aquelles casos , em que os a Igreja per direito deffende , e nom embargante que na reformaçom das Hordenações novamente per nós feita he contheudo , que os Infieis malfeitores nom sejam coutados nem deffesos pela Igreja , salvo querendo-se logo converter aa nossa Santa Fé Catolica , segundo mais com-

compridamente he contheudo no Titulo, *Dos que se coutam aa Igreja, em que casos gouvirom da imunidade della, e em quaaes nom*; que he no segundo livro da dita reformaçom, nom he porem nossa teençom, que os ditos infieeis nom possam feer deffesos nas ditas Villas coutadas per nós, e pelos Reix, que ante nos foram, ante queremos e mandamos, que sejam coutados e deffesos per ellas em todos aquelles casos, em que o forem e devem feer os Christaaõs; por quanto a razom, por que a Igreja nom deffende os infieeis malfeitores, nom ha lugar nas Villas, que som coutadas nos estremos dos Regnos pera boa deffensom delles, e dos nossos Regnos.

II ITEM. Quanto he ao que per ElRey meu Senhor e Padre foi estabelecido e hordenado, que os malfeitores nom se possam coutar, salvo aos coutos, em que houver dez legoas donde os maleficios forem cometidos, como dito he, mandamos que esto se guarde nos maleficios, que d'aqui em diante forem cometidos, e que as ditas dez legoas sejam contadas directamente do lugar do maleficio cometido ao couto, honde se effes malfeitores coutarem: com tanto que effes maleficios sejam taaes e de tal qualidade, em que os malfeitores possam e devam feer coutados e deffesos pela Igreja, seendo a ella coutados, como dito he. E quanto he aos que ja agora em elles som coutados por alguũs maleficios, que ja ajam cometidos, queremos e mandamos, que lhes sejam
 guar-

guardados os ditos coutos, com tanto que effes maleficios foffem cometidos aalem de feis legoas, contadas directamente do lugar do maleficio ao lugar do couto, honde effes malfeitores affy forem coutados: e guardando fempre as Hordenaçooes, que per nos, e pelos Reix, que ante nos foram, a elles foram dadas, e com tanto que os maleficios, por que affy forem coutados, sejam de tal qualidade, que pollam feer deffesos pela Igreja, como dito he.

12 ITEM. Declarando ainda mais ácerca dos ditos coutos, e privilegios a elles dados, hordenamos e mandamos, que se for querellado d'algum, que a cada hum dos ditos coutos seja coutado em tal forma, que nom deva gouvir do privilegio deffe couto fe-gundo a forma fufo declarada, e effa querella for perfeita, e jurada, com testemunhas nomeadas, em tal cafo os Juizes deffe couto, a que tal querella for dada, ou lhes for mostrada Carta do Corregedor deffa Comarca, ou dos Juizes do lugar, honde o maleficio for cometido, de como lhes foi dada querella em a dita forma, e lhes mandem, roguem, e encomendem, que prendam o dito malfeitor affy coutado em effe couto, os Juizes deffe couto, honde o dito malfeitor jouver coutado, vista cada huma das ditas Cartas, o prendam logo, e façam em elle poer boa recadaçom, em tal guifa que nom fuga, e se faça delle comprimento de justiça.

13 E TANTO que effe malfeitor affy for preso, que-

querendo a parte querelloſa acufar ſegundo a forma da dita querella , recebaõ-na os ditos Juizes do couto á acufaçon , conhecendo ſoamente ſobre o dito couto , ſe lhe deve valer ou nom , veendo as inquiries , que ſobre o dito maleficio foram tiradas ; e ſe tiradas nom foram , façam-nas tirar , guardando á cerca dello a hordem do Juizo ataa o feito ſeer concluſo. E ſe elles acharem pelo dito feito , que o dito malfeitor nom deve gouvir do privilegio do dito couto , e o aſſy julgarem per ſentença , remetam logo eſſe preſo bem recadado ao lugar , honde o maleficio for cometido , pera ſe fazer hy delle comprimento de direito ácerca do maleficio principal , ſem recebendo ao dito prezo , nem a outrem por elle , appellaçon nem aggravo ſobre a dita ſentença , per que aſſy julgaram que o dito preſo nom gouviffe do dito couto , e o mandarom remeter e remeterom ao lugar do maleficio , como dito he.

14 E SE OS ditos Juizes acharem per eſſes feitos , que os ditos preſos no caſo das ditas querellas devem gouvir dos privilegios dos coutos , e o aſſy julgarem per ſuas ſentenças , ſe a parte querelloſa e acufador appellar da ſentença , recebaõ-lhe os Juizes a appellaçon pera a noſſa Corte , e aſſignem termo razoado aas partes , pera em ella proſeguirem ſeu direito , ſegundo a diſtancia do lugar do couto aa noſſa Corte ; e nom querendo a parte querelloſa appellar ou aggravar da dita ſentença , em tal caſo nom ſe embarguem

os Juizes d'appellar mais della por parte da justiça, mais soltem logo o dito preso, e leixemno viver em o dito couto, e usar do privilegio delle, assy como em elle vivia, ante que a dita querella delle fosse dada, como dito he.

15 E BEM assy façam no caso, honde a dita parte querelloza foi citada pera profeguir sua acusaçom, e nom pareceo ao termo, que lhe pera ello foi assignado pera profeguir sua acusaçom, ou se em elle pareceo, e despois desemprou a dita acusaçom, nom a querendo profeguir em diante. E esto mandamos assy fazer em favor dos ditos coutos, por tal que os homees se nom movam ligeiramente a querellar dos ditos coutados, como nom devem, por lhes dar fadiga e trabalho, em prejuizo e desfazimento dos ditos coutos: o que nom devemos per nenhuma guisa consentir, salvo com justa razom, como dito he.

16 E EM todo caso, honde os Juizes julgarem que os ditos presos gouvam de seus coutos, sem embargo das ditas querellas e provas sobre ellas dadas, como dito he, façam correger aos ditos presos pelos beens dos ditos querellosos totalas perdas dapnos e interesses, que por causa de sua prisom ouverem recebidos, em tal guisa que os ditos coutos nom ajam razom de seer violados, e corrompidos em alguu tempo: salvo se for achado, que effes querellosos tinham justa e aguizada razom pera dar as ditas querellas, e profeguir suas accusações; ca em tal caso poderam

feer relevados de taes condapnaçoões : o que leixamos no alvidro e discripçom e boo juizo dos Julgadores , que esto ouverem de julgar.

17 E se alguem quizer querellar em a nossa Corte d'algun coutado em cada hum dos ditos coutos em tal forma , que nom deva gouvir delles , segundo fufo he declarado , vaa-se ao Corregedor da nossa Corte ; o qual , vista sua querella , lhe proveera sobre ello com nosso acordo em tal guisa , que lhe seja feito comprimento de direito. E mandamos a todos Juizes , e Justiças dos ditos coutos , que veendo sobre ello Carta do dito Corregedor da nossa Corte , ou d'algun outro , que feu logo tener , que a cumpram em todo , affy e tam compridamente como em ella for contheudo , seendo certos , se o contrairo fezerem , que lho efranharemos nos corpos e averees , affy como áquelles , que nom comprem mandado de feu Rey , e Senhor , &c. ElRey o mandou com autoridade do Senhor Infante Dom Pedro , Curador , e Regedor por elle em seus Regnos , e Senhorio , na sua nobre e leal Cidade d'Evora , aos quatro dias de Fevereiro do Anno de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta e oito annos. O Doutor Rui Fernandes a dictou.

T I T U L O CXVIII.

De como som deffesas as bestas muares.

E LREY Dom Fernando , da muito louvada e esclarecida memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I PORQUE segundo differom os Sabedores antre totalas allimarias , que DEOS fez e creou a so ho homem , a melhor e mais prefada assy he o cavallo , que foi creado e feito pera guarda e honra da pessoa e corpo do homem , e das suas cousas ; e per façanha se mostrou sempre e mostra em cada hum tempo , que muitos homees per aaso , e virtude , e trabalho dos cavallos percalçarom e cobraarom estados e honras ; e outros escaparom de mortes , e de grandes perigoos ; e per mingua delles vierom muitos a cajooes de morte , e cahiron em villeza e em vergonha , e por effo acada hum deffes , a que perteence , e quer aver e gaanhar prazer e honra , e escusar vergonha , deve trabalhar de o teer sempre comfigo : e ora , segundo vemos e soomos certo , os nossos naturaaes , assi Fidalgos como Cidadaaos , leixam de teer e comprar cavallos , e ajuntam assy cavalgaduras de bestas muares com grandes garnimentos de fellas , e de freos , e de grandes brios , em que fazem muy maiores despesas , do que fariom em mercar e teer os ca-

vallos; do que se a nós segue defferviço, e aos nossos Regnos grande dapno.

2 POREM estabelecemos, que todos os nossos vassallos, e do Infante, e dos Condes, e dos Riquos Homens, que de nós, e de cada hum dos sobreditos ajam conthias pera nos servirem, que tenha cada huú seu cavallo; e se quizer teer ou trazer mua de sella, que tenha todavia cavallo.

3 OUTRO SY effo meefmo mandamos a todos que som escolheitos da guisa, e da gineta, em todas as Cidades, Villas, e Lugares dos nossos Regnos.

4 OUTRO SY mandamos, que os Meestres das Cavallarias das Hordeës, e Priol do Hospital, e Commendadores, e Freires das ditas Hordeës, que tenham cada hum delles cavallos aquelles que os nom teem, affinando-lhe tempo a que os ajam e tenham, a saber, ataa dia d'Omnium Sanctorum primeiro que vem; e mandamos, que aquelles que nom tiverem os ditos cavallos ataa o dito tempo, que se forem nossos vassallos, ou de cada hum dos sobreditos, que percam aquella conthia, que de nós ou delles ham por aquelle anno que os nom tiverem, e paguem a nos outro tanto, quanto som as conthias, que de nos teem os outros Cavalleiros nossos.

5 OUTRO SY mandamos, que esta meefma pena ajam aquelles, que som apurados da guisa, e da gineta, se nom tiverem os ditos cavallos ataa o dito tempo.

6 OUTRO SY mandamos , que quaeesquer outros , posto que nom sejam da condiçom de cada hum dos sobreditos , nem nossos vassallos , nem d'outros , afora Clerigos d'Ordees Sagras , que trajem ou querem teer mua de fella , que tenham os ditos cavallos , sob pena de perderem as muas , que tiverem.

7 E MANDAMOS aos nossos Meirinhos , que cada hum em suas Comarcas façam pubricar esta Ordenaçom , e saibam se os sobreditos teem os ditos cavallos pela guisa que dito he ; e que se os nom tiverem , façam-nos logo costringer aos nossos Almojarifes das Comarcas polas ditas penas ; e se o assy nom fezerem , que paguem outro tanto , quanto a nós ham de pagar cada hum dos sobreditos.

8 E ESSES sobreditos nom sejam escusados das ditas penas : pero que estes , que nom som nossos vassallos , nem de cada hum dos sobreditos , nem dos da gineta , nem da guisa , nem de cada huma das Ordees da Cavallaria , e som aconthiados pera teerem cavallos , e quiserem teer duas eguas cavallares pera geeraçom dos cavallos , mandamos que sejam escusados de teerem effes cavallos , em quanto as ditas egoas tiverem ; e que as nom lancem salvo a cavallos ; e que se as lançarem a asnos , que as percam.

9 OUTRO SY mandamos , que pera criarem , e manterem estas egoas , que os nossos Meirinhos com os Concelhos de cada huns lugares lhe dem e assinem lugares certos e coutados , em que andem.

10 OUTRO SY mandamos, que pera aver hy geeraçom dos cavallos, que som compridoiros pera nosso serviço, e pera deffensom dos nossos Regnos, que cada hum desses Concelhos tenham hum, ou doos cavallos, ou mais, segundo as egoas forem, e os esses Concelhos poderem manteer, pera cavallagem destas egoas, e geeraçom dos cavallos; e que outro sy ajam esses cavallos mantimento desses Concelhos, e que os donos das egoas lhes dem suas cavallageês, segundo forem taufadas.

11 OUTRO SY mandamos aaquelles, que ora som Veedores dos que som aconthiados pera teerem cavallos, que elles vejam as ditas egoas, como as cada hum ha de teer.

12 OUTRO SY mandamos, que as egoas, que teem alguns outros, que nom ham encarrego pera teer os ditos cavallos, que possam lançar o terço dellas a quaeesquer bestas que quiserem, sem outro nenhum embargo.

13 E DESPOIS deste ElRey Dom Joham meu Avoo, de muito louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley ácerca deste passo em esta forma, que se segue.

14 MANDA e deffende ElRey, que d'aqui em diante nenhuñ seu morador, e da Raynha, nem Officiaes, que continuadamente andarem com elles em sua Corte, e esso meesmo aquelles, que com os ditos seus Officiaes, e moradores andarem, nom andem

em

em muas, nem em rocins pequenos; mais manda, que todos os sobreditos andem de cavallo, em quanto affy andarem com os ditos Senhores na sua Corte. E qualquer que o contrairo fazer, perca effa mua, ou rocin. E damos-lhe espaço a que ajam ou busquem os ditos cavallos, ataa primeiro dia d'Agosto primeiro seguinte.

15 PERO manda o dito Senhor, que possam andar em muas em sua Corte, sem embargo da dita Ley, estas pessoas que se adiante seguem, posto que sejam seus moradores, e Officiaaes, ou da Raynha. Primeiramente os Bispos, e outros quaesquer Clerigos de Missa, posto que vivam com alguũs dos sobreditos moradores, ou Officiaaes: outro sy os Fisicos, ou Cantores da sua Capella, e da Raynha: e effo meefmo Judeos, se hy andarem. Escripta a vinte nove dias de Março. Era de quatrocentos e trinta e tres annos.

16 Foy publicado este mandado suso escripto em Tentugal, no alpendere da Albergaria de Sam Domingos, em audiencia perante Gil Annes Corregedor na Corte d'ElRey, a vinte nove dias de Março. Era de mil e quatrocentos trinta e tres annos. E eu Pero Affonso Escripvam d'ElRey, que este mandado publiquei e escrepvi.

17 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Joham em seu tempo fez outra Ley ácerca deste passo em esta forma, que se segue.

18 ACORDA ElRey e poem por Ley , entendendo por feu serviço , e por melhor guarda e deffenfom da sua terra , por quanto elle ja pôs Hordenaçom , que todolos seus moradores , que ham feu mantimento , e andam com elle continuadamente , e os que com elle vivessẽm , andassẽm todos de cavalloos , e nom de muas , que todolos Cavalleiros , que som seus vassallos , e outro sy quaeesquer que forem Fidalgos de linhagem , posto que seus vassallos nom sejam , nem seus escudeiros que comfigo houverem , nom andem em cima de muas em sua Corte honde elle estever , nem arredor della a tres legoas ; e se andar quiserem de bestas , andem de cavalloos , sob pena da sua mercee , e perderem as bestas , em que assy andarem. E esto se nom entenda em Clerigos , e Fificos , e Judeos , os quaees mandamos que possam andar de muas , ou em outras encavalgaduras : e que esta Hordenaçom se guarde dês primeiro dia de Setembro que vem desta Era de mil e quatrocentos e trinta e tres annos em diante.

19 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Joham fez outra Ley ácerca deste passo em esta forma , que se segue.

20 DOM Joham pella graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A vos Corregedores dos nossos Regnos , faude. Sabede que confirando nos por serviço de DEOS , e prol e guarda da nossa terra , e vendo como estes Regnos esteverom em duvidas

gran-

grandes , e receberom grandes perdas e dapnos pelos inimigos , e esto per mingua de cavallos , que na terra nom havia ; e esto por se os Senhores , e os Cavalleiros , e todos os outros da terra lançarem a teer muas , e outras bestas pequenas astrosas , que nom eram pera deffenderem a terra , pela qual coufa as frontarias nom eram bem guardadas , e aquelles , que em ellas viviam , aviam grandes perdas dos corpos e dos averes , se nom tam solamente per mingua delles ; e esto medes quando acontecia a nós , ou aos grandes da nossa terra , hirmos em alguma hoste , estarem em grande ventura , se nom aa mingua de cavallos.

21. POR estas razooens , e outras muitas que nos recrefsem , hordenamos e mandamos e poemos por Ley , que des primeiro dia de Março em diante nom seja nenhuñ tam ousado daquellas pessoas , que queiram andar em bestas , que andem de muas , nem facanees , nem em fendeiros , senom quem quiser andar de bestas de sella , ande de cavallo. E estes cavallos queremos que se entendam , que sejam taaes , que corram de guisa , que huñ homem possa em elles fazer o que deve , e o que se deve fazer em serviço de guerra ; ou em potro de dous annos acima , que seja de boa levada.

22. E ESTO se entenda em toda gente , como dito he , rezervando alguñs estrangeiros , que vierem aa nossa terra , e em molheres , e em moços pequenos , que cheguem ataa treze annos.

23 E QUEM quifer andar em bestas d'albarda , que possa em ellas andar , com tanto que effas bestas uzem d'andar a albarda continuadamente ; e quando em ellas andarem , nom tragam freos : e esto nom aja lugar em muas ou bestas , que levarem a auga , ou a pascer sem fellas , posto que levem freos.

24 E QUALQUER ; de qualquer estado e condiçom que seja , que esto passar , pola primeira vez perca o fendeiro , ou mua , ou facanee , que assy contra deffesa trouver ; e pola segunda perca toda via a besta , que assy trouver , e seja preso tres dias , e degradado da Correiaçam honde viver ou tener os beês. E se acontecer , que estes sejam pessoas honradas , assy como o Conde meu Filho , ou cada huí dos Meestres , ou Priores , ou Abbades , ou Cavalleiros , ou d'outros de gram conta , por a primeira vez percaõ a besta , em que andarem , assy como qualquer homem d'outra condiçom , que seja obrigado por esta nossa Horde-naçom ; e que se a deffender , e a nom quifer deixar aa justiça , seja-lhe coutada em trinta libras ; e se for achado que a traz mais ao diante , pola segunda vez pague cinquenta mil libras ; e se ao diante quiser feer perfioso , coutem-lhe a besta per esta guisa das cinquenta mil libras , e façam-no-lo a saber.

25 AS QUAEES penas mandamos que sejam levadas a qualquer da justiça , Meirinho , ou Corregedor , Ouvidores , ou Alquaides , que lhes tomarem , ou encontarem , que o ajam pera sy ; e se acontecer , que

alguñ ande em ella , de que a justiça nom faiba parte , qualquer que o acufar , ou differ aa justiffa , aja as duas partes , e o Julgador aja ho outro terço que fica.

26 POREM vos mandamos , que façades cumprir e guardar esta noſſa Hordenaçom em todo compridamente ; ſe nom ſeede certos , que ſe eſto nom fizerdes , que nos volo eſtranharemos nos corpos como aaquelles , que nom cumprem nem guardam mandado de ſeu Rey , e Senhor. E mandamos-vos , que o façades affy publicar per todas as Villas , e Lugares em tal guiſa , que nenhum Juiz , nem Justiça nom aja eſcuſaçom , que o nom faiba : e al nom façades. Dante na Cidade de Lixboa a vinte ſeis dias de Fevereiro. ElRéy o mandou. Lopo Fernandes a fez. Era de mil e quatrocentos e quarenta e tres annos.

27 E VISTAS per nos as ditas Leix , declarando em ellas dizemos , que ſe guarde a Lei feita per El-Rey Dom Joham meu Avoo , ſegundo em ella he contheudo : pero queremos e mandamos , que ella nom aja lugar em facanees , nem em fendeiros , porque em taes beſtas poderom andar livremente ſem embargo da dita Ley.

28 ITEM. Queremos e mandamos , que a dita Ley nom aja lugar nos Prelados , e Clerigos , e outras peſſoas exceptadas na ſua primeira , e ſegunda Ley , nem aja lugar nos Doutores em Canones , e em Leix , ou em Fiſica , nem em ſeus Deſembargadores , ou Procuradores d'ambalas Caſas , que ham ſeu manti-

mento cada mez ; e queremos que os Arcebispos possam comfigo trazer tres Capellaaes em mulas ; e os Bispos dous ; e os Abbades Bentos cada huñ seu ; e os Doutores em Degredos , ou em Leix possam trazer cada huñ dous ; e os Doutores em Fisica , e os nossos Desembargadores , ou Procuradores d'ambalas Casas , que de nós ham mantimento , como dito he , ainda que Doutores nom sejam , possam trazer cada huñ seu escudeiro de mula.

29 ITEM. Mandamos , que todo aquelle que tiver cavallo recebondo em allardo pelos Coudees , segundo a forma das Hordenaçooes sobre ello feitas , possam livremente teer , e andar em mula , em quanto assy tiver o dito cavallo.

30 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , e postura , segundo em ella he contheudo , e per nos declarado , como dito he.

31 Foi acabada esta obra em a Villa da Arruda aos vinte oito dias do mez de Julho , Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta e seis annos , per o Doutor Ruy Fernandes , do Conselho do muito Alto , e muito Excellente Princepy , e muito Poderoso Rey Dom Afonso o Quinto nosso Senhor , ao qual foi primeiramente encommendada pelo muito Alto Princepy , e muito excellente Senhor Rey Dom Eduarte seu Padre , de louvada e famosa memoria , e despois de seu

falicimento pelo muito famoso Princepy , e magnifico Senhor Infante Dom Pedro , Duque de Coimbra , e Senhor de Monte Mor o Velho , em nome do dito Senhor Rey Dom Affonso nosso Senhor , como seu Curador , e Regedor por elle de seus Regnos , e Senhorio. E se aos Sabedores a dita obra nom parecer assy bem e estudiosamente pensada e composta , como a tam alto feito e de tam grande substancia requeria , culpem e reprendam o dito Doutor , que della foi compilador , e principal obrador ; e d'outra guisa seja dado louvor e gloria ao Todo Poderoso Nosso Senhor DEOS , que sem graça e ajuda sua obra alguma meritória nom pode seer trazida a boa perfeiçom. Ergo seja el louvado pera todo sempre. Amen.

● LAUS TIBI SIT CHRISTE , QUUM
LIBER EXPLICIT ISTE.

TITULO CXX.

*Dos que foram na Batalha da Alfarrobeira contra
serviço d'ElRey.*

PORQUE na batalha da Alfarrobeira, que nós El-Rey Dom Affonso o Quinto houvemos com o Infante Dom Pedro, alguñs nossos naturaaes foram hy da sua parte mortos, e outros presos, e alguñs outros fogidos; e por o feito assi seer notorio, os beês de todos os sobreditos foram confiscados, e applicados aa Coroa dos nossos Regnos per esse meesimo feito, sem pera ello seer necessaria outra sentença: e porque alguñs outros acostados ao dito Infante ficaram ao dito tempo per seu mandado em a Cidade de Coimbra, e em algumas outras Villas e Castellos, contra nosso serviço, e outros esteverom e andarom com Dom Pedro, filho do dito Infante, no Castello de Marvom, e em outros lugares contra nosso mandado e deffesa, e por ello seus beês, assy dos que per mandado do dito Infante ficaram em os ditos lugares, como dos que andarom com o dito Dom Pedro, como dito he, som a nós confiscados; e nos por as ditas razooês fezemos, e entendemos ao diante fazer mercee de todos los beês dos suso ditos, a nós revees e desobedientes, a alguñs nossos naturaaes, segundo nos aprouve e aprover.

1 E PORQUE avendo nós conselho com alguns Letterados da nossa Corte achámos que todos aquelles, a que nos tenhamos feita mercee, ou fezermos ao diante universalmente dos beês de cada huũ dos sobreditos, som obrigados a pagar as dividas, a que effes a nós revees e dezobedientes eram obrigados, aos tempos que affy contra nós cometerom a dita desobediencia e deslealdade, quanto abranger aa vallia dos ditos beês; e aquelles, a que ja fezemos, ou fezermos mercee particularmente de certos e declarados beês dos sobreditos, sem lhes dando a meetade, terça, ou quarta parte delles, que se chama em direito quantidade, nom ferom effes donatarios obriguados a pagar divida alguma, a que os ditos a nos revees e desobedientes erom obrigados, mais avelos-ham livremente, sem encarrego de pagar por elles alguma divida, em que os sobreditos fossẽm obrigados, salvo se os ditos beês realmente fossẽm obrigados por effas dividas.

2 E PORQUE nossa teençom he de manter e conservar todos os nossos sobditos e naturaaes em direito e justiça, e nom tolher a alguũ creedor, a que cada huũ dos ditos a nós revees e desobedientes fossẽm obrigados em alguũ tempo, e des y por tolher os debates, contendas, e escandalos, que ligeiramente se poderiaõ por ello antre o nosso Povõo recrecer: porem poemos por Ley e mandamos, que todos aquelles, a que nós atee o presente tenhamos feita mercee, ou

fe-

fezermos d'aqui ao diante , de certos e declarados beês de cada huũ dos sobreditos a nós revees e desobedientes , como dito he , nom declarando em effas doaçooês , que lhe damos a meetade , terça , ou quarta parte delles , e affy d'hy em diante , effes donatarios sejam obrigados a pagar as dividas , a que os ditos devedores ao tempo da dita desobediencia e deslealdade contra nós commetida erom obrigados , quanto abranger aa quantidade e valia dos ditos beês , que lhe affy declaradamente dermos , ou tenhamos dado ; porque nom he nossa teençom per taaes doaçooês affy feitas fazer alguũ perjuizo aos ditos creadores , nom embargante que lhes os ditos beês nunca em alguũ tempo fossem realmente , e per expressa ou callada obrigaçom obrigados ; ca nom seria coufa honesta , que os ditos donatarios ouvessem os beês dos ditos devedores , per qualquer via e modo que lhes per nós fossem dados , sem paguarem as dividas aos ditos creadores , como dito he , nom as pagarmos nos por elles em alguma guifa , pois ouverom os ditos beês per nossas doaçooês , como dito he. Feita na Cidade de Lixboa a vinte e sette dias do mez de Junho. Rodrigo Affonso a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil quatrocentos e quarenta e nove annos.

3 Foy pobricada esta Ley do dito Senhor em a Cidade de Lixboa , nos Paaços do dito Senhor , per mim Escripvam a jufo nomeado , aos onze dias do
mez

mez de Julho , em se acabando a audiencia do Juiz dos Feitos do dito Senhor. Affonso Annes esto escrepvi. Anno do Nascimento de Noffo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta e nove annos.

4 E DESPOIS desto aos quatorze dias do mez de Julho , Era de quatrocentos e quarenta e nove annos , foi pobricada esta Hordenaçom aa entrada da audiencia do Corregedor da Corte d'ElRey. Affonso Trigo esto escrepvi.

TITULO CXXI.

Da declaraçom das Leis sobre as barregaãs dos Clerigos.

DOM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal e do Algarve , e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que nos livros da nossa Chancellaria das Hordenaçoões , que andaõ na nossa Chancellaria , he escripta huma Hordenaçom , da qual o theor della de verbo a verbo he este , que se adiante segue.

1. Dom Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber , que ElRey Dom Joham meu Avoo , de gloriosa e louvada me-

moria , em seu tempo confirmando a grande deffolu-
 çom do pecado , em que os Clerigos destes Regnos
 aaquelle tempo viviam , teendo barregaãs de praça , e
 filhos dellas , e despendendo com ellas e com os di-
 tos filhos aa moor parte das rendas de seus Benefi-
 cios , as quaes , segundo mandaõ os Santos Degre-
 dos , som theudos a despende com pobres , e em ou-
 tras obras piadofas , dando em esto de si maaõ exem-
 plo aos Leigos , os quaes , segundo a regra do Noffo
 Salvador JESUS CHRISTO , som theudos ensinar nom
 foamente por doutrina , mais por exemplo de boas
 obras ; com accordo dos do seu Conselho escrepveo
 a todos Prelados de seus Regnos , que lhes prouves-
 se de emendarem os ditos Clerigos , que assy deffolu-
 tamente viviam ; os quaes responderom , que lhes
 prazia ; e fezerom logo ácerca dello suas Constitui-
 çooes contra os ditos Clerigos , fopricando ao dito
 Rey meu Avoo , que effo meefmo mandasse punir e
 castigar as molheres , que assy com elles em o dito
 pecado publicamente viveffem ; e esguardando como
 aa sua Real Dignidade perteencia proveer de reme-
 dio conveniente , em Cortes , com acordo do seu
 Conselho e Povoo , fez huma Ley , em a qual horde-
 nou , que as barregaãs dos Clerigos , a que fosse pro-
 vado , que com elles viviam em o dito pecado , hou-
 vefsem certa pena de degredo , e pagaffem certo di-
 nheiro da cadea , segundo mais compridamente em
 a dita Hordenaçom he contheudo.

2 E DESPOIS deste ElRey Dom Eduarte meu Senhor e Padre de virtuosa memoria fez huma declaração da maneira , em que se havia de eixecutar a dita Ley , por quanto os Juizes , e Corregedores , e Meirinhos em ello erom negridentes , e nom compriam o que lhes affy era mandado e hordenado , que encorressen em certas penas os que affy nom comprifsem a dita Hordenaçom como em ella era mandado , &c.

3 E DESPOIS que pella graça do Senhor DEOS ouvemos o Regimento de nossos Regnos , soubemos per verdadeira enformaçom , que os Corregedores , Meirinhos , e as outras Justiças dos nossos Regnos erom tam negridentes em cumprir e eixecutar as ditas Hordenaçoões , que os que em o dito pecado queriom publicamente viver , nom haviaõ dello temor , nem castigo alguñ. E por se as barregaãs dos ditos Clerigos arredarem do dito pecado , dezejando sua salvaçom , como somos theudo de dezejar a todos nossos sobditos , cujo Regimento pello Senhor DEOS per razom da nossa Real Dignidade nos he principalmente encomendado , com acordo dos do nosso Conselho , e d'algũs Letrados da nossa Corte , fezemos ácerca dello huma Hordenaçom , em a qual posemos maiores e mais graves penas aas molheres , que em o dito pecado fossem comprehendidas , ou por taes condapnadas ; dando esso mesmo lugar a qualquer do nosso Povoo , que dellas podesssem querellar ,

nomeando testemunhas , e jurando que taes som ; e que por taes querellas podessẽm feer presas , como por outro qualquer crime publico , segundo se mais compridamente contem em a dita nossa declaraçom.

4 E ORA andando por nossos Regnos , vierom a nós muitos clamores e aggravos de toda Clerezia , dizendo , que o que assy per nós , e pelos ditos Reix nossos Antecessores com boa teençom fora virtuosamente hordenado , por se esquivar e refrear o dito peccado , alguũs Meirinhos , Alquaides , Justiças , e outros moradores dos ditos nossos Regnos , movidos de deshordenada cobiça , pervertiaõ ho verdadeiro entendimento das ditas Hordenaçooes , e lhes faziam grandes aggravos a quaesquer molheres , que alguũ serviço faziam aos ditos Clerigos , a saber , em lhes amafarem pam , ou os servirem em suas enfermidades e velhice , ou lavarem roupa , ou lhes fazerem de comer , ou em outros semelhantes serviços , por seus dinheiros , ou por alguũ outro bem-fazer que delles ajam , prendendo-as sem dellas querellarem , e sem lhes provarem que com os ditos Clerigos ouyessẽm alguma afeiçom de peccado , nem que com elles vivessẽm por suas barregans , e tendo-as em prisooes perlongadas , despeitando-as , e defamando-as , e nom avendo pena alguma , ainda que lho nom provassẽm ; per tal guisa que os ditos Clerigos , nem por seus dinheiros , nem por outro bem-fazer , nom podem achar molheres , que lhes façam alguns dos ditos serviços ,

os quaees em nossos Regnos se nom costumão fazer senom per molheres ; entrando effo meefmo em casa dos ditos Clerigos , nom seendo elles presentes , e revolvendo-lhe suas casas , e penhorando-os sem por que , e lhes tomam dos seus beês o que lhe praz ; e que requerem por ello nossas Justiças , e lhes nom dam remedio , nem provifom alguma ; e que elles ditos Clerigos recebiam em ello muito grandes aggravos , seendo em esto asperamente trautados , e fora de toda humanidade , e fazendo delles escommungados , e arredando-os da partiçom honesta , a qual per direito a pessoa alguma nom devia seer deffesa : Pedindo-nos por mercee , que a esto lhe proveeffemos de remedio conveniente , e declaraffemos as ditas Hordenaçooês , que principalmente foram feitas contra as barregaãs dos ditos Clerigos , e nom contra as molheres , que lhes honesto serviffo fazem por seus dinheiros ; e que hordenaffemos como as que em o dito pecado fossen achadas , ou lhes fosse provado , fossen pugnidas , e as que honestamente viveffem , nom fossen despeitadas e deffamadas ; e que esto meefmo elles ditos Clerigos nom fossen roubados e deshonorados como nom deviam .

5 E nos veendo o que nos assy deziã e pediam , porque ouvemos per certa e verdadeira enformaçom , que alguũs Meirinhos , Alquaides , e outras pessoas de nossos Regnos ufavam das ditas Hordenaçooês como nom deviam , prendendo , e soltando , e despeitan-

tando muitas molheres soamente por fazerem alguũ serviço a alguũs Clerigos por seus dinheiros , ou por averem delles alguũ bem-fazer , sem averem com elles alguma afeiçom de pecado , nom querellando dellas na forma da Hordenaçom , nem as achando com elles em lugares sospeitos : porque nossa teençom sempre foi , que nossos sobditos sejam virtuosamente regidos , e aos maaos seja dada pena conveniente , e os boõs em suas virtudes per nos sejam deffesos ; querendo a esto proveer , como per razom aa nossa Real Dignidade preteence , declarando e enadendo em as ditas Hordenaçooes mandamos , que alguma molher nom seja presa , nem lhe seja feito outro alguũ defaguizado , por feer dito contra ella , que faz alguũ dos ditos serviços , ou outro serviço que honesto seja , a alguũ Clerigo por seus dinheiros , ou por outro bem-fazer que delle aja , se ella viver em casa apartada honestamente : salvo se lhe for provado que he barregaã de Clerigo , e ha com elle afeiçom de pecado , ou se for tomada com o dito Clerigo em lugar sospeito , seendo tal pessoa , em que a dita sospeiçom per direito caiba , e se della for querellado que he barregaã de Clerigo , e a querella jurada , e as testemunhas nomeadas , e o que assy querellar der fiança abastante aas custas , e injurias , e penas abaixo declaradas ; porque em estes tres casos mandamos , que sejam em ella eixecutadas as penas em as ditas Hordenaçooes contheudas ; e nom lhe seendo esto assy

pro-

provado , mandamos que ella seja logo solta , e que o que assy della querellou maliciosamente seja preso , e da cadeia pague aa dita molher , de que assy maliciosamente querellou , mil reis pola injuria que recebeo em assy feer presa e deffamada.

6 OUTRO SY por quanto hy ha alguũs Clerigos tam velhos , que passam de sessenta annos pera cima , aos quaes pera suportamento de suas vidas he necessario serviço continuado d'alguma molher , e seria contra humanidade de lho tolherem , queremos e outorgamos , que em tal velhice os ditos Clerigos possam teer consigo em casa molheres honestas , que passem de hidade de cincoenta annos , das quaes elles nom ouveffem filhos , nem teveffem com ellas outra afeiçom de pecado , pera os continuadamente servirem , e lhes proveer em as suas doores e enfermidades sem temor de pena alguma: com tanto que pera ello ajam nossas Cartas per nosa emmenta passadas áquelles , que assy velhos forem , pera per nossos Desembargadores feer eixaminada sua velhice , e se veer sua disposiçom , e se honestamente podem consigo teer as ditas molheres pera os servirem. E assy com a graça de DEOS esperamos que as ditas Ordenaçoões , com a dita declaraçom e addiçom ora per nos feitas , serom eixecutadas e guardadas , como compre a serviço de DEOS , e nosso , e proveito de nossos sobditos , e os ditos Clerigos acharom quem lhes faça honestos serviços por seus dinheiros.

7 POREM mandamos a todos Corregedores, Juizes, e Justiças dos nossos Regnos, que façam em todo cumprir e guardar as ditas Ordenações com esta declaração e adiçom ora per nos feitas, como em ellas he contheudo. Feita na nossa mui nobre e sempre leal Cidade de Lixboa, vinte e sette dias do mez de Maio. Joham Gonçalves a fez. Anno de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e cincoenta e quatro annos.

DEO GRATIAS.

Que nom andem affinundo per as Casas.

A NNO do Nascimento de Nosso Senhor e Salvador
 JESUS CHRISTO da Era de mil e quatrocentos e
 cinquenta e oito annos, vinte e oito dias do mez de
 Junho, em a Camara da Rullaçom da Mui Nobre e
 Leal Villa, estando hi Affonso Martinz, Escudeiro
 Vassallo d'ElRey, e Juiz Hordenairo em a dita Vil-
 la, e Artur Barboza, e Jorge Vaas, e Joaõ Affonso
 de Santarem, outro sy Escudeiros, e Vareadores del-
 la, e Joham Dias, Precurador, e Thezoureiro do
 Concelho, e outros homees boõs, fazendo Rollaçom
 segundo seu costume, &c. E logo per o dito Artur
 Barboza Vareador, e per outros foi dito ao dito Juiz,
 que era verdade, que nesta Villa andaraõ alguõs Ef-
 cudeiros, e outros homees fazendo Cartas, Informa-
 ções, e Capitulos forraticios, e andavaõ por as Ca-
 zas rogando, e emduzindo escondidamente as pes-
 soas, que lhas ouvessem de assignar; e esto era todo
 feito sorreticio por mal dizer, e contra Mandado de
 ElRey Nosso Senhor, que hé, que quando alguõs do
 Poboõ quizerem escrepver contra outro Poboõ, que
 na Camara da dita Villa se faça per o Escripvaõ del-
 la, e que manda ao Chanceller, que lha afeelle, e
 isso mesmo aos da outra parte, que a quizerem con-
 trariar, e que todo mandem ao dito Senhor, çarrado,

e afeellido, e d'outra guisa nom, e elle o determinarã; porem que requeria ao dito Juiz, que elle com a Vara d'ElRey castigasse estes, que taes couzas andaõ fazendo, poendo pena, que outra semelhante outra ora nom façam. E o dito Juiz, visto seu requerimento, mandou logo aos Procuradores dos Mestres, e assy a outras quaaesquer peffoas, que daqui em diante nom façam o que dito como o dito Senhor Manda, e fazendo o contrario, que os há por condanados em dous mil reis brancos cada huñ, assy os que assignarem, como os que enduzindo que affinem, e esto pera os Captivos, como ElRey dos Mestres diseraõ, que elles tinhaõ Carta d'ElRey pera escrepver ou onde quizerem, e o dito Juiz lhes mandou que &c. Eu Diogo Martins esto escrepvi,, Affonso Martins. Artur Barboza. Jorge Vasques.

. *sobre os adulterios.*

OUTRO SY confirando Nós quanto ao Senhor DEOS apraz com a honesta castidade dos boõs homeõs cazados, e como em nossos Regnos ha muitos homeõs cafados, que notoriamente teem barre-gaãs, nom receando de as teer, por que sabem, que nom am por ello de ser presos, nem haver outra pena de degredo, alem da corentena que paguã, se-
gun-

gundo forma da Hordenação : Queremos e Mandamos , que daqui em diante qualquer homem casado , que barregaã tener , pague a dita corentena da Cadêa , e seja preso , e degradado , assy e per a maneira que o aindem fer as barregaãs d'esses casados : e na sentença de feu degredo seja-lhe logo defeso , que nom estem ambos em hum lugar durante o tempo do dito degredo.

I OUTRO SY porque os adulterios som ora mui ofadamente acostumados em Nossos Regnos, e muitas mulheres casadas , sendo seus maridos fora da terra , ou do lugar onde ellas estaõ , tomaõ barregaãos , com que notoriamente vivem em pecado d'adulterio ; outras , posto que barregaãos nom tomem , dormem notoriamente com quem lhes apraz , em face e vista de toda a vezinhança onde vivem , atrevendo-se que posto que pubricamente adulterio a Justiça nom as podem prender nem accuzar, se os seus maridos d'ellas nom querelaõ, o que hé muito contra serviço de DEOS, e couza e mui desonesto exemplo ; por ende querendo Nós de remedio convinhavel : Ordenamos e Mandamos avante , se alguma mulher casada , sendo seu marido fora da terra , ou lugar onde ambos vivem , ou sendo ella do dito seu marido , posto que na terra este vivendo outra caza , e nom com o dito seu marido , tomar com que notoriamente viva em adulterio , ou nota-

ria-

riamente homees em face e em vista de
toda a vezinhança proveer acerca de sua
maã vivenda , tanto que craramente sou-
ber , prenda logo essa molher casada com
ella viver , e assy prenda ella soamente quando

